



**Universidade de
Brasília Faculdade de
Direito
Programa de Pós-Graduação em Direito
Curso de Doutorado em Direito, Estado e Constituição**

Acesso à justiça e identidade indígena: os A'uwe Uptabi (Xavante) acusados em demandas individuais na Subseção da Justiça Federal de Barra do Garças-MT.

Kennia Dias Lino

Brasília,

2025

**Universidade de
Brasília Faculdade de
Direito
Programa de Pós-Graduação em Direito
Curso de Doutorado em Direito, Estado e Constituição**

Kennia Dias Lino

Acesso à justiça e identidade indígena: os A'uwe Uptabi (Xavante) acusados em demandas individuais na Subseção da Justiça Federal de Barra do Garças-MT.

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito, na área de concentração “Direito, Estado e Constituição”.

Linha de Pesquisa: Sociedade, Conflito e Movimentos Sociais. Sublinha de Pesquisa: Acesso à justiça, desigualdade de tratamento e pesquisa empírica

Orientadora: Professora Dra. Rebecca Forattini Lemos Igreja

Brasília,
2025

Ficha catalográfica elaborada automaticamente,
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)



Acesso à justiça e identidade indígena: os A'uwe Uptabi (xavante) acusados em demandas individuais na vara federal de Barra do Garças-MT.

Kennia Dias Lino

FICHA DE
VALIAÇÃO

Prof^a. Dr^a. Rebecca Forattini Lemos Igreja
Orientadora — Faculdade de Direito (UnB)

Prof. Dr^a. Talita Tatiana Dias Rampin
Membra Interna — Universidade de Brasília (UnB)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas
Membro Externo — Universidade Federal de Goiás (UFG)

Prof. Dr. Tédney Moreira da Silva
Membro Externo — IBEMEC Distrito Federal

Prof. Dr^a. Fernanda de Carvalho Lage
Membra Suplente — Universidade de Brasília (UnB)

Brasília, 15 de agosto de 2025.

Resultado:

RESUMO

O reconhecimento de direitos para os povos indígenas na Constituição Federal de 1988 mudou o paradigma da concepção do sujeito indígena, impondo ao Estado brasileiro o dever de proteger e promover esses direitos. A Constituição, ao inovar, rompeu com o passado de invisibilização ao reconhecer um novo sujeito: o indígena. Determinou que o Estado não apenas reconheça sua organização social, línguas, costumes, crenças, tradições, o direito ao território, à educação diferenciada com uso de línguas maternas e à possibilidade de ingresso em juízo para defesa coletiva de seus direitos, mas também o obrigou a assegurar e efetivar esses direitos. Considerando os direitos indígenas inscritos na Constituição de 1988, este trabalho discute o reconhecimento da identidade étnica indígena e o acesso à justiça. O problema central desta tese é compreender como o Estado, por meio do Poder Judiciário, reconhece a identidade étnica do indígena enquanto indivíduo durante o processo penal. Os objetivos desta tese são: analisar, na prática judiciária, de que forma os direitos indígenas são aplicados durante o processo penal; investigar as ações judiciais em que indígenas Xavante são acusados de crimes contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); e avaliar qual concepção de identidade indígena predomina, além de entender como essa concepção está ligada à viabilização do acesso à justiça. Este estudo adota uma análise crítica sobre a identidade étnica nos processos judiciais em que o indígena Xavante é demandado individualmente, especialmente em casos envolvendo fraudes ao sistema de previdência social. A escolha da Subseção Judiciária de Barra do Garças-MT se justifica por ser cidade polo regional, para onde os Xavante se dirigem em busca de acesso a bens e serviços públicos como em nenhum outro município da região, além de exercer competência sobre o território Xavante, povo cuja história de resistência está ligada à conquista de direitos e à manutenção da cultura. A metodologia utilizada é a etnografia de documentos, com análise de leis, resoluções dos órgãos estatais envolvidos no estudo e processos penais relativos a indígenas Xavante acusados de crimes contra autarquias federais, bem como de processos judiciais que tramitam na Subseção da Justiça Federal de Barra do Garças-MT. Os processos judiciais foram selecionados a partir da identificação das demandas individuais dos Xavante no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com cruzamento de dados fornecidos pela direção da Subseção da Justiça Federal e consultas ao sistema interno e ao site, utilizando o filtro “estelionato majorado”. A prática jurídica não atua em conformidade com as determinações legais específicas, como as normas das resoluções do CNJ. Nos processos examinados, não há menção à cultura ou à identidade, persistindo a ideia do “índio” representado pela FUNAI, o que indica a manutenção do regime tutelar. O sujeito indígena é tratado como se fosse um não indígena, considerado integrado devido à ausência de referência à identidade étnica. Mesmo no único caso em que há menção à condição indígena ou em que a defesa reivindica a identidade étnica com base na Resolução nº 287 do CNJ, essa reivindicação é negada sob o argumento de que o indivíduo fala português e ocupa cargo público, tomando o indígena como integrado e, assim, fora das proteções legais específicas para povos indígenas. O desconhecimento das funções institucionais relativas aos direitos indígenas, a omissão ou negação desses direitos e o tratamento genérico do indivíduo Xavante, sem consideração à sua identidade étnica, perpetuam o projeto colonial de apagamento das identidades indígenas no Brasil, conduzindo à contínua tentativa de transformar os indígenas em brasileiros integrados ou “desaparecidos” na comunhão nacional.

Palavras-chave: acesso à justiça; identidade indígena; A'uwe uptabi (Xavante); acusados; subseção da Justiça Federal; Barra do Garças-MT.

ABSTRACT

The recognition of rights for Indigenous peoples in the 1988 Federal Constitution changed the paradigm of how Indigenous subjects are conceived, imposing on the Brazilian State the duty to protect and promote these rights. By innovating, the Constitution broke with a history of invisibility by recognizing a new subject: the Indigenous person. It established that the State should not only recognize their social organization, languages, customs, beliefs, and traditions, along with the right to territory, to differentiated education with the use of native languages, and the possibility of taking legal action collectively to defend their rights, but also obliged the State to ensure and implement these rights. Considering the Indigenous rights enshrined in the 1988 Constitution, this work discusses the recognition of Indigenous ethnic identity and access to justice. The central problem of this thesis is to understand how the State, through the Judiciary, recognizes the ethnic identity of Indigenous individuals during criminal proceedings. The objectives of this thesis are: to analyze, in judicial practice, how Indigenous rights are applied during criminal proceedings; to investigate lawsuits in which Xavante Indigenous people are accused of crimes against the National Institute of Social Security (INSS); and to assess which conception of Indigenous identity prevails, as well as to understand how this conception connects to the availability of access to justice. This study adopts a critical analysis of ethnic identity in judicial proceedings in which Xavante individuals are defendants, especially in cases involving social security fraud. The selection of the Federal Judicial Subsection of Barra do Garças-MT is justified by its position as a regional center, attracting Xavante people seeking access to public goods and services to a greater extent than in other municipalities in the region, as well as by its jurisdiction over Xavante territory—a people whose history of resistance is linked to the conquest of rights and the preservation of their culture. The methodology used is document ethnography, analyzing laws, resolutions from the state agencies involved in the study, and criminal cases involving Xavante individuals accused of crimes against federal public agencies, as well as the judicial proceedings processed in the Federal Court of Barra do Garças-MT. The cases were selected by identifying individual demands of Xavante people at the Federal Regional Court of the 1st Region, cross-referenced with data provided by the Federal Justice Subsection's administration, and through internal system and website searches, using the “major fraud” filter. Legal practice does not comply with specific legal provisions, such as the rules of the CNJ resolutions. In the cases examined, there is no mention of culture or identity, and the idea of the “Indian” represented by FUNAI persists, indicating the maintenance of the tutelary regime. The Indigenous subject is treated as if they were a non-Indigenous person, considered assimilated due to the absence of any reference to ethnic identity. Even in the rare instances where there is mention of Indigenous status or where the defense invokes ethnic identity based on CNJ Resolution 287, such claims are denied on the grounds that the individual speaks Portuguese and holds a public position, thus regarding the Indigenous as assimilated and, therefore, ineligible for the legal protections specific to Indigenous peoples. Ignorance of the institutional functions related to Indigenous rights, the omission or denial of these rights, and the generic treatment of Xavante individuals—without considering their ethnic identity—perpetuate the colonial project of erasing Indigenous identities in Brazil, resulting in the continued attempt to transform Indigenous people into assimilated or “disappeared” Brazilians within the national collective.

Keywords: access to justice; Indigenous identity; A'uwe uptabi (Xavante); defendants; Federal Judicial Subsection; Barra do Garças-MT.

RESUMEN

El reconocimiento de derechos para los pueblos indígenas en la Constitución Federal de 1988 cambió el paradigma de la concepción del sujeto indígena, imponiendo al Estado brasileño el deber de proteger y promover esos derechos. La Constitución, al innovar, rompió con el pasado de invisibilización al reconocer un nuevo sujeto: el indígena. Determinó que el Estado no solo reconozca su organización social, lenguas, costumbres, creencias, tradiciones, el derecho al territorio, a la educación diferenciada con uso de lenguas maternas y la posibilidad de acceso a la justicia para la defensa colectiva de sus derechos, sino que también lo obligó a asegurar y efectivizar tales derechos. Considerando los derechos indígenas incluidos en la Constitución de 1988, este trabajo discute el reconocimiento de la identidad étnica indígena y el acceso a la justicia. El problema central de esta tesis es comprender cómo el Estado, a través del Poder Judicial, reconoce la identidad étnica del indígena como individuo en el proceso penal. Los objetivos de esta tesis son: analizar, en la práctica judicial, de qué manera se aplican los derechos indígenas durante el proceso penal; investigar las acciones judiciales en las que indígenas Xavante son acusados de delitos contra el Instituto Nacional del Seguro Social (INSS); y evaluar qué concepción de identidad indígena predomina, además de comprender cómo esa concepción está vinculada a la viabilidad del acceso a la justicia. Este estudio adopta un análisis crítico sobre la identidad étnica en los procesos judiciales en los que el indígena Xavante es demandado individualmente, especialmente en casos que involucran fraudes al sistema de seguridad social. La elección de la Subsección Judicial de Barra do Garças-MT se justifica por ser ciudad polo regional, adonde los Xavante se dirigen en busca de acceso a bienes y servicios públicos como en ningún otro municipio de la región, además de ejercer competencia sobre el territorio Xavante, pueblo cuya historia de resistencia está ligada a la conquista de derechos y al mantenimiento de la cultura. La metodología utilizada es la etnografía de documentos, con análisis de leyes, resoluciones de los organismos estatales involucrados en el estudio y procesos penales relativos a indígenas Xavante acusados de delitos contra organismos federales, así como de procesos judiciales que tramitan en la Subsección de la Justicia Federal de Barra do Garças-MT. Los procesos judiciales fueron seleccionados a partir de la identificación de las demandas individuales de los Xavante en el Tribunal Regional Federal de la 1^a Región, con cruce de datos proporcionados por la dirección de la Subsección de la Justicia Federal y consultas al sistema interno y al sitio web, utilizando el filtro “estafa agravada”. La práctica jurídica no actúa en conformidad con las determinaciones legales específicas, como las normas de las resoluciones del CNJ. En los procesos examinados, no hay mención a la cultura ni a la identidad, persistiendo la idea del “indio” representado por la FUNAI, lo que indica el mantenimiento del régimen tutelar. El sujeto indígena es tratado como si fuera un no indígena, considerado integrado debido a la ausencia de referencia a la identidad étnica. Incluso en los raros casos en que se menciona la condición indígena o en que la defensa reivindica la identidad étnica con base en la Resolución N.º 287 del CNJ, tal reivindicación es negada bajo el argumento de que el individuo habla portugués y ocupa un cargo público, tomando al indígena como integrado y, así, fuera de las protecciones legales específicas para pueblos indígenas. El desconocimiento de las funciones institucionales relativas a los derechos indígenas, la omisión o negación de esos derechos y el tratamiento genérico del individuo Xavante, sin consideración a su identidad étnica, perpetúan el proyecto colonial de invisibilización de las identidades indígenas en Brasil, llevando al continuo intento de transformar a los indígenas en brasileños integrados o “desaparecidos” en la comunión nacional.

Palabras clave: Acceso a la justicia; identidad indígena; A'uwe uptabi (Xavante); acusados; Subsección de la Justicia Federal; Barra do Garças-MT.

AGRADECIMENTOS

Inicio os agradecimentos agradecendo ao invisível do mundo, ao caos, ao acaso, ao universo, à Deusa geradora da vida, à Pachamama, à Deus, às santas e santos, às entidades e à todas as divindades que por meio das orações e pedidos meus, da minha família, das minhas amigas e meus amigos estiveram comigo nessa jornada.

Às pessoas que vieram antes de mim e que permitiram que eu chegassem até aqui, vó Rosa (*in memoriam*) e vó Rosa (*in memoriam*), à minha mãe Irací pela força e inspiração, ao meu pai Raimundo pelo exemplo de retidão e resiliência.

À família do meu irmão Kleyber pelo acolhimento em sua casa com amor e carinho.

Aos meus familiares que com muito amor também sonharam e torceram comigo e por mim. Quero registrar de um modo especial à minha madrinha Wanda (*in memoriam*) e ao meu tio Odenir (*in memoriam*) pelo amor dedicado.

Àqueles sem os quais seria impossível suportar essa jornada de quatro anos de estudos que partilharam dos meus pensamentos, minhas angustias e que suportaram essa jornada bem juntinho de mim: Douglas meu companheiro dessa vida, meu amigo, meu maior incentivador intelectual, Maylla minha prima, minha irmã, presente que Deus me enviou para suportar as agruras desse mundo e a a Helen e seu neném Pedro Henrique nascido nesse período e que nos trouxe a renovação da nossa amizade.

Às minhas amigas e amigos que me acompanharam que entenderam minhas ausências e que compartilharam ideias e ideais da tese e da vida. Em nome desses agradeço a Vanessa e a Carol que na jornada se transformaram de alunas a amigas, André o amigo do coração que o doutorado me trouxe e permaneceu.

Aos profissionais da saúde mental Cândido, Whashington e Mariana que oferecem o apoio nesse período, que com paciência viabilizaram uma caminhada de busca, escuta, encontro e acolhimento do meu eu que se perdeu muitas vezes no caminho e que resistiu.

À minha primeira professora, tia Viviane Donadel que em 1990 me ensinou no “prézinho” e permitiu um início da jornada de estudante com muito amor, de tal modo, que carrego doces lembranças. Em nome dela agradeço todas minhas professoras e professores que fizeram parte dessa grande jornada.

À minha orientadora Dra. Rebecca Lemos Igreja pelo exemplo intelectual, pela dedicação, pela orientação e acima de tudo pela paciência em me conduzir até o final. Meu muito obrigada. Da mesma forma, agradeço ao grupo de pesquisa que de seus orientandos durante os quatro anos aprendizado por meio das observações ao meu trabalho.

À Subseção da Justiça Federal em Barra do Garças-MT que me recebeu como pesquisadora e permitiu o desenvolvimento dessa pesquisa. Agradeço a oportunidade em nome de Dayane, Rafael, José Francisco e Giovanna.

Aos servidores da FUNAI – Coordenação Regional Xavante Barra do Garças-MT Michael, Carlos, Adilvan e Antonino que me auxiliaram a entender as demandas por acesso à justiça do povo Xavante.

Ao povo Xavante em nome de Michael Rã'wa Tsa'e'omo'wa que permitiu o desenvolvimento de um diálogo, sobretudo de fala sobre as demandas em relação ao Judiciário.

À Universidade Federal de Mato Grosso por permitir me dedicar integralmente a esta tese e ao Projeto Juruna - na pessoa da professora Ranielle Caroline de Sousa.

Ao Povo Xavante.

*Viver é partir, voltar e repartir (é isso)
Partir, voltar e repartir (é tudo pra ontem)*
*Viver é partir, voltar e repartir
Partir, voltar e repartir...
É tudo Pra Ontem*
Trecho da música de Emicida

Lista de siglas e abreviações

Acampamento Terra Livre (ATL)
Acordo de Não Persecução Penal (APNPP)
Advocacia Geral da União (AGU)
Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib)
Artigo (art)
Certidão de Exercício de Atividade Rural (CEAR)
Código Civil (CC)
Código Penal (CP)
Código Processo Penal (CPP)
Combinado com (c/c)
Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI)
Conselho Indigenista Missionário - CIMI
Conselho Nacional de Justiça (CNJ)
Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)
Constituição Federal (CF)
Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (Coiab)
Coordenação Regional (CR)
Coordenação Técnica Local (CTL)
Declaração de Nscido Vivo (DNV)
Defensoria Pública da União (DPU)
Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ)
Diário Oficial da União (DOU)
Fórum Nacional do Poder Judiciário com a função de acompanhar as demandas relativas aos Povos Indígenas e tribais (FONIT)
Fórum Nacional do Poder Judiciário para monitoramento e efetividade as demandas relacionadas aos Povos Indígenas (FONEPI)
Fundação Nacional de Saúde (FUNASA)
Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI
Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai)
Grupo Técnico (GT)
Inquérito Policial (IP)
Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS)

Instituto Socioambiental (ISA)
Ministério da Educação (MEC)
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH)
Ministério Público (MP)
Ministério Público Federal (MPF)
Núcleo de Práticas Jurídicas (NPJ)
Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)
Organização Internacional do Trabalho (OIT)
Proposta de Emenda à Constituição (PEC)
Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI)
Registro administrativo de nascimento indígena (RANI)
Seção de Suporte Administrativo e Operacional (SESAP)
Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI)
Serviço de Proteção o Índio e Localização dos Trabalhadores Nacionais (SPI-LTN)
Superior Tribunal de Justiça (STJ)
Supremo Tribunal Federal (STF)
Terra Indígena (TI)
Tribunal Regional Federal (TRF)
Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT)

Lista de Figuras e Fotos

Figura 01. Organograma da organização da Coordenação Regional Xavante.....	74
Figura 02. Mapa demonstrativo da Jurisdição da Justiça Federal em Mato Grosso.....	106
Figura 03. Mapa da Subseção Judiciária da Justiça Federal de Barra do Garças.....	107
Figura 04. Distância entre a antiga localização da Subseção da Justiça Federal.....	109
Figura 05. Atual localização da Subseção da Justiça Federal	109
Figura 06. Localização do povo Xavante em Mato Grosso	115
Foto 07. Cidade Velha em Barra do Garças-MT	131
Foto 08. Prédio da antiga rodoviária.....	132
Foto 09. Prédio do Centro de Turismo Roncador e ao fundo localiza-se a Polícia Federal ...	132
Foto 10. Hotel próximo a antiga rodoviária (Hotel Santo André).	132
Foto 11. Novo prédio e isolamento indicando futura obra onde antes era localizado o hotel Santo André	132
Foto 12. Família indígena na calçada em frente ao prédio do antigo terminal rodoviário	132
Foto 13. Atual calçada em frente ao prédio do antigo terminal rodoviário	132
Foto 14. Indígenas Xavante aguardando o caminhão para retornar à Aldeia	133
Foto 15. Calçada que hoje localiza-se novos comércios	133
Foto 16. Uso do espaço para a propaganda e antiga rodoviária.	133
Foto 17. Atual estrutura da antiga rodoviária	133
Foto 18. Cidades de Barra do Garças-MT, Pontal do Araguaia-MT e Aragarças-GO.....	134

SUMÁRIO

O MEU CAMINHO	27
INTRODUÇÃO	30
CAPÍTULO 1. O SUJEITO DE DIREITO: O SUJEITO INDÍGENA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O ACUSADO NO PROCESSO PENAL	39
1.1 DO SER OBJETO ATÉ O SUJEITO: HISTÓRIA DE EXTERMÍNIO AO RECONHECIMENTO DE SUJEITO AINDA (TUTELADO)	39
1.1.1 ESCLARECENDO CONCEITOS: A TUTELA	45
1.1.2 A TUTELA DO SUJEITO DE DIREITO: UMA IDEIA DE PROTEÇÃO EQUIVOCADA (MASCARADA DE APAGAMENTO/INTEGRAÇÃO	51
1.2 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E O SUJEITO INDÍGENA	54
1.3 A PERSECUÇÃO PENAL E O SUJEITO INDÍGENA	59
CAPÍTULO 2. ATORES DO ESTADO	68
2.1 FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS – FUNAI: ORIGEM E REESTRUTURAÇÃO	68
2.1.1 A FUNAI E A CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS PARA OS POVOS INDÍGENAS	76
2.1.2 FUNAI E JUDICIÁRIO: ENTRE A TEORIA E A PRÁTICA	82
2.2 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA -CNJ	87
2.2.1 AS AÇÕES DO CNJ E APLICABILIDADE DAS LEIS CONSTITUCIONAIS	91
2.2.2 AÇÕES DO CNJ PARA EFETIVAÇÃO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS SOBRE OS DIREITOS INDÍGENAS	93
2.2.3 DIFICULDADES E DESAFIOS DA ATUAÇÃO DO CNJ PARA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS INDÍGENAS	100
2.3 A JUSTIÇA FEDERAL E DIREITOS INDÍGENAS	102
2.3.1 A JUSTIÇA FEDERAL EM BARRAS DO GARÇAS-MT: SUBSEÇÃO DA JUDICIÁRIA	106
CAPÍTULO 3. O ENCONTRO: SUJEITO XAVANTE E O ESTADO	114
3.1 GENTE DE VERDADE: Os A'UWE UPTABI – OS XAVANTE	114
3.1.1 A AGÊNCIA DO SUJEITO XAVANTE: ATUAÇÃO XAVANTE PARA O CONTATO, A LUTA PELO TERRITÓRIO A ATUAÇÃO POLÍTICA	116
3.1.2 SITUAÇÃO DO TERRITÓRIO XAVANTE	120
3.1.3 A POPULAÇÃO XAVANTE	122
3.2 A CIDADE: BARRA DO GARÇAS-MT	125
3.3 A PRESENÇA DOS INDÍGENAS NA CIDADE: ONTEM E HOJE	128
3.4 A ACUSAÇÃO E O XAVANTE (OPERAÇÃO SANGRADOURO, O PROCESSO PENAL E O XAVANTE)	135
3.5 A OPERAÇÃO SANGRADOURO E SUAS CONSEQUÊNCIAS	136
3.6 PROCESSOS NA JUSTIÇA FEDERAL: FRAUDE CONTRA O INSS	138
CAPÍTULO 4. ACESSO À JUSTIÇA E O RECONHECIMENTO DA IDENTIDADE ÉTNICA INDÍGENA	183
4.1 A NEGAÇÃO DA IDENTIDADE ÉTNICA NOS PROCESSOS JUDICIAIS E ACESSO À JUSTIÇA ..	183
4.2 QUESTÕES SOBRE IDENTIDADE	186
4.3 O OLHAR DO OUTRO: QUEM DETERMINA O RECONHECIMENTO	188
4.4 O ACESSO À JUSTIÇA PARA ALÉM DO JUDICIÁRIO	193
CONSIDERAÇÕES FINAIS	197
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	206
APÊNDICE A – PROCESSOS SELECIONADOS PARA A PESQUISA QUALITATIVA	214
APÊNDICE B – LEGISLAÇÃO E PARECERES	215
APÊNDICE C – PESQUISA DE CAMPO NA SUBSEÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL	215
APÊNDICE D – VISTA À FUNAI	218

**APÊNDICE E – VISTA AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E CONVERSA
COM JUIZ AUXILIAR 219**

O MEU CAMINHO

“Ninguém sai o mesmo depois de estar em uma aldeia indígena. É impossível um jurista não pensar sobre a vida, os direitos humanos e a propriedade depois de ver a contagiante alegria de um corredor de toras exausto, que, vencendo, não ganha mais do que o efusivo e sincero cumprimento dos contendores. Hoje entendo que para defender índios, negros, coletividades despossuídas, é necessário conviver com elas, sentir com elas a enorme diferença do saber, conhecer e ter que cada comunidade vivencia, tão distante da cultura de papel, não poucas vezes virtual e muitas vezes injusta.”

O renascer dos povos indígenas para o Direito. (SOUZA FILHO, 2006, p.25)

O que sempre esteve presente na minha história foi estranhamento das diferenças entre indígenas e não indígenas na cidade. A presença de indígenas Xavante de tempos em tempo próximo a minha residência, a região conhecida como “Cidade Velha”, as compras no mercadinho no início de cada mês, o transporte em caminhões abertos de adultos, jovens e muitas crianças na região da rodoviária e sobretudo, a hostilidade, a transformação da cidade e dos espaços ocupados por indígenas nela.

Os não indígenas, ditos brancos sempre falando discursos como “eles pedem” “não pode dar abertura que eles entram na sua casa e assistem televisão” (o luxo da casa de pessoas com mínimas condições era ter TV colorida). Nascida na década de 1980 e com infância em 1990, o que se escutava era um discurso que incutia medo, sobretudo, nas crianças em relação aos Xavante. Contudo, eu já percebia que os Xavante sempre sérios, fechados e que não direcionava nenhum perigo aos demais, nunca escutei história de violência contra crianças não indígenas.

Já nessa época me questionava o porquê da ocupação somente de uma região da cidade, o porquê desses discursos preconceituosos que estavam sempre presente em algumas casas e, o porquê dessa relação distante. Na minha percepção era que os não indígenas dominavam porque “nós” que detínhamos a antipatia. O poder era nosso.

Até que...

Aos 18 anos cursando Letras na Universidade Federal de Mato Grosso participei do Projeto de extensão e a primeira vez que pisei numa aldeia indígena, Reserva, território demarcado e tudo fez sentido, a experiência do eu e do outro como Carlos Frederico Marés afirma no trecho acima: é impossível ser o mesmo após pisar num território indígena¹.

Lá o grupo de alunos acompanhado pela professora, mesmo com um guia Xavante fomos hostilizados. Enquanto passávamos em frente algumas ocas percebíamos que os mais

¹¹ Afirmo aqui território indígena para indicar terra indígena demarcada, aldeia, reserva outras denominações que se referem ao espaço indígena, mas deixo claro que todo o Brasil é território indígena.

velhos gesticulavam de modo aparecer que não éramos aceitos naquele lugar quando fomos ao encontro do Cacique Raimundo e ele nos interpelou sobre a autorização para estarmos ali. Foram realizadas as devidas apresentações, justificativas e a partir desse momento fomos muitos bem recebidos.

Contudo, essa experiência me tocou profundamente, entendi que se os “brancos” acham que hostilizam os Xavante e que detêm o poder, a recíproca é totalmente real. Os Xavante também detêm o poder de não confiar em nós. Entendi a experiência de estar no território do outro e não ser querido.

Entendi o porquê da intervenção para explicar o motivo de um monte de alunos estarem em suas terras. Ora para entrar em sua casa, em sua residência deve haver protocolos a serem seguidos em respeito aos donos da casa e isso não é diferente dentro de um território indígena.

Esse momento fez com que aquele estranhamento da percepção das diferenças se transformasse em curiosidade para a pesquisa acadêmica no curso de Direito. Na graduação escrevi em trabalho de conclusão de curso sobre o Direito à diversidade étnica, no mestrado sobre conflitos agrários em área que abrange território Xavante – Marãiwatsédé.

Na docência orientei trabalhos, realizei minicursos com o tema numa faculdade particular em que nunca se pesquisou sobre assunto, mesmo sendo da cidade de Barra do Garças. Como pesquisadora nessa instituição privada desenvolvi pesquisa sobre direitos indígenas, acesso à justiça e educação indígenas em Barra do Garças-MT com publicação em congresso internacional.

Apesar de dedicar um tempo considerável para realização de concursos em docência sempre mantive a pretensão de dar continuidade ao tema, o que foi possível com a nomeação na Universidade Estadual de Goiás.

Em tempos de pandemia dei início ao projeto de pesquisa sobre direitos indígenas que foi interrompido pela nova nomeação da Universidade Federal de Mato Grosso, campus do Araguaia em Barra do Garças-MT. A partir de daí passei no doutorado na UNB e coloco nesse escrito, em termos científicos na área do Direito esses estranhamentos da realidade da cidade, da relação do povo Xavante com os não indígenas, do Estado com os indígenas, do Judiciário como parte do acesso à justiça em relação aos Xavante.

Sou de Barra do Garças-MT, fruto de uma família que sempre prezou pela educação como forma de sobrevivência, de mobilidade social, do único bem que não pode ser retirado, que é o conhecimento, realizei sonhos não só meus, mas de todas e todos que vieram antes de mim e que viabilizaram a chegada até aqui. As fotos são um pouco do cotidiano de observação

das idas, vindas e resistências Xavante. (eu sou uma testemunha como moradora, como observadora e agora como pesquisadora do cotidiano)

A escrita é custosa, mas também o investigar, o descobrir, o construir, o desconstruir e o construir de novo é prazeroso. A pesquisa segue a dinâmica da vida confusão, ruídos, observação, silêncio, reflexão, modificação na tela e na vida interior por meio do conhecer.

Durante esses quatro anos de pesquisa o objeto da minha pesquisa passou por modificações adequando à dinâmica da observação do cotidiano. O comportamento dos indígenas Xavante na cidade como veremos nas comparações dos estudos de Luciene de Moraes Rosa (2008) e Águeda Aparecida da Cruz Borges (2013), na dinâmica de ocupação da cidade. em relação a atuação da FUNAI, do Poder Judiciário e do INSS, bem como a atuação de advogados.

Não posso deixar de mencionar fatos importantes dos 4 anos que passamos do governo de Bolsonaro, a pandemia e o crescente ataque aos direitos indígenas que, na prática, impactou sobremaneira a atuação na prestação de serviços para o povo Xavante. A tentativa de retomada das políticas públicas no atual governo, a criação do primeiro ministério dos povos indígenas, a nomeação de cargos importantes que foram ocupados por indígenas e ainda, no caso específico de Barra do Garças, as operações contra fraudes no INSS que acusou, prendeu e afastou de seus cargos indígenas Xavante são situações que estão entrelaçadas às reflexões teóricas nesta tese.

Antes de ser aluna doutorando, sou filha de Barra do Garças, docente na Universidade Federal e professora de Direito penal e processual penal. Assim, meu objetivo é fornecer, para além de uma tese, os elementos necessários para futuras pesquisas no assunto, bem como fundamentos teóricos para profissionais, pesquisadores e professores que de alguma forma necessitam de auxílio nos assuntos que abordam diversas áreas do conhecimento e que tocam no tema identidade indígena, o povo Xavante e acesso à justiça. Trata-se de um assunto que é caro à Região do Araguaia em Mato Grosso, e que, conforme perceberemos ainda é carente de estudos sobre os indígenas Xavante na área do Direito.

Espero ter contribuído.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) inaugurou, na história jurídica do Brasil, um novo paradigma quanto à proteção dos direitos indígenas, ao determinar, no artigo 231, que sejam reconhecidos e protegidos sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

Considerando os direitos indígenas inscritos na CF/88, este trabalho discutirá o reconhecimento da identidade étnica indígena e o acesso à justiça. Para refletir sobre o assunto, a pergunta que orientará o trabalho se refere a como o Estado/Judiciário reconhece a identidade étnica do indígena considerado como indivíduo dentro do processo judicial. Essa questão requer outras indagações apresentadas para contextualizar e entender a realidade do Poder Judiciário na prestação jurisdicional no que lhe é específico: o acesso à justiça.

Assim, tenho como objetivos compreender se a efetividade da determinação que consta no artigo 231 da CF/88, conjugada com o direito ao acesso à justiça, possibilita entender como o Estado brasileiro, ou seja, o Poder Judiciário, trata de questões como identidade étnica; proponho-me a refletir sobre os direitos inscritos na CF/88 a partir da prática judiciária envolvendo o indivíduo Xavante; conhecer qual o sujeito de direito, o indivíduo, o indígena que é chamado ao Poder Judiciário e o tratamento que o Poder Judiciário ou Estado dá a esse sujeito “individual” no processo; identificar quais as causas envolvendo indígenas Xavante acusados por crime contra o Instituto Nacional de Seguridade Social na Subseção Judiciária de Barra do Garças, em Mato Grosso; analisar como o Estado ou Poder Judiciário reconhece a identidade étnica dentro do processo como fator de acesso à justiça.

Na tese, trato sobre identidade indígena, mas, durante o caminho, surgem necessidades de aprofundamento da compreensão, como a atuação do CNJ, que tem a função de órgão superior que controla administrativa e financeiramente todos os demais órgãos do Poder Judiciário.

Este estudo será fundamentado numa análise crítica, em que discutirei identidade étnica durante o processo judicial em que o indígena Xavante é demandado individualmente no Poder Judiciário, mais especificamente em causas envolvendo fraudes ao sistema de previdência social.

A escolha da Subseção Judiciária de Barra do Garças-MT, além de se localizar na cidade polo da região, para onde os indígenas se dirigem em busca de acesso a bens e serviços públicos como em nenhum outro município da região, também se justifica por exercer competência sobre a área onde está localizado o território Xavante.

Barra do Garças-MT é uma cidade situada ao leste de Mato Grosso e constitui um importante polo regional no fornecimento de acesso a bens e serviços, públicos e privados. Por já ter sido o maior município em extensão, abrangendo desde o que hoje conhecemos como Barra do Garças até a divisa com o Pará, atual município de Vila Rica, a cidade está atrelada também à história do povo Xavante. A histórica relação do povo Xavante com a cidade envolve a resistência e a escolha quanto ao momento em que se estabeleceu o contato entre não indígenas e indígenas, a visitação para busca de bens e serviços e, recentemente, a fixação de residência na cidade. Para além disso, é na cidade que ainda estão localizadas instituições estatais que fornecem serviços públicos e instituições que outras regiões da cidade não têm.

Os Xavantes são um povo, uma etnia cuja história de resistência está ligada à conquista de direitos e à manutenção da cultura. A história desse povo que se autodenomina A'uwe uptabi (gente de verdade) é marcada por migrações, encontro, conflitos e resistências. Hoje é uma das maiores populações indígenas do país e estando localizados na região do Araguaia, leste de Mato Grosso.

O povo Xavante migrou para o interior do Brasil evitando o contato com o colonizador mantendo o nomadismo e só permitiu em meados do século dezenove. A relação com a sociedade envolvente foi estabelecida por meio de representantes do Estado e de missionários católicos da ordem Salesiana. No período da ditadura militar, no Brasil, os Xavante atuaram para a demarcação de seus territórios, retomaram terras e resistiram à invasão.

A atuação política desse povo ficou conhecida popularmente nacionalmente com a eleição do Deputado Federal Mario Juruna pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT). No entanto, o povo Xavante é conhecido por sua agência e capacidade de mobilização para além de seus líderes. A atuação de mulheres Xavante na prática e manutenção da cultura e recuperação de seus territórios retomados por meio do cultivo e distribuição de sementes crioulas, a retomada de territórios como Marãiwatsédé são exemplos atuais disso.

A história dos Xavante é retratada por diferentes autores como marcada por encontros e desencontros. Nesta tese, escolho refletir sobre o povo Xavante no Poder Judiciário. A prática Judiciária será analisada em articulação com a observação do cotidiano e das modificações sociais, considerando a dinâmica de ocupação do povo Xavante num novo movimento de permanência na cidade na busca de efetivação de direitos e quando é demandado pelo Estado acusado da prática de crime.

Como veremos nesta tese, os Xavante enfrentam desafios na relação com o Estado e com os não-indígenas, pois a lógica de dominação colonial é replicada no cotidiano da cidade quanto no Poder Judiciário. Embora haja avanços normativos, como os estabelecidos na

Constituição Federal de 1988 e resoluções do Conselho Nacional de Justiça, ainda existe relutância para colocar tais direitos em prática.

Neste estudo me proponho a refletir sobre os direitos inscritos na Constituição, analisando-os a partir da prática judiciária envolvendo o indivíduo Xavante em processos em que são acusados por fraudes ao sistema de previdência social. Isso permitirá entender questões sobre acesso à justiça e identidade étnica.

A metodologia utilizada é a etnografia com a análise do cotidiano, mas também de documentos, de leis, resoluções dos atores estatais envolvidos no estudo e processos penais envolvendo indígenas Xavante acusados de crimes contra autarquia da União. Por meio dessa abordagem metodológica, busco entender as práticas do Poder Judiciário, do recebimento da denúncia até as alegações finais no processo penal, na análise da identidade étnica.

Para Eduardo Restrepo “por técnicas etnográficas se entiende las diferentes herramientas de investigación que buscan ofrecer, mediante un énfasis en la descripción, una comprensión de aspectos de la vida social de manera situada e incorporando la perspectiva de la gente” (Restrepo, 2016, p. 01). A etnografia permite ao Direito revelar os mecanismos ofuscados pela forma de produção do saber jurídico, tornando-os explícitos, o que propicia um melhor entendimento do campo e de se sua lógica. Assim, me interessa analisar a relação do Estado com os Xavante no âmbito da justiça sob a perspectiva de viabilização do acesso à justiça (Lima; Baptista, 2014).

O exame dos documentos tem a finalidade de responder às seguintes questões: na pesquisa de processos em que indígenas Xavante são demandados individualmente pelo Estado, na Subseção Judiciária Federal de Barra do Garças-MT: quem é o sujeito demandado no processo? Há menção quanto à cultura ou à identidade? Quem fala no processo? Como o indígena é representado? Alguma coletividade ou órgão da Administração atua no processo em favor do indígena? Como são viabilizados os direitos do sujeito pertencente ao povo Xavante à justiça quando demandado individualmente em processos na Justiça Federal? São consideradas as determinações do artigo 231 e as resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em processos individuais quando o Estado demanda o indígena?

Além disso, é trazida como forma de fundamentação da pesquisa bibliográfica e teórica a técnica aplicada na pesquisa de campo: a observação participante e conversas informais para retirar dúvidas surgidas durante a observação no campo e parte da tese.

A escolha dos documentos a serem estudados ocorreu, inicialmente, com a identificação das demandas individuais dos Xavante no Tribunal Regional Federal da 1^a Região, na Subseção da Justiça Federal de Barra do Garças-MT, por meio de consulta no site

“<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/login.seam>”, com a utilização do meu token cadastrado na Ordem dos Advogados do Brasil. Outra forma de identificação das demandas foi por meio de consulta interna realizada pelo diretor da Subseção da Justiça Federal, utilizando as palavras-chave “estelionato” e “estelionato majorado” no sistema da Subseção da JF, somente de Barra do Garças-MT.

Do cruzamento de dados da pesquisa no site, por meio do token de advogada, e do sistema interno com os filtros “estelionato majorado”, somente seis processos estavam aptos para a análise a que me proponho. Os processos não estudados foram dispensados por se tratarem de autos de prisão em flagrante, por não serem públicos, por estarem em fase de investigação ou por ainda não ter ocorrido a denúncia. A última consulta, realizada em dezembro de 2024, resultou seis processos aptos a serem objeto de reflexão nesta tese.

A observação participante ocorreu por meio da presença nos espaços que intitulei, neste trabalho, como atores estatais. Dessa forma, estive presente no prédio da Subseção da Justiça Federal em Barra do Garças-MT, na Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), Coordenação Regional Xavante, e visitei o CNJ, em Brasília. Todas as visitas, encontros e conversas informais estão registradas e sistematizadas de forma resumida ao final da tese. Assim, me interessa analisar a relação do Estado com os Xavante no âmbito da justiça, sob a perspectiva da viabilização do acesso à justiça.

Referente à escolha do campo da justiça para a pesquisa, vale lembrar as lições da pesquisadora Rebecca Igreja:

La elección de la justicia para observación se fundamenta en una concepción del fenómeno jurídico como um reflejo de las relaciones Sociales y culturales, y así considerado constituye um ámbito que permite verificar las contradicciones, los conflictos, las relaciones que se establecen en um contexto de diversidad cultural y social (Igreja, 2000, p. 3).

Observar e compreender uma realidade, no caso deste estudo, a do acesso à justiça em demandas individuais de indígenas Xavante, da cidadania, do cotidiano do outro dentro de um espaço, é algo que implica reflexão.

Trata-se de uma análise do Judiciário e de seus atores, porém em relação ao diferente/outro, culturalmente diverso, que são os indivíduos do povo Xavante. Nesta reflexão sobre a relação entre o Estado e o indígena dentro do sistema de justiça, não objetivo abordar o estudo do pluralismo jurídico como o reconhecimento de outro sistema jurídico indígena. Este estudo é sobre os direitos já estabelecidos, como o direito de acesso à justiça e o direito também constitucional, positivado no art. 231 da CF/88, ao dispor sobre o reconhecimento dos costumes, das línguas e da cultura, logo, sobre o reconhecimento dessas categorias de forma

individual dentro de um processo.

A pesquisa segue no sentido que César Gordon afirma: é entender como se dá o encapsulamento na dinâmica de integração e acomodação às instituições (Gordon, 2014, p. 13). Nesse caso, da identidade indígena no Poder Judiciário, especificamente no acesso à justiça, quando os Xavante são demandados individualmente em processos judiciais

Pensa-se a relação do Estado/Poder Judiciário como parte de um sistema mais amplo, que é o de acesso à justiça, com o povo indígena Xavante, na viabilização desse acesso, reconhecendo as especificidades étnicas e as características culturais desse povo. Esta proposta de pesquisa passa pela desconstrução da ideia de que os Xavante aceitaram ou aceitam a atuação estatal sem nenhuma contestação ou atuação de resistência.

Nesta tese, não tomo o reconhecimento da identidade étnica Xavante dentro de um processo, em que o indígena é acusado por crime, como um fator de incapacidade civil ou a necessidade de tutela, nos termos do art. 4º do Estatuto do Índio. À vista disso, registro que o termo “índio”, que limita a experiência histórica dos povos indígenas, deve ser enfrentado nesta futura análise, uma vez que ainda é utilizado em leis e documentos oficiais, além de estabelecer uma experiência compartilhada e uma relação entre o Estado e esses povos.

Essas considerações são de relevância para afirmar que esta tese visa combater estereótipos coloniais e racistas que foram produzidos e reproduzidos por tanto tempo em alguns estudos que abordam o assunto que aqui proponho como reflexão¹¹. Não é intenção adotar postura como a “teoria do bom selvagem”, inaugurada pelo filósofo Jean-Jacques Rousseau, ou considerar que pessoas tenham sua capacidade civil e intelectual reduzida, necessitando de “tutores” para exercer direitos. Por isso, todos os conceitos constatados nos processos que se referem ao indivíduo indígena serão postos em discussão.

Além dos direitos garantidos formalmente na CF/88, a complexidade do contato dos indígenas com os não indígenas no Araguaia impõe reflexões jurídicas sobre diversos assuntos, sobretudo no campo da prática judiciária.

É necessário conceituar identidade étnica e apresentar as discussões. Os significados são disputados nos espaços e, sobretudo, estabelece-se uma disputa sobre os significados das determinações constitucionais acerca do que é ser indígena, ou seja, estar apto a gozar dos direitos contidos na CF/88. Assim, a identidade étnica tratada neste estudo tem um caráter individual e outro coletivo. Não tratarei de raça ou etnicidade, uma vez que não se trata de definir quem é ou quem não é Xavante, mas sim de compreender quem é o sujeito indígena, ou seja, aquele a quem a CF/88 e o CNJ, por meio de suas resoluções, destinam suas normas.

A identidade étnica carrega a construção de um coletivo, ou seja, quando um Xavante

é demandado no Poder Judiciário, não se trata apenas do indivíduo isolado, pois ele leva consigo a construção do coletivo.

Os conceitos que exsurgem da CF/88 são frequentemente disputados nas esferas jurídica, política e judicial. Neste trabalho, abordo como esses conceitos são tratados por meio da atuação do Poder Judiciário. É no processo penal, na investigação empírica do Direito, que se propõe a reflexão sobre o Direito e o acesso à justiça para os povos originários brasileiros.

Devemos conhecer os problemas entre a lei e a prática, pois os autores afirmam que, apesar dos avanços constitucionais, a lei não deixou claro como se dá o exercício de direitos inscritos, por exemplo, no artigo 231, podendo, assim, deixar margens para modificações interpretativas que prejudicam os povos indígenas.

Nesta pesquisa, no primeiro capítulo, inicio a reflexão a partir do estudo do sujeito de direito, examinando o ser sujeito indígena antes e depois da CF/88, e apresentando a discussão inevitável para tratar do acesso à justiça no que se refere aos indígenas, especialmente as determinações sobre o regime tutelar indígena.

O regime tutelar, que se transformou em instituto jurídico opressor dos povos indígenas e que corroborava com a ideia de formação do Estado-nação fundamentado na unidade de um só povo, num território específico, sob a égide de um governo soberano, estabelece um sistema-mundo universalista. Na periferia do mundo, esse modelo de Estado é materializado por meio da colonização de territórios e de povos.

O reconhecimento do sujeito de direitos, capaz e culturalmente diferenciado, é analisado sob a égide da CF/88, que não só impôs ao Estado a obrigação de reconhecimento, mas também a exigência de proteção e promoção de direitos para o sujeito indígena. Esse reconhecimento será analisado à luz das determinações do direito penal e processual penal brasileiro. O que será apresentado em estudo são as normas que, durante o processo penal, deverão ser seguidas a partir do momento em que se reconhece o sujeito indígena como acusado.

Para compreender a dinâmica entre as instituições estatais envolvidas durante o processo judicial e a relação Estado versus indivíduo Xavante, no segundo capítulo abordo a atuação da Fundação Nacional dos Povos Indígenas como instituição do Estado ligada legal, histórica e socialmente na proteção, no reconhecimento e na promoção dos direitos dos povos indígenas e que estabelece, na região do Araguaia com importante papel com o povo Xavante.

Também trato da implementação e a crescente atuação do CNJ² na promoção de acesso

² Deve-se entender que a Constituição Federal de 1988 tem efetividade e aplicabilidade imediata. Para aprofundamento do tema, ver: SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 24. ed. São Paulo: 35

à justiça aos povos indígenas. Essa abordagem dará a dimensão de como o Poder Judiciário deveria agir em relação aos indígenas, uma vez que o CNJ é o órgão que regulamenta as ações dessa esfera dos três Poderes. Essas ações do Poder Judiciário serão examinadas por meio de atos do CNJ, compreendendo a importância da publicação de resoluções para regular os direitos indígenas e a aplicação dessas no ordenamento jurídico brasileiro.

O segundo capítulo finaliza com uma breve apresentação do Poder Judiciário e de seus órgãos, com foco no estudo específico da organização e competência da Justiça Federal, especialmente da Subseção da Justiça Federal de Barra do Garças-MT. Nesse tópico, apresento a história da implementação da Subseção, o cotidiano com os indígenas e alguns dados resultantes da observação em campo realizada de março a julho de 2024.

No terceiro capítulo, conhiceremos o povo *A’Uwe Uptabi*, os Xavante, em contato com o Estado, destacando a história de agência, sobretudo política, desse povo, que quebra estereótipos, inclusive locais, de passividade e vitimismo. Trata-se de uma agência voltada à resistência e à sobrevivência diante do Estado e de suas instituições.

O local do encontro entre Xavante e Estado são as instituições situadas na cidade de Barra do Garças-MT, que atualmente vive uma nova dinâmica com a fixação da população Xavante no município. Uma cidade que, como veremos, não é tão receptiva à diferença quanto aparenta ser. A aparente convivência pacífica entre os povos indígenas e não indígenas pode ser contestada quando analisada detidamente dentro das instituições.

Apresento as reflexões sobre o objeto de estudo, que são os processos em que os Xavante são acusados da prática de crimes contra a autarquia federal INSS, por meio da falsificação de documentos com a finalidade de adquirir benefícios da previdência social.

Esses processos fornecerão o suporte para discutir a atuação das instituições envolvidas no reconhecimento, proteção e promoção dos direitos indígenas, como a FUNAI, o CNJ e o próprio Poder Judiciário. Entende-se que o acesso à justiça não está ligado somente à atuação do Judiciário, sendo fundamental o estudo do CNJ como órgão de controle e implementação de políticas judiciais voltadas a esse acesso e, por fim, da atuação do Poder Judiciário por meio da Justiça Federal, especialmente na Vara Federal de Barra do Garças-MT.

Malheiros, 2005; e SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. Embora exista lei infraconstitucional regulando detalhes das determinações constitucionais aqui estudadas, como as especificidades de tratamento aplicadas aos povos indígenas pelo Poder Judiciário, o que temos atualmente são resoluções do CNJ, que têm o objetivo de viabilizar o acesso adequado à justiça para esses povos. Ademais, tem-se o Estatuto do Índio, aprovado sob o regime militar, e que possui normas incompatíveis com o regime constitucional atual.

² As resoluções normativas: resolução nº 287 de 25/06/2019; resolução nº 287 de 30/09/2019; resolução nº 453, alterada pela resolução nº 489 de 22/04/2022; resolução nº 454, de 22/04/2022; resolução nº 489 de 28/02/2023.

No último capítulo, com base na contextualização realizada nos capítulos anteriores sobre a lei, o processo, as instituições do Estado e o local em que a alteridade acontece, que é a cidade, passo a analisar os conceitos que serão objeto de reflexão diante da dinâmica da realidade apresentada, como a discussão sobre Direito e Identidade, quem determina o reconhecimento de direitos, se a lei basta e o acesso à justiça para além da atuação do Poder Judiciário. São conceitos que serão abordados e revisados em relação à atuação estatal, que se firma na legalidade, mas que, no encontro entre essa e o sujeito indígena Xavante, permitirá pensar em outras formas de acesso à justiça.

Nesta tese, utilizarei o conceito de acesso à justiça sob “a perspectiva latino-americana crítica, regional e empiricamente situada” (Igreja; Rampin, 2021, p. 194), proposto pelas pesquisadoras Rebecca Igreja e Talita Rampin, mas aludindo a um contexto específico. No caso ora estudado, examino ações individuais em desfavor de indígenas Xavante, quando são acusados de lesar bens ou patrimônio da União, processadas na Subseção da Justiça Federal de Barra do Garças, Mato Grosso.

Considerando a história dos Xavante, diante de mais de 500 anos, cinco séculos de invasão do território chamado Brasil, trata-se de um povo de contato recente, com relatos a partir de meados do século XX. No último capítulo, os conceitos sobre identidade étnica são retomados, mas, ao longo de toda a tese, refletimos sobre as disputas jurídicas dentro do processo penal em busca da fixação de conceitos sobre o que é ser reconhecido como indígena apto a ter como garantias os direitos previstos em lei.

Esta tese propõe uma análise que abrange o momento anterior às decisões judiciais, ou seja, o processo de produção de provas por meio de documentos, oitivas de testemunhas e do acusado, caracterizando o proceder do Judiciário. Este estudo avança em outra abordagem, como já mencionado, de investigação e análise da relação entre Estado e indivíduo Xavante durante o processo judicial, do contato do indígena Xavante com o Estado/Judiciário que o acusa de violar o sistema jurídico, em especial o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), considerando que a identidade étnica está em pauta para a reflexão.

Isso significa que, por meio do processo e da relação do indígena com o poder, analiso uma ligação determinada por leis que ditam o reconhecimento e a proteção aos povos indígenas nos termos da Constituição vigente, que também estabelece o direito de acesso à justiça.

Diante do exposto, fica evidenciada a necessidade de construção e reflexão sobre essa outra possibilidade do Direito, sob uma perspectiva decolonial. É papel da ciência jurídica acompanhar os processos de transformação social para o reconhecimento daquilo que o Brasil de fato é: um país composto de diversos grupos étnicos, que resistiram a uma história de

violações de sua cultura e que estão hoje exigindo, por meio de sua existência e reivindicações, o direito de viver com dignidade. No caso deste estudo, trata-se da possibilidade de um acesso amplo à justiça por meio do reconhecimento da identidade étnica.

Portanto, este é um estudo multifacetado, que demanda uma exploração minuciosa da história jurídica e social do Brasil. Para o Direito brasileiro, toda a discussão abordada como proposta deste projeto acontece essencialmente por meio das relações estabelecidas no cotidiano forense. Isso se dá na interrelação entre Estado e os povos indígenas, dentro de um espaço aqui delimitado: o Poder Judiciário, na Subseção Judiciária da Justiça Federal de Barra do Garças-MT.

CAPÍTULO 1. O SUJEITO DE DIREITO: O SUJEITO INDÍGENA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O ACUSADO NO PROCESSO PENAL

[...] então a lei é uma invenção!? E porque os brancos inventam leis para os índios sem nos perguntar? Porque se os índios não gostarem terão que inventar outra.

Pairé Gavião, 2019

1.1 Do ser objeto até o sujeito: história de extermínio ao reconhecimento de sujeito ainda (tutelado)

A invasão das Américas, o extermínio da população originária, a escravização e o domínio sobre seus territórios foram possíveis mediante a aplicação de técnicas de colonização, que serão tratadas adiante como tecnologia para o domínio. Isso ocorreu também por meio da adoção de leis que fundamentavam tais medidas, inclusive por normas da Igreja, que até então não se separavam das leis do Estado.

O Estado colonial (colonizador) controlava as relações sociais submetidas ao seu império, e a Igreja legitimava o método colonial. A objetificação dos povos originários por meio das leis foi, entre muitas outras, uma das técnicas aplicadas pela colonização. Nesse sistema, os povos originários eram considerados objetos, seres sem alma, o que permitia sua subjugação para fins exploratórios.

Quem tem direitos é o sujeito, sendo o objeto uma coisa ou bem sobre o qual incidem normas jurídicas, sobretudo as do negócio jurídico, como o contrato. Para a ciência jurídica, especialmente para o Direito Civil, que aborda esse tema de forma pormenorizada, o objeto é, segundo Maria Helena Diniz, aquilo que pode ser titularizado por um sujeito de direito e sobre o qual se aplicam as normas jurídicas (Diniz, 2023, p. 82). Portanto, trata-se de objeto de negociações, sem vontade para interferir no negócio jurídico ou, conforme as lições civilistas, sem personalidade.

Antes de compreender algumas das técnicas aplicadas pelo colonizador, como a desumanização, é preciso entender o que é colonização. Aimé Césaire, ao tratar das bases do conceito de colonização, afirma que esta não se refere à evangelização, à filantropia, à necessidade de acabar com a ignorância, com a doença e com a tirania, nem mesmo à ideia de extensão do direito. A colonização é:

[...] o gesto do aventureiro, do pirata, dos merceeiros em geral, do amador, do garimpeiro e do comerciante; com a sobra maléfica, por trás, de uma forma de civilização que, em um momento da sua história, se vê obrigada internamente a estender à escala mundial a concorrência de sua economia antagônicas (Césaire, 2020 p. 10).

Esse autor apresenta as equações da colonização elaboradas segundo a presunção cristã, caracterizadas pelo estabelecimento de correlações igualitárias entre cristianismo e civilização, paganismo e selvageria. Dessas correlações resultaram as consequências coloniais, cujas vítimas são os povos originários do mundo, como indígenas e negros (Césaire, 2020, p. 11).

Uma das técnicas da colonização é a coisificação do outro. No contato, o outro é um objeto, um não humano. Nessa relação, só se admite a dominação e a submissão. O colonizado é o homem nativo, instrumento, ferramenta de produção (Césaire, 2020, p. 24). Como técnica de dominação, a desumanização dos povos originários foi amplamente empregada durante a colonização. Os indígenas somente tiveram sua humanidade reconhecida por meio da bula papal *Sublimis Deus*, em 1537, quando o papa Paulo III declarou que os “índios” eram homens, portanto, capazes de compreender a fé cristã, condenando, em tese, a sua escravização (Dantas, 1999, p. 32).

A desumanização, como técnica colonial que estabelece uma função e uma relação com a coisificação do outro, constitui também uma via de dominação dos bens da vida e da natureza (Souza Filho, 2006). No Brasil, perduram mitos que atravessaram cinco séculos e ainda ressoam nos dias atuais. Em relação aos povos indígenas brasileiros, Álvaro de Azevedo Kaiowá elenca alguns desses mitos, profundamente enraizados na sociedade brasileira, como reverberações dos ideais da colonização europeia ainda presentes (Kaiowá, 2023).

A denominação com carga pejorativa aos povos indígenas como índio que vivem ou para serem aceitos dentro da sociedade devem manusear instrumentos como arco e flecha, a ideia de que possuem muitas terras, não gostam de trabalhar, são canibais, violentos ou matam crianças³ são ideias replicadas atualmente, seja nas relações interpessoais ou até na institucionais.

No Brasil, a separação entre Igreja e Estado, portanto, entre leis da Igreja e leis do Estado, ocorreu constitucionalmente no século XIX, quando a Constituição de 1891, em seu artigo 72, §7º, estabeleceu, no Título IV, que trata dos direitos dos cidadãos brasileiros, na Seção II, intitulada Declaração de Direitos: “Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União ou dos Estados” (Brasil, 1891). Isso, contudo, não impediu a continuidade dos métodos de dominação por meio da dizimação dos indígenas, respaldada por legislações que atravessaram desde o período colonial até a República. A desumanização e a coisificação dos indígenas justificaram a invasão de seus territórios, o extermínio e a escravização (Dantas, 1999, p. 33).

³ Para conhecer sobre os mitos estabelecidos pela colonização portuguesa no Brasil e a desmistificação desses, ver: KAOWÁ, Álvaro de Azevedo Gonzaga. **Decolonialismo indígena**. 3. ed. Matrioska. São Paulo: 2023.

Muito embora a declaração seja do início da colonização no Brasil, as ideias de desumanização ainda perduram até os dias atuais. Pode-se citar, como exemplo emblemático, o crime cometido por homens da classe média do Distrito Federal, que atearam fogo no indígena Galdino Pataxó. Tal ato representa a concretização da lógica em que o Outro é subjugado: o indígena poderia ter seu corpo queimado, como se fosse um objeto, uma coisa descartável, desprovida de humanidade.

A legislação do Reino sobre a colônia, no que se refere aos indígenas, oscilava entre medidas de proteção e de permissão para a dizimação. Em todas essas normas, o objetivo era a integração forçada, voltada à eliminação da diferença e à formação de um único povo. Segundo Carlos Frederico Marés de Souza Filho, o estatuto jurídico da colônia era uma adaptação das Ordенаções do Reino. No Regimento de Tomé de Souza, a legislação imposta apresentava essa oscilação: ao mesmo tempo em que determinava um tratamento digno àquele que se submetesse às ordens portuguesas, também autorizava a matança e a destruição das aldeias como forma de intimidação e exemplo para os que resistissem ao julgo colonizador (Souza Filho, 2006, p. 53).

O mesmo autor afirma que a política integrationista já estava em voga desde os primórdios da colonização. Essa política torna-se evidente no Alvará de 1775, que estabelece um tratamento “não injurioso” aos vassalos que se casassem com indígenas, bem como às mulheres portuguesas e aos filhos descendentes desses casamentos. A intenção era promover o desaparecimento do indígena por meio da miscigenação, política que somente foi interrompida com a promulgação da Constituição de 1988. O Alvará de 4 de abril de 1775, ao tentar apagar o preconceito, inaugura formalmente uma política de integração, interrompida apenas pela CF/88. Apesar de mencionar os “índios”, a norma jurídica não se dirige a eles como sujeitos de direito, mas sim aos brancos que com eles se relacionavam (Souza Filho, 2006, p. 55).

Em 1808, com a transferência da Corte portuguesa para o Brasil, o tratamento dispensado aos povos indígenas não apresentou melhorias no tocante aos direitos historicamente sonegados. Pelo contrário, foi declarado o aprisionamento e a servidão dos indígenas. A Carta Régia de 1808 autorizava a sua submissão à escravização, denominando de “bárbaros selvagens” aqueles que resistissem à integração, especialmente no contexto do cultivo de terras em aldeamentos. Os indígenas somente teriam algum tipo de proteção jurídica caso estabelecessem algum vínculo com o Império, o que significava submeter-se às leis imperiais com o objetivo de integração. Em outras palavras, deveriam deixar de ser indígenas para se tornarem cidadãos ou vassalos (Brasil, 1808).

Toda a legislação colonial foi direcionada às chamadas “guerras justas”, justificadas pela ideia de integração, ancorada na visão de que o indígena era preguiçoso, selvagem e que

seu fim último deveria ser a convivência “integrada” na sociedade tida como “civilizada”. A guerra justa era declarada contra os indígenas que se mostrassem inimigos e oferecessem resistência às ordens do Reino (Souza Filho, 2006).

O Brasil apresentava características naturais e humanas distintas de Portugal, e não era interesse da empresa colonial respeitar os povos originários que já habitavam estas terras. Impôs-se, portanto, uma legislação semelhante à do Reino, descolada da realidade local. Para Carlos Frederico Marés de Souza Filho, o legado colonial deixado ao Estado brasileiro foi injusto, desumano e cruel com os povos indígenas, marcado pela omissão de direitos, por uma estrutura fundiária antiquada e pela escravidão indígena (Souza Filho, 2008, p. 86). Sobre a escravidão indígena, ensina Álvaro Reinaldo de Souza:

Tanto no Brasil-Colônia, quanto no Império, prevaleceram sempre os interesses da colonização decorrentes do modelo mercantilista, necessário aos objetivos do estado, fosse ele o domínio da Coroa Portuguesa ou o Império brasileiro. O período que mediou o início da efetiva colonização da Colônia até o século XVIII caracterizou-se pela utilização exclusiva da mão-de-obra indígena e consequentemente por um período de **plena escravização dos povos indígenas** (Souza, 2002, p. 87) (*grifo meu*).

Conforme Carlos Frederico Marés de Souza Filho, os indígenas tinham duas razões excludentes para não trabalhar para os portugueses. Não havia propósito algum no trabalho: por que trabalhar para os portugueses em troca de uma ração de comida minguada, em serviços totalmente diferentes, se tinham muito mais e melhores alimentos em liberdade, caçando, pescando e mantendo pequenas roças? A segunda razão era que os índios conheciam a mata, tinham parentes para onde fugir e, sobretudo, sabiam sobreviver na natureza, tão adversa aos portugueses (Souza Filho, 1999).

Hector Bruit afirma que essa hostilidade, esse silêncio por parte dos indígenas diante do trabalho forçado e da submissão às ordens dos colonizadores, seria uma forma desenvolvida por eles como resistência à dominação. Pois, de fato, a dominação total de uma cultura sobre a outra, e muito menos a substituição, não chegou a se realizar⁴ (Bruit, 2006).

A resistência indígena foi de suma importância para o fracasso das ações portuguesas em submetê-los a tal regime de trabalho. Carlos Frederico Marés de Souza Filho desmistifica toda a ideia de que o indígena não trabalhou por ser “preguiçoso” (Souza Filho, 1999).

O resultado do Estado colonial foi o nascimento de um Estado nacional brasileiro

⁴ Não é objetivo dessa tese retomar toda a história da invasão das Américas, mas realizar referências sobre o proceder da colonização ibérica e suas consequências. Além de trazer também como referência a resistência dos povos originários. Para conhecer mais sobre o assunto ver: BRUIT, Héctor Hernán. Bartolomé de Las Casas e a Simulação dos vencidos. (ensaio sobre a conquista da hispânica da América). Tese (livre-docência) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. 1993. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12733/1581164>>. Acesso em 10 de jan. 2024.

marcado pela omissão em relação aos povos originários, aos negros escravizados e por uma situação complexa e injusta quanto à estrutura fundiária (Souza Filho, 2006, p. 56). O período de omissão legislativa no Direito brasileiro em relação aos povos negro e indígena resulta não apenas da tentativa de apagamento, mas também do esforço de acomodar uma sociedade escravagista às ideias do liberalismo imposto no oitocentos.

Segundo o autor, esse “pudor” se repete em relação aos povos indígenas na primeira metade do século XX. Ele afirma que “quando se estuda o Direito brasileiro em relação aos povos indígenas ou negros estas contradições se revelam muito facilmente, e fica claro este sentido da Lei que ora se omite para não consagrar direitos, ora tergiversa para esconder injustiças” (Souza Filho, 1992, p. 147).

Denominando como “Direito envergonhado”, Marés analisa a legislação brasileira desde 1500 no que se refere aos povos indígenas. No tocante aos direitos previstos em leis, desde as Cartas Régias até a República, afirma que, embora houvesse alguma tratativa sobre esses povos, as normas os reconheciam como servos ou, mais tarde, os cativos como órfãos, que seriam considerados integrados à sociedade como trabalhadores livres. A omissão quanto aos indígenas era tão expressiva que o Código Criminal sequer os mencionava, como se esses povos não existissem na sociedade brasileira, nem mesmo os reconhecendo como órfãos, como previa a legislação civil da época (Souza Filho, 1992).

No âmbito dos direitos indígenas, a Constituição de 1824 limitou-se a estabelecer, em seu artigo 254 do Título XIII, a criação de estabelecimentos para a “catequese e a civilização dos índios”. Antônio Armando Ulian do Lago Albuquerque afirma que o Brasil continuava sendo um país omissos em relação às questões indígenas, excluente das camadas mais pobres, dependente de Portugal, escravagista, latifundiário e monocultor (Albuquerque, 2008).

Na seara dos direitos indígenas, não obstante o debate no projeto constitucional que propunha uma abordagem mais amigável aos povos originários, seus direitos foram, mais uma vez, omitidos. Conforme destaca Albuquerque, “o art. 63 desta Constituição não resguardou as terras originariamente ocupadas pelos povos indígenas, conforme a Lei 601 de 1850. Coube aos estados a liberdade na concessão ou não de terras necessárias para os agrupamentos indígenas. Novamente preferiu o legislador ignorá-las” (Albuquerque, 2008, p. 222).

O Estado republicano brasileiro manteve uma política que ignorava a presença dos habitantes de épocas imemoriais, prolongando as práticas coloniais e imperiais em relação aos indígenas, negando-lhes o direito à igualdade e à proteção de seus bens pessoais e culturais, apesar da inserção de direitos na Constituição de 1891, no artigo 72 e seus parágrafos (Brasil, 1891).

Em 1934, Getúlio Vargas outorgou a segunda Constituição brasileira com a finalidade de dar sustentação ao seu governo. No que se refere aos direitos indígenas, a política indigenista passou a ser de competência da União, conforme o artigo 5º, cujo inciso *m* previa a “incorporação dos silvícolas à comunhão nacional”.

A Constituição de 1934 manteve a concepção de que o fim último, ou bem maior, para os povos indígenas era a integração e consequente desintegração na sociedade considerada “pacífica, justa, doce e humana”, como qualifica Carlos Frederico Marés de Souza Filho, em alusão à expressão “comunhão nacional” (Souza Filho, 2006, p. 111).

Antônio Armando Ulian do Lago Albuquerque, ao analisar os direitos indígenas na Constituição de 1946, afirma que, com o processo de redemocratização, houve discussões sobre a relação do Estado com os povos indígenas. Apesar da formação da Constituinte, a ideologia de incorporação dos indígenas à comunhão nacional prevaleceu. Após esse período, o país ingressa em um regime de exceção, no qual direitos e garantias são suprimidos, e a violência contra os indígenas se acirra (Albuquerque, 2008, p. 223-224).

Durante o governo Médici, foi criada a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em 1967, em substituição ao Serviço de Proteção ao Índio e Localização dos Trabalhadores Nacionais (SPI-LTN), fundado em 1910. Inaugura-se, então, um novo tipo de política indigenista, que garantia aos indígenas o direito de viver segundo suas tradições, assegurando-lhes os direitos do cidadão comum, mas exigindo o cumprimento de deveres de acordo com o estágio social em que se encontravam (Souza, 2002, p. 120).

De acordo com Álvaro Reinaldo de Souza, o SPI-LTN afundou-se em corrupção, o que levou à sua substituição por um novo órgão, a FUNAI, responsável pela educação básica, pela demarcação de terras e pela defesa dos interesses das comunidades indígenas. Cabia também à FUNAI despertar a sociedade envolvente para as causas indígenas, assumindo as atribuições do extinto SPI (Souza, 2002, p. 121).

Foi nesse período de maior repressão que se criou a mais importante lei sobre questões indígenas: o Estatuto do Índio, Lei nº 6.001, de 1973. Seu objetivo era claramente a integração do indígena à comunhão nacional (art. 2º, VI). A norma trata da assistência e da tutela, ponto amplamente controvertido. Sobre essa época:

Em período recente e com notória influência da Convenção OIT/107, adveio a Lei nº 6.001 de 19 de dezembro de 1973, o Estatuto do Índio, nascido em um período de alta pressão política, censura total aos órgãos de comunicação, no ápice do ‘boom’ econômico que caracterizou o ‘milagre brasileiro’ (Souza Filho, 2002, p. 104).

1.1.1 Esclarecendo conceitos: a tutela

O intuito não é discorrer detalhadamente sobre a legislação brasileira infraconstitucional referente aos povos indígenas desde o período colonial, uma vez que estudiosos importantes, como Carlos Frederico Marés de Souza Filho e Fernando Antônio de Carvalho Dantas, já abordaram o tema de forma satisfatória. Neste estudo, limito-me a compreender qual sujeito emerge dessas legislações, a partir da noção de tutela.⁵

Para dar seguimento à compreensão da noção de sujeito indígena no âmbito da legislação atual, é necessário recorrer ao tratamento do regime tutelar, ainda previsto no artigo 7º do Estatuto do Índio. Ademais, essa ideia de tutela continua atrelada à identidade do sujeito indígena, tratada especificamente neste estudo a partir da realidade dos povos Xavante.

Pode-se resumir o regime tutelar indígena em quatro fases: como objetos-escravos no período colonial; como sujeitos infantilizados, sob a tutela orfanológica; como sujeitos incapazes, conforme a tutela do Estatuto do Índio; e, por fim, como sujeitos indígenas reconhecidos pela CF/88.

A tutela orfanológica refere-se à gestão de bens, à orientação da vida e aos deveres de cuidado assumidos por um tutor, considerado maior e capaz, em nome da criança ou do adolescente que já não possui seus pais naturais como gestores de sua vida, especialmente no que diz respeito à administração de direitos e obrigações. O conceito de órfão está relacionado ao desamparo e à desproteção, sendo associado no Direito à menoridade civil de crianças e adolescentes. São esses os sujeitos que necessitam de auxílio para o exercício da vida civil. Dessa concepção decorre o tratamento conferido aos povos indígenas durante o período imperial e republicano.

Essas determinações estavam restritas aos indígenas escravizados, cativos ou libertos. Assim, não abrangiam todos os povos indígenas, mas apenas aqueles que, de alguma forma, mantinham relações com o Estado na condição de escravizados ou trabalhadores, conforme se observa no Quadro explicativo a seguir.

A desumanização e a infantilização do outro são métodos coloniais que ainda refletem seus efeitos nos dias atuais, ao menos enquanto essas ideias são continuamente atualizadas com o passar do tempo. Retomando as reflexões sobre o Outro nas lições de Tzvetan Todorov, na “conquista” da América iniciada por Colombo, observa-se que, nas descrições dos invasores sobre as características naturais das novas terras, os “índios” eram mencionados como parte da paisagem, assim como os pássaros e as árvores (Todorov, 1993). Essa concepção associa o

⁵ Tutela carrega dois significados. Pode ser tomada como proteção, abrigo, apoio, defesa, guarda, socorro, valia. Outro significado remete a uma situação vexatória, como dependência, submissão, sujeição, obediência.

Outro à condição de objeto.

Para o autor, a tentativa de descrever e descobrir o Outro por meio de classificações e limitações é um método empregado por Colombo no processo de colonização, ao retratar os “índios” em seu estado de natureza como desprovidos de propriedade cultural, desprovidos de costumes, ritos e religião (Todorov, 1993)

A percepção do colonizador⁶ que determina o Outro pode ser resumida em duas ideias. A primeira concepção, na relação entre colonizador e colonizado, entende que os “índios” são completamente humanos e iguais; no entanto, desconsidera as diferenças, o que conduz a ideias assimilaçãoistas, baseadas na projeção de paradigmas e valores europeus. Já a segunda concepção fundamenta-se na negação, ao Outro, da mesma substância humana atribuída ao europeu, o que abre caminho para a dominação, ancorada em ideias de superioridade e inferioridade. Sendo o colonizado considerado inferior, torna-se, portanto, sujeito às mais cruéis determinações redutoras de sua humanidade, impostas pelo colonizador (Todorov, 1993).

O colonizador impõe aos indígenas a negação da igualdade da condição humana, podendo, assim, escravizá-los (objeto-escravos) ou tomá-los como possuidores da mesma condição, porém em um estado de infantilização. Essa percepção se funda na ideia de que, estando em estado de natureza, os indígenas teriam a possibilidade de “evoluir” ou “amadurecer” até estarem aptos a participar da condição humana ideal, representada pelo modelo europeu (sujeito-órfão-tutelado).⁷

Essenciais a essa discussão são os argumentos apresentados por Carlos Frederico

⁶ Entendo que Mato Grosso é um estado que passou pelos processos de colonização e neocolonização. A colonização, ocorrida entre os séculos XVI e XX, deu-se por meio da exploração mineral, da formação de cidades e da invasão de territórios indígenas. Já a neocolonização tem início a partir da década de 1960, com programas governamentais voltados à ocupação de espaços “vazios” na chamada Amazônia Legal, da qual Mato Grosso faz parte, incluindo o incentivo à venda e leilão de terras para cooperativas oriundas da região Sul do país, com o objetivo de formar infraestrutura voltada à expansão do agronegócio e da atividade de monocultura. Esse tipo de ação também resultou na invasão de territórios indígenas, sobretudo na região nordeste do estado. Para aprofundamento sobre colonização e neocolonização, ver: ALMEIDA, Luciana Schleder. Significados locais da colonização interna no norte mato-grossense. *Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais*, v. 23, e202101, 2021.

DOI: <https://doi.org/10.22296/2317-1529.rbeur.202101>.

Disponível

em: <https://www.scielo.br/j/rbeur/a/sStcXbCqXCpX4bvGVMPQtGw/>. Acesso em: 25 jan. 2025; GALVÃO, Josiani Aparecida da Cunha. Colonização e cidades em Mato Grosso. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 27., 2013, Natal. Anais [...]. Natal: ANPUH, 2013. Disponível em: http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1364785231_ARQUIVO_COLONIZACAOECIDADESEMMATOGROSSO.pdf. Acesso em: 25 jan. 2025.

⁷ Sobre colonização e as estratégias ou técnicas aplicadas para a dominação do outro, ver também: CÉSAIRE, Aimé. Discurso sobre o colonialismo. Tradução de Claudio Willer. São Paulo: Veneta, 2020; QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: QUIJANO, Aníbal. A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005; Palestra: Enrique Dussel – História do colonialismo e do processo de descolonização do Sul Global. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=gH2rdu2aaJ4>; FANON, Frantz. Os condenados da terra. Tradução de Antônio Luiz C. da Silva. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

Marés de Souza Filho sobre a tutela, a responsabilidade civil dos indígenas e a responsabilidade penal, desenvolvidos em sua obra “O renascer dos povos indígenas para o Direito.”⁸

A discussão de Carlos Frederico Marés de Souza Filho inclui a diferenciação entre Direito Público e Direito Privado e destaca a importância de se considerar os direitos tratados na legislação referente aos povos indígenas como sendo de natureza pública. Essa interpretação decorre da leitura dos idealizadores do Código Civil de 1916 e do regulamento instituído pelo decreto de 1928, que reforça a ideia de que as relações envolvendo indígenas devem ser orientadas por normas de Direito Público e não por normas de Direito Privado, ainda que estejam inseridas em uma legislação eminentemente privada, como é o caso do Código Civil brasileiro (Souza Filho, 2006, p. 65).

Abro um parêntese para apresentar uma breve explicação sobre a diferenciação entre Direito Público e Direito Privado, bem como sobre a ideia defendida por Carlos Frederico Marés de Souza Filho de que os direitos indígenas anteriores à Constituição Federal de 1988 já deveriam ser considerados de natureza pública (Souza Filho, 2006, p. 66). O Direito deve ser compreendido como um sistema coeso, no qual a dicotomia entre Direito Público e Direito Privado já se encontra, em certa medida, superada. No entanto, autores como Sílvio de Salvo Venosa (2013), Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2022), Maria Helena Diniz (2023) e Miguel Reale (2021) reconhecem que tal distinção ainda é válida para fins didáticos.

Segundo esses autores, o Direito Público é composto por normas cogentes, ou seja, normas não dispositivas. As relações fundamentadas em normas de Direito Público não são passíveis de negociação entre as partes para disposição por meio de acordos individuais, especialmente quando se referem a bens indisponíveis. Assim, as relações permeadas pelo Direito Penal, Constitucional e Administrativo, em sua maioria, não podem ser objeto de convenção entre as partes à revelia das leis, que determinam de forma precisa o objeto, os sujeitos e as relações jurídicas envolvidas (Diniz, 2023, p. 23-43).

Já o Direito Privado, ou as normas de Direito Privado, são em sua maioria compostas por normas dispositivas, às quais as partes envolvidas na relação jurídica podem dispor conforme sua vontade, definindo por meio de contrato o objeto e as relações decorrentes, podendo inclusive renunciar a tais objetos ou relações jurídicas. Um exemplo é o direito de propriedade, que pode ser negociado de acordo com a vontade das partes (Venosa, 2013, p. 60).

Entre avanços e retrocessos, Carlos Frederico Marés de Souza Filho afirma que o

⁸ Embora, há escritos recentes sobre o tema aponto esse estudo como fundante de todas as discussões posteriores referente aos Direitos Indígenas seja eles coletivos como território, educação a relação com o Estado ou individuais como a responsabilidade civil e penal.

Estatuto do Índio, aprovado em 1973, em plena ditadura civil-militar, retira a ideia de que as relações entre o Estado e os indígenas são de natureza pública. Com o objetivo de romper com um passado marcado pela corrupção, sobretudo durante o funcionamento do SPI, o Estatuto, ao invés de aprofundar o regime de Direito Público, que garantiria maior proteção a essas relações, reafirma a opressão do período oitocentista, baseado na tutela orfanológica (Souza Filho, 2006, p. 87-99).

Quanto à tutela orfanológica, embora o termo remeta à infantilização do outro, segundo Carlos Frederico Marés de Souza Filho, a ideia central era a de um direito e de uma proteção adicional, e não de uma limitação ao exercício de direitos. Assim, não deveria estar associada à noção de infantilização (Souza Filho, 2006). O autor conclui sobre o tema afirmando que: “Não há nestas leis nenhuma limitação ou restrição aos direitos das pessoas, nada autoriza o entendimento de que os índios ou índias estavam privados do pátrio poder ou de qualquer outro direito individual” (Souza Filho, 2006, p. 95).

Ainda que Carlos Frederico Marés de Souza Filho afirme que a tutela orfanológica representava um direito de proteção adicional conferido aos indígenas, reforçou-se a ideia de que essa tutela era destinada àqueles considerados desamparados e inaptos para a gestão de seus próprios bens. De acordo com os ideais da colonização, o significado que subjaz a esse tipo de tutela é o de que esses povos eram imaturos, sendo a tutela necessária até que ocorresse sua integração ou assimilação à sociedade. Somente então seriam considerados aptos para a administração de seus bens.⁹

No Código Civil de 1916, os indígenas são tratados como incapazes, conforme disposto no art. 6º, III. Segundo Carlos Frederico Marés de Souza Filho, esse estatuto jurídico rompe com a ideia da tutela orfanológica. Clóvis Beviláqua, autor do Código, atribuiu aos indígenas a condição de incapazes; contudo, afirma no corpo da lei que esses deveriam possuir um estatuto próprio que regulasse as questões específicas relativas aos povos indígenas. Para Carlos Frederico Marés, deveria ter sido criado um instituto jurídico distinto da tutela orfanológica ou, alternativamente, uma norma que os considerasse como indivíduos com deficiência (Souza Filho, 2006, p. 99).

O Decreto nº 5.484, de junho de 1928, segundo o autor, já não autoriza mais o

⁹ Essa ideia também carrega características do que mais tarde foi denominada a teoria do evolucionismo social que classificavam seres humanos de acordo com sua evolução social entendendo seu grau primitivo, a barbárie e seu grau máximo de evolução, a civilização. Teoria do final do século XIX e início do XX. Um dos principais autores são Herbert Spencer. Sobre o assunto consultar: Sordi, C. (2021). Evolução, evolucionismo e antropologia sociocultural: contribuições para um debate inconcluso. CONJECTURA: Filosofia E educação, 1, e021003. Disponível em <<https://doi.org/10.18226/21784612.v26.e021003>>. Acesso em 05 Jan. de 2025.

tratamento por meio da tutela tradicional. A partir desse marco, passa-se a tratar da capacidade civil e da nulidade de atos praticados sem a participação do Estado. Aqui se estabelece uma diferença significativa no instituto da tutela. Para Carlos Frederico Marés de Souza Filho, é criada a chamada Tutela Pública, na qual o Estado figura como tutor. Essa denominação não deve estar associada à ideia de incapacidade dos indígenas. Assim, o autor argumenta que deveria haver outra denominação ou, ao menos, uma diferenciação terminológica clara entre tutela privada, aquela ligada às incapacidades, regulamentada pelo Direito de Família, e tutela pública, aquela presente no Estatuto do Índio e posteriormente na Constituição Federal de 1988.

Seguindo essa reflexão, o autor afirma que a tutela prevista na Lei nº 6.001, de 1973, o Estatuto do Índio, confundiu os conceitos de tutela privada e tutela pública. A primeira está regulamentada pelo Direito de Família e fundamenta-se na ideia de incapacidade do indivíduo para a gestão de bens e para o exercício de atos da vida civil, por inaptidão decorrente da idade, de doença mental ou de desenvolvimento intelectual incompleto. No caso do tratamento dado aos povos indígenas, esse tipo de tutela adquire um significado vexatório (Souza Filho, 2006, p. 104). Já o segundo tipo, a tutela pública, é exercida pelo Estado com a finalidade de proteção e assistência, segundo preceitos do Direito Público, sobretudo no tocante à responsabilização por prejuízos, aos povos indígenas que administram diretamente seus bens. Trata-se de uma tutela de natureza coletiva.

Vale destacar que o Estado já exerce esse tipo de tutela em relação a outras parcelas da sociedade. Por exemplo, na fiscalização da prestação de serviços de telefonia, sob regulação da Anatel, e na aplicação dos direitos dos consumidores, o Estado assiste e fiscaliza o setor privado na oferta de serviços voltados à coletividade. Esse tipo de proteção não se justifica por razões de incapacidade etária, mental ou intelectual dos consumidores, mas sim pelo reconhecimento de que existe uma relação de desigualdade econômica, social ou informacional entre empresas e consumidores.

Em crítica ao Estatuto do Índio, Carlos Frederico Marés de Souza Filho afirma que a lei mantém a lógica da tutela privada, baseada na ideia de incapacidade, o que dificulta a responsabilização do Estado nos casos de má administração dos bens indígenas. Defende, portanto, o abandono dessa concepção e a adoção da tutela pública como paradigma. O autor alerta que é necessário desenvolver regras específicas sobre a tutela pública, mas reconhece que a terminologia pode gerar confusão com a tutela privada prevista no Direito de Família. Por esse motivo, sugere, inclusive, a criação de outra nomenclatura para designar a proteção que o Estado exerce sobre os bens coletivos dos povos indígenas (Souza Filho, 2006, p. 105).

Atualmente, a tutela é um instituto jurídico tratado no âmbito do Direito de Família e

está vinculada à ideia de incapacidade para o exercício de atos civis em razão da menoridade. Termos fundamentais para a compreensão dessa determinação são as diferenças entre personalidade jurídica e capacidade civil.

Toda pessoa que nasce com vida possui aptidão (potencialidade) para adquirir direitos e contrair obrigações na ordem civil; a isso os civilistas denominam personalidade jurídica, conforme dispõe o art. 1º do Código Civil brasileiro de 2002. Já a capacidade civil refere-se à possibilidade de exercer esses direitos e obrigações. Para tanto, não basta apenas nascer com vida; é necessário preencher outros critérios legais que autorizem o exercício de determinados direitos e o cumprimento de certas obrigações.¹⁰

A capacidade pode ser de direito (ou de gozo) e refere-se a todas as pessoas que possuem personalidade jurídica, ou seja, aquelas que nascem com vida e, por isso, têm a possibilidade de adquirir direitos e contrair obrigações, conforme estabelece o art. 1º do Código Civil de 2002. Já a capacidade de fato (ou plena) está relacionada à possibilidade de exercer, por si mesmas, atos específicos da vida civil, como, por exemplo, firmar contratos. É essa última forma de capacidade que interessa a este estudo. A impossibilidade de exercer atos da vida civil, em razão do não atendimento dos requisitos exigidos para a capacidade de fato ou plena, é denominada incapacidade civil. Tal inaptidão está associada a fatores como idade, condições de saúde, desenvolvimento mental ou intelectual.

As incapacidades são juridicamente supridas por meio dos institutos da representação ou da assistência, nos casos de tutela ou curatela. A pessoa que, por qualquer dos motivos mencionados, for considerada incapaz deverá ser representada ou assistida no estabelecimento de direitos e obrigações. Assim, os negócios jurídicos deverão ser intermediados por outra pessoa, distinta daquela detentora do direito ou responsável pelo cumprimento de uma obrigação civil.

O que interessa a essa reflexão, por estar ligado à relação histórico-jurídica entre os povos indígenas e o Estado brasileiro, é o instituto da tutela. Esse instituto, no Direito de Família, tem base no princípio da solidariedade social e determina a representação legal de um menor de idade ou daqueles que, de alguma forma, têm sua saúde, o desenvolvimento mental ou intelectual comprometido (Gagliano; Pamplona Filho, 2014, p. 716). Salvo as situações que

¹⁰ Para maior aprofundamento sobre personalidade civil e capacidade civil, ver importantes doutrinadores civilistas: DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*; TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil - Volume Único*, 5 ed. São Paulo: Método, 2015. COELHO, Fábio Ulhoa. *Direito Civil - Parte Geral*; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: parte geral e LINDB*. 12. ed. Salvador: Juspodivm; GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: parte I*; GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro – Vol. 1- Parte geral*. São Paulo, Saraiva, 2014; VENOSA, Sílvio de Sávio. *Direito civil. Parte Geral*. 7ª edição. São Paulo: Atlas, 2007.

atenderem exatamente ao que se determina por esse tipo de tutela, está claro que, juridicamente, não se aplicam aos indígenas, uma vez que não devem ser considerados incapazes somente por serem sujeitos culturalmente diferentes. Não cabe, na legislação civil de tutela, esse tipo de tratamento do Direito de Família brasileiro.

Adotar essa ideia de tutela para os povos indígenas é adotar os ideais da colonização, que tomam o outro como um ser inferior, infantilizado ou inapto para o raciocínio e a racionalização da vida. Essa ideia tutelar indígena remonta às legislações anteriores à Constituição de 1988, que tinham, por vezes, a convicção de que os indígenas brasileiros eram não sujeitos, sujeitos infantilizados na tutela orfanológica e sujeitos incapazes na tutela do Estatuto do Índio.

Então, qual é o tipo de tutela do Estatuto do Índio? O que, por meio da regulação da capacidade, determina o conceito de sujeito? Quem é o sujeito do Estatuto do Índio?

1.1.2 A tutela do sujeito de direito: uma ideia de proteção equivocada (mascarada de apagamento/integração)

Em resposta às perguntas anteriores, iniciamos afirmando que se trata do sujeito tutelado, ligado à ideia de incapacidade, logo, fundado na tutela privada, aquela que tutela o indivíduo. Apesar de sujeito de direitos, o indivíduo indígena é tutelado pelo Estatuto do Índio em um caráter pejorativo, e não no sentido de proteção, cuidado ou apoio. É um sujeito de segunda categoria, pois necessita de ajuda em razão de sua condição de diferente, a qual é associada à noção de incapacidades.¹¹

Convém iniciar esclarecendo o termo utilizado no Estatuto, Lei nº 6.001. O termo "índio", expressão de poder de nomear o outro utilizada pelo colonizador, foi amplamente empregado até recentemente, quando se observou um movimento de ressignificação dessa nomeação e a exigência do uso adequado para se referir aos povos indígenas brasileiros.

Conforme o poema de Álvaro de Azevedo Gonzaga Kaiowá apresentado a seguir, os povos indígenas não se autointitulam "índio", nem mesmo utilizavam a terminologia "indígena"; cada povo, cada nação, possui sua própria denominação.

Índio eu não sou
Não me chame de índio
Porque se nome nunca me pertenceu
Nem como apelido eu

¹¹ Não é objetivo retomar as discussões iniciais sobre o Estatuto do Índio, mas tão somente dar continuidade às reflexões sobre o instituto da tutela e as questões relativas à capacidade indígena, pois essas ideias forjam a concepção de sujeito indígena. Nesse sentido, indico a dissertação e a tese de Fernando Antônio Carvalho Dantas para conhecimento da origem e para mais referências sobre essas discussões.

Quero levar
O erro que Colombo cometeu
[...]
Índio eu não sou
Sou Kambeba, Tembé, Suruí
Sateré, Mura, Guarani, Apinaé
Tikuna, Kokama, Pankararu, Truká
Tuxá, Fulni-ô, Guajajara, Kaiowá.
E existi com garra e com muita fé.
Mas índio eu não sou (Kaiowá, 2023, p. 05).

O termo “índio” possui uma acepção ideológica que associa o indivíduo a características negativas, como selvagem, primitivo, preguiçoso, indolente e atrasado, negando, assim, toda a diversidade existente entre os povos indígenas brasileiros. Esse poder de nomear o outro decorre da legitimação ideológica presente na colonização, enquanto fator de produção social (Kaiowá, 2023). Por exemplo, o povo Xavante se autodenomina *A'uwê Uptabi*, que significa “gente verdadeira” ou “povo autêntico”, e se refere aos outros como *Waradzu*, no espaço urbano, entre eles e os não indígenas (Rosa, 2008, p. 16).

A necessidade de superar as referências aos povos indígenas como “silvícolas” ou “índios”, termos ainda presentes inclusive na Constituição Federal, e a persistência de alguns em continuar utilizando essas expressões não se trata de mera adequação ao politicamente correto, mas, como afirma Álvaro Gonzaga Kaiowá, de adotar um conceito projetado para o futuro. Trata-se de empregar “efetivamente de forma apropriada, respeitosa e com escolhas que esclareçam os caminhos que devemos seguir, afinal, todo texto é sim uma tomada de posição” (Kaiowá, 2023, p. 6).

O termo “índio” ou “silvícola”, portanto, carrega um significado pejorativo ao se referir a indivíduos pertencentes a determinados povos originários. Ainda que a palavra “indígena” também tenha sido escolhida por não indígenas, ela passou por um processo de ressignificação e tem sido adotada pelos próprios povos originários para se autorreferirem como pertencentes a este território, existentes aqui antes dos invasores, fossem eles portugueses, bandeirantes, fazendeiros, grileiros ou tantos outros que ainda reproduzem métodos de submissão desses povos.¹²

O sujeito do Estatuto do Índio é ainda o sujeito tutelado, fundado nas ideias de incapacidade, que remetem ao instituto da tutela privada e ao princípio da integração. Assim, o indígena deixaria de ser indígena e passaria a ter capacidade plena para a gestão de seus atos na vida civil a partir do momento em que, de alguma forma, sanasse essa incapacidade. A apostila

¹² Para maior aprofundamento sobre o termo índio e silvícola contidos no Estatuto do Índio ver: DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho. O sujeito diferenciado: a noção de pessoa indígena no direito brasileiro. 1999. Dissertação (Mestrado) - Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 1999.

estatal era dar seguimento ao desaparecimento dos indígenas e à sua assimilação à comunhão nacional.

Conforme assevera Carlos Frederico Marés de Souza Filho, “O Estatuto do Índio, portanto, é retrocesso do ponto de vista teórico em relação à tutela, porque recria a ideia de emancipação e a possibilidade de devolução das terras indígenas ao Estado, justamente por seus titulares perderem a qualidade de índio” (Souza Filho, 2006, p. 103).

Demonstrando equívoco quanto à concepção de sujeito contida no Estatuto do Índio, Fernando Antônio Dantas traz para essa discussão jurídica elementos essenciais da antropologia e da sociologia, dialogando com importantes autores como Manuela Carneiro da Cunha e Darcy Ribeiro sobre aspectos como natureza antropológica, cultura e critério biológico que compõem a ideia de indivíduo indígena¹³ (Dantas, 1999).

As situações legais que qualificam as pessoas indígenas desvinculadas de sua cultura, ainda que as reconheçam como sujeitos diferenciados, partem de uma concepção equivocada, ao tomarem o conceito de cultura como algo estático. Esse conceito, utilizado como elemento de diferenciação, é mais amplo do que o de identidade étnica, enquanto o critério de raça, baseado em fundamentos biológicos, já não possui validade. Por fim, sob o critério antropológico, os povos indígenas não atendem aos requisitos da concepção de indivíduo¹⁴ da cultura ocidental moderna (Dantas, 1999, p. 39-40).

Conforme o discutido acima, comprehende-se como essa assimilação ou desaparecimento dos povos indígenas estava projetada em lei. A partir dessas reflexões, entende-se também como essas ideias assimilaçãoistas ainda reverberam na relação sujeito indígena – Estado – sujeito não indígena, mesmo em tempos recentes, impactando diretamente na concepção de sujeito indígena dentro da prática jurídica.

Diversos problemas se apresentam no Estatuto do Índio: a proteção equivocada, fundada na concepção de sujeito incapaz, que necessita de um tutor para se relacionar com o Estado na gestão de atos da vida civil; o estabelecimento de graus de integração, que impõem classificações sobre quem é “mais índio” ou quem é considerado integrado, com base na não prática de elementos culturais ou na negação da identidade, especialmente para fins de responsabilização civil e penal.

¹³ Para maiores aprofundamento nessa discussão ver: DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho. O sujeito diferenciado: a noção de pessoa indígena no direito brasileiro. 1999. Dissertação (Mestrado) - Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 1999.

¹⁴ Muito embora, as concepções dos povos indígenas serem diferenciadas em relação a concepção de indivíduo estamos analisando nesta tese o sujeito-indivíduo para fins de responsabilização jurídica, como o direito pátrio reconhece esse indivíduo na lei e que determina a análise de sua identidade no Poder Judiciário.

Contudo, os estudiosos apontam ainda a vigência desse Estatuto, que permanece apto a sofrer modificações por meio de “remendos legislativos”¹⁵, os quais, apesar de contrários às determinações constitucionais vigentes, podem gerar efeitos jurídicos prejudiciais aos povos indígenas desde sua aprovação até eventual questionamento no Poder Judiciário.

Um novo estatuto sobre os povos indígenas provavelmente não impediria futuras modificações legislativas, mas certamente estaria mais alinhado às disposições constitucionais, sobretudo no que se refere à responsabilidade civil, às capacidades, à responsabilidade penal e à capacidade para a gestão de seus próprios bens, além de abandonar completamente a ideia de integração e desaparecimento desses povos.

1.2 A Constituição de 1988 e o Sujeito Indígena

A importância da reconstrução histórica e jurídica dos direitos dos povos indígenas na Constituição de 1988 perpassa os estudos da efetividade desses direitos nos dias atuais, mais de trinta anos depois de sua promulgação. Ao longo da história brasileira, as Constituições não retrataram esse modo de viver do povo, uma vez que, desde o “descobrimento,”¹⁶ a metrópole negou a existência de um povo com direitos na “Nova Terra”. Somente com o advento da atual Constituição é que houve uma ruptura dessa história de integração forçada. Contudo, ainda hoje existem meios empregados para impedir o exercício desses direitos, resguardados constitucionalmente.

Segundo Carlos Frederico Marés de Souza Filho, a criação dos Estados-nação na América Latina também foi instituída nesse sentido, oferecendo ao Novo Mundo, além de um Estado único e um Direito único, a possibilidade de eliminar privilégios e conceber uma sociedade de iguais, ainda que, para esse objetivo, impedissem, de várias formas, as diferenças culturais, étnicas, de estado ou de condição (Souza Filho, 2006, p. 63). Na concepção do Estado-nação, a ideia de cidadania se fundava na igualdade e na liberdade do cidadão. No entanto, para os povos indígenas, isso significou assimilação ou integração com a finalidade de desaparecimento, seja físico ou cultural.

¹⁵ Como “remendo legislativos” me refiro as modificações realizadas pelo Congresso Nacional por meio de processo legislativo legítimo, mas que desobedecem às determinações da Constituição de 1988. Muito embora, pareça contraditório lei infraconstitucional tentar abolir direitos já garantidos na Constituição, considerados direitos fundamentais, portanto, cláusulas pétreas ainda acontece, como é o caso da alteração legislativa do Estatuto do Índio, logo lei infraconstitucional, modificada no dia 20 de outubro de 2023, pela lei nº. 14.701 impondo um limite temporal ao reconhecimento da posse indígena sobre seus territórios à data da promulgação da CF/88. O ideal seria a aprovação do Estatuto das Sociedades Indígenas, projeto de Lei há muito tempo parado no Congresso Nacional como uma tentativa de seguir remendando uma o Estatuto já vigente que já se apresenta com equívocos sérios em relação aos Direitos Constitucionais instituídos em 1988.

¹⁶ Utilizo aspas para apontar que o Brasil já era território dos povos indígenas e que a palavra descobrimento encobre o fato de que esta terra foi invadida e colonizada por europeus.

No Brasil, a mudança legislativa de paradigmas ocorreu com a Constituição de 1988. Uma das transformações significativas, que demonstra o rompimento com tais padrões, foi o estabelecimento da proteção específica a esses povos. Trata-se de um avanço importante, ainda que, para alguns autores, entre eles, Carlos Frederico Marés de Souza Filho (2006), a Constituição tenha marchado timidamente na garantia de direitos aos indígenas, deixando de reconhecer, em seu texto original, um Estado pluricultural e a autodeterminação efetiva desses povos.

Na dicotomia entre público e privado, entre individual e coletivo, o art. 231 da Constituição Federal de 1988 garantiu aos povos indígenas o direito originário às suas terras e reconheceu sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, cabendo à União não apenas protegê-los, mas também obrigar-se a fazer respeitar tais direitos.

Na mesma Constituição, estabelece-se a inafastabilidade da jurisdição, ou o chamado direito de acesso à justiça, disposto como direito fundamental no art. 5º. Ademais, no plano dos direitos indígenas, os tratados e convenções internacionais têm se mostrado instrumentos importantes para assegurar direitos historicamente sonegados, auxiliando na “superação de dificuldades quase intransponíveis e permitindo a instituição de mecanismos efetivos de proteção das liberdades” (Souza, 2002, p. 140).

As determinações constitucionais sobre os direitos indígenas estão em consonância com os tratados e convenções internacionais. A importância da legislação internacional estabelece-se como uma “possibilidade do indivíduo ou grupo deles recorrer aos organismos internacionais definitivamente, para assegurar a eficácia dos direitos do homem no espaço regional extraestatal” (Souza, 2002, p. 140).

Os tratados e convenções representam avanços consideráveis para o reconhecimento dos direitos indígenas nas legislações internas do Brasil, tanto no plano constitucional quanto no infraconstitucional. Quanto à eficácia desses direitos garantidos constitucionalmente por meio de tratados e convenções, esta é “imprescindível, porque não há como dar eficácia às normas jurídicas, internas ou externas, sem a pressão da comunidade internacional aliada à efetiva participação das populações interessadas” (Souza, 2002, p. 186).

A Constituição de 1988, em seu artigo 5º, §§ 2º e 3º, trata da incorporação dos tratados internacionais ao ordenamento jurídico brasileiro. O § 2º dispõe: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (Brasil, Constituição Federal, 1988). Esse dispositivo, no que se refere aos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, confere-lhes índole e nível

constitucionais, aplicação imediata e impossibilidade de revogação por lei ordinária. Em outras palavras, o § 2º do art. 5º é uma cláusula aberta que sempre admitiu a incorporação de tratados internacionais com o mesmo grau hierárquico das normas constitucionais, atribuindo-lhes status constitucional. Os direitos ratificados em tratados não excluem os direitos já garantidos na Constituição, havendo, assim, apenas a ampliação do catálogo fundamental de direitos e garantias (Mazzuoli, 2021, p. 492).

Em decorrência da controvérsia sobre a hierarquia dos tratados de direitos humanos incorporados ao direito brasileiro, acrescentou-se o § 3º ao art. 5º por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 2004. Conforme o referido parágrafo: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais” (Brasil, Constituição Federal, 1988).

É necessário, por fim, registrar que as normas definidoras de direitos e garantias, nos termos do § 1º do art. 5º, terão aplicação imediata, independentemente de terem ou não status ou equivalência a normas constitucionais.

As tratativas no plano internacional influenciaram a legislação interna brasileira, sobretudo na aprovação de resoluções do Conselho Nacional de Justiça, que, ao buscar colocar em prática as determinações constitucionais, incorporou importantes avanços normativos. Entre eles, destacam-se a possibilidade de autodeclaração, o direito à presença de intérprete e de antropólogo durante o processo.

Na contramão da publicação de leis importantes para assegurar os direitos indígenas no plano internacional e nacional, os efeitos da colonização, como se verá, reiteram-se ao longo do tempo no Brasil, manifestando-se de novas formas até os dias atuais. Os ideais coloniais, invasão dos territórios, extermínio, integração dos povos indígenas que não desapareceram fisicamente, são restaurados periodicamente no país, seja por meio de instrumentos políticos, seja por meios jurídicos.

Não se pode esquecer que as discussões sobre os povos indígenas brasileiros não devem ser generalizadas, dada a diversidade de povos e suas diferentes formas de se constituírem no mundo. Um exemplo é o povo Xavante, que só estabeleceu contato direto e duradouro com os não indígenas em meados do século XX, ou seja, muito tempo após a invasão do território brasileiro. Contudo, isso não significa que estejam isentos das consequências e impactos dos ideais colonizadores. Um exemplo são os mitos e estereótipos que ainda hoje recaem sobre o modo de vida dos Xavante, em Mato Grosso. De acordo com Antônio Armando Ulian do Lago Albuquerque: Tornou-se chavão nas ruas brasileiras ouvir que os “índios já são

“aculturados” por usarem roupas, televisão, videocassete¹⁷, carros etc. [...]. Trata-se de um outro preconceito da sociedade envolvente em relação a esses povos, quando pretendem isolá-los como se não existem no e para o mundo (Albuquerque, 2008, p. 179).

Os discursos sobre isolamento e integração dos povos indígenas à comunhão nacional, com a ideia de desaparecimento da identidade, reforçaram-se, particularmente, durante o governo Bolsonaro, período em que discursos e políticas oficiais contribuíram para a disseminação de concepções equivocadas e para o agravamento das situações de vulnerabilidade vividas por diversos povos indígenas.

Apesar das determinações constitucionais sobre Direitos Humanos e Direitos Indígenas, que impõem o reconhecimento, a proteção e a promoção desses direitos, no período de 2019 a 2022 implementou-se uma política de não demarcação de territórios, incentivou-se a invasão de terras indígenas e retomou-se a ideia de integração do indígena à sociedade, para que fosse considerado “um dos nossos”. A retomada da ideia de emancipação por meio da integração à nação manifesta-se, por exemplo, na declaração: “**Eu quero que todos vocês** tenham os mesmos direitos que **nós brasileiros temos**. Eu quero que vocês, de fato.” (Bolsonaro, 2018) (*grifo meu*). Nesse sentido, ainda durante a campanha, manifestou-se da seguinte maneira:

Não há um plano nesse sentido, há uma intenção. Até porque não é só a Raposa Serra do Sol, são várias outras reservas enormes, riquíssimas, que o mundo está de olho lá. Então, acreditamos nós que, **para integrar o índio à sociedade**, não custa nada buscar uma maneira de explorar de forma racional essas grandes áreas (G1, 2018) (*grifo meu*).

Bolsonaro inaugura uma nova forma de comunicação com seu eleitorado, ele fala diretamente por meio de suas redes sociais, já eleito em janeiro, via Twitter declarando que: “Mais de 15% do território nacional é demarcado como terra indígena e quilombolas. Menos de um milhão de pessoas vivem nestes lugares isolados do Brasil de verdade, exploradas e manipuladas por ONGs. **Vamos juntos integrar estes cidadãos e valorizar a todos os brasileiros**” (Bolsonaro, 2019) (*grifo meu*).

Em outra oportunidade afirmou: “A Funai, quando assumiu a transmissão, tinha destinado R\$ 50 milhões para o índio mexer com bitcoin. Com todo respeito, **a grande parte não sabe nem o que é dinheiro. Nós estamos libertando os índios**. Projeto anterior, o índio cada vez mais produzindo, como os Parecis, um orgulho para nós. Estamos estimulando agora os Bacairis, os caiapós, ianomâmis” (G1, 2021) (*grifo meu*). Nesse caso, verifica-se a política

¹⁷ O discurso sobre bens de consumo hoje seria atualizado pela utilização do celular.

do “nós” e “eles”, o antagonismo que estabelece quem pertence e quem não pertence, quem deve ser integrado.

No passado mítico está a mistura de raças, a comunhão nacional, a liberdade com base no patriarcado e no machismo. Bolsonaro constrói a ideia de nação e de família com papéis de gênero previamente estabelecidos, como se observa em sua declaração: "O que está em jogo é o futuro da pátria, o respeito à família, uma luta para que tenhamos currículo escolar diferente desse que está na escola com ideologia de gênero" (G1, 2022).

Trata-se do retorno de políticas e ideias em desacordo com as determinações da Constituição de 1988. Em 2018, durante a campanha, Bolsonaro afirma:

É o Brasil verde e amarelo e eles que representam Cuba, que representam o governo da Venezuela com a sua bandeira vermelha com a foice e o martelo em cima dela [...] A gente não vê uma camisa de nenhum candidato por aí, a não ser uns malucos aí 'Lula livre'. **A gente vai curar esse pessoal aí, tenho certeza disso.** Mas vamos curar com trabalho, hein? O antídoto para curar esse pessoal é carteira de trabalho. Tem muita gente que votou no PT e **está vindo para o nosso lado** (Machado, 2018) (*grifo meu*).

A história de dizimação dos povos indígenas perdura há mais de cinco séculos no Brasil. Diversas formas foram e continuam sendo perpetradas com esse objetivo, reconfigurando-se ao longo do tempo, mas mantendo como ponto condutor a negação do outro. A palavra “dizimação” dos povos originários assume, neste trabalho, alguns significados: extermínio, redução voltada à aniquilação ou apagamento. Afirmo que todos esses sinônimos, no caso da história do Brasil, representaram, e ainda representam, tentativas de desaparecimento físico e cultural dos povos indígenas, ora pela exclusão e apagamento de sua identidade, ora pela imposição da ideia de integração à comunhão nacional.

Considerando essas variadas formas de dizimação, o extermínio físico por meio do assassinato, das doenças, da escravidão, da espoliação de seus territórios, da drogadição e, mais recentemente, da fome enquanto tecnologia de aniquilamento, estabeleço neste trabalho, de forma pormenorizada, a dizimação por meio do Direito, pela negação do ser, até o reconhecimento, na Constituição Federal de 1988, de um sujeito contextualizado, que obriga o Estado a proteger e promover os Direitos Indígenas.

Não há como dissociar a abordagem do sujeito indígena no Direito sem a análise histórica e social de questões fundamentais, como a invasão, o extermínio, a negação do outro e a construção do Estado brasileiro, bem como a forma como o Direito, por meio das leis, deu sustentação à ideia de nação e à unidade sob o ideal de um único povo governado em um território determinado.

A análise que orientará esta reflexão será realizada por meio de um estudo interdisciplinar. Ao recorrer à História e à Antropologia, busca-se conferir complementariedade ao Direito na compreensão de realidades que não se explicam apenas por ele. Esse aspecto metodológico se impõe para responder à seguinte questão: quem é o sujeito do art. 231 da Constituição Federal e quais são suas implicações na concretização do acesso à justiça?

Ao tratar do sujeito, este trabalho se limita ao estudo das lições do Direito, sem adentrar profundamente nas questões filosóficas do termo. O objetivo deste estudo é compreender qual é o conceito de sujeito de direito tratado no artigo 231 da Constituição e quais as consequências dessa inovação para o conceito de acesso à justiça, no âmbito do exercício de direitos perante o Poder Judiciário, especificamente na processualística penal.

Para tanto, é necessário analisar o sujeito para o Direito, o sujeito para o Estado e o sujeito indígena; compreender o conceito de sujeito de direito para a pessoa indígena a partir do aspecto histórico, da negação de humanidade até o reconhecimento e a proteção de um sujeito diferenciado; entender quem é o sujeito para o processo penal; e analisar a legislação que impõe ao Estado a adoção de um novo conceito de sujeito indígena, à luz da Constituição Federal, e suas implicações no acesso à justiça.

O estudo do ser sujeito remete não apenas ao direito de ser titular de direitos, mas à compreensão de que esse sujeito já não se encontra separado da natureza. Assim, o sujeito indígena é compreendido de forma não compartmentada. Nesta abordagem, considera-se como parte constitutiva do sujeito o seu território e suas cosmogonias. Trata-se de um sujeito que não se separa do objeto natureza.

Lembrando que a Constituição é a lei que fundamenta o Estado e que todos os seus dispositivos devem ser interpretados de maneira sistemática, não se pode separar o reconhecimento do sujeito indígena dos artigos nela contidos, sobretudo o art. 231, que reconhece aos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, e o próprio direito de punir do Estado brasileiro.

A Constituição Federal reconheceu esse novo sujeito, o sujeito indígena, com o direito ao reconhecimento de sua identidade, e isso não está apartado das demais áreas do Direito. Assim, o exercício do direito de punir por parte do Estado deve igualmente respeitar essa sistemática constitucional.

1.3 A persecução penal e o sujeito indígena

De forma sucinta, o direito de punir no Brasil deve ser exercido exclusivamente pelo

Estado, que detém esse monopólio conforme as determinações da Constituição Federal e das leis. O Direito Penal tem como razão de ser a *ultima ratio*, ou seja, deve ser a última forma de resolução de conflitos. Isso significa que, se outras áreas do Direito forem capazes de solucionar a controvérsia, não se deve recorrer à imposição de penas ou à restrição de direitos, como a liberdade, para resolvê-la.

A responsabilidade penal somente pode ser imposta respeitando processo e decisão judicial. Durante esses devem ser atendidos, entre outros¹⁸, princípios indispensáveis como, o da legalidade (art. 5º, II, CF), que determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em razão de lei e não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal (5º, XXXIX, CF), o devido processo legal (art. 5º, LIV, CF) no qual ninguém será privado de sua liberdade, dos seus direitos ou bem sem que seja por meio de um processo legal; presunção de inocência que a pessoa somente será considerada culpada após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (art. 5º, LVII, CF); o direito ao silêncio que garante ao acusado não produzir provas contra sei mesmo, não sendo obrigação responder que possam incriminá-lo (art. 5º, LVIII, CF); e, direito ao contraditório e ampla defesa que garante ao acusado, seja ele de processo judicial ou administrativo, o conhecimento sobre a acusação e a possibilidade de se defender com os meios e recursos que a lei oferece (art. 5º, LV, CF). As instituições que integram o sistema de repressão do Estado são a Polícia, Civil e Militar, o Ministério Público, quando atua como acusação no processo penal, e, por fim, para aplicação definitiva de algum tipo de pena, o Judiciário ou Estado-Juiz.

Apresento, de modo sucinto, o processo penal e o que nos interessa nesta tese, tema que, por vezes, aparecerá nas análises, sobretudo nos processos judiciais em que indígenas Xavante são acusados da prática de crimes do tipo estelionato contra autarquia da União.

O processo penal é o meio pelo qual o Estado, atendendo às leis e assegurando os direitos fundamentais, busca garantir a correta aplicação da lei penal àquele que cometeu o crime. Tem, também, como finalidade limitar o poder punitivo estatal e proteger a pessoa contra arbitrariedades por parte do Estado (Lopes Júnior, 2025). O sistema processual adotado é o acusatório, no qual há partes¹⁹ com funções definidas: a acusação, exercida pelo Ministério Público, e o acusado do crime, o réu. Compete a essas partes a produção de provas, sob o crivo

¹⁸ Outros artigos constitucionais importantes: Art. 5º, XLVI – individualização da pena; Art. 5º XLVII – proibição de pena cruéis; Art. 5º, XXXVI e XLV – *ne bis in idem*.

¹⁹ No processo penal brasileiro, há mais detalhes sobre as partes do processo, como nos casos de ação penal privada, em que o titular da ação não é o Ministério Público. No entanto, esta tese não se propõe a esse tipo de aprofundamento. Para mais informações sobre o processo penal e as espécies de ações penais, ver: LOPES JÚNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 22^a ed. Saraiva. São Paulo: 2025.

do contraditório e da ampla defesa. O juiz atua como terceiro imparcial, com a função de julgar, não sendo considerado parte no processo (Lopes Júnior, 2025).

A persecução penal tem início com a fase administrativa denominada investigação preliminar, que tem como finalidade apurar indícios da existência do crime, materialidade, e suas autorias. A instituição que realiza a investigação²⁰, em regra, é a Polícia Judiciária Civil, sob o comando de um delegado e com a fiscalização do Ministério Público, que atua como fiscal da lei, exerce o controle externo da atividade policial e possui a titularidade da ação penal, nos termos do art. 5º do Código de Processo Penal.

O Inquérito Policial (IP) é, assim, uma fase preliminar, de natureza administrativa, cujos atos não são publicizados, exceto os já praticados, que devem ser acessíveis ao acusado. Essa fase não é submetida ao crivo do contraditório e da ampla defesa. O advogado atua nesse momento não para exercer defesa técnica em sentido estrito, mas para assegurar que o IP observe as determinações legais e constitucionais, especialmente quanto à proteção dos direitos fundamentais.

Trata-se, portanto, de uma fase de caráter investigativo, cujas provas produzidas deverão, em regra, ser submetidas à fase processual, ocasião em que serão analisadas sob a garantia da presunção de inocência, do contraditório, da ampla defesa, do direito ao silêncio, entre outros princípios processuais penais, e sob a supervisão de um juiz imparcial.

A fase processual tem início com o oferecimento da denúncia, quando o Ministério Público entende haver elementos suficientes para propor a ação penal. A denúncia deve atender aos seguintes requisitos: descrição clara do fato tipificado como crime, indícios de autoria e materialidade, e qualificação do acusado (arts. 41 e 394, §1º, do CPP).

O juiz analisará a denúncia e poderá rejeitá-la nos termos do art. 395 do CPP, caso faltem pressupostos processuais, condições da ação ou justa causa; ou poderá recebê-la, dando prosseguimento à ação com a citação do réu para apresentação da resposta à acusação. Após a análise dessa resposta, o juiz proferirá decisão que poderá absolver sumariamente o réu, caso estejam presentes causas como a inexistência do fato, atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios suficientes de autoria, conforme dispõe o art. 397 do CPP.

Não sendo o caso de absolvição sumária, o juiz designará a audiência de instrução e julgamento, conforme o art. 399 do CPP. Nessa audiência, serão colhidos os depoimentos do ofendido, das testemunhas de acusação e defesa, os esclarecimentos dos peritos, acareações, reconhecimentos e, por fim, o interrogatório do acusado, segundo o art. 400 do CPP.

²⁰ Para conhecer mais sobre a fase preliminar da persecução penal, ver: LOPES JÚNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 22ª ed. Saraiva. São Paulo: 2025.

Consoante os arts. 403 a 405 do CPP, com o encerramento da audiência, a acusação e a defesa apresentam alegações finais e o juiz proferirá sentença, condenando ou absolvendo o réu.²¹ Em relação aos crimes que aparecem nos processos em análise, consiste no estelionato majorado e/ou tentado, contidos no art. 171, §3º e/ou art. 171, §3º c/c art. 14, II, todos do Código Penal.

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

[...]

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime for cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência (Brasil, Código Penal, 1940).

Esse crime é classificado como comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa, sem exigência de qualificação específica do autor; crime material, que exige um resultado naturalístico; só admite a modalidade dolosa, ou seja, só é possível quando o autor tem a intenção de enganar para obter a vantagem ilícita; crime de dano, exigindo lesão efetiva ao patrimônio da vítima; crime monossubjetivo, praticado por uma só pessoa, embora admita o concurso de pessoas; e crime instantâneo, cuja consumação se dá no momento em que a vítima sofre o prejuízo e o autor obtém a vantagem ilícita (Delmanto, 2018, p. 849-851).

Os elementos essenciais do crime, sem os quais não se pode falar em sua existência, são: a obtenção de vantagem ilícita, para si ou para outrem; o prejuízo alheio; a indução ou manutenção de alguém em erro; o uso de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento; e o dolo específico, que exige a vontade de obter a vantagem ilícita (Delmanto, 2018, p. 849).

O §3º do art. 171 do Código Penal refere-se ao chamado estelionato majorado, em que a pena é aumentada de um terço quando o crime for cometido contra entidade de direito público, de assistência social ou de beneficência.

Nos casos tratados nesta tese, haverá referência ao crime de estelionato praticado contra a entidade indicada no dispositivo, entidade autárquica integrante da Administração Indireta da União, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social, o INSS²². Assim, embora seja um crime comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa, sem qualidade

²¹ O processo penal é bem mais complexo, apresentando mais detalhes, como os atos processuais, o detalhamento dos requisitos da denúncia, as hipóteses de rejeição desta, os casos de absolvição sumária, as exceções, os casos de citação editalícia, a proposta de Acordo de Não Persecução Penal pelo MP, os casos de suspensão condicional do processo, entre outros. Contudo, limito-me, neste momento, a essa breve exposição do processo penal, no procedimento comum, que se refere aos crimes que aparecem nesta tese. Assim, o objetivo não é esgotar a matéria de processo penal.

²² A súmula nº 24, do Superior Tribunal de Justiça – STJ determina: “Aplica-se ao crime de estelionato, em que figure como vítima entidade autárquica da previdência social, a qualificadora do § 3º, do art. 171 do Código Penal”.

específica, exige-se que a vítima possua uma qualidade especial: ser entidade de direito público, de assistência social ou de beneficência.

Ademais, entre os autores, é consenso que o §3º do art. 171 não constitui elementar do tipo penal, mas sim causa de aumento de pena²³, sendo a elementar do tipo penal a fraude e a obtenção de vantagem ilícita. A majorante do §3º incide somente se a vítima for uma das entidades descritas no tipo penal²⁴.

Isso é determinante na fixação de competência da Justiça Federal para processar e julgar esses casos, conforme determina o art. 109, I, da CF/88:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (Brasil, Constituição Federal de 1988).

Sobre a modalidade tentada, o Código Penal determina: “Art. 14 – Diz-se o crime: II – tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente” (Brasil, Código Penal, 1940).

O agente do crime, embora tenha a vontade consciente de praticá-lo, não consegue consumá-lo em razão de fatores externos. Os atos devem ser inequívocos quanto à realização do crime, e a consumação deve ser factível. As consequências da tentativa consistem na redução da pena prevista para o crime consumado, de 1/3 a 2/3. A regra é que haja a redução da pena em razão de o bem juridicamente protegido sofrer menor lesão (Greco, 2023, p. 450).

Quanto ao sujeito do crime, aquele que pode praticar o delito, sendo classificado como crime comum, não se exige qualidade específica para a realização do tipo penal. Contudo, tratando-se de sujeito indígena, há normas específicas relativas aos procedimentos no processo

²³ Em apertada síntese, o sistema penal brasileiro de aplicação da pena é classificado como trifásico. Segundo o art. 68 do Código Penal, na primeira fase o juiz fixa a pena-base, considerando as circunstâncias do art. 59 do CP. Na segunda fase, aplica as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas nos arts. 61 a 66 do CP. Nessas duas primeiras fases, o juiz está limitado a dosar a pena dentro dos limites da pena em abstrato previstos para o crime. Por fim, na terceira fase, o juiz analisará a incidência das causas de aumento (majorantes) e de diminuição (minorantes) da pena, dispostas na Parte Geral ou na Parte Especial do Código Penal. É nessa fase que incide a majorante do §3º do art. 171 do CP. O juiz, na fase da dosimetria, não está limitado a fixar a pena definitiva nos limites da pena em abstrato, como ocorre nas duas fases anteriores. Como a majorante não integra o tipo penal, o crime de estelionato existirá independentemente de sua presença. Contudo, no caso desta tese, a majorante deve ser analisada e provada durante o processo, observando todas as garantias constitucionais, sob pena de se caracterizar a atipicidade da conduta. Isso significa que, se não ficar comprovado que o sujeito praticou fraude contra o INSS, o agente deverá ser absolvido por ter praticado um ato atípico (que não constitui crime). Ou, caso existam indícios de materialidade e autoria da prática da conduta descrita no caput do artigo, mas contra pessoa ou entidade não descrita no §3º, o crime deverá ser julgado pela Justiça Estadual, obedecendo às normas de competência.

²⁴ Para saber mais sobre o assunto, consultar as obras de DELMANTO, Celso et al. Código Penal Comentado. 10. ed. Saraiva. São Paulo:2022 e GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. 18ª. Atlas. São Paulo: 2025.

penal.

Quando o acusado é sujeito indígena, incidem as Resoluções²⁵ do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). São elas: nº 287/2019, que estabelece procedimentos para os acusados, réus, condenados ou indígenas privados de liberdade; nº 454/2022, que define diretrizes para a efetivação de direitos de acesso ao judiciário, incluindo princípios como autoidentificação, diálogo interétnico e intercultural, territorialidade e autodeterminação.

A Resolução nº 287 determina que seus procedimentos serão aplicados a todas as pessoas que se identifiquem como indígenas, falantes da língua portuguesa ou de línguas nativas, independentemente do local de moradia, seja em cidades ou em territórios indígenas. Segundo o art. 2º, não há diferenciação quanto à maior ou menor relevância do local de moradia, tampouco condicionantes para a aplicação dessa norma.

Quando houver indícios ou informações de que o sujeito acusado seja indígena, esse reconhecimento dar-se-á, em qualquer fase processual, mediante autodeclaração, a fim de informá-lo sobre as garantias decorrentes de sua identidade (art. 3º, caput e §1º). Sendo a pessoa acusada indígena, cópia dos autos deverá ser enviada à FUNAI no prazo de até quarenta e oito horas (art. 3º, §3º). Embora a resolução exija essa comunicação, não dispõe sobre como a FUNAI deve proceder a partir dela. As funções da fundação autárquica no processo penal serão tratadas adiante.

Quem deve informar sobre o grau de compreensão da língua portuguesa é o próprio indígena, quando indagado no momento da autodeclaração, a qual também deve conter a etnia e a língua falada pelo sujeito (art. 3º, §2º). Essas informações deverão constar nos sistemas informatizados do Poder Judiciário (art. 4º, caput e §1º).

Sobre a presença de intérprete²⁶, a autoridade judicial garantirá sua atuação, preferencialmente de membro da própria comunidade, em todas as etapas do processo em que a pessoa figure como parte, quando a língua falada não for o português ou houver dúvida sobre o domínio e o entendimento do idioma. Essa garantia se aplica, sobretudo, aos significados dos atos processuais e às manifestações da pessoa indígena, podendo ser assegurada por

²⁵ Outras resoluções tratam sobre direitos indígenas como a nº 524/2023 que estabelece procedimentos para adolescentes e jovens indígenas em conflito com a lei, casos que não serão tratados nesta tese e a, recente resolução conjunta CNJ/CNMP nº 12/2024 que dispõe sobre o registro civil indígena extinguindo a existência do registro administrativo indígena, o RANI. Esse último será referenciado quando do estudo sobre a atuação da FUNAI.

²⁶ Estudo essencial para aprofundamento na questão da garantia ao intérprete é o artigo de Tedney Moreira da Silva e Roberta Amanjás Monteiro. Ver em: SILVA, Tédney Moreira da; MONTEIRO, Roberta Amanjás. Dissonância e polifonia no processo penal brasileiro: o direito ao intérprete de línguas indígenas como garantia do sistema acusatório. *Rev. Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, Vol.14, N.02, 2023, p.1186-1215. DOI: 10.1590/2179-8966/2023/71506 | ISSN: 2179-8966. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662023000201186&tlang=pt>. Acesso em 18 de julho de 2024.

requerimento da defesa, da FUNAI ou a pedido de pessoa interessada (art. 5º).

O Código de Processo Penal já disciplinava, desde 2003, a presença do intérprete no art. 193, que determina no interrogatório do acusado a atuação quando o interrogando não falar a língua nacional.²⁷

Ainda sobre a atuação do intérprete, a Resolução nº127, de 15 de março, de 2011, do CNJ e a Resolução nº CJF-RES-2014/00305²⁸, de 7 de outubro, de 2014, do Conselho da Justiça Federal (CJF), regulamentam sobre cadastro, nomeação e pagamentos de honorários de intérpretes e outros profissionais.

A Resolução nº 127, do CNJ dispõe sobre a obrigação dos tribunais manterem cadastros de intérpretes e antropólogos com especialidade nas matérias que irão atuar nos processos judiciais, podendo celebrar convênios com profissionais, empresas ou instituições com experiência nos ramos (arts. 1º, 2º e 3º).

O art. 6º preconiza que o pagamento de honorários de intérpretes será realizado pelo Poder Judiciário, nos casos em que a parte for beneficiária da justiça gratuita, observando-se o valor máximo de R\$ 1.000,00 (mil reais) por serviço. Já a Resolução do CJF estabelece, em seu anexo único, o valor de R\$ 97,11 (noventa e sete reais e onze centavos) para interpretação em audiências ou sessões com até três horas de duração, e o valor de R\$ 38,85 (trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos) para cada hora excedente.

Para a fixação de todos os valores, a autoridade judiciária deverá considerar a especialização e a complexidade do trabalho, o deslocamento e o tempo de duração da audiência, podendo, inclusive, fixar valor superior ao estabelecido em tabela, mediante decisão fundamentada, conforme o art. 7º da Resolução nº 127 do CNJ e o art. 28 da Resolução do CJF²⁹.

²⁷ A título de exemplo, segue decisão sobre a necessidade de presença de intérprete em processo penal e a fixação de valor para pagamento pela atuação, na Justiça Estadual de Mato Grosso: “Outrossim, visando a efetividade e regularidade da audiência designada, considerando a superveniente notícia de que o acusado não se comunica de forma eficaz, necessitando, portanto, da necessidade de intérprete, **DEFIRO** o pedido da defesa e nomeio como intérprete com fluência em CRIOLHO HAITIANO [...] Assim, entendo que os honorários devem ser arbitrados de acordo com a realidade, razão pela qual **arbitro em R\$555,00 (quinhentos e cinquenta e cinco reais)** os honorários devidos à intérprete nomeada em razão dos serviços prestados.” Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Processo nº 1003397-67.2025.8.11.0042, 1ª Vara Especializada de violência doméstica e familiar contra a mulher de Cuiabá, Sentença proferida em 03 abr. 2025.

²⁸ A normativa anterior que regulamentava o pagamento de horário na Justiça Federal era a Resolução nº558, de 27 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal.

²⁹ Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª região tem julgado reconhecendo que o pagamento de honorários deve ser fixado nos termos da Resolução nº558, de 27 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Seção de Comunicação Social. Honorários de trabalho de tradução de processos são fixados por Resolução do CJF e não pelo Sindicato Nacional de Tradutores. Disponível em: <<https://www.trf1.jus.br/sjgo/noticias/honorarios-de-trabalho-de-traducao-de-processos-sao-fixados-por-resolucao-do-cjf-e-nao-pelo-sindicato-nacional-de-tradutores>>. Acesso em 14 de junho de 2024.

O ideal, como veremos na análise de um processo com a presença de um intérprete para uma testemunha indígena, logo adiante, é que, além de conhecer a língua nativa, o intérprete também possua conhecimentos introdutórios sobre o funcionamento do processo e sobre o que ocorre nas audiências de instrução e julgamento, tanto para o acusado quanto para as testemunhas.

Trata-se de uma questão de concretização de direitos que vai além das normas internas, sendo igualmente importante mencionar a legislação internacional sobre a presença do intérprete durante o processo, como o art. 12 da Convenção nº 169 da OIT: “[...] deverão ser adotadas medidas para garantir que os membros desses povos possam compreender e se fazer compreender em procedimentos legais, facilitando para eles, se for necessário, intérpretes ou outros meios eficazes” (Convenção 169 da OIT, 1989). Dentro do processo penal em que o sujeito acusado é indígena:

Todas estas disposições apresentam como o direito à língua é a garantia de pleno exercício da cidadania e, pelas mesmas razões, a exigência de que os Estados observem a necessária presença de intérpretes e de tradutores quando do diálogo com os povos originários é medida indispensável para a realização de justiça (Silva; Monteiro, 2023, p. 1198).

A Resolução nº 454/2022, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em linhas gerais, também determina, nos mesmos termos, o dever do Estado de oportunizar, no processo penal, a autoidentificação da pessoa indígena, a presença de intérprete para garantir a compreensão dos atos processuais e a realização de perícia antropológica, quando necessária, como medida de efetivação do acesso à justiça.

Essa resolução de 2022 vai além ao dispor sobre o diálogo interétnico e intercultural, determinando que esses consistem na aproximação dos órgãos do Sistema de Justiça com as diferentes culturas e na compreensão das concepções de justiça dos povos indígenas (art. 5º).³⁰

Como visto, a partir do momento em que se verifica, ou mesmo se suspeita, que o sujeito acusado em processo penal seja indígena, o Estado deve observar normas específicas, reconhecendo esse sujeito como diferenciado, já não tutelado, respeitado em sua diversidade

³⁰ Não me aprofundarei no tema do diálogo interétnico e da interculturalidade por entender que esse tema está além da análise desta tese. O objeto desta tese, que é a reflexão sobre a identidade indígena reconhecida pelo Poder Judiciário dentro de processos penais em que sujeitos Xavante são acusados de crimes como medida de acesso à justiça, é ainda a primeira reflexão sobre o tema. De modo que não há como discutir diálogo interétnico e interculturalidade no Poder Judiciário se nem mesmo as garantias de reconhecimento de identidade estão em fase de implementação. Para saber mais sobre o tema, ver: MOREIRA, Elaine; WIECKO V. DE CASTILHO, Ela; MOREIRA DA SILVA, Tedney. Os direitos dos acusados indígenas no processo penal sob o paradigma da interculturalidade. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, [S.l.], v. 7, n. 2, p. 141–160, 2020. DOI: 10.19092/reed.v7i2.463. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/463>. Acesso em: 15 jun. 2025.

étnica e resguardado tanto pela Constituição Federal de 1988 quanto pelas resoluções aqui estudadas.

Conforme exposto anteriormente, trata-se da atividade estatal de imposição de condenação ao indivíduo que, nesta tese, é o sujeito indígena Xavante. Para fundamentar esse estudo, é necessário compreender os atores envolvidos na persecução penal e na imposição das normas no processo penal, especificamente nos crimes praticados por sujeito indígena.

Assim, abordarei a atuação da FUNAI, instituição de relevância por tratar dos direitos dos povos indígenas, mas cuja função legal nos processos judiciais em que indígenas são acusados de crimes ainda é objeto de confusões, do CNJ, órgão do Poder Judiciário responsável pela regulação administrativa da justiça e que, desde sua criação, tem assumido papel fundamental na efetivação dos direitos constitucionais, e, especificamente, da Subseção Judiciária da Justiça Federal de Barra do Garças-MT, que possui competência para processar e julgar os casos analisados a seguir.

CAPÍTULO 2. ATORES DO ESTADO

E nós te embriagamos
de cachaça e desprezo.
Fizemos-te objeto
do Turismo impudente.
Tornamos os teus Povos
uma placa de rua,
e o teu Saber antigo,
Tutela de menores.
Pusemos as algemas
dos nossos Estatutos
na tua Liberdade.
Jogamos tua Língua
nas covas do silêncio,
e os teus Sobreviventes
à beira das estradas,
à beira dos viventes
mão de obra barata
nas fazendas e minas,
nos bordéis e nas fábricas;
mendigos dos subúrbios
das cidades sem alma;
restos do Continente
da grande Lacta-Mama
Trecho de texto da Missa da *Terra sem Males* Pedro Casaldáliga e Pedro Tierra

2.1 Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI): origem e reestruturação

Hoje, a Fundação Nacional dos Povos Indígenas, antiga Fundação Nacional do Índio, é uma estrutura do Estado fundamental na proteção e promoção dos direitos indígenas. No entanto, sua origem remonta ao Serviço de Proteção ao Índio, que integrava uma estratégia voltada ao desaparecimento dos povos originários brasileiros por meio de sua descaracterização.

No período conhecido como República Velha (1889 a 1930), foi criado o Serviço de Proteção ao Índio e Localização dos Trabalhadores Nacionais (SPI-LTN), em 1910. O órgão surgiu do legado dos positivistas que, embora não tenham conseguido fazer com que o Estado brasileiro reconhecesse os povos indígenas como nações livres e soberanas, deixaram como herança a tradição de respeito à pessoa indígena (Souza, 2002).

Contudo, segundo o autor, mesmo com o objetivo de proteção e assistência, o SPI-LTN tinha como função colocar os indígenas mais sedentários e afeitos ao trabalho nos moldes rurais brasileiros em núcleos agrícolas, concedendo-lhes glebas para se instalarem juntamente com sertanejos. A política indigenista oficial era a integração à comunhão nacional por meio

da transformação do “índio”³¹ em sertanejo.

A ideia era integracionista, função também atribuída ao órgão. Em 1934, Getúlio Vargas outorgou a segunda Constituição brasileira com a finalidade de dar sustentação ao seu governo. Sob o aspecto dos direitos indígenas, a política indigenista foi atribuída à União, que recebeu a competência para legislar sobre o tema no art. 5º. Essa política tinha por objetivo a incorporação dos “silvícolas” à comunhão nacional.

Em 1967, durante a ditadura militar, no governo de Emílio Garrastazu Médici, foi criada a FUNAI por meio da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro, em substituição ao SPI-LTN. Como mencionado anteriormente, essa mudança marcou o início de um novo tipo de política indigenista, que previa aos indígenas o direito de viver segundo suas tradições, assegurando-lhes os direitos do cidadão comum, mas exigindo o cumprimento dos deveres conforme o estágio social em que se encontrassem.

O SPI-LTN afundou-se em corrupção, momento em que cedeu lugar a um novo organismo: a FUNAI, órgão do governo responsável pela educação básica, pela demarcação de terras, com a finalidade de defender as comunidades indígenas em seus interesses e de despertar a sociedade envolvente para as causas indígenas, em substituição ao Serviço de Proteção ao Índio e Trabalhadores (Souza, 2002).

A FUNAI foi criada por lei e regulamentada inicialmente pelo Decreto nº 564, de 8 de junho de 1992, Estatuto da FUNAI, com posteriores modificações por meio do Decreto nº 4.645, de 25 de março de 2003; Decreto nº 7.056, de 28 de dezembro de 2009; Decreto nº 7.778, de 27 de julho de 2012; Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017; e Decreto nº 11.226, de 7 de outubro de 2022 (vigente).

A FUNAI, segundo classificações do Direito Administrativo, é resultado da descentralização administrativa. Trata-se, assim, de uma fundação pública, como determina o Decreto, embora alguns administrativistas a considerem uma fundação autárquica de direito público, vinculada a um órgão da União (Di Pietro, 2022, p. 558).

Essa já foi vinculada ao Ministério da Justiça até o governo de Michel Temer. Com a eleição de Jair Messias Bolsonaro, a FUNAI tomou outros rumos e passou a se ajustar ao discurso proferido em campanha e após a eleição, como na declaração: “Foiçada no pescoço da FUNAI”³². Nesse período, a FUNAI, por meio da Medida Provisória nº 870, de janeiro de 2019,

³¹ Utiliza-se o termo índio aqui no lugar do termo indígena para indicar a terminologia adotada à época, mas que hoje não atende autodenominação desses povos que se autodenominam como indígenas fazendo referência a ideia de povo originário.

³² Termo utilizado pelo então presidente à época por meio de entrevistas e corroborado pela política classificada como anti-indigenista, em documento produzido pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC), em 69

passou a integrar uma nova estrutura do governo federal, sendo vinculada ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH).

De acordo com documento do IPEA sobre a análise de políticas sociais, o uso recorrente do discurso de limitação da atuação da FUNAI teve como intenção produzir efeitos destinados à paralisação institucional e à impossibilidade de atuação na defesa dos direitos dos povos indígenas (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2022).

A importância institucional da FUNAI está descrita no art. 2º, inciso II, de seu Estatuto, dispondo, entre outras finalidades, a de estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista (Brasil, Decreto nº 9.010/2017).

A relevância das políticas públicas é entendida “como o conjunto das manifestações discursivas e práticas do Estado em relação aos povos indígenas, aduzindo a maneira com que o Estado define sua atuação diante da diversidade cultural e materializa o respeito e a valorização dos povos, dos conhecimentos e das culturas indígenas” (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2022, p. 8).

A atuação da FUNAI, por meio da concretização de políticas públicas, alinha-se ao que dispõe a Constituição Federal de 1988 (CF/88) em relação aos direitos dos povos indígenas. A Constituição reconhece o direito e a proteção à diversidade cultural, dedicando capítulo específico aos povos indígenas (Capítulo VIII, Título VIII – Da Ordem Social), além de prever, no corpo constitucional, direitos fundamentais como educação e saúde indígena. Ademais, nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, impõe ao Estado brasileiro a obrigação de demarcar todas as terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Lei Fundamental³³.

Como principal executora da política indigenista do governo federal, segundo seu Estatuto, a FUNAI tem como objetivo a proteção e promoção dos direitos dos povos indígenas, tendo como missão institucional a realização do processo de demarcação de terras

conjunto com a associação Indigenistas Associados (INA), que representa servidores da FUNAI. Para saber mais sobre a gestão, cortes e modificações da FUNAI no período de Bolsonaro, ver: SILVA, Frederico Augusto Barbosa Da; LUNELLI, Isabella Cristina (Colaboradores). Povos Indígenas. Políticas Sociais: acompanhamento e análise. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Disponível em

<http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11530/1/BPS_29_povos_indigenas.pdf>. Acesso em 10 ago. 2024.

³³ Claramente, o Estado brasileiro encontra-se em débito com essa obrigação constitucional, e os povos indígenas enfrentam um novo desafio ao lutar contra o Marco Temporal. Em apertada síntese, essa tese impõe uma data para a caracterização do território indígena, desconsiderando o instituto do indigenato, que determina que a posse das terras indígenas pelos povos originários, portanto, o que dá direito ao território sem condicionantes, é anterior ao próprio Estado. Ademais, a posse indígena sobre o território é uma posse constitucional, o que a diferencia das regras do Direito Privado, do direito civil. Para maiores informações e aprofundamento no assunto, ver: CARNEIRO DA CUNHA, Manuela; BARBOSA, Samuel. (orgs). Direitos dos povos indígenas em disputa. Editora Unesp. São Paulo:2018.

tradicionalmente ocupadas, a proteção dos povos isolados e recém-contactados, a promoção de ações que visem ao desenvolvimento sustentável por meio de etnodesenvolvimento, e a conservação e recuperação do meio ambiente nas terras indígenas (Brasil, Decreto nº 11.226, 2022).

Como questão primeira para a garantia dos direitos indígenas está a demarcação das terras indígenas. O território é um espaço que transcende questões econômicas; é elemento vital para a sobrevivência dos povos indígenas. A ligação dos povos originários com suas terras vai além do interesse que os não indígenas atribuem a esse bem. É nelas que enterram seus antepassados, onde está presente sua história, cosmologia, crenças e cultura; nelas está seu futuro. O próprio conceito de povo está vinculado a relações culturais que se entrelaçam com a terra. Portanto, privar os indígenas de suas terras é como condená-los à morte.

O procedimento que reconhece o território indígena é um procedimento administrativo iniciado na FUNAI e compõe, de forma resumida, as seguintes fases: estudos de identificação da Terra Indígena; aprovação desses estudos pela FUNAI; contestação, ainda no âmbito administrativo, desses estudos; publicação da declaração dos limites com a demarcação física da terra; homologação; e, por fim, o registro como patrimônio da União, cuja posse é de um determinado povo.

A FUNAI assume diversas funções, mas ressalto, como forma de estabelecimento de cidadania, a demarcação dos territórios e, até o final do ano de 2024, a expedição de importantes documentos que garantem o exercício da vida civil e o acesso a políticas de assistência para os indígenas brasileiros e até para indígenas estrangeiros que venham a manter residência regular no país.

Até a modificação promovida pela Resolução Conjunta do CNJ e CNMP nº 12, os serviços de expedição de documentos sob responsabilidade da FUNAI eram o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI) e a Certidão de Exercício de Atividade Rural (CEAR), os quais serão abordados adiante, de forma detalhada, como instrumentos de acesso à justiça.

As informações colhidas na CR-Xavante de Barra do Garças ressaltam a importância de tratar da grande reestruturação por que passou a FUNAI, por meio do Decreto nº 7.056, de 28 de dezembro de 2009. O objetivo dessa reestruturação foi conceder melhor delineamento aos órgãos da Fundação em relação às demandas indígenas, com foco central na proteção de direitos, sobretudo no reconhecimento e na gestão das terras indígenas.

Essa normativa extinguiu os postos indígenas, e as Administrações Executivas Regionais foram transformadas em 36 Coordenações Regionais, vinculadas diretamente à

Presidência da Fundação, sem órgãos intermediários. Essa reorganização visava combater a concentração de servidores apenas nas cidades, além de promover o acréscimo de pessoal por meio da realização de novo concurso público.

As reações adversas à modificação decorreram da perda de influência de alguns grupos locais e da alteração das relações institucionais próximas que certos grupos indígenas mantinham com a instituição (Santili, 2022). No entanto, as críticas à mudança introduzida pelo decreto partiram de organizações indígenas, principalmente em razão da exclusão desses povos no processo de discussão e formulação da proposta, o que contraria diretamente a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002.

Segundo nota do Conselho Indigenista Missionário (CIMI), emitida no dia 28 de novembro de 2016, que reuniu entidades de apoio e organizações indígenas, foram apresentados dez tópicos de críticas sobre a primeira grande reestruturação da FUNAI. Em resumo, a nota afirma que as organizações e aliados sempre defenderam a reestruturação, com o objetivo de reafirmar o importante papel da autarquia, notadamente no que se refere à autonomia para a demarcação de territórios e à contratação de servidores públicos especializados na causa indígena. No entanto, o ponto central da crítica é que o decreto foi publicado sem participação democrática e com a negação de espaço de diálogo com os povos indígenas (CIMI, 2010).

O decreto que determinou a reestruturação da FUNAI violou um dos principais pontos da Convenção 169 da OIT, que estabelece a obrigação de consulta aos povos interessados sobre as medidas legislativas e administrativas que os afetem. Essa consulta deve seguir procedimentos específicos, sendo livre, prévia e informada.

Em 2022, a FUNAI completou a terceira reestruturação após o Decreto nº 7.056, de 2009, por meio dos Decretos nº 7.778, de 27 de julho de 2012; nº 9.010, de 23 de março de 2017; e nº 11.226, de 7 de outubro de 2022. As críticas, no entanto, permanecem, sobretudo quanto à ausência de participação dos indígenas nas discussões sobre as reestruturações. Além desse ponto, que perdura desde o Decreto de 2009, permanecem também os problemas relacionados ao não cumprimento das promessas feitas na primeira reestruturação para a melhoria do funcionamento da FUNAI, somando-se ainda os cortes orçamentários de 2017, com a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 55, e a tentativa de implementação da tese do marco temporal (CIMI, 2016).

Em razão das reestruturações, segundo informações obtidas por meio de observações na FUNAI, a realidade é que, atualmente, não há servidores suficientes para atender à alta demanda do território Xavante. Outra reivindicação dos povos indígenas, expressa por meio de

suas organizações e ainda não atendida, é a exigência de contratação, por meio de concurso público, de servidores especializados, como antropólogos, por exemplo.

Um dado importante é que, atualmente, há servidores públicos ocupantes do cargo de técnico em indigenismo, que exige apenas o nível médio como formação. Na prática, há agentes públicos concursados com formação em áreas do conhecimento totalmente diversas das que tratam dos povos indígenas, o que compromete o suporte necessário para lidar com a complexidade das relações e dos direitos envolvidos. Alguns desses servidores são alocados em funções administrativas, sem contato direto com o povo Xavante, como ocorre na CR-Xavante em Barra do Garças-MT.

Hoje, a FUNAI está organizada administrativamente da seguinte forma: é uma fundação autárquica ou, para alguns administrativistas, uma autarquia fundacional vinculada ao Poder Executivo da União, descentralizada e com ligação ao Ministério dos Povos Indígenas. É composta por Ministra de Estado, 1 Assessor Especial, 3 Assessores com localização em Brasília (DF), além de outros servidores e terceirizados.

A Estrutura Organizacional Geral da Funai³⁴ está fundamentada nas normas: portaria nº 666, de 17 de julho de 2017, apresenta o Regimento Interno da FUNAI; Decreto nº 11.226, de 7 de outubro de 2022, dispõe sobre o Estatuto e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança; Portaria da FUNAI nº 876, de 8 de fevereiro de 2024, regulamenta esse decreto. De acordo com a Portaria nº 876, em toda a instituição FUNAI há somente um cargo de chefe do Serviço de Antropologia, ocupado por um antropólogo, e não há, na legislação que organiza a estrutura dessa fundação autárquica, o cargo de intérprete. Assim, é errôneo pensar que cada Coordenação Regional (CR) ou Coordenação Técnica Local (CTL) tenha à disposição antropólogos ou intérpretes.

Nessa estrutura, o que interessa para esta abordagem são as Coordenações Regionais (CRs), que são unidades administrativas e, segundo o art. 206 da Portaria da FUNAI nº 666/2017, têm como função a supervisão técnica e administrativa das CTLs, salvo aquelas subordinadas às Frentes de Proteção Etnoambiental; a representação política da FUNAI; a coordenação de ações ligadas aos orçamentos; a promoção de direitos socioculturais; e o desenvolvimento sustentável dos povos indígenas.

Além disso, devem realizar ações para a preservação e promoção da cultura indígena, execução de políticas de proteção aos povos isolados, monitoramento de territórios indígenas,

³⁴ A estrutura organizacional está disposta no art. 5º da portaria nº 666, de 17 de julho de 2017. Para visualizar essa estrutura vide: Organograma. Disponível em: <<https://www.gov.br/funai/pt-br/cesso-a-informacao/institucional/organograma>>. Acesso em 20 de janeiro de 2025

regularização fundiária, elaborações de ações de meio ambiente, administração, monitoramento e apoio a políticas de educação e saúde³⁵ para os povos indígenas, elaboração de plano regional e promoção do funcionamento do Comitê regional.

Em Mato Grosso, a FUNAI está organizada nas Coordenações Regionais: CR Norte do Mato Grosso, CR Noroeste do Mato Grosso, CR Ribeirão Cascalheira, CR Xingu, CR Cuiabá e CR Xavante. A Coordenação Regional Xavante está organizada conforme a figura a seguir:

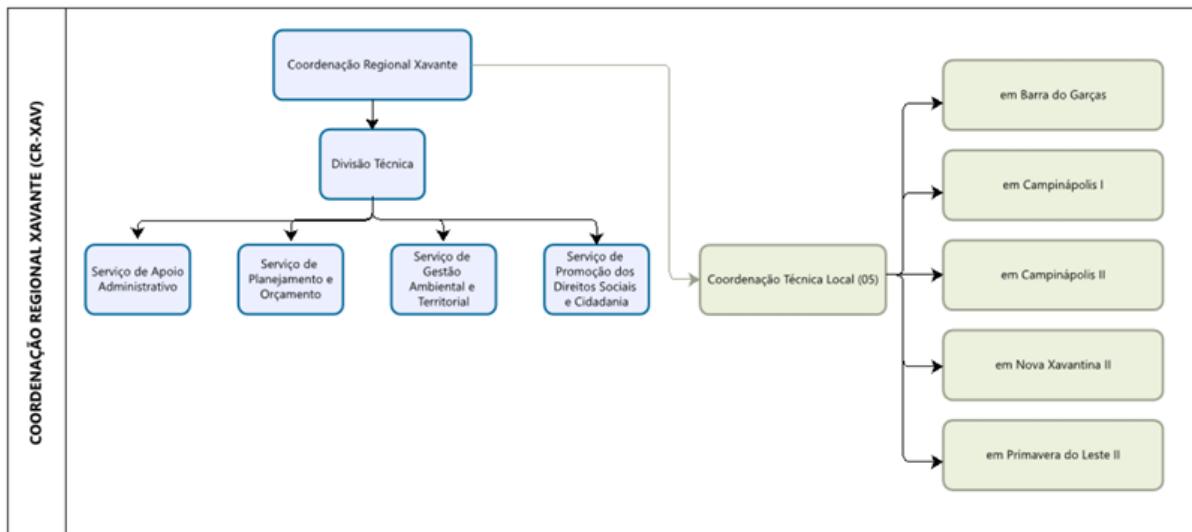


Figura 01: Organograma da organização da Coordenação Regional Xavante. Fonte: Ministério dos povos Indígenas. Estrutura organizacional da FUNAI. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.gov.br/funai/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/ApresentaodaEstruturaOrganizacionalatualDecreto11.226.pdf>. Acesso em 21 de março de 2025.

Atualmente, a CR Xavante está localizada em Barra do Garças-MT, no bairro conhecido como Cidade Velha, em um prédio alugado, onde trabalham 8 servidores públicos, 1 comissionado que é Xavante e 6 funcionários terceirizados.

³⁵ É importante lembrar que a saúde indígena é função da Secretaria de Saúde Indígena (SESAI), que é incumbida de coordenação e execução da Política de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas e à gestão do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS) no Sistema Único de Saúde (SUS). Esses órgãos que cuidam da saúde indígena são subordinados administrativamente ao Ministério da Saúde. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/sesai>>. Acesso em 20 de janeiro de 2025. Portanto, a FUNAI não tem função para essas ações ligadas à saúde. Ademais, a realidade da estrutura da Saúde Indígena em Mato Grosso, em território Xavante é bem melhor, com maior capilaridade e presença dentro das aldeias do que a estrutura da FUNAI, que detém pouca estrutura física e de pessoal para atender toda região que habita o povo Xavante. Vide estudo sobre a história de sucateamento da FUNAI em: STIBICH, Fernanda. Gestão pública indigenista no Brasil: considerações sobre “sucateamento” da Funai. GEI – Gestão, Educação e Interdisciplinaridade, v. 4, n. 4, p. 381-395, 2019. Disponível em: <https://periodicojs.com.br/index.php/gei/article/download/1492/1315>. Acesso em: 08 jun. 2024. Sobre a Educação Indígena é de responsabilidade institucional do Ministério da Educação e das Secretarias estaduais de educação.

As coordenações Técnicas Locais (CTLs) estão ocupadas da seguinte maneira: CTL Barra do Garças: 1 servidor, localizado no mesmo prédio da CR, em razão de contenção de gastos; CTL Campinápolis: 3 servidores Xavante, 1 comissionado Xavante e 3 terceirizados; CTL Xavantina: 2 servidores Xavante e 1 terceirizado; CTL Primavera: 1 servidor Xavante e 1 terceirizada³⁶.

São, no total, 20 agentes públicos, entre os quais estão 7 servidores que integram o quadro de pessoal da CR Xavante. Esse número é significativo para compreender a relação e a atuação política do povo Xavante no interior da Administração Pública. Atualmente, esse quantitativo é reduzido, pois muitos servidores se aposentaram.

A história da FUNAI na cidade de Barra do Garças-MT pode ser contada por meio da trajetória de serviço público da servidora Adilvan Lopes, atuante desde 1980 até os dias atuais. Em conversa informal, forneceu importantes informações sobre a Regional de Barra do Garças-MT, desde antes da promulgação da Constituição de 1988.

Em Barra do Garças, a FUNAI- Coordenação Regional Xavante ocupou diversos prédios³⁷ na cidade, uma vez que não há cede própria e se mantém no aluguel. A servidora, em seu relato, afirma que, até o início dos anos 1990, a FUNAI de Barra do Garças chegou a contar com aproximadamente 200 servidores. A Fundação passou por uma grande reformulação administrativa, sendo desmembrada das áreas de saúde e educação, cabendo à FUNAI a responsabilidade por atividades como a demarcação de terras e a expedição de documentos, como a CEAR e o RANI.

As dificuldades atuais concentram-se na composição do quadro de servidores da Fundação. A FUNAI não dispõe de técnicos agrícolas, profissionais ideais para auxiliar nos programas de agricultura nos territórios indígenas, tampouco conta com intérpretes oficiais³⁸, fundamentais para mediar a relação entre indígenas e não indígenas. O quadro da FUNAI na CR-Xavante é composto por pessoas com diversas formações acadêmicas, sem exigência de

³⁶ Informações prestadas por servidor da FUNAI no dia 21 de março de 2023. Essas podem ser confirmadas no site: <<https://siorg.planejamento.gov.br/siorg-cidadao-webapp/resources/app/consulta-estrutura.html>>. Acesso em: 21 de março de 2025.

³⁷ A FUNAI de Barra do Garças ocupou os seguintes locais ao longo de sua trajetória: sua primeira sede foi na Rua Presidente Vargas; posteriormente, em 1986, transferiu-se para a Rua Cristino Cortes; passou pela Rua Gabriel Ferreira, no Bairro Santo Antônio; depois, esteve localizada no Bairro Dermat; no centro da cidade, situou-se na Rua Antônio da Costa Bilego, próximo ao prédio da Honda; em seguida, funcionou no antigo Hospital Modelo, hoje sede da Defensoria Pública; depois, na Rua Pires de Campos, onde atualmente está instalado o DSEI-Xavante; passou pela Rua Amaro Leite e, atualmente, retorna à Avenida Cristino Cortes.

³⁸ Como se verá neste estudo, a população Xavante é diversa e, atualmente, há indígenas que dominam a língua portuguesa, mas ainda há aqueles que não compreendem a língua oficial. Essa situação acarreta uma dinâmica de crescente assédio à população indígena por parte de atravessadores (pessoas que possuem apenas procuração para requerer benefícios e documentos) e de advogados que realizam a captação ilegal de clientela, com o objetivo de obter acesso a benefícios gratuitos, os quais se tornam onerosos em razão da atuação desses intermediadores.

formação específica ligada à área indígena para a ocupação desses cargos.

2.1.1 A FUNAI e a concretização de direitos para os povos indígenas

No contexto da convivência no espaço urbano, surgem as demandas relacionadas à vivência do indígena em relação à sociedade envolvente. É nessa relação que se manifesta a necessidade de demandar por direitos, os quais são reivindicados junto a instituições governamentais, como é o caso deste estudo, que aborda a relação entre os povos indígenas e a FUNAI.

Conforme Carlos Frederico Marés de Souza Filho, ao refletir sobre os direitos indígenas no contexto do Estado brasileiro, ele sustenta que a intenção não é acabar com o Estado, mas reformulá-lo e consolidar um Estado forte, que permita e garanta aos povos os direitos já assegurados pela Constituição Federal de 1988 (Souza Filho, 2006).

A Constituição Federal brasileira de 1988 traz em seu bojo o reconhecimento de direitos para os povos indígenas, influenciando também a mudança de paradigma quanto ao instituto da tutela estatal dirigida a esses povos. Contudo, ao tratar do reconhecimento jurídico do direito à diversidade cultural, afirma Carlos Marés que a obrigação do Estado de proteger culturas como as indígenas, disposta no art. 215, § 1º, de reconhecer a organização social, costumes, línguas e tradições dos povos indígenas, no art. 231, e de assegurar uma educação também em suas línguas maternas, no art. 210, § 2º, todos da Constituição Federal de 1988, elevou esses direitos a outra categoria, mas não reconheceu nitidamente a diversidade cultural e étnica da nação brasileira (Souza Filho, 2006, p. 158).

A Constituição inovou ao trazer, para a esfera constitucional, o reconhecimento, a promoção e a proteção dos direitos dos povos indígenas nos arts. 231 e 232. No entanto, em todo o conteúdo dessa legislação, que estabelece os rumos e paradigmas do Estado brasileiro, há a imposição de obrigações voltadas a todos os cidadãos, incluindo os povos indígenas.

Apresentam-se como exemplo disso os princípios que fundamentam o Estado brasileiro, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e os objetivos do Estado de construir uma sociedade livre, justa e solidária e de promover o bem de todos, sem preconceitos de qualquer ordem (art. 3º, I e IV) (Brasil, Constituição Federal de 1988). Sobre os direitos sociais, o art. 6º da CF/88 dispõe: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (Brasil, CF/88).

Para o exercício efetivo desses direitos sociais, cabe a algumas estruturas

administrativas do Estado, na prestação de serviços públicos especializados, descentralizados e desconcentrados, a execução das políticas públicas. Nesse sentido, como já abordado, a FUNAI tem autonomia administrativa para a publicação de atos infralegais, sempre em conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais, visando à concretização da lei.

Isso se dá por meio da publicação de atos normativos, denominados Instruções Normativas (IN), Portarias e outras normas que estabelecem os detalhes dos procedimentos para acesso a serviços públicos e documentos que, mesmo determinados por outras autarquias ou fundações, referem-se, de algum modo, à atuação da FUNAI. Esses atos normativos regulam as leis de organização da assistência social – Lei nº 8.742, de 07/12/1993 –, da seguridade social – Lei nº 8.212, de 24/07/1991 – e dos planos de benefícios da Previdência Social – Lei nº 8.213, de 24/07/1991.

Os atos normativos, como a Instrução Normativa nº 61, de 23 de novembro de 2012, que trata do enquadramento do indígena reconhecido pela FUNAI como segurado especial; a Portaria MDS/GM nº 177, de 16 de junho de 2011, sobre os procedimentos para a gestão do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal; a Instrução Normativa INSS nº 45, de 6 de agosto de 2010, que dispõe sobre deliberações relativas à administração de informações dos segurados, ao reconhecimento, à manutenção e à revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social, bem como ao disciplinamento do processo administrativo previdenciário no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social; a Instrução Normativa INSS nº 42, de 3 de dezembro de 2009, referente aos procedimentos relativos ao reconhecimento dos períodos de atividade na condição de segurado especial; e a Portaria nº 03/2002, que regulamenta o Registro de Nascimento Indígena tardio, são exemplos de normativas que estabelecem as diretrizes para assegurar os direitos dos povos indígenas no âmbito da seguridade social e da cidadania.

Diversos documentos regulam o acesso às políticas públicas para os indígenas, mas aqui se assinala dois importantes que eram³⁹ emitidos pela FUNAI como forma de viabilização do acesso à justiça, são eles: o RANI e a CEAR. O RANI permitia que o indígena por meio de requerimento à FUNAI tivesse acesso ao registro de nascimento. Vale dizer, que era concedido tal documento somente caso não houvesse registro em Tabelionatos do registro de nascimento. Tratava-se de um registro de nascimento tardio quando não realizado anteriormente por outras

³⁹ Nos anos de 2023 e 2024, foram publicadas importantes modificações por meio de portarias que alteraram os procedimentos relativos ao CEAR e ao RANI. O CEAR permanece sob responsabilidade da FUNAI, enquanto o Registro de Nascimento passou a ser atribuição dos Cartórios de Registro Civil. Embora haja essa modificação normativa, abordo o procedimento anterior como forma de compreender a dinâmica da realidade no período em que o campo da pesquisa, tanto em processos judiciais quanto em instituições, foi realizado.

vias.

Esse procedimento era regulamentado também pela Resolução Conjunta nº 03, de 19 de abril de 2012 do Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público até o final de 2024 quando foi modificada pela Resolução 12 de 13/12 de 2024. A Resolução nº 03 determinava a validade do RANI como mecanismo de acessibilidade de obtenção do Registro Civil possibilitando ao Estado o controle estatístico da população indígenas viabilizando aos povos originários acesso às políticas públicas de saúde, educação e benefícios assistenciais sociais, incluindo a previdência.

A partir de 13 de dezembro de 2024, a Resolução nº 12 modifica esse procedimento, sendo a principal alteração o fato de que, a partir dessa data, a FUNAI já não possui mais atribuição legal para confeccionar o RANI. A responsabilidade legal pelo registro de nascimento passa a ser integralmente dos Cartórios de Registro Civil.

O problema relacionado ao antigo RANI residia nas diversas possibilidades de fraudes, especialmente por meio da duplicitade de documentos. O indígena possuía o documento de nascimento e outros documentos dele decorrentes. Segundo as denúncias apresentadas nos processos, com a finalidade de fraudar a idade, mais tarde alegavam não possuir tais documentos, requerendo, por meio do RANI, a expedição de um novo documento com data de nascimento alterada, para, então, realizar novo registro no Cartório, com idade modificada, como será demonstrado adiante na análise dos processos.

Segundo informações de servidor da FUNAI – CR Xavante, em depoimento durante processo⁴⁰ na qualidade de testemunha na Justiça Federal de Barra do Garças, essa possibilidade de fraude e da forma como eram realizados os RANI fizeram com que a Regional de Barra do Garças regulamentasse a expedição desses documentos.

Com a finalidade de evitar fraudes ou dificultá-las, a FUNAI – CR Xavante publicou, em 2017, o Memorando Circular nº 532, em 28 de setembro, destinado aos chefes de CTL's subordinados a CR-XAVANTE: Água Boa, Barra do Garças, Campinápolis, Nova Xavantina e Primavera do Leste, informando a alteração do procedimento de expedição de documentos relacionados ao nascimento de registro de crianças indígenas.

O memorando determinava que o Registro de Nascimento (não tardio) deveria ser encaminhado juntamento com a Declaração de Nascido Vivo (DNV)⁴¹ ao Cartório de Registro

⁴⁰ Processo nº 1001607-12.2023.4.01.3605.

⁴¹ Declaração de Nascido Vivo – DNV é o primeiro documento oficial que a criança recebe ao nascer contendo informações sobre o nascimento. Esse documento é emitido por profissionais da saúde ou de parteiras tradicionais reconhecidas e vinculadas às unidades de saúde, hospitais e maternidade responsáveis pelo parto. O DNV é imprescindível para registrar o nascimento em cartório garantindo a criança o acesso a cidadania e as políticas

Civil seguindo o procedimento padrão para os não indígenas e vedando a utilização do RANI como requisito para emissão de Certidão de Nascimento. Para o Registro de Nascimento (tardio), seria realizado somente pela CR-Xavante e não mais pelas CTL's. Essas deveriam encaminhar pedido CR-Xavante juntamente com cópia da DNV para a confecção do RANI.

Esse documento ainda salientava que a atuação da FUNAI na emissão do RANI não substituía a via original do DNV. Até dezembro de 2024, a função da FUNAI era apenas auxiliar os cartórios quanto a eventuais dúvidas sobre os dados levados a registro.

Desde 2017, a Coordenação Regional Xavante possuía maior perícia na confecção de RANIs, solicitados até aquela data para subsidiar registros tardios de indígenas. Quando havia solicitação desse tipo de registro, a CR-Xavante requisitava informações aos serviços de assistência social, como o CRAS, ou ao sistema de saúde presente nas aldeias. Foi ressaltado diversas vezes, em conversas em campo, que o serviço de saúde se encontra melhor estruturado e capilarizado dentro das aldeias do povo Xavante, com controle sobre nascimentos e carteira de vacinação das crianças. Assim, atualmente, é uma possibilidade remota a existência de algum indígena Xavante de idade avançada sem algum tipo de registro oficial, seja o DNV ou o registro de nascimento, tornando dispensável o registro de nascimento tardio expedido pela FUNAI.

Coadunando-se com essa ideia, o CNJ e o CNMP, por meio da Resolução Conjunta nº 12, de 2024, alteraram o procedimento de registro de nascimento para indígenas, de forma a adequá-lo, inclusive, à determinação constitucional de que os indígenas já não são tutelados pelo Estado ou pela FUNAI. Assim, a resolução retirou da FUNAI a atribuição para expedição do registro de nascimento.

Foram revogadas entre outros procedimentos o RANI de responsabilidade da FUNAI⁴². Atualmente, o registro de nascimento de pessoa indígena deverá ser realizado em

públicas. Resumidamente, o procedimento é: o DNV é emitido por quem é responsável pelo parto, será fornecido uma via à família que deverá registrar a criança no Cartório de Registro Civil. Em caso de extravio da via, a família poderá solicitar uma cópia autenticada à Secretaria Municipal de saúde. Manual de instruções para o preenchimento da declaração de nascido vivo. 3. ed. Brasília: Ministério da Saúde: Fundação Nacional de Saúde, 2001.

⁴² Em 19 de agosto de 2024, a FUNAI emitiu a Informação Técnica nº 22/2024/SPAD/CGPDS/DPDS-FUNAI, destinada à Diretora de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável, tratando sobre as declarações emitidas pela Fundação. Essa nota técnica aborda as declarações de pertencimento étnico, de residência e para acesso ao registro civil de nascimento. Sobre a declaração de pertencimento étnico, geralmente solicitada em bancas de heteroidentificação para acesso à educação, a Constituição Federal de 1988 garante a utilização do critério da autodeclaração e, quando necessário, o reconhecimento da comunidade de origem do indígena como forma de afirmação étnica. O RANI, até então expedido pela Fundação, não tinha a função de reconhecimento étnico. Quanto à declaração de residência, não está entre as atribuições da FUNAI prestar esse tipo de serviço. Por fim, com relação à declaração para acesso ao registro civil de nascimento, a exigência do RANI, anteriormente expedido

Cartório de Registro Civil mediante a apresentação da DNV ou, na ausência desta, exige-se a declaração firmada por duas testemunhas, maiores e capazes, diferentes dos genitores, que tenham presenciado o parto do recém-nascido (Brasil, CNJ/CNMP, Resolução Conjunta nº 12/2024, art. 3º).

O registro de nascimento tardio, causa de grandes problemas envolvendo fraudes, segundo o art. 6º da Resolução, passa a ser realizado de acordo com o art. 46 da Lei nº 6.015/73, por meio de requerimento do próprio indígena ou de seu representante legal, caso seja incapaz, ao Serviço de Registro de Pessoas Naturais, ou seja, aos cartórios. Caso haja suspeita de fraude no registro, os cartórios poderão exigir documentos complementares.

Somente para sanar suspeitas de fraude, conforme o art. 6º, §1º, II, da Resolução, os cartórios poderão solicitar informações às instituições que representam os indígenas ou a órgãos públicos que atuam e têm atribuição nos territórios onde o interessado nasceu. Assim, apenas de forma subsidiária e exclusivamente em caso de suspeita, a FUNAI deverá atuar (Brasil, CNJ/CNMP, Resolução Conjunta nº 12/2024, art. 6º).

Já o CEAR é um documento fornecido pela FUNAI, apto a reconhecer o exercício de atividades laborais dos indígenas para fins de acesso a benefícios previdenciários. Os indígenas trabalhadores rurais, pescadores artesanais, extrativistas vegetais e artesãos são considerados segurados especiais para fins de concessão de aposentadoria por idade, aposentadoria por incapacidade permanente, benefício por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença), salário-maternidade, pensão por morte, auxílio-reclusão e seguro-defeso.

É equivocado afirmar que todos indígenas já nascem com uma aposentadoria⁴³. Na realidade, o CEAR é emitido independentemente do local de residência ou do exercício das atividades, não se limitando à área urbana ou rural, tampouco a qualquer delimitação demarcatória das terras indígenas (Silva; Pinheiro, 2024, p. 05).

Contudo, para a concessão dessa certidão, devem ser cumpridos alguns requisitos, entre eles: apresentação de documentos oficiais das unidades da FUNAI; inscrição no CadÚnico ou em programas como o Bolsa Família e o Benefício de Prestação Continuada; certidão de

pela FUNAI, configurava-se como uma condicionante não prevista constitucionalmente para o acesso às políticas públicas voltadas aos indígenas. A função do RANI não era cumprir mais uma exigência nem comprovar pertencimento étnico. Todas essas declarações, exigidas em algum momento da atuação da FUNAI, segundo essa informação técnica, violam as determinações constitucionais relativas à autonomia dos povos indígenas e à revogação do regime tutelar que a Fundação exercia antes da Constituição Federal de 1988.

⁴³ Sobre preconceitos direcionados aos indígenas tem que eles são preguiçosos e que não necessitam trabalhar, pois já nascem com uma aposentadoria. Para se aprofundar mais no assunto há importante estudo sobre a análise do discurso BORGES, Águeda Aparecida da Cruz. Da aldeia para a cidade: processos de identificação/subjetivação do índio Xavante na cidade de Barra do Garças/MT, alteridade irredutível? Tese de doutorado. Campinas, SP: [s.n.], 2013.

nascimento dos filhos; registros em sistemas de saúde; registros cartorários; registros em processos administrativos ou judiciais; e ficha de cadastro eleitoral.

A FUNAI, como instituição que acompanha de perto a vida dos indígenas, embora historicamente marcada por um contexto de precarização, ainda é a estrutura estatal, juntamente com a Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), que possui condições de fornecer informações relevantes sobre a vida e os costumes indígenas na contemporaneidade. Essas informações auxiliam não apenas o juiz na análise das causas, mas também contribuem para a efetivação de direitos processuais constitucionais importantes, como a igualdade entre as partes e o direito à ampla defesa no processo.

A FUNAI pode indicar a necessidade de antropólogo e interprete no processo e apresentar servidores de seus quadros que são qualificados para tal (Brasil, CNJ, Resolução nº 287/2019, art. 5º, III). E aqui se reafirma valia da qualificação desses profissionais quando cada coordenação técnica local (CTL) pode indicar especialistas naquele povo indígena específico que do qual é pertencente o indivíduo processado.

No entanto, deve ser ressaltado que não é função da FUNAI apresentar antropólogo de seu quadro, pois não há esses cargos nas coordenações regionais. Como visto, o cargo de indigenista não especifica formação acadêmica específica para sua ocupação.

A atuação do Estado, por meio da FUNAI, viabiliza o acesso à justiça e estabelece a concretização da cidadania para além da judicialização, ao promover a busca por direitos constitucionais dos povos indígenas. É na mediação realizada pelo Estado, no atendimento de demandas individuais, que os Xavante exercem uma dimensão de cidadania.

Embora existam muitos significados para o termo cidadania, André Botelho e Lilia Schwarcz afirmam que: “Seus múltiplos significados gravitam, pois, em torno do universo de valores e práticas dos direitos e do reconhecimento de direitos, que por sua vez fornecem o conteúdo e os limites da cidadania” (Botelho; Schwarcz, 2012, p. 78).

Para além do conceito histórico e social apresentado pelos autores acima citados, a cidadania para o Direito, conforme José Afonso da Silva, compreende algumas acepções, entre elas a noção de cidadania ampla como essa ligação entre o indivíduo e um determinado território, dotando-o de direitos e responsabilidades perante o Estado, o que lhe permite acessar a proteção estatal (Silva, 2005).

Entende-se, portanto, que a atuação estatal por meio da FUNAI consiste no atendimento a direitos já formalmente garantidos em lei, cujas implicações foram aqui abordadas. É na interlocução com as instituições do Estado que, de fato, ocorre no cotidiano o exercício de uma dimensão da cidadania: o acesso concreto à justiça.

Ainda que, após 2024, a FUNAI já não tenha mais a atribuição de emitir documentos como o RANI, permanece com a função de emitir a CEAR, além de manter-se fundada na estreita relação com o povo Xavante.⁴⁴, mesmo diante da pouca estrutura, realizar execução de políticas públicas como a distribuição emergencial de cestas básicas. Hoje, a CR-Xavante exerce funções de logística na produção de alimentos dentro do território e de proteção às mulheres indígenas, diante do aumento da violência nas aldeias, por meio da realização de ações tanto dentro quanto fora do território indígena.

Diante da alta demanda por parte dos indígenas, em razão da extensão territorial, do número de indígenas, aproximadamente 20 mil, e da pouca estrutura, especialmente no que se refere ao número de servidores e aos recursos financeiros, a atuação da FUNAI segue sua função institucional enfrentando grandes desafios entre a teoria e a prática.

2.1.2 FUNAI e Judiciário: entre a teoria e a prática

Com todas as modificações ocorridas em razão da Constituição Federal e das legislações posteriores, o papel institucional da FUNAI pode ser resumido em proteger e promover os direitos indígenas coletivos ligados ao território e à cultura, colaborando com as áreas da saúde e da educação.

Na prática, a CR-Xavante exerce uma função de execução de políticas públicas. Por exemplo, no período da COVID-19⁴⁵, a situação da fome foi agravada nos territórios e a FUNAI⁴⁶ atuou e continua atuando com fins emergenciais, mas atualmente na estratégia a longo prazo e de forma permanente para superar essa realidade.

⁴⁴ Nessa afirmação trato especificamente da relação da FUNAI CR-Xavante com o povo Xavante. Embora as relações entre povos indígenas e instituições de Estado são permeadas por conflitos, o que por vezes ocorreu também em Barra do Garças, isso não descharacteriza a boa relação que a FUNAI tem com o povo Xavante na execução de políticas públicas dentro do território dentro dos limites estruturais atuais. Atualmente, o coordenador da CR-Xavante e o Chefe da CTL é indígena Xavante e isso ajuda nas relações entre povo e instituição.

⁴⁵ Em 2019, foi declarada pela Organização Mundial da Saúde a pandemia em escala mundial do coronavírus SARS-CoV-2, que dizimou milhares de pessoas no mundo e no Brasil. Esse período se estendeu de 2019 a 2022, marcado por restrições de deslocamento e isolamento da população com o objetivo de evitar a transmissão. A população Xavante foi severamente afetada, registrando altos índices de mortalidade nos territórios. Estudos realizados pelo Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (Ipam) apontam que a mortalidade entre os Xavante foi cinco vezes maior do que a registrada na população em geral. ZUKER, Fábio; MERLINO, Tatiana. Cercado pelo agronegócio, território Xavante tem alta taxa de letalidade pela covid-19. El país. Brasil. 22 de setembro de 2021. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/brasil/2021-09-22/cercado-pelo-agronegocio-territorio-xavante-tem-alta-taxa-de-letalidade-pela-covid-19.html>>. Acesso em 25 de março de 2024.

⁴⁶ Para saber mais sobre a atuação da Funai, ver: Unidade da Funai em Barra do Garças promove série de ações voltadas ao povo Xavante. O repórter do Araguaia. 11 de setembro de 2021. Disponível em: <<https://jreporterdoaraguaia.com/Publicacao.aspx?id=201682#:~:text=Na%20%C3%A1rea%20de%20etnoderenvolvimento%2C%20a,condi%C3%A7%C3%B5es%20de%20vida%20das%20comunidades>>. Acesso em 25 de fevereiro de 2024 e Funai promove encontro para enfrentamento à violência sexual no território Xavante. Fundação Nacional dos Povos Indígenas. 16 de julho de 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2024/funai-promove-encontro-para-enfrentamento-a-violencia-sexual-no-territorio-xavante>>. Acesso em 20 de agosto de 2024.

A coordenação, entre outras funções de ordem coletiva, está agora imbuída da responsabilidade de fomentar a agricultura nos territórios Xavante, com a finalidade de combater a fome e a desnutrição. Sua atuação é de natureza operacional e logística, abrangendo a cotação, a compra e a definição da forma de plantio de sementes. Conforme recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

A Funai, por sua vez, assumiu o papel de orientadora e principal executora da política indigenista do Governo Federal. A autarquia é responsável por promover políticas voltadas ao desenvolvimento sustentável das populações indígenas; estudos de identificação e delimitação de terras, demarcação, regularização fundiária, registro das terras tradicionalmente ocupadas, monitoramento e fiscalização dos territórios; coordenação e implementação de políticas de proteção aos povos indígenas isolados e de recente contato; e à articulação interinstitucional para a garantia do acesso diferenciado aos direitos sociais, culturais, linguísticos e de cidadania aos povos indígenas (Funai, 2025).

A FUNAI não tem função de tutela ou representação de indígenas Xavante, portanto, não representa indígenas em processos judiciais nem possui atribuição para intimá-los ou apontar sua localização em demandas judiciais, especialmente naquelas em que são acusados da prática de crimes.

Essa discussão sobre o papel institucional da FUNAI foi registrada nos processos nº 0000240-19.2013.4.01.3605 e nº 0001952-73.2015.4.01.3605, conforme será analisado em detalhe a seguir. No primeiro processo, o Ministério Público Federal, ao tentar realizar a citação dos acusados, afirmou em ato processual que os servidores da FUNAI conhecem os líderes indígenas e, portanto, "devem" colaborar com a Justiça.

Contudo, o dever decorre da lei, e não há norma que imponha à FUNAI a obrigação institucional de indicar ou buscar indígenas para fins de citação ou intimação, sobretudo em processos criminais. Há duas implicações importantes nessa afirmação: uma de ordem legal e outra relacionada à dinâmica social entre a instituição e o povo Xavante.

No plano legal, com base no princípio da legalidade previsto no art. 37 da Constituição Federal de 1988, aplica-se à Administração Pública o princípio da legalidade estrita. Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, esse princípio impõe que a atuação administrativa esteja estritamente vinculada à lei, impedindo que o poder público extrapole suas funções e garantindo segurança jurídica aos administrados (Di Pietro, 2022, p. 82–85).

Portanto, as instituições públicas, por meio de seus agentes, somente podem agir quando a lei expressamente determinar, e não há previsão legal que atribua à FUNAI as funções de representação, intimação ou localização de indígenas para cumprimento de atos processuais.

A Resolução nº 287, do Conselho Nacional de Justiça, determina a comunicação dos

atos à FUNAI, mas não especifica qualquer função de representação ou defesa do indígena acusado. No entanto, estabelece que a Fundação poderá realizar requerimentos, como, por exemplo, a solicitação de intérprete, e exercer funções de colaboração e articulação no cumprimento da pena (Brasil, CNJ, Resolução nº 287/2019, art. 3º; §3º, art. 10, parágrafo único; art. 15 e art. 16).

Sobre o impacto da possível colaboração de servidores da FUNAI para indicar e intimar indígenas, é necessário considerar a mácula que isso causaria na relação entre a instituição e o povo Xavante. Historicamente, a FUNAI é reconhecida pelos Xavante como instituição de proteção, apoio e desenvolvimento de parcerias relevantes para a preservação de sua cultura. Obrigar judicialmente um agente público da FUNAI a colaborar com o processo penal, no sentido de viabilizar atos de citação ou intimação contra indígenas Xavante, não apenas burla a lei, como também deturpa a relação histórica e legal entre a instituição e esse povo.

No que tange à atuação da FUNAI, ao princípio da legalidade restrita e aos direitos indígenas, o Parecer nº 113/PFE-FUNAI/PGF/AGU, nas páginas 119 a 130, juntado ao processo nº **0001952-73.2015.4.01.3605**, trata das situações em que as Polícias Civil ou Militar, o Ministério Público (estadual ou federal) e o Poder Judiciário demandam da Fundação o cumprimento de ordens para viabilizar o comparecimento de indígenas perante autoridades policiais ou judiciais, na condição de acusados ou testemunhas.

Nesse parecer, o Procurador Federal aponta a ilegalidade de tal exigência, com fundamento na legislação processual civil e penal. Alega-se, ainda, que, embora o Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973) continue formalmente em vigor, determinados dispositivos não foram recepcionados pela nova ordem constitucional estabelecida pela Constituição Federal de 1988. Especificamente, os arts. 4º e 7º do referido Estatuto não foram recepcionados, à luz dos fundamentos do Estado brasileiro contidos no art. 1º, dos objetivos expressos no art. 3º e dos princípios que regem as relações internacionais no art. 4º da Constituição Federal⁴⁷. Além desses dispositivos legais, também são citados os artigos 205, III, 215, 231 e 232 para embasar

⁴⁷ O art. 1º determina: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – a soberania; II – a cidadania; III – a dignidade da pessoa humana; IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V – o pluralismo político. Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II – garantir o desenvolvimento nacional; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se, nas suas relações internacionais, pelos seguintes princípios: I – independência nacional; II – prevalência dos direitos humanos; III – autodeterminação dos povos; IV – não intervenção; V – igualdade entre os Estados; VI – defesa da paz; VII – solução pacífica dos conflitos; VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo; IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. (Brasil, CF/1988).

o argumento de que é reconhecida a capacidade civil e processual dos indígenas, garantindo o respeito à cultura, aos costumes, às tradições e ao modo de vida (Brasil, Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº 0001952-73.2015.4.01.3605). Sobre a função da FUNAI, recentemente o STJ, em decisão de recurso, reafirmou que a fundação não pode ser considerada garantidora universal de serviços e obrigações em áreas indígenas, em razão da extinção do regime de tutela pela Constituição Federal de 1988 (Funai, 2025).

Nessa decisão, foi reconhecido que a FUNAI não tem responsabilidade sobre débitos decorrentes dos serviços de energia em escolas e postos de saúde dentro do território indígena. Os serviços de saúde e educação são de responsabilidade do Ministério da Educação (MEC), das Secretarias Estaduais de Educação e da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA (Funai, 2025).

A confusão sobre o papel legal da FUNAI também incide nas relações comerciais na cidade, como veremos adiante no exemplo de Barra do Garças-MT, onde, segundo informações de servidores da FUNAI, pessoas recorrem à instituição para a cobrança de débitos decorrentes do aluguel de casas na cidade.

O que subjaz na ideia da população, e do Poder Judiciário, é essa concepção da FUNAI como garantidora universal dos serviços em territórios indígenas e como representante dos indígenas, papel há muito abolido do ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição Federal de 1988, e corroborado por diversas decisões judiciais e Resoluções do CNJ.

Logo, o regime tutelar, nos moldes em que foi desenvolvido no Brasil, ligado à incapacidade civil indígena e à intenção de dizimação, desaparecimento ou integração dos povos indígenas, foi reconhecido pelo Estado brasileiro como superado há quase 37 anos. Essas ideias, antes consideradas ultrapassadas em razão da aprovação de legislações que garantem os direitos indígenas, voltaram a permear a política presidencial entre os anos de 2019 e 2022, durante o governo Bolsonaro. Nesse período, ocorreram diversas modificações dentro da FUNAI para colocar em prática promessas de campanha no âmbito da política indigenista. Dentre as medidas, destacam-se a suspensão do processo de demarcação de terras, a nomeação de militares para as Coordenações Regionais e Coordenações Técnicas Locais.

Em 2019, o delegado da Polícia Federal Marcelo Xavier foi nomeado presidente da FUNAI por Bolsonaro. Segundo o histórico de sua atuação, Marcelo Xavier⁴⁸ manteve relações

⁴⁸ Sobre histórico de Marcelo Xavier, algumas reportagens foram vinculadas na mídia. Para saber mais: SHALDERS, André. Falhou no psicotécnico, investigou desafeto e atacou procurador: a trajetória do novo presidente da Funai. BBC News Brasil, 25 jul. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-85>

estreitas com a bancada ruralista em Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs), quando exercia o cargo na unidade de Barra do Garças-MT. Sua atuação foi marcada por oposição ao corpo técnico da FUNAI e às organizações indígenas (Lazzeri, 2022).

Quem termina a gestão de Bolsonaro na coordenação da CR-Xavante é Álvaro Luís de Carvalho, até janeiro de 2023. Nessa gestão, ainda persistiram o clima de perseguição a servidores e problemas como a agressão a um indígena dentro da CR-Xavante, além de outras ações, como a permissão de desmatamento dentro de Terras Indígenas. A exoneração de Álvaro foi recebida com alívio pelos servidores, que passaram a nutrir a expectativa do fim de um período difícil dentro da FUNAI em Barra do Garças-MT (Donadel, 2023).

A partir de 2023, emerge um novo momento da política indigenista com a criação do Ministério dos Povos Indígenas, cuja ministra é Sônia Guajajara, do povo Guajajara, e o secretário-executivo, Eloy Terena, do povo Terena. A FUNAI passa a ser presidida por Joênia Wapichana, e cargos importantes em toda a estrutura são ocupados por indígenas de diversos povos, como o da diretora de administração e gestão, Mislene Metchacuna Martins Mendes, do povo Ticuna. Destaca-se, ainda, a relevante nomeação de coordenadores das coordenadorias locais ligados ao povo dos territórios da região, como, por exemplo, a nomeação de Michael *Rã'wa Tsa'e'omo'wa*.⁴⁹

Isso corrobora o que afirma Baniwa: os povos indígenas, ao contrário do que muitos propagam, não são passivos nem vitimistas; eles são agentes da própria história, inclusive no contato que foi permitido (escolhido) por eles como forma de explicação do mundo (Baniwa, 2022). Essa asserção corrobora as afirmações de Manuela Carneiro, quando lembra que os indígenas são sujeitos de sua história.

A percepção de uma política e de uma consciência histórica em que os índios são sujeitos e não apenas vítimas só é nova eventualmente para nós. Para os índios, ela parece ser costumeira. É significativo que dois eventos fundamentais, a gênese do homem branco e a iniciativa do contato, sejam frequentemente apreendidos nas sociedades indígenas como o produto de sua própria ação ou vontade (Carneiro, 2012, p. 24).

Então, reconhece-se a agência dos povos indígenas na história do Brasil a partir da

49107737. Acesso em: 16 jun. 2025. SASSINE, Vinicius. Governo Bolsonaro coloca delegado contrário a grupos de índios na presidência da Funai. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/governo-bolsonaro-coloca-delegado-contrario-grupos-de-indios-na-presidencia-da-funai-23819198>. Acesso em: 16 jun. 2025.

⁴⁹ Michael *Rã'wa Tsa'e'omo'wa*, conhecido como Michael Xavante, possui graduação em Educação Intercultural e Ciências da Cultura pela Universidade Federal de Goiás. Reside em Mato Grosso, na região de Barra do Garças, e sua nomeação representa grande importância para o povo Xavante, que ocupa extenso território no Estado. Sua formação acadêmica converge com a proposta de execução de políticas públicas dirigidas por integrantes do próprio povo, promovendo uma aproximação entre a atuação estatal e as necessidades dos indígenas de um território específico, a partir do conhecimento direto da complexidade da realidade local.

resistência com que enfrentaram e, na medida do possível, superaram políticas de genocídio, trilhando um caminho de participação e protagonismo para o estabelecimento de uma cidadania diferenciada. Para Baniwa, essa cidadania indígena tem fundamento na demarcação do território. É a partir desse direito garantido que se passa a reconhecer a diferença de cidadania (Baniwa, 2022).

Quem garante legalmente esse direito ao território ou, segundo o mesmo autor, à superação do desaparecimento, é a Constituição Federal de 1988. Atualmente, esse reconhecimento se evidencia também na participação política institucionalizada de indígenas em cargos importantes nos Poderes Executivo e Legislativo.

Para colocar em prática sua atuação, especialmente na promoção de direitos com reconhecimento por meio da proteção dos povos indígenas e da execução de políticas públicas que viabilizem o acesso à justiça mediante a movimentação da estrutura administrativa estatal, a FUNAI enfrenta desafios, mas também vivencia esse novo tempo. É nesse sentido de reconhecimento, promoção e concretização de Direitos Indígenas que se insere o acesso à justiça por meio da atuação do Poder Judiciário, sendo o Conselho Nacional de Justiça um importante órgão nesse processo.

2.2 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

O CNJ surge como um órgão destinado ao controle administrativo do Poder Judiciário, mas avança em sua atuação ao promover a aplicação das normas constitucionais por meio da elaboração de resoluções que orientam a prática judiciária. O CNJ é um órgão do Poder Judiciário, conforme disposto no art. 92, I-A, da Constituição Federal de 1988, e foi implementado em 2004 por meio da Emenda Constitucional nº 45. Tem sede na capital federal e possui a competência de controlar o Judiciário administrativa e financeiramente, além de zelar pelos deveres funcionais dos magistrados de todo o Poder Judiciário, com exceção do Supremo Tribunal Federal.

As normas relativas ao CNJ estão previstas no art. 103-B da CF/88 e são regulamentadas pela Resolução nº 67, de 03 de março de 2009, com suas posteriores emendas⁵⁰.

⁵⁰ As emendas são alterações propostas para adequar, neste caso, a Resolução que aprova o Regimento Interno do CNJ, de modo a atender novas situações. Estão organizadas em ordem cronológica: Emenda Regimental nº 1, de 9 de março de 2010; Emenda Regimental nº 2, de 15 de outubro de 2015; Emenda Regimental nº 3, de 1º de março de 2016; Emenda Regimental nº 4, de 12 de fevereiro de 2021; Emenda Regimental nº 5, de 17 de março de 2021; Emenda Regimental nº 6, de 23 de março de 2021; Resolução nº 263, de 9 de outubro de 2018; Resolução nº 312, de 19 de março de 2020; Resolução nº 364, de 12 de janeiro de 2021; Resolução nº 464, de 9 de junho de 2022; Resolução nº 536, de 7 de dezembro de 2023; Resolução nº 544, de 11 de janeiro de 2024; Resolução nº 548, de 15 de março de 2024; Resolução nº 579, de 11 de setembro de 2024.

A CF/88 estabelece que a composição do órgão será integrada por quinze membros, entre integrantes do próprio Poder Judiciário, do Ministério Público, advogados e cidadãos de notável saber jurídico.

As competências estão determinadas no § 4º desse artigo, sendo, como visto acima, o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, de acordo com outras atribuições estabelecidas pelo Estatuto da Magistratura.

O Regimento Interno do CNJ está organizado da seguinte forma: é composto de 143 artigos, detalhando a organização, a forma dos processos e os procedimentos dentro do órgão. No entanto, nos limitaremos a elencar três pontos essenciais para a reflexão do problema proposto neste estudo, que é a questão da competência do CNJ somente como controle administrativo do órgão, excetuado o STF; o controle de atos normativos quanto à legalidade do Judiciário; a impossibilidade de revisão de atos do Judiciário em decisões, salvo quando se tratar da imparcialidade do juiz; e da autonomia dos Tribunais para regulamentação de matérias restritas a eles. Sobre a competência, importante decisão foi emitida e que vale a reflexão para entendimento da questão:

Conselho Nacional de Justiça. Competências constitucionais. Competência constitucional do Conselho Nacional de Justiça para controlar e supervisionar financeira, administrativa e disciplinarmente todos os órgãos do Poder Judiciário, com exceção do Supremo Tribunal Federal. Inteligência dos arts. 102, I, 'r' e 103-B, § 4º, da Constituição Federal. **Não conhecimento do Pedido de Controle Administrativo em relação ao Supremo Tribunal Federal.** Conhecimento em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário. Possibilidade de controle da constitucionalidade, legalidade do ato administrativo discricionário e fiel observância aos princípios e preceitos do art. 37 do texto constitucional. Possibilidade de controle do ato administrativo discricionário nas hipóteses de desvio de poder ou de finalidade e pela teoria dos motivos determinantes. Atos normativos de tribunais e do Conselho da Justiça Federal que alteraram horário de expediente dos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo. Regulamentação por atos administrativos discricionários dentro dos parâmetros fixados pela Lei 8.112/90. Inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Não Comprovação de Ferimento ao Interesse Público ou a Prestação Jurisdicional. O Ministério Público Federal não apresentou provas ou meros indícios de ferimento ao princípio da eficiência pelas alterações administrativas realizadas. Pedidos Conhecidos em parte (PCA 77, 80, 81, 82, 83) e indeferidos na parte conhecida. (CNJ – PCA - Procedimento de Controle Administrativo – 77, 79, 80, 81, 82 e 83 – Relator: Alexandre de Moraes – 3ª Sessão Extraordinária – julgado em 28/3/2006) (CNJ, 2023, p.24) (*grifo meu*).

Não há dúvida, uma vez expresso que o CNJ não controlará atos do STF. O julgado acima esclarece o que é passível de controle pelo CNJ em atos normativos. A discussão sobre esse controle ocorre em razão dos atos normativos discricionários, aqueles que, respeitando a legalidade e a finalidade estabelecidas em lei, permitem ao emissor do ato escolher seus elementos, motivo e finalidade, com um grau de liberdade, mas sempre nos termos da lei.

Assim, o CNJ somente pode controlar atos administrativos do Judiciário, vinculados e discricionários, quanto à legalidade.

Nesse contexto, o controle de atos judiciais, decisões e sentenças somente poderá ocorrer quanto à legalidade e ao princípio da imparcialidade do juízo. Há impossibilidade de revisão de decisão judicial, conforme o julgamento a seguir:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS/REVISÃO DISCIPLINAR ARQUIVADO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. MATÉRIA JUDICIAL. NÃO CABIMENTO DE ANÁLISE PELO CNJ. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A competência do Conselho Nacional de Justiça, que é definida pela Constituição Federal, não inclui a possibilidade de rever o conteúdo de decisão judicial. 2. A natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, §4º, da CF/88) impede que este aprecie questão discutida em sede jurisdicional. 3. Determina-se o arquivamento de expediente, quando não fica configurada a prática de infração disciplinar por magistrado ou quando a pretensão do requerente é a revisão de matéria judicial. 4. Se a parte recorrente não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão impugnada, deve ela ser mantida. 5. Recurso administrativo desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 000115691.2016.2.00.0000 - Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 22ª Sessão Virtual - julgado em 5/6/2017 - DJe n. 99/2017, em 16/6/2017, p. 28-30). (CNJ, 2023, p.27) (*grifo meu*).

Cabe aos outros órgãos do Judiciário o julgamento quanto ao conteúdo, matéria ou direito discutido em processos. Decisões judiciais podem ser revistas em grau de recurso, como está no julgado acima.

Essa compreensão é relevante para entender que não cabe ao CNJ rever decisões judiciais, como, por exemplo, em discussões nas quais o juiz ou tribunal deixou de atender ao conteúdo de uma lei ou resolução. Para isso, há toda uma estrutura no Judiciário destinada ao exercício do duplo grau de jurisdição, no qual as decisões judiciais podem ser revistas por órgãos do Poder Judiciário, exceto pelo CNJ.

De outro modo, para conhecer devidamente as competências, funções e limitações do CNJ, deve-se compreender que os tribunais são autônomos para decidir questões já determinadas na Constituição Federal, não podendo o CNJ interferir nessas. Sobre a autonomia, o julgado abaixo exemplifica a argumentação:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TJMT. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 – Sustentação oral. Regulamentação pelo CNJ da ordem de julgamento dos processos nos tribunais. Impossibilidade. 2 – A definição da ordem de julgamento nos tribunais é matéria circunscrita à autonomia que a Constituição assegura aos tribunais, dado que o art. 96, I, “a”, e II, da Constituição Federal, dispõe que “compete privativamente à administração do

tribunal a organização e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos a ele vinculados”, situação que também é abarca a definição da ordem de julgamentos dos processos. 3. A definição da pauta de julgamento constitui matéria interna *corporis* de cada tribunal, respeitados o disposto no art. 936 do CPC e as normas regimentais e legais de preferência, de modo que, salvo hipótese de flagrante ilegalidade, não cabe ao CNJ exercer o controle de tal atividade. 4 – Recurso conhecido e, no mérito, não provido. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 000727796.2020.2.00.0000 - Rel. MARCIO LUIZ FREITAS - 114ª Sessão Virtual - julgado em 27/10/2022 - DJe n. 270/2022, em 28/10/2022, p. 14-16).

No tópico 2 do julgado, reafirma-se a autonomia dos tribunais em determinar suas questões administrativas, como a organização do tribunal. Exemplo disso é que os tribunais têm autonomia para legislar sobre seu Regimento Interno, obedecendo às leis superiores. No tópico 3, consolida-se a norma de que o CNJ só pode controlar ato administrativo de acordo com a legalidade, ou seja, se está de acordo com as regras daquele tribunal.

Dos anos de sua implementação até hoje, o CNJ tem passado por períodos de desenvolvimento de agendas nas políticas administrativas do órgão. Ao analisar essas ações durante a atuação de seus presidentes à época, percebe-se um delineamento institucional que vai além de proporcionar a construção de um sistema nacional avaliável e hierárquico, a consolidação do Poder Judiciário no campo público (Filho, 2023, p. 992).

Sob a presidência atual do ministro Luís Roberto Barroso, o CNJ alcançou avanços como a estabilidade institucional, monetária e um grau de inclusão social. Isso se deve também ao desenvolvimento da educação e dos direitos fundamentais das mulheres, negros, comunidade LGBTQIA+, povos indígenas e pessoas com deficiência. Essas pautas garantem um Poder Judiciário estável, independente e eficiente, para que cumpra sua missão institucional de pacificar conflitos sociais, aproximando o Judiciário da sociedade (Camilura; Maciel, 2023).

O CNJ tem como objetivo a formulação e coordenação de boas práticas e políticas públicas que visam à concreção do acesso à justiça, garantindo resposta jurisdicional conforme determina a CF/88. Esse órgão de controle do Judiciário também adotou a função de planejar e executar políticas públicas judiciárias, permitindo implementar direitos constitucionalmente reconhecidos (Camilura; Maciel, 2023).

Diante da formação atual do Congresso Nacional brasileiro, que se caracteriza, em sua maioria, pelo conservadorismo, tentando revisar e retirar direitos dos povos indígenas, as ações do CNJ por meio da implementação de políticas administrativas representam um avanço na efetivação de direitos constitucionais. A atuação do CNJ acaba por mudar uma cultura jurídica: a concepção que o Poder Judiciário tem dos povos originários. Nesse sentido, segue a análise da atuação do CNJ na busca de dar efetividade ao texto constitucional por meio de políticas

administrativas referentes aos direitos indígenas.

Diante da inércia do Poder Legislativo em publicar leis infraconstitucionais para a concretização ou detalhamento da atuação estatal em relação aos direitos indígenas, a atuação do Conselho Nacional de Justiça apresenta-se como uma forma, dentro dos limites constitucionais, de efetivar direitos para os povos indígenas.

A atuação do CNJ facilita a aplicação da Constituição e, de alguma maneira, avança na proteção de direitos fundamentais, dificultando o retrocesso. O estudo sobre tais assuntos converge com a reflexão sobre esses avanços, ao mesmo tempo que representa uma tentativa de enfrentar os problemas jurídicos que os povos indígenas vêm suportando há tempos, especialmente a ausência de cumprimento das normas constitucionais.

2.2.1 As ações do CNJ e aplicabilidade das leis constitucionais

Para compreensão das ações do CNJ, deve-se entender sobre a eficácia e a aplicabilidade das normas constitucionais. Essas normas estão inseridas em um documento jurídico que elenca princípios e regras de organização de um Estado, bem como outros assuntos. É importante saber que essas normas têm eficácia jurídica, ou seja, a partir do momento em que são publicadas, estão aptas a produzir efeitos jurídicos.

A doutrina realiza uma classificação das normas constitucionais que permite entender quais efeitos essas podem produzir a partir de sua publicação. Em resumo, as normas constitucionais podem ser de eficácia plena, contida ou limitada. As de eficácia plena são aquelas que não necessitam de lei infraconstitucional para produzir todos os seus efeitos, sendo, assim, de aplicabilidade direta, imediata e integral. As normas de eficácia contida são aquelas de aplicabilidade direta e imediata, mas não necessariamente integral, pois já produzem todos os seus efeitos, mas há a possibilidade de, mais tarde, ser publicada lei que limite sua abrangência. Por fim, as normas de eficácia limitada têm aplicabilidade mediata e reduzida. Essas últimas somente produzirão efeitos jurídicos após a edição de lei infraconstitucional que regulamente a matéria que a CF determina em seu dispositivo (Silva, 2008).

Essa classificação é relevante para entender que, neste trabalho, trataremos de normas de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, como, por exemplo, as determinações sobre o Conselho Nacional de Justiça nos arts. 92 e 103-B, e sobre os Direitos Indígenas no art. 231, todos da CF/88.

No Brasil, a Constituição de 1988 foi elaborada pelo poder constituinte originário, cuja legitimidade é do povo, permitindo que haja reformas por meio do poder constituinte derivado, que pode modificar ou inserir novas normas, desde que respeitadas as cláusulas pétreas. As

normas sobre os Direitos Indígenas estão inseridas na CF/88 desde sua promulgação, sendo resultado do exercício do Poder Constituinte Originário. Já as normas sobre o Conselho Nacional de Justiça fazem parte do exercício do Poder Constituinte Derivado.

No exercício do Poder Constituinte Derivado, foi publicada a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, conhecida como a Reforma do Poder Judiciário, que realizou, dentre outras modificações, o acréscimo de um novo órgão, o CNJ, à estrutura do Judiciário brasileiro, conforme disposto no art. 92 da CF/88.

A nova ordem constitucional estabelecida em 1988, no Brasil, rompe com o passado de invisibilização dos povos indígenas. Nessa Constituição, há a dedicação de capítulo específico para normas que garantem a proteção e a promoção dos direitos dos povos originários. A importância dos artigos 231 e 232 da CF/88 é reconhecida como parte do rol de direitos fundamentais⁵¹.

Como forma de evitar supressões de direitos que atendam a situações passageiras, eleitoreiras e de retirada de direitos essenciais ao Estado Democrático de Direito, o legislador, exercendo o poder constituinte originário, determinou um núcleo rígido conhecido como cláusulas pétreas, elencadas no art. 60, §4º, IV, da CF/88. Contudo, o dispositivo não traz um rol taxativo de cláusulas que não podem ser suprimidas.

No caso da Carta brasileira de 1988, o extenso rol de cláusulas pétreas inclui predominantemente princípios, como a forma federativa, a separação dos Poderes e **um extenso catálogo de direitos fundamentais**, embora também compreenda as regras do voto direto, secreto, universal e periódico (art. 60, § 4º) (Barroso; Osorio, 2019, p. 34) (*grifo meu*).

Além de a nova ordem constitucional estabelecer novas regras, rompendo com o passado de omissão em relação aos direitos indígenas, também os colocou sob a proteção das determinações de cláusulas pétreas. Dessa maneira, a CF/88 modificou também a ordem jurídica infraconstitucional, impondo a obrigação de conformidade com as novas determinações constitucionais.

O poder da nova Constituição está em romper com a antiga ordem jurídica e fazer com que as normas infraconstitucionais já existentes estejam e sejam interpretadas de acordo com ela. Dá-se, nesses casos, o fenômeno da revogação e da recepção das leis infraconstitucionais.

⁵¹ É de concordância que os Direitos dos Povos Originários se incluem no rol de direitos fundamentais conforme numeroso entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. Para conhecer os julgados ver: Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF). Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Concretizando Direitos Humanos – Direito dos povos indígenas / Supremo Tribunal Federal. – Brasília: STF: CNJ, 2023. 216 p.: il. color. Composto de decisões do Plenário do STF julgadas no período compreendido entre 2009 e 2021. Disponível, também, em formato eletrônico: <<https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=publicacaoTematica>>. ISBN: 978-65-87125-80-0.

Isso significa que, com a nova ordem constitucional, as leis incompatíveis com ela serão expressa ou tacitamente revogadas, não sendo necessária decisão do STF para tanto, e aquelas que forem compatíveis com a nova Constituição serão recepcionadas e continuam produzindo todos os seus efeitos.

A CF/88 se desvincula do passado omissos em relação aos povos indígenas, obrigando a adequação das leis infraconstitucionais já existentes e impondo limites às futuras. Por exemplo, o Estatuto do Índio teve dispositivos revogados por serem contrários à nova ordem constitucional e deve ser interpretado em conformidade com as normas da CF/88.

Sendo os direitos indígenas direitos fundamentais inscritos na Constituição Federal de 1988, são de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Como referenciado acima, não é necessário que norma infraconstitucional os regulamente para que produzam todos os seus efeitos jurídicos (Sarlet, 2006).

Isso significa que toda a estrutura estatal tem o dever de proteger e promover esses direitos. No caso dos direitos indígenas, salvo aqueles ainda compatíveis com a ordem constitucional presentes no Estatuto do Índio, não há lei infraconstitucional elaborada pelo Congresso Nacional para efetivar esses direitos.

Embora exista legislação infraconstitucional regulando aspectos das determinações constitucionais aqui estudadas, como as especificidades de tratamento aplicadas aos povos indígenas pelo Poder Judiciário, o que se tem atualmente são resoluções do CNJ com o objetivo de viabilizar o acesso adequado à justiça para esses povos. Ademais, permanece vigente o Estatuto do Índio, aprovado sob o regime militar, contendo normas incompatíveis com o regime constitucional atual.

Diante disso, o CNJ passou a publicar, a partir do ano de 2019, importantes resoluções, ou seja, atos regulatórios que especificam a forma de aplicação de direitos já previstos em normas superiores, no intuito de concretizar as determinações constitucionais, sobretudo no tocante ao atendimento aos povos indígenas pelo Poder Judiciário.

2.2.2 Ações do CNJ para efetivação de determinações constitucionais sobre os direitos indígenas

Ações do Poder Judiciário no esforço de concretização de direitos para os povos indígenas são aqui consideradas as medidas adotadas pelo CNJ por meio da publicação de normativas que estabelecem diretrizes específicas para o tratamento de indígenas no âmbito do Judiciário.

O CNJ, no exercício da função que lhe é conferida pela Constituição Federal e por seu

Regimento Interno, conforme anteriormente referenciado, publica atos normativos destinados à regulamentação de matérias previstas em normas superiores, as Resoluções. Essa espécie normativa possui procedimento distinto das leis, mas produz os mesmos efeitos vinculativos.

A Resolução pode ser abordada sob as perspectivas constitucional e administrativa, mas ambas compartilham o mesmo conceito: trata-se de um ato normativo, espécie de ato administrativo, composto por normas gerais e abstratas, dirigidas a todos que se enquadrem na situação por ela disciplinada.

Dentre algumas diferenças entre a lei e o ato normativo/resolução estão o processo legislativo, a estrutura e a função. A lei é elaborada pelas casas legislativas e pode inovar o ordenamento jurídico, desde que respeite a Constituição Federal. Encontra-se em hierarquia superior a todos os atos normativos e é o cerne da democracia representativa. Já as resoluções são elaboradas no exercício da função administrativa, por exemplo, pelo Poder Judiciário, não possuem a mesma hierarquia que as leis e estão limitadas a regulamentar o conteúdo de leis superiores, com menor abrangência normativa (Streck; Sarlet; Clève, 2022, p. 2).

Para José Afonso da Silva, compreender as resoluções requer diferenciar a lei em sentido formal, emanada do Poder Legislativo, com procedimento específico e conteúdo variado, dos atos normativos, nos quais se incluem as resoluções (Silva, 2018).

As resoluções, enquanto atos normativos, não inovam o ordenamento jurídico e são, portanto, limitadas por leis superiores, como a Constituição Federal e as leis federais. Quando publicadas, possuem efeitos de lei, mas sua função é especificar procedimentos e condutas, detalhando o conteúdo da lei com o objetivo de sua fiel execução.

O CNJ tem competência para publicar resoluções, atos normativos que tratam de situações concretas com previsão de comportamentos futuros e que se referem à atividade concreta de juízes, sendo uma das especificidades dos conselhos de controle externo. Ainda assim, tais resoluções sofrem duas limitações: não podem tratar de matérias reservadas à lei por determinação constitucional ou legal e não podem suprimir direitos e garantias fundamentais (Streck; Sarlet; Clève, 2022, p. 3).

Dessa forma, as resoluções não são capazes de criar direitos e obrigações cujo conteúdo, por determinação legal hierarquicamente superior, cabe à lei formal. No entanto, podem regulamentar procedimentos e condutas no cotidiano do Poder Judiciário para colocar em prática normas constitucionais de eficácia plena, como é o caso dos direitos e garantias fundamentais relacionados aos povos indígenas.

No âmbito do Judiciário, as resoluções têm força vinculante por força do §5º do art. 102 do Regimento Interno do CNJ, que trata do ato normativo. Assim, as resoluções possuem

força de lei federal e todo o Judiciário é obrigado a atender suas determinações. O que se deve diferenciar mais adiante é como fazer cumprir ou refutar decisões do Judiciário contrárias às resoluções.

Como política administrativa, o CNJ busca, por meio de resoluções normativas, colocar em prática forense os mandamentos do texto constitucional, considerando que não há lei infraconstitucional que detalhe suficientemente os direitos dos povos indígenas, com exceção do Estatuto do Índio, ressalvadas as limitações já abordadas.

A partir do ano de 2019⁵², durante a presidência do CNJ ocupada por Dias Toffoli, que durou até 2020, o órgão iniciou a aprovação de importantes resoluções referentes aos direitos dos povos indígenas, direcionadas ao tratamento desses pelo Poder Judiciário. São elas: nº 287, de 25/06/2019, e nº 299, de 05/11/2019.

Dando continuidade a essa política administrativa, durante a presidência de Rosa Weber, exercida até 28 de setembro de 2023, foram publicadas as seguintes resoluções: nº 453, de 28 de abril de 2022, e nº 454, de 22 de abril de 2022. Mais tarde, ainda sob sua presidência, foi publicada a Resolução nº 489, de 28 de fevereiro de 2023, que alterou a Resolução nº 453, de 2022.

A primeira Resolução nº 287 tem fundamento em legislação internacional⁵³, bem como no artigo 231 da CF/88, e traz disposições sobre o tratamento de indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, com a finalidade de garantir os direitos desses povos.

Ponto de suma importância para a análise neste estudo são as determinações sobre a atuação de intérprete e antropólogo no processo quando há um acusado indígena.

Sobre o intérprete, a resolução determina, no art. 5º, que o juiz garantirá a presença de um, preferencialmente membro da própria comunidade indígena, em todas as etapas em que

⁵² No período de 2019 a 2022, quem ocupava o cargo de presidente do Brasil era Jair Messias Bolsonaro, que, em campanha, declarava-se contrário a muitas pautas indígenas, dentre elas a demarcação de terras indígenas. Durante seu governo, órgãos que cuidam da causa indígena, como a FUNAI, foram ocupados por militares, o que remete às ações da política da ditadura de 1964. Exemplo do discurso adotado em campanha, que remete a ideais da época ditatorial, está na declaração: "Não há um plano nesse sentido, há uma intenção. Até porque não é só a Raposa Serra do Sol, são várias outras reservas enormes, riquíssimas, que o mundo está de olho lá. Então, acreditamos nós que, para integrar o índio à sociedade, não custa nada buscar uma maneira de explorar de forma racional essas grandes áreas". Disponível em <<https://g1.globo.com/meio-ambiente/noticia/2022/03/16/o-que-frases-e-medidas-de-bolsonaro-mostram-sobre-visao-dos-indigenas-especialistas-explicam-em-3-pontos.ghtml>>. Acesso em 20 de maio de 2022.

⁵³ A legislação internacional é de suma importância na elaboração das leis de direitos e garantias fundamentais, sobretudo para os povos indígenas, tendo influenciado, por meio de organismos internacionais, a adoção de tais normativas. Apesar da relevância, neste momento, apenas reverencio a legislação e as normativas consideradas nesta resolução para posterior estudo detalhado. A Resolução 287 considera as seguintes normativas: Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas; art. 231 da CF/88; relatório da missão da Relatora Especial sobre os Povos Indígenas da ONU no Brasil, de 2016; Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras – Regras de Bangkok; Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais.

pessoa indígena figure como parte, nos seguintes casos: se a língua falada não for o português, se houver dúvida sobre o domínio do idioma, sobretudo em relação aos significados dos atos processuais, ou por solicitação da defesa, da Funai ou de pessoa interessada.

A importância da presença de um intérprete está ligada essencialmente ao acesso à justiça, não apenas daquele que é acusado no processo, mas de todo aquele que, de alguma maneira, venha a ser chamado a ser ouvido, como é o caso das testemunhas e informantes. Outro fator é que aquele que mediará a compreensão dos atos para as partes no processo deverá também explicar, caso necessário, os significados dos atos processuais, impondo que o intérprete, além de ser da comunidade indígena, também auxilie na compreensão dos atos processuais.

A resolução impõe, assim, um direito e uma garantia de que o indígena participe efetivamente do processo em condições de igualdade, quando se retira a disparidade da compreensão da língua oficial, que é o português.

Para Daize Fernanda Wagner, a determinação de intérprete nos processos penais se relaciona à diversidade linguística protegida pela Constituição de 1988. Contudo, em análise de decisões do Supremo Tribunal Federal, o Judiciário dispensa o intérprete, argumentando que, se o indígena é alfabetizado, eleitor e integrado, não se aplicam as normas da resolução (Wagner, 2019, p. 176).

Os juízes, ao entenderem pela dispensa do intérprete com fundamentos como o fato de o indígena falar e compreender bem o português ou exercer algum tipo de trabalho que faz subentender essa compreensão, criam critérios não estabelecidos em lei.

Para Tedney Moreira Silva e Roberta Amanajás Monteiro, a ausência do intérprete viola algumas garantias constitucionais, como a garantia fundamental do acesso à justiça, do contraditório e da ampla defesa, e o princípio do acusatório, por impedir a igualdade de armas entre as partes. A negação do intérprete reproduz prática integracionista, silenciando e inviabilizando a identidade dos povos indígenas (Silva; Monteiro, 2023, p. 1188).

A garantia durante o processo de intérprete e antropólogo⁵⁴ é fundamental para a não reprodução de práticas de dominação e perpetuação da colonialidade, além de invisibilidade a identidade indígena. O intérprete é base, não só para compreensão linguística, mas também para a concretização do art. 231 da CF/88, a respeito do reconhecimento e proteção da identidade étnica.

Quanto à exigência da presença de antropólogo, as Resoluções nº 287 e nº 454 do CNJ

⁵⁴ As demais tratativas sobre intérpretes e antropólogos serão tratados adiante, quando da análise dos processos judiciais.

determinam diretrizes para garantir aos povos indígenas, no processo penal, o acesso à justiça, estabelecendo a atuação do profissional para subsidiar a responsabilização penal.

Rebecca Lemos Igreja demonstra de que forma têm ocorrido as mudanças na relação entre o Estado e os povos indígenas por meio de reivindicações na justiça do México, voltadas ao reconhecimento de direitos. Para a autora, o objetivo da perícia é “[...] que no se dedique tanto a comprobar la influencia de una costumbre en un delito, sino que simplemente reconozca que está frente a una diversidad cultural y con esto se reconozca derechos que históricamente son debidos a los indígenas” (Igreja, 2000, p. 256).

O art. 14 da Resolução nº 454 estabelece o exame antropológico quando necessário para determinar especificidades culturais e, em seu §5º, proíbe a admissibilidade com base em graus de integração. Trata-se da faculdade concedida ao juiz quanto à decisão de nomear um antropólogo.

Para o Judiciário, em decisões do STJ, tanto a presença de intérprete quanto a de antropólogo é “[...] desejável, mas não indispensável, notoriamente quando há indícios de que o acusado conhece, ainda que parcialmente, a língua portuguesa, o que denunciaria seu grau avançado de integração” (Silva; Monteiro, 2023, p. 1205).

Para Daize Fernanda Wagner, a presença do antropólogo é necessária para a elaboração de um laudo que auxilie o Poder Judiciário na compreensão da identidade étnica, como forma de evitar decisões etnocêntricas. Ademais, a autora afirma que o Judiciário deve se abrir à interdisciplinaridade, acessando outras ciências, como a Antropologia, para compreender a identidade indígena de forma dinâmica e contextualizada. A negação desse direito, sob o fundamento apenas em critérios documentais ou de integração, configura cerceamento de defesa e violação dos direitos indígenas inscritos na Constituição de 1988 (Wagner, 2019).

A Resolução nº 299, de 5 de novembro de 2019, trata do sistema de garantias daqueles que estão submetidos ao Estatuto da Criança e do Adolescente e que foram ou são vítimas ou testemunhas de violência. Destacam-se, no entanto, as especificidades dispostas nas considerações e no corpo da normativa sobre a criança ou adolescente de origem indígena.

Em abril de 2022, foram aprovadas mais duas resoluções. A Resolução nº 453 instituiu o Fórum Nacional do Poder Judiciário com a função de acompanhar as demandas relativas aos Povos Indígenas e Tribais (FONIT). Essa resolução tem a finalidade de orientar a elaboração de estudos e a proposição de medidas para o aprimoramento do sistema judicial. Já a Resolução nº 454 prescreve regras para a efetivação do direito ao acesso ao Judiciário por parte dos povos indígenas, sendo mais ampla do que a Resolução nº 287 por tratar do acesso à justiça em sentido

amplo, não se limitando a questões penais e processuais penais.

Por fim, a Resolução nº 489, de 28/02/2023, realiza alterações na Resolução nº 453, de 2022, prescrevendo novas regras em relação ao FONIT, que passa a ser denominado Fórum Nacional do Poder Judiciário para Monitoramento e Efetividade das Demandas Relacionadas aos Povos Indígenas (FONEPI). As modificações, além de adequarem o nome ao retirar o termo “tribais”, considerado pejorativo, também conferem funcionamento permanente ao fórum, com novos integrantes representantes indígenas, como a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), o Conselho Indigenista Missionário (Cimi) e a Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (Coiab).

O FONEPI dá constância à tratativa das questões indígenas no Judiciário e ao que este pode contribuir nas questões dos povos indígenas, ao estabelecer sua permanência e seu caráter nacional, reconhecendo a complexidade das demandas e a amplitude dos problemas. As reuniões devem ser periódicas, e o registro da última ocorreu em abril de 2024, quando o CNJ, por meio do fórum presidido pelo conselheiro João Paulo Shouclair, realizou a escuta qualificada das lideranças indígenas sobre questões discutidas no Acampamento Terra Livre – ATL⁵⁵ (Camilura, 2024).

Dentre as reivindicações das lideranças indígenas estão o acesso à justiça por meio de um Judiciário mais plural e intercultural, a participação na construção de normativos e recomendações, e a necessidade de melhorias nas áreas de saúde e educação. Quanto às ações do CNJ, foi mencionada a publicação da Constituição Federal de 1988 em língua Nheengatu, uma das quatro línguas cooficiais de São Gabriel da Cachoeira (AM), a concessão de bolsas de estudos para indígenas que desejarem estudar para a magistratura, a reserva de 3% das vagas para pessoas indígenas nos concursos de magistratura por meio da Resolução nº 512, de 2023, e o tratamento específico para adolescentes indígenas em medidas socioeducativas por meio da aprovação da Resolução nº 524, de 2023 (Camilura, 2024).

Ainda dentro das ações do CNJ está a atuação do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), que aplica questionários aos servidores, magistrados e serventuários do Poder Judiciário com a finalidade de diagnosticar o conhecimento das questões indígenas. Criada pela Resolução nº 462, de 6 de junho de 2022, na área de gestão da informação e de demandas judiciais, a Rede de Pesquisas Judiciárias regulamenta a gestão de dados estatísticos e a produção de pesquisas judiciárias no âmbito do Poder Judiciário. Essa rede é coordenada pelo

⁵⁵ ATL é uma mobilização e assembleia indígena realizada em Brasília desde o ano de 2004, no mês de abril, que reúne milhares de lideranças e organizações indígenas para reivindicar direitos e denunciar violações. Para maiores esclarecimentos, consultar: <https://apiboficial.org/historicoatl/>.

Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ, e cada tribunal deverá implementar seu grupo de pesquisas jurídicas.⁵⁶

Em 2023, o CNJ, por meio do DPJ, com a finalidade de fundamentar a elaboração de um manual para orientação dos tribunais e magistrados a respeito dos direitos dos povos indígenas no Judiciário, lançou questionários. Esses questionários são parte do diagnóstico a ser realizado a partir de uma perspectiva antropológica coerente com a legislação internacional e brasileira sobre o assunto (Andrade, 2023).

São três os destinatários dos questionários: os Tribunais e Grupos de Monitoramento e Fiscalização (GMF), magistrados e entidades do terceiro setor. Esses foram lançados em 3 de abril de 2023, que se tornariam públicos⁵⁷ após a realização da pesquisa. Para desenvolvimento dessa pesquisa, interessa os dois primeiros questionários.

O questionário direcionado aos tribunais e ao respectivo GMF é composto por 10 perguntas de múltipla escolha, com 3 opções, sendo elas: sim, não e não sabe. Dentre as perguntas, fazem referência ao conhecimento sobre as resoluções nº 287, nº 299 e nº 454 do CNJ⁵⁸. Já aos magistrados, o questionário é composto por 15 perguntas de múltipla escolha, entre essas, 2 questões são dissertativas, com o seguinte conteúdo: “3) De que forma o(a) magistrado(a) conduz o processo para garantir a plena compreensão dos atos processuais por pessoas indígenas?” e “6) Como são feitas as comunicações de atos processuais a pessoas que se encontram em comunidades indígenas ou que pertencem a organizações indígenas?”⁵⁹.

Importante trabalho do CNJ são as ações de diagnóstico e elaboração de manuais, em razão das diversas identidades étnicas e das multifacetadas relações culturais no Brasil, que conta com aproximadamente mais de um milhão e setecentos mil indivíduos indígenas distribuídos em 266 povos, segundo dados do último censo do IBGE.

E, por derradeiro, vale mencionar a função que o CNJ tem exercido. Embora o órgão

⁵⁶ Para mais informações sobre os detalhes da resolução nº 469, ver o texto original disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4577>. Acesso em 10 de set. 2024.

⁵⁷ Até o mês de outubro de 2024 não há publicação oficial dos resultados, muito embora já ter decorrido o prazo para responder os questionários. Esta pesquisadora realizou visita ao CNJ para buscar informações sobre a pesquisa junto ao gabinete do Conselheiro João Paulo Shoclair que preside a Comissão sobre Direitos Indígenas. No entanto, foi informado que esse assunto está, por enquanto, restrito ao DPJ por ainda não ter resultados publicados. Em razão disso, inicialmente foi pedido ao chefe de gabinete a intermediação no contato com o DPJ, mas essa ação foi infrutífera. Devido a isso, foi pedido por meio oficial da ouvidoria cujo protocolo foi registrado sob o nº 444821 enviado em 18/09/2024 solicitando informações sobre os resultados, ainda que parciais, dessa pesquisa. Sobre os resultados parciais foi perguntado quantos tribunais e juízes responderam aos questionários a fim de conhecer a adesão a proposta de diagnóstico do CNJ. Como resposta o DPJ afirmou que “A pesquisa ainda não foi publicada e não identificou os tribunais e as seções/subseções judiciárias.” no dia 30 de setembro de 2024.

⁵⁸ Para conhecer todo o teor das perguntas do questionário ver em: <<https://formularios.cnj.jus.br/resolucao-454-presidencia-gmf>>. Acesso em 05 de jul. de 2023.

⁵⁹ Para saber todo o teor das perguntas do questionário ver em: <<https://formularios.cnj.jus.br/resolucao-454-magistrados>>. Acesso em 05 de jul. de 2023.

possua funcionamento interno, ele atua em grande parte sob demanda, especialmente por meio de solicitações de lideranças indígenas, que pedem o acompanhamento de conflitos e processos. Essa atuação exige tempo do CNJ, especificamente da presidência do FONEPI, que também atua como distribuidor de demandas, recebendo denúncias e pedidos de acompanhamento, mas que, em muitos casos, apenas direciona as causas para as instituições ou órgãos do Estado responsáveis pelos casos. Dessa maneira, o CNJ oficia a FUNAI, o Ministério dos Povos Indígenas e os Tribunais que, de fato, segundo a lei, são os responsáveis pela demanda que chega ao CNJ⁶⁰.

Todas essas ações mencionadas do CNJ, cuja relevância demonstra a atuação para a efetivação dos direitos e garantias fundamentais para os povos indígenas, independem dos governos, da atuação do Executivo e do Legislativo, e evidenciam que esse papel é, de fato, a busca por colocar em prática o que dispõe a Constituição de 1988. Nesse caso, o CNJ assume aquilo que se pretendeu com sua criação: a aproximação do Poder Judiciário ao povo.

Como veremos mais detalhadamente adiante, no final de 2024 o CNJ, em conjunto com o CNMP, estabeleceu novas medidas em relação à documentação de indígenas. Em resumo, retirou das funções da FUNAI a responsabilidade pela expedição do RANI, por meio da Resolução Conjunta CNJ/MP nº 12, de 13 de dezembro.

Contudo, há questões que devem ser consideradas, como a capacidade que o CNJ tem de fazer cumprir suas determinações e a solução prática para os indígenas na reivindicação das resoluções publicadas pelo CNJ diante da autonomia dos tribunais. Essa reflexão será realizada no tópico a seguir.

2.2.3 Dificuldades e desafios da atuação do CNJ para concretização dos direitos indígenas

Antes de mencionar a validade das resoluções publicadas pelo CNJ, é importante afirmar que o órgão exerce sua competência disciplinar devendo respeitar a independência judicial ao lado de responsabilização individual dos membros do Poder Judiciário.

A competência disciplinar do CNJ é associada ao conceito de *accountability*⁶¹, que é destacado pelos poderes de supervisão e investigação dos membros do Poder Judiciário, como

⁶⁰ Informações trazidas pelas conversas realizadas no mês de setembro diretamente no CNJ com o Chefe de Gabinete do Conselheiro João Paulo Schoclair, Orman Ribeiro e com o Juiz auxiliar da Presidência do CNJ, Jônatas dos Santos Andrade.

⁶¹ Para conhecer mais sobre o termo *accountability* aplicado no âmbito do Poder Judiciário e suas modalidades ver: TOMIO, Fabrício Ricardo de Limas e FILHO, Ilton Norberto Robl Filho. Accountability e independência judiciais: uma análise da competência do conselho nacional de justiça (CNJ). (in) REVISTA DE SOCIOLOGIA E POLÍTICA V. 21, N° 45: 29-46 MAR. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-4478201300100004&lng=pt&tlang=pt>. Acesso em 11 de set. 2024.

determina a CF/88, enquanto forma de superar falhas de seus membros que contribuem para o desabono e a desconfiança da sociedade (Borges, 2002, p. 60).

Sobre o assunto do instituto de *accountability* e independência judicial, Ilton Norberto Filho afirma que, antes da criação do CNJ, havia déficits nas possibilidades que os cidadãos tinham de controlar ou influenciar as ações do Judiciário, bem como insuficiência no controle dos juízes e tribunais por órgãos do próprio Poder Judiciário. Ao controle pelos cidadãos, deu o nome de *accountability* vertical judicial, e ao controle dos juízes e tribunais, *accountability* horizontal judicial (Tomio; Filho, 2013, p. 29).

Isso para compreender que o CNJ foi criado como mecanismo de responsabilização realizado por seus pares, sem, contudo, retirar a competência de controle que antes era exercida somente pelos próprios tribunais e suas corregedorias. O CNJ, por meio do princípio da publicidade, ao receber as denúncias de ilícitos disciplinares de agentes judiciais e das ouvidorias de justiça, apresenta relatórios que viabilizam o controle pelos cidadãos, denominado *accountability* vertical judicial (Tomio; Filho, 2013).

O controle não é exercido sobre revisão ou anulação de decisões judiciais, muito embora as resoluções publicadas pelo CNJ tenham força de lei federal. O órgão de controle é limitado a tomar medidas disciplinares caso seja constatada falha ou conduta dos magistrados em relação aos deveres do cargo, como, por exemplo, violação da imparcialidade do juízo. Há impossibilidade de o CNJ atuar ou controlar administrativamente quanto ao conteúdo das resoluções, que devem ser contestadas por meio de instrumentos processuais de iniciativa das partes (requerente ou requerido).

Mesmo com validade de lei federal, o que se apresenta como um problema é o cumprimento das resoluções pelos tribunais e a adesão dos magistrados a essas normativas. Avaliando o cumprimento da resolução de cotas raciais, Fabiana Luci Oliveira e Maria Tereza Aina Sadek constataram, por meio de pesquisa, que somente se cumprem as resoluções “[...] quando há vontade política dos dirigentes dos tribunais, dos juízes, e comprometimento por parte dos servidores, ou quando se trata de garantir vantagens corporativas para a magistratura.” (Oliveira; Sadek, 2024, p. 299).

Essa constatação coaduna-se com os relatos realizados em conversa no CNJ com o chefe de Gabinete do Conselheiro João Paulo Shoclair, que reconheceu o descumprimento das resoluções do CNJ diante do desconhecimento dos integrantes do Poder Judiciário sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Contudo, quando não cumpridas as determinações inscritas nas Resoluções sobre Direitos Indígenas publicadas pelo CNJ, o modo correto para reformar as decisões ou combater irregularidades materiais (de conteúdo) dentro do processo não é a via

administrativa com requerimento ou comunicações ao CNJ.

Nesse mesmo sentido, a conversa com o juiz auxiliar da presidência do CNJ afirmou que as resoluções são de cumprimento obrigatório, mas a adesão a essas e a cursos de formação, como dito antes, depende de cada tribunal e necessita de monitoramento de casos específicos, nos detalhes e miudezas do caso concreto, sendo que o CNJ ainda não teve “pernas”⁶² para realizar esse monitoramento.

Como mecanismo de cumprimento de resoluções, existe o acompanhamento por meio do número do CUMPRIDEC, que é uma forma de monitoramento. No entanto, o juiz Jônatas relatou ter tido a curiosidade de consultar os casos de cumprimento de algumas determinações do CNJ nos Estados. Por esse meio, o CNJ envia ofício a todos os tribunais, que respondem em tempos e formas variados. Sobre o tempo de formação, não há uma definição clara do que é aceitável ou não. Essa consulta foi realizada por iniciativa do magistrado, e não há um banco de dados com informações consolidadas sobre quantos tribunais aderiram ou não às medidas, como, por exemplo, a contratação de intérpretes ou antropólogos especializados. Assim, a adesão a essas medidas e aos cursos de formação, como dito anteriormente, depende de cada tribunal, além de exigir monitoramento de casos específicos, nos detalhes e miudezas do caso concreto.

Para ilustrar outro problema enfrentado na efetivação dos direitos dos povos indígenas no cumprimento das resoluções relacionadas ao tema, destaca-se o esforço do CNJ em realizar diagnósticos por meio do seu DPJ, aplicando questionários. No entanto, esses também dependem da adesão dos tribunais e magistrados, pois não há sanção administrativa para aqueles que não os respondem. A forma como se concretizam as determinações das resoluções insere-se na autonomia dos tribunais diante das diretrizes do CNJ, cabendo a cada um decidir se realizará cursos de capacitação para juízes e servidores sobre os temas aqui tratados.

2.3 A Justiça Federal e Direitos Indígenas

Atualmente, a Justiça Federal está organizada na Constituição de 1988, que traz em seus dispositivos competências e atribuições a partir do art. 102, sendo sua estrutura detalhada no art. 106, que estabelece como seus órgãos os Tribunais Regionais Federais e os Juízes Federais.

⁶² O termo indica falta de recursos para a realização de tal monitoramento. Essa afirmação coaduna-se com o relatado pelo Chefe de Gabinete, Orman, quando disse que o FONEPI tem atuado sob demanda, e que são muitas, sobretudo em relação a conflitos de terras envolvendo fazendeiros e indígenas, à situação carcerária dos indígenas em alguns estados da Federação e a outros casos que lideranças indígenas vão reivindicar ao CNJ.

As matérias reservadas à Justiça Federal estão disciplinadas no artigo 109⁶³, dentre as quais estão as causas: em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; e as que se referem à disputa sobre direitos indígenas.

Sobre a seção judiciária em que devem tramitar os processos, a lei determina, entre outras disposições, que: as causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte; as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, onde esteja situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal, conforme determinam os §§ 1º ao 3º do artigo 107 da CF/88.

A Constituição criou cinco tribunais regionais federais, organizados da seguinte forma: TRF da 1ª Região, com sede no Distrito Federal, compreendendo as seções judiciárias do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins; TRF da 2ª Região, com sede no Rio de Janeiro, abrangendo as seções judiciárias do Espírito Santo e Rio de Janeiro; TRF da 3ª Região, com sede em São Paulo, incluindo as seções judiciárias do Mato Grosso do Sul e São Paulo; TRF da 4ª Região, com sede em Porto Alegre, abrangendo as seções judiciárias do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina; TRF da 5ª Região, com sede em Recife, incluindo as seções judiciárias de Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe.

Em cada Estado-membro haverá uma seção judiciária, cuja sede se localizará na capital, e as varas no interior serão situadas conforme estabelecido em lei. No caso do Estado de Mato Grosso, a lei que disciplina essa distribuição geográfica da jurisdição é a nº 12.011, de 4 de agosto de 2009, com suas modificações e reformulações por meio de resoluções, referenciadas adiante.

Com o objetivo de estabelecer uma prestação jurisdicional mais célere, foram criados os Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, cuja competência é, de acordo com a Lei nº

⁶³ Menciono apenas as competências que interessam ao objeto da pesquisa, qual seja, causas em que o Estado demanda individualmente o Xavante em razão criminal ou de causa cível. Sendo assim, não serão tratadas disputas sobre direitos indígenas, pois essas matérias estão ligadas a demandas coletivas envolvendo os povos originários, como as demandas sobre território, saúde e educação.

10.259, de 2001, processar e julgar causas de valor até sessenta salários-mínimos e feitos referentes às infrações de menor gravidade, cuja pena máxima não ultrapasse dois anos ou se limite à multa.

Ainda dentro da estrutura da Justiça Federal, o Conselho da Justiça Federal foi instituído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 (Reforma do Judiciário), funcionando junto ao Superior Tribunal de Justiça, com atribuições de órgão central das atividades sistêmicas de todo o Poder Judiciário, cabendo-lhe a supervisão administrativa e orçamentária, com poderes correcionais, cujas decisões possuem caráter vinculante. Logo, todas as unidades da Justiça Federal de primeiro e segundo graus devem observar suas determinações, conforme estabelecem o art. 105, § 1º, inc. II, da Constituição Federal e o art. 3º da Lei nº 11.798/2008.

A Lei nº 13.105, de 2015, dispõe sobre o regimento interno do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, regulamentando particularidades e prescrevendo as formas de organização e de tramitação processual nesse tribunal.

O TRF1 é composto por desembargadores nomeados pelo Presidente da República e tem como órgãos julgadores a Corte Especial, as Seções Especializadas e as Turmas Especializadas. Atualmente, são quatro seções e oito turmas, organizadas por matéria. A administração do TRF1 é constituída pela Presidência, Vice-Presidência, Corregedoria, Conselho de Administração, órgãos auxiliares como a Secretaria Geral, Diretorias e Comissões (Organograma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 2024).

Os direitos indígenas, como visto, são de competência da Justiça Federal quando se trata de direitos coletivos. No entanto, os direitos indígenas referentes aos indivíduos, por exemplo, quando acusados individualmente pela prática de crimes, são discutidos dentro dos processos. Para além disso, esses direitos devem ser garantidos pelo Poder Judiciário em qualquer processo e em qualquer fase processual, inclusive após sentença transitada em julgado, na fase de cumprimento de pena.

Direitos indígenas são um conjunto de direitos coletivos e específicos destinados aos povos indígenas que reconhecem direitos e asseguram a preservação de sua identidade, cultura, organização social, línguas, tradições e direitos sobre seus territórios. Esses direitos estão fundados no direito à diferença, nos direitos territoriais, sociais e culturais, sendo garantidos pela Constituição Federal de 1988, por tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção nº 169 da OIT, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, entre outros.

Além desses, como visto, há as recentes resoluções do CNJ que visam concretizar os

direitos indígenas dentro do processo, regulamentando a atuação do Poder Judiciário para fins de acesso à justiça.

Luiz Henrique Eloy Amado faz a diferenciação entre direito indígena e direito dos indígenas. O direito indígena está inserido na lógica do reconhecimento de outros sistemas jurídicos válidos e legítimos dentro de um Estado, usualmente referenciado pelo pluralismo jurídico. Já o direito dos indígenas trata-se do direito estatal, portanto hegemônico, concedido aos povos indígenas como a todo povo não indígena, fundado na concepção de que, em um Estado, há somente uma fonte de produção do direito (Amado, 2015, p. 66).

Importante lembrar que a distinção acima tratada não é abordada majoritariamente nos tribunais. Estes realizam a referência a direitos indígenas na segunda concepção, ou seja, direitos reconhecidos/concedidos aos indígenas por meio da única fonte de produção de leis, que é o Estado.

A respeito do conceito de direito indígena e da competência da Justiça Federal, o ministro Marco Aurélio Bellizze, do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o conflito de competência, entendeu o direito indígena como “aquele referente às matérias que envolvam a organização social dos índios, seus costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam” (Brasil, STJ. Conflito de Competência nº 0278220-44.2018.3.00.0000). Portanto, estes são de competência da Justiça Federal, restando às demandas individuais a competência da Justiça Estadual.

O entendimento é de que direitos coletivos indígenas serão processados e julgados pela Justiça Federal, mas também tramitarão por meio dessa justiça as causas que envolvem lesão a bens ou direitos da União. Neste último caso, são as ações que, mesmo envolvendo o sujeito indígena considerado individualmente, são demandadas na Justiça Federal em razão de suposta fraude a bens e direitos previdenciários da União, no caso, ao INSS, autarquia federal.

Como visto, a partir do momento em que um sujeito indígena é parte integrante do processo penal na condição de acusado, trata-se de um fato que gera consequências jurídicas, impondo uma atuação estatal com atendimento a normas específicas. Essas consequências normativas devem ser analisadas no cotidiano forense.

A reflexão sobre a observação dos fatos, no caso desta tese, do cotidiano forense e no exame de documentos como atos processuais é importante para o estudo do Direito, permitindo a aproximação com a realidade social, a adoção de métodos que dialogam com a interdisciplinaridade e ampliam a compreensão dos fenômenos jurídicos.

Por meio do estudo empírico do Direito, adoto o entendimento da prática jurídica na Justiça Federal, na cidade de Barra do Garças-MT, como uma forma de compreender o direito

à identidade étnica como viabilização do acesso à justiça. Trata-se de uma reflexão, uma tentativa de diminuir a distância entre teoria e prática no estudo do Direito.

2.3.1 A Justiça Federal em Barra do Garças-MT: Subseção da Judiciária

A seção judiciária de Mato Grosso foi estabelecida em 1988, com a Constituição Federal. A jurisdição de Mato Grosso está organizada conforme o mapa demonstrativo a seguir:



Figura 02: Mapa demonstrativo da Jurisdição da Justiça Federal em Mato Grosso de acordo com Resolução nº 600-17 de 28/06/2005, do TRF da 1ª Região, reformulada com as Portarias PRESI/CENAG 433, de 10/11/2010; 421, de 10/10/2011; 112 de 05/07/2013 e Resolução PRESI 03 de 27/01/2017. Fonte: site TRF1

A Subseção da Justiça Federal de Barra do Garças somente foi implementada no ano de 2009, por meio da Lei nº 12.011, de 4 de agosto, com localização definida pela Resolução do Conselho da Justiça Federal, de 14 de abril de 2010. Esta se constitui de Vara Única, que possui competência para processar todas as demandas atinentes à Justiça Federal, bem como possui um Juizado Federal Adjunto, cível e criminal. Essa Subseção é composta por apenas uma juíza titular, Dra. Danila Gonçalves de Almeida, e outros servidores.

De fato, a sede em Barra do Garças foi instalada apenas em 2011 e, atualmente, abrange os municípios de todo o Vale do Araguaia até a divisa com o Estado do Pará, quais sejam: Água Boa, Alto Boa Vista, Araguaiana, Bom Jesus do Araguaia, Campinápolis, Canabrava do Norte, Canarana, Cocalinho, Confresa, General Carneiro, Luciara, Nova Nazaré, Nova Xavantina, Novo Santo Antônio, Novo São Joaquim, Pontal do Araguaia, Ponte Branca,

Porto Alegre do Norte, Querência, Ribeirão Cascalheira, Ribeirãozinho, Santa Cruz do Xingu, Santa Terezinha, Santo Antônio do Leste, São Félix do Araguaia, São José do Xingu, Serra Nova Dourada, Tesouro, Torixoréu e Vila Rica, de acordo com a ilustração a seguir:

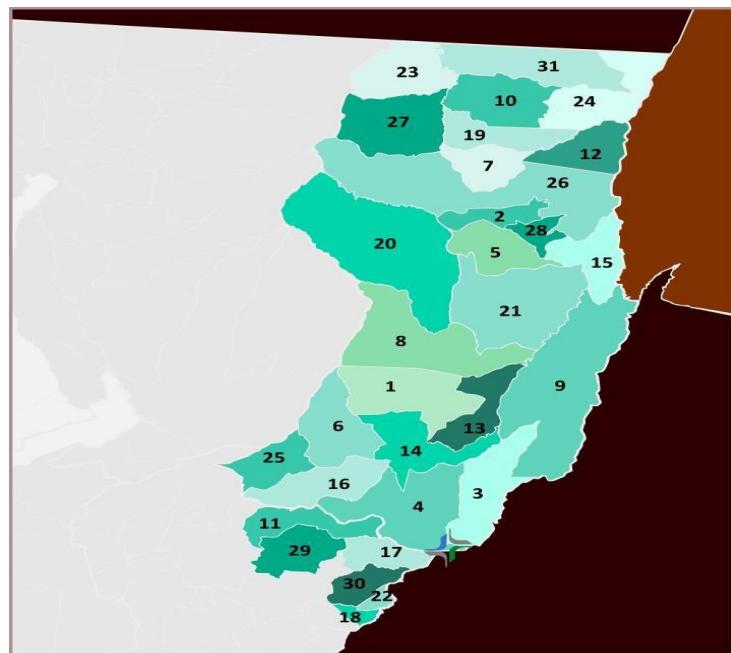


Figura 03: Mapa da Subseção Judiciária da Justiça Federal de Barra do Garças e municípios que a compõe. Fonte: site TRF1

Durante a coleta de dados, em observação no prédio da Subseção da Justiça Federal, atualmente localizada no centro da cidade, percebi que há alta demanda de processos para uma estrutura reduzida de servidores e apenas uma juíza. Essa constatação foi manifestada diversas vezes, sobretudo quando questionei sobre os andamentos processuais, o tempo de tramitação e a quantidade de processos.

O dia a dia na recepção da Subseção é marcado pela circulação de advogados e jurisdicionados em busca de informações sobre o andamento processual e a previsão de sentenças. Em todas as ocasiões, era lembrado àqueles que faziam questionamentos que a demanda processual é elevada e que há somente uma juíza responsável por sentenciar, realizar audiências e exercer suas demais funções.

Em razão disso, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em Barra do Garças, solicitou informações por meio de ofício, com o objetivo de subsidiar um pedido para a criação de outra vara, tendo em vista que a Subseção é composta por apenas uma única vara.

Segundo o Ofício SJMT-BAAG-VARA ÚNICA nº 11/2023, que forneceu

informações sobre a Subseção no ano de 2023⁶⁴, a estrutura da Justiça Federal em Barra do Garças consistia em uma única juíza em exercício desde 8 de janeiro de 2018, com vinte e sete servidores, sendo 13 (treze) na Secretaria, incluindo 4 (quatro) servidores requisitados de prefeituras; 5 (cinco) no Gabinete; 4 (quatro) oficiais de justiça na execução de mandados; 2 (dois) na Seção de Protocolo e Suporte Judicial (SEPJU); e 3 (três) na Seção de Suporte Administrativo e Operacional – SESAP (Poder Judiciário, Seção Judiciária de Mato Grosso, Ofício SJMT-BAAG-Vara Única nº 11/2023, p. 01, 2023).

Esse ofício apresenta o desempenho da única juíza titular que, no ano de 2023, realizou 545 (quinhentas e quarenta e cinco) audiências e julgou 1.970 (mil novecentos e setenta) processos. Contudo, no mesmo período, foram distribuídas 2.787 (dois mil setecentos e noventa e sete) novas ações. Somada à alta demanda de novos processos está o exercício da jurisdição em 31 (trinta e um) municípios da região, com aproximadamente 354.297 (trezentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e noventa e sete) jurisdicionados (informação do ano de 2020), em uma área de 191.770,12 km² (Poder Judiciário, Seção Judiciária de Mato Grosso, Ofício SJMT-BAAG-Vara Única nº 11/2023, p. 01, 2023).

Essa realidade de alta demanda e pouca estrutura de servidores foi objeto de manifestação e requerimento da 2^a Subseção da OAB Barra do Garças, também no início de 2025, buscando apoio do Legislativo Federal para a instalação da Segunda Vara da Justiça Federal na cidade (Rosa; Wernek, 2025).

O primeiro prédio da Justiça Federal funcionou até 2023 na Avenida Vereador Valdon Varjão, nº 3.494, Setor Industrial, em Barra do Garças (TRF1^a, 2011). A Justiça Federal ficava a uma distância de 2,8 km da Praça Sebastião Júnior, 3,2 km do Banco do Brasil, 3,1 km das agências da Caixa Econômica Federal e 32,8 km do INSS. Segue localização com vista parcial da cidade, mas que possibilita a compreensão das distâncias:

⁶⁴ A pesquisa para a tese foi realizada no primeiro semestre de 2024. Ao ser questionado sobre a estrutura atual da Subsecção Judiciária de Barra do Garças-MT, o Diretor de Secretaria forneceu esses dados informando que a única modificação nos dados, pois são dinâmicos foi o número de processos. Embora o número de processos pode se modificar em razão do arquivamento, suspensão ou a abertura de novos processos, a alta demanda é fato que se mantém.

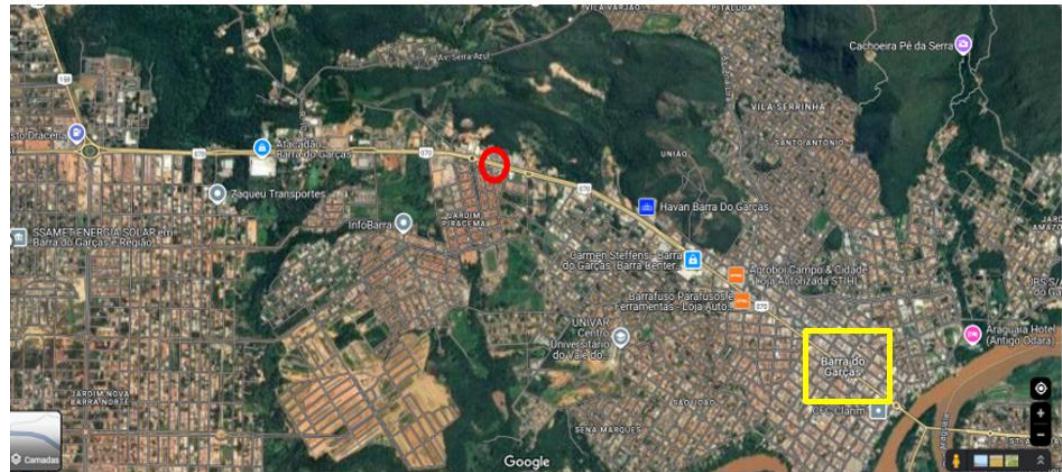


Figura 04: Distância entre a antiga localização da Subseção da Justiça Federal em vermelho até final de 2023 até o centro da cidade. Fonte: Googlemaps. Disponível em: https://www.google.com/maps/place/Barra+do+Gar%C3%A7as,+MT,+78600-000/@-15.879215,-52.3708764,33414m/data=!3m2!1e3!4b1!4m6!3m5!1s0x936568b98de82d19:0x5b116056f92cb6e2!8m2!3d-15.8916202!4d-52.2618826!16zL20vMDhnbXhz?entry=ttu&g_ep=EgoyMDI1MDYxMS4wIKXMDSoASAFQAw%3D%3D. Acesso em: 24 de mar. 2024.

A partir de 31 de janeiro de 2024, a Subseção passou a funcionar na Rua Amaro Leite, nº 656, no centro da cidade Barra do Garças-MT, próximo⁶⁵ à praça Sebastião Júnior (450m), Banco do Brasil(17m), Agências Caixa Econômica Federal (61m e 450m) e INSS (350m).

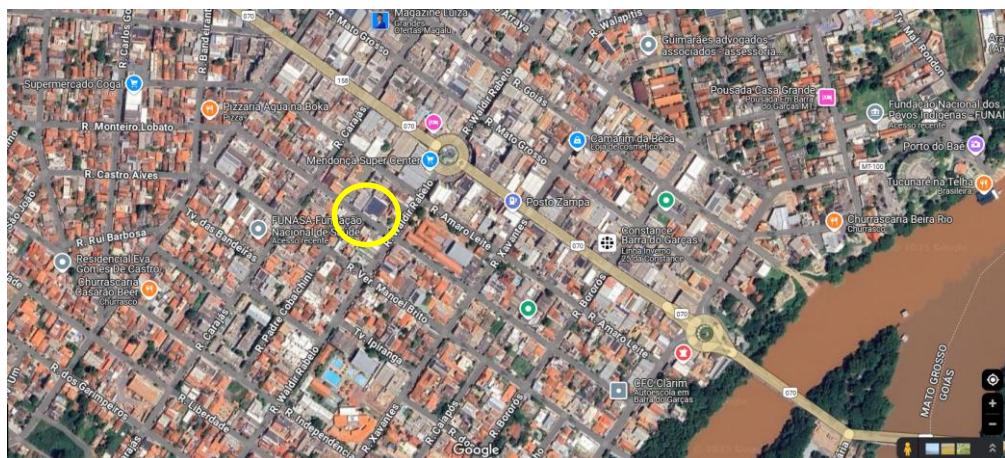


Figura 05: Atual localização da Subseção da Justiça Federal (centro da cidade). Fonte: Googlemaps. Disponível em: https://www.google.com/maps/place/Barra+do+Gar%C3%A7as,+MT,+78600-000/@-15.879215,-52.3708764,33414m/data=!3m2!1e3!4b1!4m6!3m5!1s0x936568b98de82d19:0x5b116056f92cb6e2!8m2!3d-15.8916202!4d-52.2618826!16zL20vMDhnbXhz?entry=ttu&g_ep=EgoyMDI1MDYxMS4wIKXMDSoASAFQAw%3D%3D. Acesso em: 24 de mar. 2024.

⁶⁵ Essas referências de distância são importantes para compreender a dinâmica de deslocamento e a facilidade de acesso. A Praça Sebastião Júnior, o Banco do Brasil, as agências da Caixa Econômica Federal e o INSS são mencionados devido à presença massiva de indígenas, notadamente no início de cada mês, em razão do deslocamento para acesso aos pagamentos de salários, aposentadorias, salários-maternidade e benefícios assistenciais do Estado, como o Bolsa Família.

A nova estrutura da Subseção da Justiça Federal de Barra do Garças encontra-se em prédio reformado, com nova configuração de salas. Anteriormente, o local abrigava um banco do Estado de Mato Grosso. De forma resumida, a estrutura do prédio é composta por pavimento térreo e primeiro andar, possuindo elevador e escadas. No térreo, há uma recepção ampla, onde as pessoas devem ser identificadas conforme suas demandas, como protocolo ou consulta processual. Há cadeiras para os jurisdicionados aguardarem atendimento. À direita, ficam as salas onde são realizadas as perícias e, ao fundo, as salas dos servidores do protocolo.

No pavimento superior, localizam-se as salas dos servidores, a diretoria do foro, a sala de audiências e o gabinete da juíza. Após a pandemia, todas as audiências passaram a ser realizadas por meio virtual. Caso o jurisdicionado não possua estrutura própria para participar da audiência virtual, é disponibilizada uma sala com equipamentos e um servidor para auxílio.

A observação quanto ao atendimento aos jurisdicionados revela dificuldades para compreenderem a dinâmica da Justiça Federal em relação à demora dos processos e sentenças. Todos são bem tratados, e a recepcionista demonstra habilidade para traduzir o “juridiquês”⁶⁶ de forma que possibilite a compreensão dos atos processuais.

Sobre a demora no trâmite processual, as subseções da OAB da região do Araguaia, atendidas pela Justiça Federal em Barra do Garças, realizaram visita ao desembargador corregedor para requerer mais servidores e a designação de mais um juiz para a subseção (Semana7, 2023).

Apesar da nova localização, o prédio da Justiça Federal é pouco acessado por jurisdicionados. Isso se tornou uma nova realidade a partir de 2020, ano em que o atendimento presencial foi transformado em virtual. A partir desse ano, houve a aceleração da digitalização dos processos físicos e investimento na divulgação dos canais de atendimento por meio eletrônico e telefônico, tudo em razão da determinação de isolamento social por conta das medidas sanitárias de prevenção à COVID-19⁶⁷.

Quando o prédio da Justiça Federal era afastado do centro da cidade, a movimentação era maior, sobretudo de advogados. No entanto, a pandemia impôs uma nova realidade quanto

⁶⁶ O termo *juridiquês*, na linguagem do Direito, indica a utilização de jargões jurídicos caracterizados pela formalidade, o que dificulta o entendimento do texto por pessoas que não são da área (Moreira *et al.*, 2010). Sobre o assunto, ver: MOREIRA, Nedriane Scaratti; MARTELLI, Flavia; MAKOWSKI, Rose Maria; STUMPF, Alana Carina. Linguagem jurídica: termos técnicos e juridiquês. *Unoesc & Ciência – ACBS*, Joaçaba, v. 1, n. 1, p. 1-13, 2010. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/acsa/article/view/193>. Acesso em: 19 jun. 2025.

⁶⁷ A migração dos processos para o formato 100% eletrônico contou com a colaboração de advogados, da Funai e da cadeia pública, que disponibilizaram estrutura física e servidores para a digitalização dos processos. Essa informação foi coletada em campo, na Subseção Judiciária da Justiça Federal de Barra do Garças.

à movimentação presencial na Subseção de Barra do Garças e, atualmente, a maior circulação e permanência de jurisdicionados ocorre no final de cada mês, período em que são realizadas as perícias médicas que subsidiarão os processos em que se discutem aposentadorias.

Como exemplo, passo a um breve relato dos dias de perícia no final do mês de maio de 2024, nos dias 27 e 29. O perito iniciou o atendimento às 13h, horário de Brasília, realizado conforme a ordem de chegada e com duração aproximada de quinze minutos cada.

No dia 27, havia a presença de dois indígenas Xavante⁶⁸ trajando short jeans, camiseta e chinelos. Utilizavam indumentárias que os identificam como Xavante, como o batoque auricular, pulseiras e os cabelos cortados conforme os costumes de seu povo. Falavam em sua língua materna e interagiam pouco com os não indígenas.

Independente do vestuário, a linguagem no idioma Xavante e outros elementos como corte de cabelo, orelha furado nos homens, as vezes com a presença do batoque auricular é sempre uma marcação de diferença, inclusive nas demais localidades da cidade.

No dia da perícia, somente um indígena Xavante foi atendido; o outro, acompanhante, estava na função de auxiliar na comunicação. O perito, aliás, só permitiu a presença do segundo Xavante em razão de o periciado não compreender a língua portuguesa.

Assim, na realização da perícia, pelo menos no dia observado, não houve nomeação de perito que compreendesse o idioma, tampouco a presença de antropólogo ou de intérprete oficial. Penso nas consequências da ausência de intérprete oficial, se tudo ocorre com base na informalidade.

Outro ponto importante que surge desse fato é que, mesmo não tendo compreensão da língua portuguesa, o indígena se relaciona com o Estado, cuja língua oficial é o português; todos os documentos e comunicações oficiais são realizados nesse idioma. O indígena não tem a obrigação de compreender a língua oficial para acessar e exercer direitos.⁶⁹ Contudo, a lei determina, no art. 231 da CF/88, que o Estado reconhece as línguas indígenas. Em tese, o Estado deve viabilizar a relação entre Estado e indígena, garantindo a manifestação da língua nativa

⁶⁸ Afirmo ser Xavante em razão da marcação da identidade por traços culturais bem marcados, como a forma do corte de cabelo, a orelha furada e a pulseira Xavante confeccionada de fibra vegetal (seda de buriti). Sobre o vestuário Xavante, ver: FUSARI, Gabriel. FUSARI, Gabriel. A simbologia do ornamento: a moda cultural do xavante e seus significados culturais. Medium, [s.d.]. Disponível em: <https://fvsari.medium.com/a-simbologia-do-ornamento-a-moda-cultural-do-xavante-e-seus-significados-culturais-9aa549b4eda6>. Acesso em: 18 jun. 2025; CAMPOS, Cristina R. Corpo pintado: arte e tradição xavante. *Concinnitas*, Rio de Janeiro, v. 17, n. 30, p. 131-146, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/concinnitas/article/view/22852>. Acesso em: 18 jun. 2025.

⁶⁹ Escutei relatos na FUNAI de que há indígenas Xavante que não têm nenhum contato com a cidade e outros que, por opção, se recusam a aprender português. Porém, todos se relacionam com o Estado, seja pela presença da estrutura estatal dentro dos territórios, como os postos de saúde, seja pelas visitas da FUNAI ou da assistência social da prefeitura, que acessam alguns locais, possibilitando o acesso à documentação e a políticas públicas.

também dentro do processo, como forma de acesso à justiça.

Para Tédney Moreira da Silva e Roberta Amanajás Monteiro, em estudo sobre o respeito às línguas indígenas em processos criminais, por meio de análise jurisprudencial, a definição de uma única língua como oficial é resultado de uma conflituosidade histórica que as hierarquizou. Isso permitiu o controle de um grupo sobre o outro por meio do exercício de poder de reconhecimento, ou não, das línguas nativas. Trata-se de uma relação assimétrica entre Estado e indígenas (Silva; Monteiro, 2023, p. 1191).

A informalidade na perícia judicial, a ausência de intérprete e a forma com que o perito falou com os indígenas (falava devagar e alto), diferente do tratamento dispensado aos demais periciados, demonstram esse exercício de poder.

A determinação do art. 15 da Resolução nº 287 do CNJ dispõe que: “Os tribunais deverão manter cadastro de intérpretes especializados nas línguas faladas pelas etnias características da região, bem como de peritos antropólogos” (Brasil, 2019).

Em pesquisa realizada no dia 14 de junho de 2024, no site do TRF1⁷⁰, por meio da listagem pública de peritos e órgãos especializados, foi aplicado o filtro do tipo: perito; especialidade: Antropologia. Ainda constam dois outros filtros: nome ou razão social e área de atuação. O campo “nome ou razão social” refere-se à pessoa que presta o serviço à Justiça Federal; “especialidade” indica a área de conhecimento do profissional; e “área de atuação” corresponde à subseção judiciária em que o profissional atua.

A pesquisa com os seguintes filtros, tipo: perito e especialidade: antropologia, resultou em uma lista de dois profissionais: um com especialidade em grafotecnia, cálculos financeiros, antropologia forense e de trânsito, e outro em antropologia forense. Não há registro de outro profissional em antropologia com formação específica em povos indígenas. Dessa maneira, para o desempenho desse papel, quando necessário, o Judiciário deverá nomear profissional fora da lista dos já cadastrados.

Aplicado o filtro tipo: perito ou tipo: órgão especializado, especialidade: intérprete, não houve registro localizado. Nesse caso, o juiz deverá nomear intérprete nos casos em que uma das partes envolvidas não compreenda a língua oficial, o português. Sendo o sujeito indígena, remeto às análises anteriores sobre o tema.

A movimentação na Subseção da Justiça Federal em Barra do Garças-MT e o episódio

⁷⁰ Seguindo determinações de 2014 do CNJ, o TRF1 criou uma listagem pública de peritos e órgãos especializados para cadastro, permitindo que os órgãos gerenciem a escolha dos interessados em prestar serviços ou realizar exames técnicos nos processos judiciais. A busca foi realizada no site do TRF1, estando o item disponível na aba “Serviço de Informação ao Cidadão e Ouvidoria”, com o link “Ecpetec – Lista de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos”, acessível em: <https://portal.trf1.jus.br/ecpetec/publico>. Acesso em 14 de junho de 2024.

do Xavante aguardando perícia são apenas um entre os diversos feixes de relações que se traduzem no encontro da diferença, do Estado e do indígena. A cidade é onde se estabelece parte dessas relações complexas entre a agência Xavante e o Estado, em que as instituições estatais estão localizadas, como o Poder Judiciário, a FUNAI, a agência do INSS, as instituições financeiras, a delegacia, o Ministério Público, entre outras, e o sujeito Xavante se faz presente, seja como demandante de direitos, seja como demandado, por exemplo, quando é acusado de crimes.

CAPÍTULO 3. O ENCONTRO: SUJEITO XAVANTE E O ESTADO

“Pode tirar foto da minha roça pra branco saber que índio trabalha”.

Ancião Xavante fotografado no livro de Dandara Morais e Sckarleth Martins. Marãiwatsédé: A trajetória Xavante pela Terra. 2016.

3.1 Gente de verdade: Os A’Uwe uptabi – os Xavante

A denominação “Xavante” não corresponde à autodenominação, sendo que os indígenas se identificam como povo *A’Uwe Uptabi*, “gente de verdade”, pertencente à família linguística Jê. Sua organização é dualista, dividida em metades exogâmicas⁷¹. Segundo Aracy Lopes Silva, esse sistema tem se mostrado capaz de enfrentar desafios desagregadores:

A complexidade desses sistemas sociais advém de sua capacidade de produzir múltiplos e simultâneo pares de metades de acordo com critérios variados relacionados aos domínios de parentesco, residência, lealdades políticas, ritual idade e sexo. Sua complexidade também surge de sua capacidade de se reproduzir, às vezes recriar, ao longo do tempo, de acordo com um princípio estrutural básico, o dualismo (Silva, 2014, p. 107).

As celebrações e rituais, como o *óí’ó* (luta entre meninos), a corrida de toras de buriti (*uiwede*) e os ritos de passagem, como a cerimônia de furação de orelhas ou o funeral, são práticas fundamentais. O território é elemento primordial na cosmovisão e na sobrevivência Xavante (ISA, 2024).

Mesmo com o deslocamento para a cidade em razão dos estudos, os meninos, rapazes e homens Xavante comumente retornam para suas aldeias com a finalidade de participar desses ritos, imprescindíveis para a reprodução da cultura. As escolas já não reprovam os alunos por faltas às aulas por essas razões, com fundamento na legislação brasileira, que impõe a obrigação de respeito a esses ritos.

A história do povo Xavante confirma as narrativas dos mitos de origem que os ligam ao litoral do país e ao seu deslocamento para o interior do Brasil para fugir do contato com a invasão. Assim, se firmaram na região entre os Estados de Goiás e Mato Grosso. Nessa jornada,⁷² registraram-se contatos e fugas até a permanência do contato entre os Xavante e os

⁷¹ Estudo obrigatório para conhecer mais sobre o sistema de organização Xavante são os textos que compõem o capítulo de livro: GORDON, Cesar. Os Xavante e suas circunstâncias. In: COIMBRA JR, Carlos E. A; WELCH, James R. (orgs.). Antropologia e História Xavante em perspectiva. Rio de Janeiro: Museu do Índio – FUNAI, 2014.

⁷² Importante trabalho foi publicado recentemente pelo MPF sobre a trajetória dos Xavante na região Araguaia de Mato Grosso, com vasto material técnico e jurídico que fundamentou o Inquérito Civil 1.20.004.000072/2014, da Procuradoria da República em Barra do Garças-MT, que teve a finalidade de apurar a violação de direitos do povo Xavante, no caso do Território Marãiwatsédé, contido em: TAVARES, Paulo. Memória da terra. Arqueologias da ancestralidade e despossessão do povo Xavante de Marãiwatsédé. Ministério Público Federal. Brasília: 2020.

não indígenas em Mato Grosso (Tavares, 2020).

O contato com o povo Xavante é considerado por historiadores como recente, uma vez que há relatos dos próprios indígenas de que seu povo vem adentrando o território brasileiro a partir do litoral rumo ao oeste, fugindo do contato com os intrusos. Apesar disso, há registros de que os primeiros contatos considerados pacíficos ocorreram por volta de 1937 (Rosa, 2008, p. 10).

A esses episódios, a historiadora Luciene de Moraes Rosa intitulou de *Encontros e Desencontros entre os A'Uwe Uptabi e Waradzu*, que se prolongaram desde os primeiros registros, em meados do século XVIII, até 1946, com o contato efetivo e, a partir dessa data, contínuo com os Xavante, realizado entre Meirelles, servidor do Serviço de Proteção ao Índio (SPI), e o cacique *Ahopowé* (*A'Uwe Uptabi*) (Rosa, 2008).

Atualmente, o povo Xavante ocupa nove Terras Indígenas (doravante, TI) no Estado de Mato Grosso, na região conhecida como Vale do Araguaia. A população Xavante é de 22.256 indígenas, constituindo, portanto, um dos maiores grupos étnicos do Estado de Mato Grosso e do Brasil. Muito embora ainda existam procedimentos com pedidos de ampliação do território, muitas terras indígenas já foram regularizadas, demarcadas ou estão em processo de demarcação, de forma não contínua. São elas: Terras Indígenas Chão Preto e *Ubawawe*, que são contíguas à TI Parabubure, Marechal Rondon, Maraiwatsédé, São Marcos, Pimentel Barbosa, Areões e Sangradouro/Volta Grande (Isa, 2021).

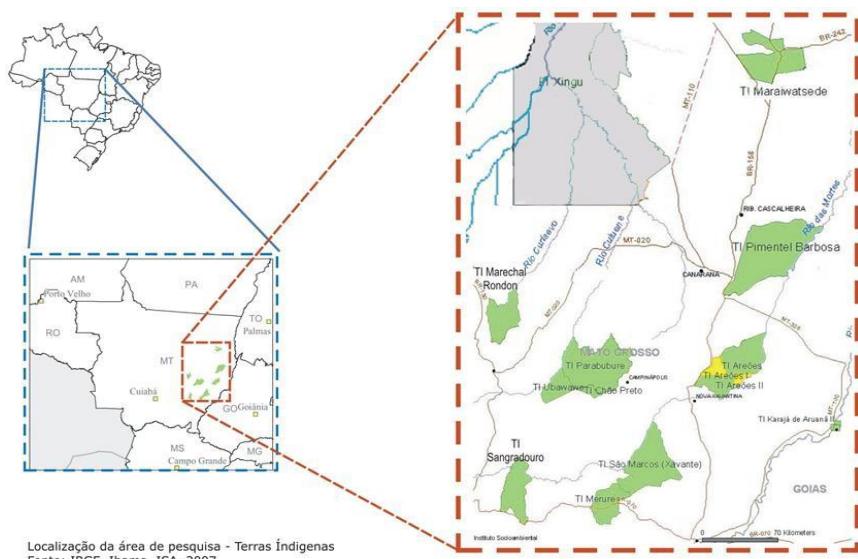


Figura 06: Localização do povo Xavante em Mato Grosso.

O povo Xavante, na história e na política, assumiu e ainda assume papel importante na determinação do seu futuro. Há registros de demarcações e retomadas de território ainda durante

a ditadura militar, nas décadas de 1960 e 1970, como é o caso da Terra Indígena São Marcos, demarcada nesse período, e da retomada da Fazenda Xavantina. Mais recentemente, destaca-se a resistência de mais de 30 anos para a retomada do Território Marãiwatsédé, com retorno definitivo em 2014.

Esses fatos evidenciam que a agência Xavante, por meio de líderes⁷³ como Mário Juruna, Celestino Xavante, Aniceto Xavante, Crisanto Xavante, Apoena (*Ahöpowe*), Mônica Renhinhã'iõ, Samantha *Ro'otsitsina* Xavante (*Tsitsina* Xavante), Carolina Rewaptu, entre outras lideranças que surgem para a perpetuação de sua história, demonstra que o povo Xavante não se apresenta como vítima, mas, diante das adversidades causadas pela colonização e pela perpetuação dessas ideias, resiste e atua como agente.

3.1.1 A agência do sujeito Xavante: atuação Xavante para o contato, a luta pelo território a atuação política

Embora haja divergências em alguns aspectos sobre os Xavante, o que é comum em todos os argumentos dos estudiosos como Maybury-Lewis, Darcy Ribeiro, Manuela Carneiro e outros é a agência do povo Xavante, seja ao fugir do contato e adentrar o território, saindo da região costeira do Brasil para o interior, seja ao resistir, matando os intrusos de suas terras, ou ainda ao permitir o contato. A organização e a construção de imagens sobre os Xavante, por exemplo, como um povo bravo ou belicoso, também fazem parte dessa perspectiva⁷⁴.

Manuela Carneiro apresenta a decisão dos indígenas em estabelecer o contato com os brancos e a desmistificação da ideia de que os indígenas são apenas vítimas, pois, mesmo nessa decisão que mais tarde se mostrou prejudicial para eles, são sujeitos de sua própria história. Dois mitos importantes na história das sociedades indígenas que demonstram sua agência e, portanto, atuação positiva no decorrer dos acontecimentos são o da origem do homem branco e o da iniciativa do contato (Carneiro, 2012, p. 24).

O que é relevante nos mitos que explicam o surgimento do homem branco e sua superioridade tecnológica à época do contato, com utensílios e armas de ferro, por exemplo, é que a iniciativa e a permissão do contato partiram dos indígenas, e não foram uma ação imposta pelos brancos. A antropóloga ressalta que a escolha, no mito, foi concedida aos indígenas, que

⁷³ Não há intenção de implicar grau de hierarquia entre homens e mulheres; a ordem dos nomes das lideranças não a configura. Contudo, há diferentes papéis assumidos por eles na sociedade Xavante.

⁷⁴ Essa dinâmica de contato, fuga e fixação em um território, inclusive, influenciando na classificação dos A'uwe Uptabi, é melhor abordada no trabalho “ROSA, Luciene de Moraes. Encontros e desencontros entre os A’Uwe Uptabi e os Waradzu no espaço urbano de Barra do Garças-MT. Dissertação apresentada ao Programa de pós-graduação em História da Universidade Federal de Goiás. Goiânia: 2008”.

não são vítimas, mas sujeitos atuantes de seu próprio destino⁷⁵ (Carneiro, 2012, p. 25).

Quanto à resistência após o contato, a demarcação e a regularização de territórios constituem outro episódio da atuação política e da agência do povo Xavante. Como um novo aspecto dentro da lógica da expansão da fronteira⁷⁶ de invasão das terras os indígenas, os Xavante pressionaram e ainda pressionam os não indígenas, reocupando fazendas abertas em seus territórios.

O protagonismo do povo Xavante se constata na relação com etnógrafos, antropólogos, biólogos e demais pessoas que se propuseram a estudar a sociedade Xavante. Desde Davi Maybury-Lewis, com a primeira investigação sobre os Xavante, destacam-se Aracy Lopes da Silva, Nancy Flowers e Seth Farfield.

Do contato com os não indígenas, por meio da missão salesiana e pela proximidade da sociedade envolvente, surgiu a necessidade de demarcação das terras dos Xavante. Em plena ditadura militar, período de supressão e repressão de muitos direitos fundamentais, os Xavante, com o auxílio de antropólogos que desenvolveram estudos com a população indígena, conseguiram a formalização da Terra Indígena (Coimbra Júnior; Welch, 2014).

Os resultados dos estudos realizados foram uma troca, em que os Xavante se utilizaram para o reconhecimento de seus direitos humanos fundamentais. Outro fato é a luta por direitos já retirados, que uniu o povo Xavante e pesquisadores para a reintegração do território de Wedezé e Pimentel Barbosa (Coimbra Júnior; Welch, 2014, p. 5).

Exemplo de reocupação antiga é o caso da Fazenda Xavantina, no final da década de 1970, por meio da estratégia de viagens a Brasília. Com sua permanência e articulação, anunciaram um ataque com 200 guerreiros à fazenda aos jornalistas que chegaram à cidade de Barra do Garças-MT para cobrir o possível ataque, o que aumentou a pressão sobre o governo. Não se pode afirmar que o povo Xavante realmente chegaria a realizar a ameaça, mas os indígenas conseguiram, com tal episódio, aumentar sua reserva em quase dez vezes a área (Garfield, 2014, p. 58).

A história de Marãiwatsédé e a retomada do território após mais de 40 anos é marcada pela ação estatal, na época da ditadura militar, que visava ocupar a região da Amazônia Legal para fins geopolíticos e de desenvolvimento do capital em área antes considerada de pouca

⁷⁵ Manoela Carneiro apresenta essa ação como “pacificação dos brancos”, contrapondo a história hegemônica de que eram os brancos que amansavam e pacificavam os indígenas (Carneiro, 2012, p. 25).

⁷⁶ Adoto o conceito sociológico de José de Souza Martins, que vai além dos limites geográficos, sendo um lugar de encontro e desencontro de alteridades e conflitos sociais em razão do encontro de visões e perspectivas de mundo diferentes (Martins, 2009). Para aprofundamento de estudos, ver: MARTINS, José de Souza. Fronteira: a degradação do Outro nos confins do humano. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Contexto, 2009.

densidade populacional.

Assim, na região do Araguaia, em Mato Grosso, foi fomentada a reocupação de terras com o deslocamento dos Xavante para a instalação de grande projeto agropecuário, como é o caso da Fazenda Suiá Missú, já considerada uma das maiores fazendas do mundo em extensão, resultado da expulsão do povo Xavante dessa região em meados da década de 1960.

A retomada do território ocorreu com o envolvimento de diversos atores, mas, sobretudo, pela agência e atuação do povo Xavante, que nunca desistiu e atuou efetivamente para o retorno ao Território de Marãiwatsédé. Como relatam, em seu livro-reportagem, Dandara Morais e Sckarleth Martins documentam a atuação política dos Xavante durante esse período de exílio do povo, sobretudo a atuação das mulheres Xavante na retomada do território.⁷⁷

Com alianças com o bispo Casaldáliga, de São Félix do Araguaia, ativistas ambientais, antropólogos e, sobretudo, por meio da utilização da internet e da escrita de cartas a jornalistas e outros povos indígenas conclamando a união de todos para a retomada do território, os Xavante deram visibilidade ao caso nas conferências Rio 92. Após anos, na Rio+20, os indígenas realizaram atos simbólicos e exigiram o retorno efetivo ao seu território, o que somente ocorreu entre os anos de 2012 e 2014 (Morais; Martins, 2016).

Sobre resistência e continuidade, destaco que a atuação de mulheres Xavante,⁷⁸ por meio da transmissão de saberes tradicionais, viabiliza a preservação cultural, a defesa do território e a luta por direitos. Dentro do território, as mulheres, como na mobilização do grupo *Pi'ô Rómnha Ma'ubumrõi'wa* (Mulheres Xavante Coletoras de Sementes), organizam seus próprios encontros para a valorização da cultura tradicional, como os encontros de troca de sementes e práticas agrícolas tradicionais⁷⁹ (Rebollar, 2017).

Nos encontros também se discutem temas como a valorização da cultura Xavante,

⁷⁷ Sobre o contexto jurídico da retomada do território Xavante na região norte Araguaia em MT, ver: LINO, Kennia Dias, MARÃIWATSÉDÉ: A TRAJETÓRIA JURÍDICA DE RECONQUISTA DO TERRITÓRIO XAVANTE NO NORTE ARAGUAIA. (in) Souza Filho, Carlos Frederico Marés *et al.* Indígenas, Quilombolas e outros povos tradicionais/Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Liana Amin Lima da Silva (coord.); Isabelle Maria Campos Vasconcelos Chehab, Manuel Munhoz Caleiro, Rosely Aparecida Stefanés Pacheco, Vercilene Francisco Dias (org.). v. II. - CEPEDIS. Curitiba, PR: 2019. Disponível em <<chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://direitosocioambiental.org/wp-content/uploads/2019/10/Indi%CC%81genas-Quilombolas-e-outros-povos-tradicionais-1.pdf>>. Acesso em 15 de fev. de 2025. Sobre as história e vozes indígenas envolvidas na luta pela retomada do território e resistência, ver: MORAIS, Dandara; MARTINS, Sckarleth. Marãiwatsédé: A trajetória na luta pela Terra. 1^a ed. Outubro, 2016.

⁷⁸ Para conhecer sobre a atuação das mulheres Xavante, ver importante estudo sobre o território de Marãiwatsédé em: MARTINS, Sckarleth; GOMES, Suely Henrique de Aquino; COSTA, Deyvissón Pereira da. Ser semente: mulheres a'uwe, corpos políticos e solidariedade ecológica em Marãiwatsédé. 1. Ed. Appris. Curitiba: 2017.

⁷⁹ Sobre as práticas agrícolas e a atuação das mulheres Xavante, em 2021, essas, mesmo diante de muitos problemas, coletaram mais de uma tonelada de sementes. Para saber mais, ver: FRANÇA, Helson. Mulheres Xavante superam adversidades e coletam mais de uma tonelada de sementes. OPAN, 20 jul. 2021. Disponível em: <<https://amazonianativa.org.br/2021/07/20/mulheres-xavante-superam-adversidades-e-coletam-mais-de-uma-tonelada-de-sementes/>>. Acesso em: 19 jun. 2025.

políticas de saúde, pressão sobre os territórios e as adversidades da contemporaneidade, como as consequências da COVID e a violência contra as mulheres dentro e fora dos territórios. Fato importante é que, dentro dos territórios, as mulheres Xavante enfermeiras são muito respeitadas, sendo ponte entre todo o povo Xavante e as instituições.

Na cidade de Barra do Garças-MT, dois episódios marcaram atos de manifestação das mulheres Xavante reivindicando melhorias na saúde indígena. Em 2013, no dia 8 de março, mulheres Xavante caminharam pela avenida principal da cidade munidas de cartazes e faixas com os dizeres “Mulheres indígenas Xavante, queremos dignidade, igualdade racial e de gênero”, “Não queremos mortes” e protestaram por mais atenção à saúde das mulheres (Couto, 2013). Outro episódio aconteceu, ainda antes da pandemia, em outubro de 2019, quando mulheres Xavante, com os corpos pintados e indumentária tradicional, retiraram a coordenadora do DSEI do prédio e caminharam até o MPF, motivadas pela alta taxa de mortalidade entre os Xavante, pelo preconceito sofrido por elas em hospitais da região e reivindicando melhorias (Água Boa News, 2019).

A Terra Indígena Sangradouro/Volta Grande, atualmente, passa por processo de revisão dos limites do território para ampliação, uma vez que, à época, a demarcação não atendeu à realidade da ocupação tradicional do povo Xavante. O Ministério Público Federal, ainda em 2003, pediu a revisão para o reconhecimento de área maior, mas foi somente em 2024 que o Tribunal Regional Federal da 1^a Região decidiu, impondo a obrigação à FUNAI e à União, sob pena de multa, de realizar o processo administrativo de revisão dos limites da área (Vittorazzi, 2024).

A atuação jurídica é do Ministério Público Federal, que tem o múnus público determinado pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar nº 75 para a atuação na defesa dos Direitos Indígenas. O que é evidenciado nesse pleito de mais de vinte anos é a permanência e a resistência do povo Xavante em seu território.

O povo Xavante tem resistido a incêndios ilegais, desmatamento, grilagem e à proposta de instalação de Pequenas Centrais Hidrelétricas no curso de um afluente do Rio Araguaia, o Rio das Mortes. Esse rio transpassa 33% do território Xavante, e o projeto ameaça à segurança alimentar em razão da diminuição de peixes e alterações na nascente do rio. Esses projetos, como o AgroXavante, nos moldes do arrendamento de terras, que ganharam força no governo Bolsonaro, permitem o enfraquecimento e a divisão entre o povo Xavante (Oliveira; Toptiro, 2022).

No município de Cocalinho-MT, região do Araguaia, os Xavante reocuparam o Território Wedesé/Pimentel Barbosa II, em fase de delimitação, localizado em parte da Fazenda

Remanso. Diante do pedido de reintegração de posse por parte do fazendeiro, a Justiça Federal negou o pedido, aceitando o argumento de que a terra é imóvel objeto de estudo sobre as delimitações do Território de Pimentel Barbosa. Nessa área, há registros de sítios arqueológicos e são desenvolvidas atividades de subsistência pelo povo Xavante. Ademais, aquele que apresenta título sobre essa terra admitiu que somente iniciou a criação de gado após a reocupação dos 95 indígenas na região (Calixto; Braga, 2012).

No município de Cocalinho-MT, região do Araguaia, os Xavante reocuparam o Território Wedesé/Pimentel Barbosa II⁸⁰, em fase de delimitação e esse está em parte da Fazenda Remanso. Diante do pedido de reintegração de posse por parte do fazendeiro, a Justiça Federal negou o pleito, aceitando o argumento de que a terra é imóvel objeto de estudo sobre as delimitações do Território de Pimentel Barbosa. Nessa área, há registros de sítios arqueológicos e são desenvolvidas atividades de subsistência pelo povo Xavante. Ademais, aquele que apresenta título sobre essa terra admitiu que somente iniciou a criação de gado após a reocupação dos 95 indígenas na região (Calixto; Braga, 2012).

Diante das adversidades impostas pelos modelos de dizimação, integração e cooptação, esses episódios são alguns exemplos que demonstram, segundo James R. Welch e Carlos E. A. Coimbra Júnior, “como os Xavante são protagonistas na construção de relações etnográficas” (Coimbra Júnior; Welch, 2014, p. 05). Não são objeto de estudo, mas verdadeiros sujeitos na construção de informações, representações e interpretações acerca de sua sociedade, atuando e ainda atuando social e politicamente para o reconhecimento e a proteção de seus direitos, sobretudo ligados ao território.

Atualmente, o povo Xavante (*A'uwe Uptabi*) ocupa a região da Serra do Roncador, vale dos rios das Mortes, Kuluene, Couto Magalhães, Botovi e Garças, no leste de Mato Grosso. Há muitas terras indígenas já demarcadas, porém de maneira não contínua. A última a ser retomada pelo povo Xavante foi Maraiwatsédé, no nordeste de Mato Grosso.

3.1.2 Situação do Território Xavante

O território Xavante é demarcado de forma não contínua na região leste do estado de Mato Grosso. São dez Terras Indígenas de ocupação tradicional, cada uma com sua história específica de demarcação, organização em aldeias e histórico de contato. Ressalta-se a importância de não homogeneizar o povo Xavante.

⁸⁰ Essa Terra Indígena ainda não está regularizada, o que possivelmente explica a ausência de estudos específicos sobre ela no site do IBGE.

Terra-Nome	Etnia nome	Município	Superfície perímetro ha	Fase- TI	Coordenação Regional	modalidade TI
Areões	Xavante	Água Boa	218515	Regularizada	C.R. RIBEIRAO CASCALHEIRA	Trad.ocupada
Chão Preto	Xavante	Campinápolis	12741,85	Regularizada	C.R. XAVANTE	Trad.ocupada
Maraiwatsede	Xavante	São Félix do Araguaia,Bom Jesus do Araguaia, Alto Boa Vista	165241,2	Regularizada	C.R. RIBEIRAO CASCALHEIRA	Trad.ocupada
Marechal Rondon	Xavante	Paranatinga	98500	Regularizada	C.R. XAVANTE	Trad.ocupada
Parabubure	Xavante	Nova Xavantina,Campinápolis,Água Boa	224447,3	Regularizada	C.R. XAVANTE	Trad.ocupada
Pimentel Barbosa	Xavante	Canarana,Ribeirão Cascalheira	328966,4	Regularizada	C.R. RIBEIRAO CASCALHEIRA	Trad.ocupada
Sangradouro/Volta Grande	Xavante,Boróro	Poxoréo,Novo São Joaquim,General Carneiro	100280,4	Regularizada	C.R. XAVANTE	Trad.ocupada
São Marcos - MT	Xavante	Barra do Garças	188478,3	Regularizada	C.R. XAVANTE	Tradicionalmente ocupada
Ubawawe	Xavante	Santo Antônio do Leste	52234,48	Regularizada	C.R. XAVANTE	Tradicionalmente ocupada
Wedezé	Xavante	Cocalinho	145881	Delimitada	C.R. XAVANTE	Tradicionalmente ocupada

Método acesso – aplicação dos filtros em etnia, estado da federação ao site da Fundação Nacional do Povos Indígenas. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/terras-indigenas/geoprocessamento-e-mapas>. Acesso em 13 de janeiro de 2025.

Há características, sobretudo em razão do tipo de contato, que determinaram aspectos importantes na relação entre os Xavante e os não indígenas. Por exemplo, existem características específicas dos Xavante de Maraiwatsédé que os diferenciam dos Xavante dos demais territórios.⁸¹ Outro fator relevante é a situação jurídica das terras, conforme se depreende dos quadros acima e abaixo: os territórios foram demarcados em épocas diferentes, havendo ainda aqueles que estão em fase de delimitação ou em processo de revisão de limites territoriais.

terrai_nome	municipio_nome	superficie_perímetro_ha	fase_ti	tit_delimitada	data_homologada	tit_homologada	data_regularizada
Areões	Água Boa	218515	Regularizada		1996-10-02	Decreto de 2 de outubro de 1996	1996-10-18
Chão Preto	Campinápolis	12741,85	Regularizada	Despacho nº 50, de 29 de agosto de 1997	2001-04-30	Decreto de 30 de abril de 2001	2002-04-01
Maraiwatsede	São Félix do Araguaia, Bom Jesus do Araguaia, Alto Boa Vista	165241,2	Regularizada		1998-12-11	Decreto de 11 de novembro de 1998	1999-04-08
Marechal Rondon	Paranatinga	98500	Regularizada		1996-10-02	Decreto de 2 de outubro de 1996	1996-12-16
Parabubure	Nova Xavantina, Campinápolis, Água Boa	224447,3	Regularizada		1991-10-29	Decreto de 29 de outubro de 1991	2022-01-25
Pimentel Barbosa	Canarana, Ribeirão	328966,4	Regularizada		1986-08-20	Decreto nº 93147, de 20 de agosto de 1986	1994-05-05
Sangradouro /Volta Grande	Poxoréo, Novo São Joaquim, General Carneiro	100280,4	Regularizada		1991-10-29	Decreto nº 249, de 29 de outubro de 1991	1993-08-31
Ubawawe	Santo Antônio do Leste	52234,48	Regularizada		2000-08-30	Decreto de 30 de agosto de 2000	2021-10-20
São Marcos - MT	Barra do Garças	188478,3	Regularizada		1975-09-05	Decreto n. 76.215	
Wedezé	Cocalinho	145881	Delimitada	Despacho nº 676, de 23 de dezembro de 2011			

Método acesso – aplicação dos filtros em etnia, estado da federação ao site da Fundação Nacional do Povos Indígenas. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/terras-indigenas/geoprocessamento-e-mapas>. Acesso em 13 de Janeiro de 2025.

⁸¹ Como não é o objeto específico dessa tese a diferenças entre os Xavante indicamos para melhor entendimento os estudos de Cosme Rite em: RITE, Cosme. Território e modo de ser *A'uwé Maraiwatsédé - Ti'a na dahoimanadzé Wahi'rata nori tsi Maraiwatsédé hoimandzébdo hā*. Revista de Estudos em Relações Interétnicas | Interethnica, [S.l.], v. 22, n. 1, p. 45–58, 2019. DOI: 10.26512/interethnica.v22i1.20903. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/interethnica/article/view/20903>. Acesso em: 17 fev. 2025.

De forma resumida, segundo o Decreto nº 1.775/1996, o procedimento administrativo para identificação da Terra Indígena é composto por sete fases, iniciando com os estudos de identificação, nos quais a FUNAI nomeia antropólogo para elaborar estudos e coordenar grupo técnico especializado. A segunda fase é a aprovação do laudo antropológico pela presidência da FUNAI. A terceira fase é o momento em que se dá oportunidade às partes interessadas para contestar os limites da demarcação. A quarta fase é a declaração dos limites e a determinação para demarcação física ou desaprovação desta. Caso ocorra a aprovação, passa-se à quinta fase, que é a efetiva demarcação física. A homologação é ato do Presidente da República que, por meio de decreto, reconhece a Terra Indígena, constituindo a sexta fase e que abre prazo de 30 dias para a realização da última fase do procedimento, que é o registro em cartório como patrimônio da União.

O quadro acima traz informações importantes sobre as Terras Indígenas Xavante, como a extensão em hectares, os dados dos decretos de homologação e o número dos procedimentos realizados até a homologação. Segundo estudiosos, esse povo ocupava o território de forma contínua, pois eram nômades da região do Araguaia, em Mato Grosso, sendo a fixação em um território ou o processo de sedentarização uma necessidade de sobrevivência diante da frente de expansão e invasão sobre suas terras.

Sobre a extensão da área reconhecida, apesar de ser aquém da ocupação histórica dos Xavante, é resultado, como visto, da atuação social e política do povo Xavante, conhecidos por sua agência na região e por sua atividade em Brasília na busca pelo reconhecimento e reivindicação de seus direitos.

3.1.3 A população Xavante

Pela proximidade com a cidade, supõe-se que haja maior presença dos indígenas dessas aldeias no espaço urbano, embora não seja possível afirmar com certeza. Sem pormenorizar a cultura Xavante, é necessário destacar que o povo, apesar do contato com a sociedade envolvente, ainda mantém muitos elementos de sua cultura, entre os quais a língua materna, a corrida de toras e os ritos de passagem, como a furação de orelhas.

Segundo dados do último censo demográfico do IBGE, realizado em 2022, o estado de Mato Grosso possui uma população residente de **3.658.649** pessoas. Com relação à população indígena, o estado ocupa a sétima posição nacional, com **58.356** indivíduos autodeclarados indígenas, o que corresponde a **1,55%** da população total de Mato Grosso.

A população indígena Xavante, que transita entre os territórios e os centros urbanos, é composta por 22.256 pessoas. Ainda conforme o censo de 2022, a população Xavante residente

nas terras indígenas e aldeias soma 19.256 pessoas, conforme indicado nas tabelas a seguir⁸²:

TI -Marechal Rondon

Variação populacional dos indígenas		Registro de nascimento					
2010 548	2022 1.042	Cartório		RANI		Sem registro	
		2010 98,04%	2022 73,82%	2010 0%	2022 23,61	2010 0%	2022 2,58%

TI -Sangradouro/Volta Grande

Variação populacional dos indígenas		Registro de nascimento					
2010 882	2022 1.817	Registro em Cartório		RANI		Sem registro	
		2010 28,76%	2022 93,37%	2010 70,82%	2022 1,79%	2010 0%	2022 4,85%

TI -São Marcos

Variação populacional dos indígenas		Registro de nascimento					
2010 3.138	2022 3.660	Cartório		RANI		Sem registro	
		2010 81,72%	2022 98,58%	2010 14,19%	2022 0%	2010 3%	2022 0,78%

TI -Parabubure

Variação populacional dos indígenas		Registro de nascimento					
2010 8.392	2022 7.608	Cartório		RANI		Sem registro	
		2010 84,7%	2022 82,14%	2010 11,71%	2022 0,97%	2010 3,31%	2022 15,43%

TI -Chão Preto

Variação populacional dos indígenas		Registro de nascimento					
2010 295	2022 279	Cartório		RANI		Sem registro	
		2010 2010	2022 2022	2010 2010	2022 2022	2010 2010	2022 2022

⁸² Tabelas elaboradas de acordo com informações do censo do IBGE 2022. Disponível em: <<https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/indicadores.html?localidade=BR&tema=4>>. Acesso em: 13 de Janeiro de 2025.

		100%	83,82%	0%	0%	0%	11,76%
--	--	------	--------	----	----	----	--------

TI -Areões

Variação populacional dos indígenas		Registro de nascimento					
2010 965	2022 1.321	Cartório		RANI		Sem registro	
		2010 98,37%	2022 95,7%	2010 0%	2022 0,66%	2010 1,63%	2022 3,64%

TI -Pimentel Barbosa

Variação populacional dos indígenas		Registro de nascimento					
2010 1.743	2022 2.369	Cartório		RANI		Sem registro	
		2010 52,98%	2022 98,59%	2010 42,09%	2022 0,81%	2010 0%	2022 0,4%

TI -Marãiwatsede

Variação populacional dos indígenas		Registro de nascimento					
2010 1.945	2022 1.160	Cartório		RANI		Sem registro	
		2010 95,13%	2022 90,09%	2010 0%	2022 2,7%	2010 3,57%	2022 6,76%

TI -Ubawawe

Variação populacional dos indígenas		Registro de nascimento					
2010 491	2022 600	Cartório		RANI		Sem registro	
		2010 50,82%	2022 73,48%	2010 0%	2022 0%	2010 49,18%	2022 26,52%

Os números demonstram dois dados importantes, constatados em observações durante o período de coleta de dados na FUNAI: a alta taxa de natalidade entre os Xavante e o aumento da formalidade com a expedição de documentos que permitem o acesso às políticas públicas. Segundo dados do Ministério da Saúde, a taxa de natalidade dos Xavante é uma das mais altas entre os povos indígenas no Brasil, o que indica uma população jovem e em crescimento (Brasil, 2023).

Isso está mudando a dinâmica da população indígena que se fixa na cidade. É cada vez

maior a presença de jovens, não apenas nas escolas, mas também no mercado de trabalho. Nos últimos dez anos, é perceptível a modificação na ocupação dos espaços de Barra do Garças. A população Xavante ocupava o centro da cidade, numa região conhecida como “Cidade Velha”⁸³. Para acesso a bens e serviços, passavam o pequeno período de estadia nos hoteizinhos, tipo dormitórios, mas logo retornavam ao território.

Dos que se fixavam na cidade, a maioria era composta por meninos e homens que vinham para estudar, mas hoje estão se inserindo no mercado de trabalho e já se percebe uma maior presença de famílias Xavante numerosas nas casas da periferia da cidade, além da circulação durante todo o mês. A cidade deixa de ser apenas um ponto de passagem para se tornar um local de estadia, ainda que continue sendo o principal espaço de encontro com o Estado por meio de suas instituições, como o Poder Judiciário.

3.2 A cidade: Barra do Garças-MT

Compreender a relação entre os Xavante e os não indígenas na cidade de Barra do Garças remonta ao surgimento da fronteira, quando grupos sociais, como garimpeiros e fazendeiros em busca de sobrevivência, avançaram para o interior do Brasil. No entanto, a presença indígena na região remonta aos anos de 1890 (Rosa, 2008, p. 54).

Barra do Garças também recebeu, mais tarde, entre as décadas de 1940 e 1960, incursões governamentais como a Marcha para o Oeste e a instalação da Fundação Brasil Central. Os Xavante dessa região somente permitiram o contato em meados da década de 1960.

A cidade foi fundada por patrões de garimpeiros, Antônio Cristino Cortes e Francisco Dourado, em 16 de junho de 1924, mas a emancipação político-administrativa se deu por meio da Lei Estadual nº 121, de 15 de setembro de 1948. Até a década de 1970, o município possuía uma área de 170.000 km², sendo considerado o maior do mundo. A partir desse período, tornou-se porta de entrada para dar suporte estrutural à ocupação capitalista da região, com a criação dos municípios de Água Boa, Canarana, Querência e outros⁸⁴ (Ribeiro, 2001).

⁸³ “Cidade Velha” é o nome dado à região da cidade de Barra do Garças que se refere ao núcleo inicial da ocupação urbana. A ocupação da cidade remonta ao início do século XX e, com o crescimento do município, essa parte permaneceu nas memórias e tradições dos moradores como o marco inicial da organização urbana. Para saber mais, ver: PORTAL MATO GROSSO. História do município de Barra do Garças. Disponível em: <https://portalmatogrosso.com.br/historia-do-municipio-de-barra-do-garcas/>. Acesso em: 20 jun. 2025.

⁸⁴ Estudo necessário para conhecer a origem de Barra do Garças-MT é o livro do professor Hidelberto de Sousa Ribeiro. Essa obra é resultado de sua pesquisa de doutoramento e foi a primeira a sistematizar, com bases científicas, a história e a ocupação da cidade. As informações sobre Barra do Garças, até então, estavam registradas principalmente nos livros de Valdon Varjão, ex-senador da República, primeiro tabelião da cidade e envolvido no processo de titulação do território Xavante. Por essa razão, ele é citado com parcimônia nesta tese, com o intuito de evitar olhares enviesados e, por vezes, romantizados sobre a invasão das terras indígenas da região. Para conhecer mais sobre Barra do Garças-MT, ver: RIBEIRO, Hidelberto de Sousa. O migrante e a cidade: dilemas e

A cidade de Barra do Garças, município localizado a 521 km da capital mato-grossense, possui uma população estimada, em 2016, de 58.690 habitantes, dos quais cerca de 3.487 são indígenas (IBGE, 2010). Além disso, no município passam três rodovias: a BR-070, a BR-158 e a MT-100, que o ligam aos importantes centros econômicos do país e servem como instrumento de escoamento da produção local e regional, notadamente de grãos. Nesse sentido, destaca-se a importância da cidade de Barra do Garças para o escoamento da produção brasileira em direção aos grandes centros do Brasil.

A economia local é baseada no agronegócio, embora também se destaque em outras atividades relacionadas ao fornecimento de bens e serviços, como instituições educacionais (Educação Básica e Ensino Superior), comércio atacadista e varejista, extração de produtos minerais e vegetais, construção civil e ecoturismo.

No fornecimento de bens, como supermercados e lojas de utilidades, e em serviços como a hotelaria, destaca-se a atuação da comunidade palestina na cidade. Essa comunidade tem sua migração datada do início da década de 1950. A maioria, composta por muçulmanos, fundou a Sociedade Árabe-Palestina Brasileira em Barra do Garças no ano de 1980. A comunidade mantém laços com parentes em outros estados e países de origem, com a finalidade de preservar sua identidade cultural (Ribeiro, 2021).

A cidade é conhecida por suas belezas naturais, como águas termais, cachoeiras e praias. É também reconhecida por sua intensa movimentação de festas e eventos universitários. É no centro da cidade que se encontram as praças mais frequentadas, devido à proximidade com o comércio local e órgãos do governo.

Águeda afirma que é impossível pensar a cidade apartada dos sujeitos (Borges, 2013, p. 61). Nesse mesmo sentido, afirmamos que não há como refletir sobre a prática judiciária no acesso à Justiça dissociada do sujeito Xavante/identidade, tampouco é possível ignorar a relação estabelecida entre o sujeito indígena e as instituições. Este trabalho trata especificamente dessa relação quando o Estado interpela o sujeito indígena por suposta prática de crime contra uma instituição pública, no caso, a autarquia INSS, mediante fraude previdenciária.

Pensar as relações que determinam quem é o sujeito indígena chamado à ação judicial é também analisar como esse sujeito se constitui no campo do Direito, mas igualmente na cidade e nos momentos de contato dentro da subseção da Justiça Federal de Barra do Garças-MT.

Nesse sentido, observar a ocupação do espaço da cidade possibilita perceber a modificação da interação indígena com a sociedade não indígena. Segundo Águeda Aparecida,

“[...] observar a cidade é dar-se a compreender as relações que se estabelecem entre os sujeitos, tanto no que tange o próprio corpo quanto na ordem social, para entender as alterações, as mudanças, os conflitos” (Borges, 2013, p. 62).

Em razão da história de atuação do povo Xavante, pensar a cidade de Barra do Garças-MT, atualmente, é também pensar esse povo. Analisar a conjuntura social e jurídica das instituições do Estado, sua localização, composição e relação com os Xavante é imprescindível para qualquer estudo, mesmo quando o foco está no sujeito indígena acusado por meio de um processo penal por suposta prática de crime. Nesse sentido, segundo Águeda Aparecida Borges:

Nos modos de identificação do sujeito indígena produzindo sentidos, a cidade vai adquirindo a sua significação. Barra do Garças não se separa da presença indígena, é impossível pensar essa cidade sem esse sujeito, ele está nela é constitutivo nas diversas maneiras de presença historicamente: no imaginário colado ao passado (memória) no conflito, na luta pelo espaço urbano em que se inscreve o preconceito, a negação, mas abre possibilidades para outros sentidos (Borges, 2013, p. 88).

Passado muito tempo e já efetuada a demarcação das terras indígenas na região da cidade de Barra do Garças, os indígenas restringiam-se a frequentar a cidade apenas em períodos determinados do mês. Essa realidade, no entanto, vem se modificando recentemente, conforme apontam estudos realizados.⁸⁵

A cidade é cenário da interação e da fricção étnica. Pesquisadores como Hidelberto de Sousa Ribeiro (2001), Berte-Stine V. Aas (2007), Luciene Rosa de Moraes (2008) e Águeda Aparecida da Cruz Borges (2013) denominam Barra do Garças como um local de encontros e desencontros. É onde se estabelece contato com as instituições estatais, com as diferenças e, simultaneamente, ocorrem desencontros entre visões de mundo e percepções do outro.

As pesquisas desses autores evidenciam a transformação da presença dos Xavante em Barra do Garças, de uma condição de mera passagem para uma de permanência, embora persista o olhar discriminatório sobre o outro, que reforça ideias ainda pautadas em uma lógica colonial.

A ideia de que esses “índios” eram conhecidos como guerreiros, mas também como arredios e violentos nas tentativas de contato é mencionada por Varjão (1980). Trata-se de representações que, como veremos adiante, ainda persistem.

⁸⁵ Para saber mais sobre a mudança da dinâmica de fixação dos indígenas Xavante, sobretudo os jovens, ver: MEDINA, Alessandro; FERREIRA, Camila Rodrigues Viana. O índio urbano: a perspectiva do índio xavante junto ao mercado de trabalho em Barra do Garças/MT. Revista Panorâmica On-Line, Barra do Garças, v. 23, p. 245-254, jul./dez. 2017. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/revistapanoramica/index.php/revistapanoramica/article/view/725/19191965>. Acesso em: 24 jan. 2025.

3.3 A presença dos indígenas na cidade: ontem e hoje

Após compreender quem é o sujeito indígena plasmado na Constituição Federal de 1988, passamos a tratar das especificidades do povo Xavante. Refletir sobre as características particulares de cada povo pode contribuir para a ampliação dos conceitos de identidade e de acesso à justiça como pontos fundamentais no estudo e na prática do Direito, especialmente quando se trata de relações, muitas vezes conflituosas, entre indígenas e não indígenas.

As relações estabelecidas nas cidades com presença indígena diferem em razão de diversos fatores, como a forma e o período de contato, a ocupação histórica e social, bem como os recursos que a cidade oferece em termos de acesso a bens e serviços. Para Luciene de Moraes Rosa:

Nesse sentido, observar as fronteiras sociais tem um grande peso na distinção entre os A’uwê Uptabi e os Waradzu, e o que está em jogo é como os A’uwê Uptabi conservam seus traços identitários ao interagir com esses Waradzu. Essa interação foi profundamente ditada pela forma como o contato ocorreu [...] (Rosa, 2008, p. 50).

São assim as cidades do Vale do Araguaia. Barra do Garças, dentre todas da região, destaca-se como polo de bens e serviços que outras cidades não possuem, como é o caso da agência do INSS e da Subseção da Justiça Federal.

É no contexto da convivência no espaço urbano que emergem as demandas relacionadas à vivência do indígena em relação à sociedade envolvente. É nessa relação que o Estado interpela o indígena Xavante em razão de supostas fraudes à lei. Trata-se de uma relação, muitas vezes, marcada por contradições. De acordo com Rebecca Lemos Igreja e Maria Tereza Sierra: “Esse encontro com a justiça acontece em uma situação de vulnerabilidade, especialmente pela discriminação étnica que sofrem e que impede o devido acesso deles à justiça” (Igreja; Sierra, 2020, p. 32).

Para compreender a prática das relações estabelecidas no Judiciário entre Xavante e não indígenas, no espaço urbano onde se localiza a estrutura estatal, é necessário estudar as relações entre esses sujeitos distintos nesse território. Nesse sentido, destaca-se a afirmação de Luciene de Moraes Rosa:

Como todas as histórias dos vários grupos humanos, a dos A’uwê Uptabi é portadora de uma realidade de múltiplos sentidos. Sentidos que são organizados historicamente e estão em permanente reavaliação, quando submetidos à prática. Entender as relações culturais dos A’uwê Uptabi na cidade de Barra do Garças demanda o conhecimento da cultura waradzu e o modo como ambos agem [...] (Rosa, 2008, p. 72).

A cidade é local de interação entre diversidades, sendo espaço em que se estabelece a convivência entre o um e o outro. São, entre outros, as ruas, o comércio, as praças, as igrejas e

as instituições do Estado. Este estudo etnográfico propõe analisar a presença Xavante na cidade de Barra do Garças-MT em sua relação com a instituição do Estado, o Poder Judiciário, especificamente a Subseção da Justiça Federal.

Para isso, apresentamos um breve⁸⁶ estudo bibliográfico sobre os Xavante, do contato até os dias atuais, por meio do protagonismo desse povo, com base em estudos que esclarecem a relação entre Xavante e não indígenas na cidade de Barra do Garças-MT, contidos em importantes trabalhos acadêmicos sobre o tema, e na exposição de cenas cotidianas observadas dentro do prédio da Subseção da Justiça Federal dessa cidade, mediadas por interlocuções com funcionários que trabalham no local.

A observação é um olhar mais apurado durante os anos de 2023 e 2024 até a escrita desta tese em 2025, em comparação com os estudos aqui apresentados, realizados há cerca de dez anos. Barra do Garças sempre foi o local que oferece a estrutura estatal para a região do Vale do Araguaia. Sobre as instituições na cidade, Águeda Aparecida afirma: “O discurso do urbano é o discurso institucional e institucionalizado, é o discurso administrativo que valoriza a ordenação, a organização social, o equilíbrio. É o discurso que enfatiza a importância da infraestrutura como direito necessário a sujeitos urbanizados” (Borges, 2013, p. 89).

Para Luciene de Moraes Rosa, a cidade é locus de fricção interétnica entre os Xavante e os não indígenas, podendo ser vista por diversos aspectos. Para os moradores, há o olhar que destaca o local como turístico, com muitas belezas naturais e ligação a um tempo histórico passado dos garimpeiros, mas do qual os indígenas não fazem parte. A cidade é também local de diversas temporalidades não indígenas, sendo, portanto, espaço de tensões (Rosa, 2008).

Um exemplo da negação ou diminuição da importância da presença dos Xavante em Barra do Garças é a literatura sobre a cidade. Em pesquisa nos livros que contam a história da cidade, os autores Vandon Varjão⁸⁷ e Zélia dos Santos Diniz⁸⁸ descrevem a cidade com muitas homenagens e referências aos pioneiros garimpeiros, fazendeiros e famílias que fundaram a

⁸⁶ O breve estudo se dá por dois motivos. O primeiro é que não constitui objeto principal desta tese a abordagem ampla e detalhada da história Xavante em relação aos Waradzu e vice-versa. O segundo motivo é que tal assunto já está tratado com a devida importância e contextualização na dissertação de Luciene de Moraes Rosa: ROSA, Luciene de Moraes. Encontros e desencontros entre os A’Uwe Uptabi e os Waradzu no espaço urbano de Barra do Garças-MT. Dissertação apresentada ao Programa de pós-graduação em História da Universidade Federal de Goiás. Goiânia: 2008. O interesse desta tese é avançar no que for possível, atentando-se aos objetivos da pesquisa e compreendendo o contexto dessa relação atual para fins de análise da atuação do Judiciário.

⁸⁷ Livros: Barra do Garças: migalhas de sua história (1985); Barra do Garças: história da estória (198-); Janela do tempo: homenagem ao passado (198-); Barra do Garças: do passado ao presente (1992); Homenagem aos garimpeiros: heróis desbravadores (1997); Coletânea de crônicas, histórias e estórias ou fatos do passado: reavivando a memória histórica (1999).

⁸⁸ Livros: Conhecendo Barra do Garças (1993, 1996, 1995, 2005); Redescobrindo o Brasil (1996); Araguaia leste/oeste memórias, costumes e cultura (2000).

cidade, mas há poucas referências à história e à agência do povo Xavante, sendo este mencionado de forma que reforça o estereótipo cristalizado do ser indígena como guerreiro e arredio.

Sobre esse olhar sobre o indígena na cidade de Barra do Garças, Berte-Stine V. Aas publicou, em 2007, um estudo realizado no ano anterior acerca das relações cotidianas entre Xavante e não indígenas. O autor concluiu que os Xavante evitavam o contato com os não indígenas como estratégia adaptativa, motivados pela autopercepção cultural e pela discriminação sofrida. Já os não indígenas, com base em narrativas preconceituosas, também evitavam o contato (Aas, 2007).

Águeda Aparecida demonstra que a busca pela cidade é uma necessidade de inserção dentro de uma lógica materialista inevitável, visando ao acesso a bens e serviços públicos e privados, na busca por melhores condições de vida, sobretudo para os indígenas mais jovens:

Nessa orientação, no terreno movediço entre a aldeia e a cidade, os povos indígenas, em geral, e, em específico, os Xavante, são interpelados pela sociedade de mercado, como pode ser interpretado na materialidade da SD2, na voz indígena: “Essa imigração de pessoas é natural do ponto de vista histórico, as pessoas sempre saem de suas comunidades em busca de melhores condições de vida”. O discurso da busca por melhores condições de vida é urbano, mas afeta os indígenas. Daí a complexidade de que falamos: encontram-se duas posições-sujeito em uma só. Uma delas se manifesta na memória indígena, que afirma: “quando saímos de nossas aldeias, nunca esquecemos de nossa cultura e tradição”, ou seja, uma posição-sujeito indígena. A outra posição encontra-se no discurso urbano, ancorado na Formação Ideológica Capitalista: **“na busca de melhores condições de vida [...]. Nossas crianças precisam se preparar, estudar a tradição complicada da civilização (dos não índios) [necessidade de a] nova geração deter o conhecimento da cultura dos não índios para conseguir defender seus direitos e buscar alternativas que conciliem preservação das tradições e qualidade de vida”, como materializado na SD2, anteriormente (Borges, 2013, p. 79-80) (grifo meu).**

Nos últimos dez anos, a lógica de ocupação e fixação dos Xavante na cidade de Barra do Garças tem mudado, como se observou. Atualmente, há a permanência de famílias inteiras na cidade em busca de melhores condições de vida para os mais jovens. Isso é perceptível ao se observar o antes e o depois dos locais que eram ocupados pelos Xavante. As fotos⁸⁹ a seguir demonstram uma modificação do centro da cidade na região conhecida como “Cidade Velha”.

⁸⁹ As fotos em que indígenas Xavante aparecem foram retiradas do trabalho de doutorado de Águeda Aparecida da Cruz Borges, e optei por não desfocar seus rostos por entender que isso seria uma forma de apagamento da memória.



Foto 07: Foto da Cidade Velha em Barra do Garças-MT. Fonte: Borges, 2013, p. 93

A Foto 7 retrata uma área da cidade que, até a década de 2010, era ocupada pelos Xavante. De acordo com Águeda, eles se concentravam nessa região por pouco tempo, geralmente em razão de estudos, realização de compras ou demandas em instituições como bancos, INSS e outras, permanecendo por períodos curtos nos hotéis locais. Atualmente, já não há a concentração de indígenas na conhecida Cidade Velha, no centro da cidade de Barra do Garças⁹⁰.



Foto 08: Borges, 2013, p. 120



Foto 09– Prédio do Centro de Turismo Roncador, que tem novos comércios instalados no ano de 2023 e 2024 (automóveis e lavanderia). Ao fundo, localiza-se a Polícia Federal. Foto retirada no dia 5 de fevereiro de 2025.

⁹⁰ Sobre esse assunto, conhecer estudos: BORGES, Águeda Aparecida da Cruz. Da aldeia para a cidade: processos de identificação/subjetivação do índio Xavante na cidade de Barra do Garças/MT, alteridade irredutível? Tese de doutorado. Campinas, SP: [s.n.], 2013; ROSA, Luciana de Moraes. Encontros e desencontros entre os A'Uwe Uptabi e os Waradzu no espaço urbano de Barra do Garças-MT. Dissertação apresentada ao Programa de pós-graduação em História da Universidade Federal de Goiás. Goiânia: 2008; MEDINA, Alessandro; FERREIRA, Camila Rodrigues Viana. O ÍNDIO URBANO: a perspectiva do índio xavante junto ao mercado de trabalho em Barra do Garças/MT. Revista Panorâmica On-Line. Barra do Garças – MT, vol. 23, p. 245 - 254, jul./dez. 2017. ISSN - 2238-921-0. Disponível em <>. Acesso 10 jan. 2025.



Foto 7- Também hóspedes da D. Gildácia.

Foto 10: Hotel próximo a antiga rodoviária (Hotel Santo André). Fonte: Borges, 2013, p. 125.



Foto 11 – Novo prédio e isolamento indicando futura obra, onde antes era localizado o hotel Santo André. Foto retirada no dia 5 de fevereiro de 2025.



Foto 12- Família indígena na calçada em frente ao prédio do antigo terminal rodoviário. (2011) Borges, 2013, p. 126.



Foto 13: Atual calçada em frente ao prédio do antigo terminal rodoviário, onde antes os indígenas aguardavam os transportes para a aldeia. Foto retirada no dia 5 de fevereiro de 2025.



Foto 14- Indígenas Xavante aguardando o caminhão para retornar à Aldeia São Marcos. Borges, 2013, p. 126



Foto 15- Ao longo da calçada onde hoje se localizam novos comércios, já não há a presença de indígenas. Foto retirada no dia 5 de fevereiro de 2025.



Foto 16: Uso do espaço para a propaganda e antiga rodoviária. Borges, 2013, p. 126



Foto 17: Atual estrutura da antiga rodoviária. Foto retirada no dia 5 de fevereiro de 2025.

As fotos foram tiradas no dia 5 de fevereiro de 2025, período em que os indígenas Xavante costumavam ocupar a região, hospedando-se em hotéis e frequentando os mercados dos arredores, enquanto aguardavam o momento de retorno às aldeias. A dinâmica era marcada pelo “vai e volta”, sem permanência prolongada na cidade.

A partir da análise da cidade e do sujeito proposta por Águeda Aparecida, observam-se modificações importantes quanto à permanência dos Xavante em Barra do Garças. Embora essa não seja a temática central desta pesquisa, é inegável a relevância da abordagem, pois atualmente os indígenas não apenas visitam a cidade para ter acesso a instituições e bens materiais, como alimentação, vestuário e serviços de saúde. Eles também deixaram de ocupar exclusivamente o bairro conhecido como Cidade Velha, onde se hospedavam temporariamente em pequenos hotéis.

A autora comprehende a cidade como um espaço dinâmico e significativo para a análise, afirmindo: “[...] fomos percebendo o quanto a relação sujeito/cidade é, de fato, um espaço movente, dinâmico, um universo opaco chamando à interpretação, a cidade expõe as diferenças, e nos expõe ao cruzamento de sentidos heterogêneos, o contato com o Outro [...]” (Borges, 2013, p. 138).

Como constatado nas fotos, houve significativa modificação do espaço anteriormente ocupado majoritariamente por Xavante que aguardavam transporte de retorno aos territórios. Atualmente, muitos permanecem na cidade, alugando casas e kitnets em bairros não apenas de Barra do Garças (MT), mas também de Pontal do Araguaia (MT) e Aragarças (GO), com o objetivo de se fixar em busca de trabalho.

Embora as três cidades estejam geograficamente interligadas, a dinâmica de ocupação

em cada uma delas é distinta.

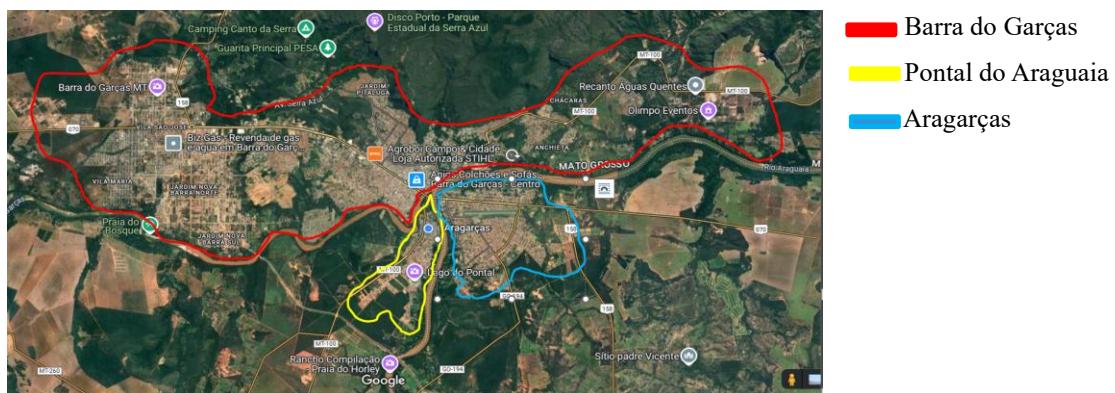


Foto 18 – Cidades de Barra do Garças-MT, Pontal do Araguaia-MT e Aragarças-GO. Fonte: https://www.google.com/maps/@-15.8984116,-52.2875745,9944m/data=!3m1!1e3?entry=ttu&g_ep=EgoyMDI1MDYxNy4wIKXMDSoASAFQAw%3D%3D. Acesso em 19/02/2025

Os indígenas Xavante alugam imóveis nas cidades e bairros que oferecem melhor preço, o que os leva, em geral, a ocupar as periferias ou a cidade de Aragarças (GO). A ocupação dos imóveis costuma envolver famílias numerosas: em cada residência moram, aproximadamente, de dez a quinze indivíduos. Esses dados não se baseiam apenas em uma percepção pessoal, mas também são corroborados por Michael Xavante, colega que, por diversas vezes, serviu como informante para o esclarecimento de questões relacionadas à relação Xavante/cidade em conversas informais.

Em Barra do Garças (MT), os bairros ocupados com maior frequência são: Jardim das Mangueiras, proximidades da Praça das Mães, Santo Antônio, BNH, Nova Barra e Palmares. Em Pontal do Araguaia (MT), destacam-se um bairro conhecido como Vilinha e o Bairro João Rocha. Já em Aragarças (GO), o principal local de ocupação é o Bairro Santa Luzia.

Um fator importante a ser considerado são os custos com o transporte entre a aldeia e a cidade, o que torna difícil a decisão de se manter fixo em área urbana. O estudo de Águeda Aparecida revela essa complexidade por meio das entrevistas realizadas:

Agora explodiu a nossa cultura. Entraram na cidade, mas, na verdade, viver e morar na cidade é muito difícil, porque tem muita coisa, e na cidade vive-se só com dinheiro. Assim, para o Xavante, não nos acostumamos a viver e morar na cidade, porque não sabemos economizar o dinheiro. Hoje há empregos, mas os salários são baixos, R\$1.230,00 e R\$500,00, e mesmo assim não sabemos economizar. Por isso, agora, quem está alugando vai acabar ficando sem alimento, o preço do aluguel vai aumentar, porque nós também ajudamos a família com alimentos e dinheiro. Aí, quando falta alimento, pedimos ajuda a alguma pessoa conhecida. O Xavante buscou, lutou, mas a vida é muito dura. (Franca Xavante) (Borges, 2013, p. 127-128).

Somam-se a essas dificuldades as complicadas relações que os indígenas estabelecem

com alguns comerciantes da cidade, inclusive objeto de investigações e processos. Ontem eram os mercados, hoje são as financeiras de crédito:

Um dos entrevistados, em tom de denúncia, relata que os indígenas recebem uma requisição dos donos dos mercados antes mesmo de a bolsa ser depositada, ou seja, estão sempre em débito. Ele afirma: ‘eles gastam tudo de uma só vez [...] não guardam dinheiro, não sabem lidar com a economia’. Trata-se da Formação Ideológica Capitalista que atravessa minha entrevistada Xavante e que é reproduzida nas designações presentes em inquéritos policiais da ‘Operação Aldeia Livre’, a qual resultou na prisão de alguns comerciantes por reterem os cartões dos indígenas. As classificações são recorrentes: ‘são maus pagadores’, ‘devedores’, ‘endividados’, ‘caloteiros’ [...] (Borges, 2013, p. 128).

Em estudos recentes, José Elenildo Leite Dantas e Lorranne Gomes da Silva, com base em pesquisa de campo realizada na cidade de Barra do Garças, demonstraram a insatisfação dos indígenas Xavante com os serviços públicos. Persiste, ainda, o preconceito, e, ao estabelecerem residência na cidade, vivem em condições precárias, com dificuldades de acesso aos serviços públicos (Dantas; Silva, 2024).

Nessa intricada e complexa relação entre Estado e indígena, indígena e não indígena, cidade e aldeia, as instituições públicas também se configuram como espaços que forçam o contato entre esses sujeitos. A seguir, passa-se à análise dos locais onde esses mundos se encontram no aspecto formal: na burocracia do Estado, especialmente quando este realiza ações que envolvem os indígenas como sujeitos de direitos, mas que, nesses casos, são interpelados como acusados de crimes.

3.4 A acusação e o Xavante (operação Sangradouro, o processo penal e o Xavante)

O processo nº 1001607-12.2023.4.01.3605 é resultado da Operação Sangradouro I, e sua denúncia apresenta-se mais bem estruturada na explicação dos fatos e do possível esquema de fraude envolvendo indígenas.

Segundo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (MPF), as fraudes se materializavam em um esquema que é apresentado aqui de forma resumida. O primeiro passo consiste na emissão do RANI, pela FUNAI, que é apresentado ao cartório de Registro Civil para a lavratura do respectivo registro. De acordo com o MPF, a fraude ocorre nesse momento, uma vez que o indígena que solicita o registro, claramente, não possui a idade declarada, apresentando-se com mais idade do que aparenta ter.

No segundo passo, o cartório de Registro Civil emite o registro com base nas declarações contidas no RANI, sem questionar a validade do documento, que é excepcional para o registro de nascimento tardio. Cabe esclarecer que todo documento público possui fé pública declarada em lei, produzindo todos os efeitos jurídicos até que se declare sua invalidade.

Nos termos do art. 19, inciso II, da Constituição Federal de 1988, é vedado recusar fé a documentos públicos.

A partir desse novo registro de nascimento, com idade mais avançada, o indígena confecciona outros documentos, entre eles CPF, RG e título de eleitor, os quais subsidiam a obtenção de benefícios junto ao INSS, configurando o terceiro passo do esquema.

Para a concessão desses benefícios, é necessário, além da comprovação do requisito etário, seja para aposentadoria ou salário-maternidade, apresentar a CEAR, também emitida pela FUNAI. Conforme a Portaria FUNAI nº 714, de 19 de junho de 2023, a CEAR constitui o instrumento de reconhecimento das atividades de agricultura, extrativismo vegetal, pesca artesanal ou artesanato, concedido aos indígenas que preencham os requisitos laborais, para fins de acesso aos benefícios previdenciários junto ao INSS.

De posse do novo registro de nascimento com idade superior à real, além de documentos como CPF, título de eleitor e CEAR, o indígena, segundo a denúncia, comparece presencialmente à agência do INSS para requerer a aposentadoria. O último passo consiste, após a obtenção do benefício, na contratação de empréstimos pessoais consignados, os quais comprometem a maior parte do valor recebido.

O Ministério Público Federal aponta diversas falhas nos mecanismos de controle dos atos administrativos relacionados à concessão desses benefícios aos indígenas, afirmando que não há meios eficazes de comprovar a idade dos requerentes no momento da solicitação do RANI.

3.5 A operação Sangradouro e suas consequências

A Polícia Federal estabeleceu uma força tarefa que foi intitulada Operação Sangradouro⁹¹. Essa operação teve como finalidade investigar suposta⁹² associação criminosa que fraudava benefícios previdenciários que tinham como beneficiários indígenas do povo Xavante em municípios do estado de Mato Grosso: Primavera do Leste, Campinápolis, Nova Xavantina, Água Boa e Barra do Garças.

⁹¹ Sangradouro é o nome de uma das Terras Indígenas Xavante, localizada nos municípios de General Carneiro, Poxoréu, Santo Antônio do Leste, Primavera do Leste e São Joaquim, no estado de Mato Grosso.

⁹² No decorrer do texto, utilizo os termos “supostamente”, “suposto” e “possivelmente” para qualificar a prática de crimes, uma vez que não posso afirmar a ocorrência efetiva de tais delitos. Esses ainda se encontram em fase de investigação e tramitação processual. Assim, por cautela jurídica, entendo que não é possível afirmar a veracidade dos fatos narrados, uma vez que os processos e casos analisados, no momento desta escrita, ainda não foram sentenciados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, tampouco transitaram em julgado em desfavor dos acusados Xavante.

As fraudes envolvem a necessidade de fornecimento de documentos como RANI⁹³ para obtenção de benefícios previdenciários. Embora os indígenas tenham direito a diversos benefícios, como salário-maternidade, aposentadoria por idade, aposentadoria por incapacidade permanente (invalidez), seguro-defeso, auxílio-reclusão, benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença) e pensão por morte, a maior ocorrência de fraudes está relacionada à aposentadoria por idade e ao salário-maternidade, como será abordado adiante na análise dos processos.

Segundo informações governamentais, a adulteração de dados, como a data de nascimento, causou um prejuízo ao erário da União estimado em sessenta e quatro milhões de reais. O prejuízo evitado, com a suspensão dos pagamentos ilícitos, foi calculado em duzentos e sessenta milhões de reais (Brasil, 2023).

A forma como a associação criminosa supostamente atuava consistia, em resumo, na expedição de RANI e CEAR com datas de nascimento adulteradas, a fim de simular o requisito etário para a concessão de aposentadoria. De posse desses documentos com informações falsas, o indígena realizava o registro de nascimento tardio em cartório e, a partir dele, solicitava os benefícios previdenciários.

Até o ano de 2023, haviam sido comunicados à Polícia Federal 552 casos de fraudes previdenciárias envolvendo indígenas em todo o estado de Mato Grosso. No entanto, à época, já se previa a descoberta de novos casos com o avanço da operação. Essa previsão se concretizou ainda no ano de 2025, com a deflagração da segunda fase da mesma operação, intitulada Sangradouro II, em 29 de janeiro.

Dando continuidade às investigações, a Polícia Federal cumpriu mandados de busca e apreensão nas cidades de Barra do Garças, Pontal do Araguaia e General Carneiro, no estado de Mato Grosso; Aragarças e Piranhas, no estado de Goiás; e em Brasília, no Distrito Federal (Brasil, 2025).

A maior parte dos processos analisados nesta tese é anterior às fases recentes da operação conduzida pela Polícia Federal. No entanto, considerei esses casos relevantes para a análise, em razão da minha vivência em Barra do Garças (MT), onde, recorrentemente, o senso

⁹³ O RANI é um documento administrativo fornecido pela FUNAI, conforme previsto no Estatuto do Índio, e é considerado documento hábil para a confecção do registro civil da pessoa no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais. Trata-se de um meio subsidiário de prova e, portanto, pode ser utilizado quando não houver o registro de nascimento, servindo como comprovação do nascimento. O RANI é confeccionado em livros de registros próprios, por servidores da FUNAI. Ressalta-se que o RANI não substitui o registro de nascimento e, para cada documento emitido, é gerada uma via correspondente, autenticada e assinada (FUNAI, 2023). Informações segundo o site: Disponível em <<https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/povos-indigenas/direitos-sociais/documentacao-civil/registro-administrativo-de-nascimento-de-indigena-rani>>. Acesso em 04 de março de 2024.

comum entre os habitantes sustentava que todo “índio” se aposentava logo ao nascer. Além disso, atuo como professora e advogada no Núcleo de Práticas Jurídicas da Universidade Federal de Mato Grosso.

Assim, a recente atuação coordenada do Estado reforça a importância deste estudo, ao subsidiar uma análise crítica fundamentada nas normas constitucionais, especialmente no que se refere aos direitos indígenas, que devem ser respeitados quando tais casos chegam ao Poder Judiciário.⁹⁴

Como uma das consequências, segundo informações coletadas em observação na FUNAI e Projeto Juruna⁹⁵, a suspensão de aproximadamente 500 benefícios em razão da investigação da Polícia Federal. Agora, há uma tentativa de parceria com o Projeto Juruna, da Universidade Federal de Mato Grosso, campus Araguaia, por meio de assistência jurídica tentar o desbloqueio desses benefícios.

3.6 Processos na Justiça Federal: fraude contra o INSS

Não é intenção deste trabalho analisar se estão presentes os requisitos do crime, a culpabilidade ou a ocorrência do fato tipificado. O objetivo é examinar como o Judiciário, no âmbito do processo penal, trata os indígenas Xavante, submetendo ao crivo do Poder Judiciário discussões relacionadas à identidade étnica, bem como a outros direitos e garantias previstos na legislação brasileira.

O acesso à justiça, entendido como corolário do Estado Democrático de Direito brasileiro e princípio orientador que transcende a mera obrigação do Poder Judiciário, será objeto de estudo em articulação com o reconhecimento da identidade étnica, conforme disposto

⁹⁴ Ressalta-se que nem todo procedimento de investigação se transforma em processo penal. O inquérito policial, anterior à formação do processo, é uma fase administrativa conduzida pela autoridade policial. Nos casos aqui analisados, a condução coube à Polícia Federal, em razão de se tratarem de casos de competência federal, conforme o art. 109 da Constituição Federal. Esse procedimento deve ser executado dentro de prazo determinado, em dias úteis, para a realização dos atos e duração de cada etapa do inquérito, conforme estabelecido em lei (Lopes Júnior, 2025, p. 156). Já o processo penal somente se instaura quando o juiz recebe a denúncia, que é a peça acusatória oferecida pelo Ministério Público. Algumas investigações são arquivadas ainda na fase do inquérito policial, anterior à formação do processo. Conforme determina o art. 17 do Código de Processo Penal, o delegado de polícia deve requerer o arquivamento ao Ministério Público quando houver ausência de condições para o exercício da ação penal, falta de justa causa (como ausência de autoria ou materialidade), quando o fato investigado não constituir crime, ou ainda nos casos de excludente de ilicitude ou de extinção da punibilidade.

⁹⁵ O Projeto Juruna – Assessoria Jurídica Popular é um projeto de pesquisa e extensão vinculado ao Curso de Direito do Instituto de Ciências Humanas e Sociais do Campus Araguaia, da Universidade Federal de Mato Grosso. Coordenado pela Professora Dra. Ranielle Caroline de Sousa, o projeto tem como objetivo a educação popular em Direitos Humanos e a promoção da justiça.

Por meio da interlocução e cooperação com instituições do Estado, o projeto, entre outros objetivos, desenvolve ações voltadas à realização de atividades de educação e assessoria jurídica às comunidades indígenas da região. O Projeto já estabeleceu importante cooperação com a Coordenação Regional Xavante da FUNAI para o atendimento de demandas previdenciárias.

na Constituição Federal de 1988, na Convenção 169 da OIT, no Estatuto do Índio e, para os processos que tramitam após 2019, nas resoluções do CNJ referentes a processos c

O que se pretende analisar neste estudo são as referências à identidade étnica indígena ao longo do processo penal e as consequências legais decorrentes dessas menções, considerando-as como fator determinante para o efetivo acesso à justiça.

No primeiro capítulo, no item 1.3, foi apresentada uma explicação sucinta sobre o processo penal anterior à sentença, com o intuito de fornecer base para a compreensão dos tópicos que se seguem. Passa-se, agora, à análise individual de cada processo⁹⁶:

1. Processo 01: Número: 0000240-19.2013.4.01.3605⁹⁷. Assunto: Estelionato majorado – art. 171, §3º, CP

Na denúncia em 18, de dezembro, de 2012, o MPF afirma que os acusados são de origem indígena: “Os denunciados, **com origem indígena**, de forma livre e consciente, em unidade de desígnios, modificaram de forma fraudulenta seus dados pessoais em documentos públicos com escopo de ludibriar o Instituto Nacional de Seguro Social, obtendo indevidamente benefícios previdenciários, partir do ano de 2005” (Brasil, Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº 0000240-19.2013.4.01.3605, p.238) (*grifo meu*).

O advérbio “com” é preposição que nesse caso aponta que a pessoa tem origem indígena, porém não é sua única origem. A origem indígena é diminuída no processo, pois o sujeito tem muitas características e ser indígena não o determina. O termo “de origem indígena” a qualificação indica que a origem é especificamente indígena e isso o determina como sujeito.

O juiz recebe a denúncia na data de 25 de janeiro de 2013, sem nenhuma referência a identidade indígena dos acusados. Na qualificação, o juiz afirma: “Sob análise, denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em desfavor⁹⁸ de A. T., A. T., T. T. T., M. R. H., A. W. P. e A. M., **pessoas** as quais é imputada a incursão no delito previsto no art. 171, §3ºc/c 71 art., ambos do Código Penal. Afirma-se, em suma, que: a) desde o ano de 2005, **os denunciados** [...]” (Brasil, Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do

⁹⁶ A numeração das páginas dos processos está de acordo com a organização do arquivo em formato PDF, e não com a marcação manual realizada nas folhas pelos servidores. Essa decisão metodológica foi adotada devido ao fato de alguns processos terem passado da forma física para a eletrônica, sendo que, em muitos casos, as páginas dos processos físicos estavam em desordem.

⁹⁷ O processo em questão era originalmente físico e, em 25 de março de 2021, foi submetido ao procedimento de digitalização. Os demais processos que também estavam em formato físico passaram pelo mesmo processo durante o período da pandemia, que acelerou a adoção integral do trâmite processual em meio digital.

⁹⁸ Os nomes dos acusados e das acusadas nos processos penais serão abreviados, com a finalidade de resguardar suas identidades, considerando, entre outras garantias constitucionais, a presunção de inocência.

Garças, Processo nº 0000240-19.2013.4.01.3605, p.254) (*grifo meu*).

O Juiz, no recebimento da denúncia, utiliza termos genéricos como “pessoas” e “acusados” como forma de se referir aos indígenas que constam como denunciados na cota ministerial. Após o recebimento da denúncia, cabe a citação aos acusados para informar do processo e da acusação, para que possam exercer o direito de defesa.

Para citar os acusados, foi expedida uma carta precatória para a Comarca de Campinápolis, a fim de possibilitar sua localização na aldeia⁹⁹. Conforme consta da página 261, a secretaria da Subseção da Justiça Federal expediu Carta Precatória com a finalidade de citação no endereço que o MPF apresentou na denúncia.

A partir desse momento, iniciam-se as diversas tentativas de citação dos acusados. O servidor diretor da Secretaria da Subseção, ao dar andamento aos autos, determina a citação dos acusados e os qualifica como indígenas.

De ordem do MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Barra do Garças/MT, Dr. Fernando Cleber de Araújo Gomes, solicito a Vossa Senhoria a certidão de antecedentes criminais, e caso seja positiva, a certidão circunstanciada de A T, brasileiro, **indígena**., filho de P.T. O. e J. R. H., natural de General Carneiro/MT, portador do RG nº XXXX, SSP/XX, inscrito no CPF sob XXX; A. T. O., brasileiro, **indígena**, filho de M. T. e R. T. E., natural de Campinápolis/MT, nascido em XX/XX/XXXX; T. T. T., **indígena**; M.O.H., **indígena**, filha de A. H. e R. R., natural de Campinápolis/MT; A. W. O. P., **indígena**; e A. M, **indígena**, devendo consignar eventual sentença com trânsito em julgado, para instruir os autos do Processo nº [...] (Brasil, Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº 0000240-19.2013.4.01.3605, p. 264) (*grifo meu*).

Nas certidões de antecedentes criminais não há referência aos termos “indígenas”, “índios” ou “etnia”. No cumprimento da carta precatória destinada à citação dos acusados, a oficiala de justiça da Comarca de Nova Xavantina registrou que:

Eu, M. L. G. da S., Oficial de Justiça, ao final assinado, certifico que, em cumprimento ao MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO – Carta Precatória nº 356/2013, DEIXEI de dar cumprimento cabal ao presente mandado em virtude de não ter localizado o endereço na rua mencionada. Mais tarde, estando com a **índia** N., moradora da mesma rua, tive a informação de que o requerido encontra-se na Aldeia **Namacura**, nos arredores de Água Boa. Além disso, telefonei para o número XXXXX, constatando que pertence, há muitos anos, à loja de roupas denominada MULTIMARCA, nesta cidade. O referido é verdade e dou fé. Nova Xavantina, 28 de maio de 2013. (Brasil, Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº 0000240-19.2013.4.01.3605, p. 283) (*grifo meu*).

A servidora utiliza o termo “índia” para identificar a interlocutora e registra o nome de uma aldeia diferente da que, de fato, se refere o mandado, mencionando a Aldeia Namuncurá, uma das mais conhecidas dentro do território Xavante.

⁹⁹ Não serão citados endereços nem nomes completos, a fim de preservar a integridade dos acusados.

Diante da demora na citação dos acusados, a Subseção da Justiça Federal de Barra do Garças solicita informações sobre o cumprimento da carta precatória, cuja resposta é a seguinte:

Em resposta ao vosso e-mail, venho informar que a missiva ainda não foi devidamente cumprida e encaminhada, pois trata-se de réus silvícolas que residem em aldeias localizadas nesta comarca, o que dificulta o devido cumprimento do mandado, uma vez que os **Oficiais de Justiça não têm acessibilidade a tais localidades. Assim, a intimação é realizada por intermédio da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, que nos auxilia nessas situações.** Era o que tínhamos a informar neste momento (Brasil, Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº 0000240-19.2013.4.01.3605, p. 293) (*grifo meu*).

O termo “silvícola”, já superado e revogado pela Constituição Federal de 1988, ainda é utilizado para se referir aos indivíduos do povo Xavante. Trata-se de um termo considerado pejorativo, com origem no vocabulário empregado pelo Estatuto do Índio. Segundo João Pacheco de Oliveira, a palavra “silvícola” remete à ideia de primitivo ou selvagem, aquele que vive na selva, e, embora ultrapassada, continua sendo empregada, o que reforça um essencialismo arcaico que associa os “índios” à floresta, deixando de reconhecê-los adequadamente como povos e limitando-os à condição de não sujeitos políticos (Oliveira, 2019).

Dando continuidade às tentativas de intimação dos acusados, é expedido mais um mandado de citação pela Comarca de Campinápolis:

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DA UNIDADE DA FUNAI NO MUNICÍPIO DE GAMPINAPOLIS—MT, POR MEIO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, PARA PROVIDENCIAR OS MECANISMOS NECESSÁRIOS PARA O CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO PESSOAL DOS DENUNCIADOS, ACIMA QUALIFICADOS. (Brasil, Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº 0000240-19.2013.4.01.3605, p. 297) (*grifo meu*).

Um ponto controverso surge a partir da informação que atribui à FUNAI a função de auxiliar nas intimações. Tal atribuição gera confusão quanto ao papel institucional da Fundação, que, conforme já mencionado anteriormente, não possui, nem por lei teve, a função legal de localizar ou auxiliar o Judiciário na intimação de indígenas.

Durante o trabalho de campo, observei a existência de uma relação de confiança entre os indígenas e a FUNAI, especialmente por meio da Coordenação Regional Xavante (CR-Xavante). A atuação da Fundação como intermediária de intimações judiciais pode comprometer essa relação de confiança. Ainda que a FUNAI e seus servidores tenham, em alguns casos, se disposto a colaborar com o Judiciário, com base em uma prática informal de cooperação entre órgãos, fui alertada, em conversas informais, de que essa prática já não é mais adotada. Tal posição será evidenciada mais adiante, em documentos oficiais nos quais a própria

FUNAI se manifesta sobre essas situações. Diante da certidão negativa de intimação, consta a seguinte certificação:

[...] em cumprimento ao respeitável mandado de intimação, expedido nos autos do processo nº xxxx, Cód. xxxx, que corre perante a Vara Única, dirigi-me à UNIDADE FUNAI DO MUNICIPIO DE CAMPINÁPOLIS, onde, **após intimar o representante legal, Sr. I. M. A. para providenciar os meios necessários a intimação pessoal dos denunciados**, DEIXEI DE INTIMAR os Srs. A. T.; A. bT.; M. R. O. H. e A. W. P., pois, segundo informações de Sr. I, **são representados pela FUNAI PARABUBURE**, com sede na Comarca de Nova Xavantina-MT (Brasil, Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº 0000240-19.2013.4.01.3605, p. 298) (*grifo meu*).

A data dessa citação é de 24 de julho de 2013 e reproduz a ideia de tutela, segundo a qual a Fundação responsável pelos direitos indígenas específicos, como o acesso e a garantia ao território, também seria incumbida de representar os indígenas. Embora a citação tenha sido realizada ao chefe da FUNAI, e não pessoalmente aos indígenas, o Ministério Público Federal alerta para a nulidade do ato:

Ocorre que, para validade do ato processual praticado, **exige-se citação pessoal dos denunciados**, o que não ocorreu na hipótese. Desta forma, o Ministério Público Federal requer seja renovada a expedição da carta precatória determinada à fl. 267 para tentativa de citação pessoal dos acusados **no local descrito pela FUNAI (fls. 264/265)** (Brasil, Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº 0000240-19.2013.4.01.3605, p. 322) (*grifo meu*).

O juiz da Subseção da JF de Barra do Garças assim determina, ressaltando: “**Expeça-se nova Carta Precatória à Comarca de Nova Xavantina/MT para citação dos acusados, fazendo constar expressamente a necessidade de que a citação seja realizada pessoalmente aos indígenas, que residem nas aldeias Santa Maria e Central**” (Brasil, Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº 0000240-19.2013.4.01.3605, p. 265) (*grifo meu*).

Considerando esse despacho e a situação pessoal dos indígenas, o juiz assina mandado na página 326 da Subseção da JF e determina:

II - INTIMAR, a FUNAI, na pessoa de seu dirigente local, para que acompanhe o oficial de justiça de modo a viabilizar a intimação dos denunciados. As citações deverão ser realizadas pessoalmente aos indígenas. **Deverá, quando da intimação, ser advertido de que o descumprimento da referida ordem judicial resultará, sem embargo de outras providências, no encaminhamento ao Ministério Público Federal de elementos informativos para a apuração da prática do ato de improbidade administrativa**, previsto no art. 11, da Lei n. 8.429/1992.

OBSERVAÇÃO: Caso o dirigente local da FUNAI se furte ao cumprimento da ordem de acompanhamento do Sr. Oficial de Justiça, fica deferido: desde lá, o auxílio policial para a realização da diligência de intimação do réu (Brasil, Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº: 0000240-19.2013.4.01.3605, p. 326) (*grifo do autor e grifo meu*).

Nesse trecho, alega que, se não cumprido o mandado pelo dirigente da FUNAI, esse será submetido à apuração de prática de ato de improbidade administrativa. Deve-se recordar que não há lei que obrigue a FUNAI, ou dirigente da fundação, a exercer esse tipo de função. A FUNAI não é instituição que “representa ou tutela” os indígenas desde o advento da Constituição de 1988. Ademais, o juiz também não poderá determinar ações que contrariem as determinações legais. O Judiciário também é limitado pelas leis que impõem direitos e obrigações. Sobre essa determinação do juiz da Subseção da Justiça Federal de Barra do Garças, a FUNAI, de acordo com manifestação adiante, esclarecerá essa situação.

Os oficiais de justiça continuam não tendo sucesso na citação dos acusados e informam ao juízo que: “Portanto, após muitos dias, persistindo na tentativa de localizar algum desses indígenas, no intuito de proceder à citação, não obtive êxito. Assim sendo, devolvo a r. carta precatória à Central, para os devidos fins.” (Brasil, Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº 0000240-19.2013.4.01.3605, p. 338).

Diante da dificuldade em realizar a citação de acusados (p. 342), o MPF afirma que **as aldeias têm sua localização conhecida e é possível o contato com os líderes indígenas e servidores da FUNAI**, os quais devem colaborar para a citação em razão do dever geral de colaboração com a justiça. Alega-se também haver perigo no cumprimento de tais diligências dentro das aldeias (Brasil, Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº 0000240-19.2013.4.01.3605, p. 344/346).

Á vista da manifestação ministerial de fls. 301/302, **requisita-se à Coordenação Regional Xavante da FUNAI que esclareça a localização exata das Aldeias Santa Maria e Central, expedindo-se, à seguir, carta precatória para nova tentativa de citação dos denunciados Angélico T., A. T., T. T. T., A. W. P. e A. M. T.**, esclarecendo-se ao juízo deprecado que, se necessário, deverá ser solicitado auxílio da FUNAI e apoio policial para o cumprimento da diligência. Quanto à denunciada M. R. H. (que também se identifica por R. O. P. X.), esta deverá ser citada na Rua R., ao lado do nº xxx, Bairro XXXX, Nova Xavantina/MT (Brasil, Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº 0000240-19.2013.4.01.3605, p. 349) (*grifo meu*).

Para essas afirmações, é constatada a inabilidade do Estado de lidar com o grupo étnico Xavante. Conhecer a cultura, os ritos e, sobretudo, as regras do grupo para adentrar em seu território é obrigação do Estado. Embora as Terras Indígenas sejam consideradas terras da União, o território indígena, bem como as regras sociais ali vigentes, são protegidos pela CF/88, em seu artigo 231, e por tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Como solução para a dificuldade de adentrar o território, o MPF pede a obrigação da FUNAI em colaborar com a justiça e a utilização do aparato policial do Estado. Na certidão da

Comarca de Campinápolis, informa que:

Assim, tentei por diversas vezes encontrá-los na cidade, pois, **considerando que existem conflitos entre indígenas e não indígenas nesta urbe**, o local torna-se, de fato, de alto risco, sendo inviável que possamos adentrar na reserva. Não somente isso, agrava o fato de que nem a **Polícia Militar, tampouco a Polícia Judiciária Civil, nos acompanham nesse tipo de mandado, pois, além de não haver efetivo suficiente, alegam não ter competência para adentrar em terras indígenas**. Logo, a **única forma de conseguirmos intimar ou citar indígenas é por meio da FUNAI**, a qual os chama até a cidade e nos apresenta, o que não foi possível fazer no presente caso, pois **a FUNAI de Campinápolis não representa os indígenas** onde reside o denunciado (Brasil, Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº 0000240-19.2013.4.01.3605, p. 396) (*grifo meu*).

Nessa certidão, além da confusão sobre o papel da FUNAI, acrescentam-se também dois fatos importantes. É informado que há conflitos entre indígenas e não indígenas, trazendo elementos que o Judiciário deveria conhecer ou, ao menos, demonstrando a necessidade de, logo de início, nomear perito antropólogo para entender a situação, a fim de facilitar a execução de atos do Judiciário. Na tentativa de citação da acusada M. R. H., a oficiala de justiça certifica que:

[...] naquela rua se encontravam morando **alguns índios** que, indagados, disseram não reconhecer ali a índia M. Na data de hoje, retorno àquela rua e, nem mesmo na casa de nº XXX, havia mais qualquer índio; encontra-se fechada e sem vestígios de morador. Fui até a sede da FUNAI nesta cidade e ali fui informada de que, provavelmente, a **índia M. R. H.** esteja morando na aldeia. Assim sendo, diante das diligências negativas, devolvo a presente para os devidos fins. Nova Xavantina, **22 de janeiro de 2018** (Brasil, Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº 0000240-19.2013.4.01.3605, p. 402) (*grifo meu*).

Seguindo o modo de se referir aos indígenas, os servidores do Judiciário da Comarca de Campinápolis continuam nomeando a acusada como “índia”. Mesmo diante da atuação do juiz e do MPF utilizando o termo “indígenas”. Isso é significativo, pois, como visto, a utilização desse termo remete a um tempo anterior à Constituição de 1988, persistindo não só a ideia de tutela, mas também a redução do sujeito indígena a uma visão que já deveria estar superada, uma vez que já se passaram quase 30 anos da modificação constitucional até a data do ato processual, praticado no ano de 2018.

Diante das várias tentativas de citação não efetivadas, o MPF assume outra estratégia e solicita a colaboração da FUNAI - CR Xavante para apresentar endereços atualizados. Em trecho da manifestação (p. 404/405), o MPF informa que:

Diante da dúvida constante nos autos acerca de qual unidade da Funai é responsável pelas mencionadas aldeias, a assessoria do 2º Ofício da PRM/Barra do Garças entrou em contato com C.H. da S., coordenador regional da FUNAI em Barra do Garças-MT,

por meio do telefone nº (66) xxxxxxxx, e obteve a informação de **que ambas aldeias são tuteladas pela unidade da Funai** localizada em Nova Xavantina-MT (Brasil, Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº 0000240-19.2013.4.01.3605, p. 404) (*grifo meu*).

Agora é o MPF que, ao se referir à colaboração da FUNAI, reafirma o instituto da tutela. No mesmo ato processual, o MPF informa a colaboração de uma servidora da FUNAI Xavantina e que, portanto, esse compromisso de colaboração deve constar do mandado de citação.

Desta feita, requeiro expedição de carta precatória de citação para Comarca de Nova Xavantina-MT, com a finalidade de citar os réus nas aldeias que foram mencionadas. Por oportuno, pugna, ainda, para que as informações **constantes nesta manifestação constem no mandado para auxiliar o seu cumprimento, ou seja, que a FUNAI de Nova Xavantina, na pessoa da Sra. A. da S. R., seja instada a participar da diligência do auxiliar do juízo**. Por fim, subsidiariamente, caso a diligência não obtenha êxito outra vez, peço que a citação dos réus seja feita por edital, na forma do art. 361, do CPP (Brasil, Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº 0000240-19.2013.4.01.3605, p. 405).

A juíza atende ao requerimento do MPF e faz constar do mandado de citação: “[...] **OBSERVAÇÃO:** Caso necessário, deverá ser solicitado (sic) auxílio da FUNAI em Nova Xavantina, através da servidora A. da S. R., matrícula xxxxxxx, telefone 66 xxxxx, e apoio policial para cumprimento da diligência.” (BRASIL, Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº 0000240-19.2013.4.01.3605, p. 409).

Sobre a situação da acusada, a FUNAI, por meio de ofício, esclarece que a acusada é falecida e que seu esposo, agora viúvo, mas casado com outra indígena, se sente ofendido pelas tentativas de localizar sua esposa falecida para fins de citação. Esse documento da FUNAI apresenta a forma como o povo Xavante trata questões referentes à morte (BRASIL, Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº 0000240-19.2013.4.01.3605, p. 416).

Esse ofício da FUNAI é o primeiro documento no processo que apresenta uma das normas da cultura Xavante e que, como dito anteriormente, é reconhecida e protegida pela Constituição. Segue trecho:

[...] Venho, através deste, encaminhar a V. S^a, para conhecimento e demais providências necessárias, a declaração do senhor V. W., declarando, para os devidos fins, que é viúvo há 13 anos, após ter perdido a esposa no parto de uma gravidez de risco, a finada M. R. O viúvo se sente ofendido com as acusações que vem recebendo em nome de sua falecida esposa M. R. e, de acordo com a Lei Federal nº 4.417/62, em seu artigo 84, por exemplo, há referência explícita ao dano moral, oferecendo importantes critérios para a fixação dele. A Lei Federal nº 5.250/67, que trata da Lei de Imprensa, também prevê expressamente o direito público subjetivo à indenização

por dano moral. Depois de explicar e mostrar que ela já havia falecido, continua recebendo as intimações em nome da falecida, insultando sua memória. **Na cultura indígena, a comunidade queima os bens materiais da família dos falecidos e recomeça do zero. É uma cultura muito complexa e intensa, antropologicamente falando. Houve uma pequena mudança quando se teve contato com não indígenas. No entanto, em virtude da dificuldade de se considerar a reparabilidade do caso e de acordo com o viúvo, que se encontra casado novamente, não há como provar com certidão de óbito, pois o velório foi feito conforme os costumes indígenas e o atendimento à saúde indígena ainda se encontra em situação precária.** Atenciosamente, [Assinatura]. Chefe CTL NX II (Brasil, Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº 0000240-19.2013.4.01.3605, p. 416) (*grifo meu*).

Essa questão poderia ser superada pela nomeação de um antropólogo, assim, nesse caso, o Estado não estaria enfrentando essas dificuldades para a realização de citações em território Xavante. Talvez outras, mas não essas. Ainda que não se pode alegar a obrigação de atendimento às resoluções do CNJ, uma vez que ainda não publicadas à época¹⁰⁰, sempre foi necessário a atuação consoante a Constituição, art. 231, ou seja, respeito à “sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições”.

Somente após a informação da FUNAI ocorreu mais uma tentativa de citação, e a certidão relata que foi verificado, por meio da afirmação de informantes, que alguns acusados são falecidos (Brasil, Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº 0000240-19.2013.4.01.3605, p. 420).

Diante da impossibilidade de citação pessoal dos acusados, a Juíza acata pedido do MPF para a citação editalícia¹⁰¹ de dois acusados e requer apresentação de atestado de óbito para os demais (3 acusados) no dia 15/02/2019.

DESPACHO

Defiro o pleito formulado pelo MPF à fl. 364.

Determino à Secretaria que:

1. **proceda à citação editalícia** de A. T., A. W. P. e T. T. T., com o prazo de 15 dias para, em 10 (dez) dias, oferecer resposta à acusação, por intermédio de advogado constituído, nos termos do artigo 361 do CPP;
2. **proceda à intimação da FUNAI, por meio da Procuradoria Federal situada em Barra do Garças, para que encaminhe documentos comprobatórios do óbito dos denunciados** M. R. O. H., A. M. e A. T.. [...] (Brasil, Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº 0000240-19.2013.4.01.3605, p. 425) (*grifo meu*).

¹⁰⁰ Lembrando que as resoluções sobre direitos indígenas foram publicadas a partir do ano de 2019, são elas: Resolução nº 287, de 25 de junho de 2019, Resolução nº 454, de 22 de abril de 2022, Resolução nº 512, de 30 de 2023 e Resolução nº 524, de 26 de setembro de 2023.

¹⁰¹ A citação editalícia é situação causada pela inatividade processual ficta, em decorrência do não comparecimento do acusado. Na impossibilidade da citação pessoal, quando todos os meios legais foram utilizados, recorre-se à citação ficta por meio de edital. Na prática, o edital é afixado no mural do Fórum da Comarca (justiça estadual) ou na Subseção Judiciária Federal, como é o caso em estudo. O Código de Processo Penal determina, em seu art. 366, que, se após 15 dias da citação por edital o acusado não comparecer nem constituir advogado, o processo e o prazo prescricional serão suspensos. Para o mesmo autor, essa norma atende ao princípio do contraditório, o qual exige a oitiva do acusado para que haja a condenação (Lopes Júnior, 2025, p. 549).

No despacho a juíza determina a intimação da FUNAI para apresentação de documentos pessoais dos indígenas. Nesse despacho mais uma vez se constata a confusão quanto ao papel institucional da FUNAI. Não cabe a fundação autárquica guardar ou ser responsável por esses documentos pessoais dos indígenas. Até o final de 2024 a FUNAI era responsável pelo RANI e CEAR, a partir de 1988, já não era responsável por quaisquer documentos pessoais dos indígenas. Atualmente, como visto é de função da FUNAI a atribuição somente de expedição da CEAR.

O despacho demonstra a ideia de tutela e de que há ainda um órgão, uma fundação que trata de direitos indígenas, especialmente relacionados ao território e às políticas públicas governamentais desenvolvidas nesses espaços. Porém, não possui atribuição legal para representá-los ou tutelá-los, tampouco para manter a guarda de seus documentos pessoais. O conteúdo do Edital é o seguinte:

EDITAL DE CITAÇÃO (COM O PRAZO DE 15 DIAS)

ORIGEM: PROCESSO-CRIME Nº 240-19.2013.4.01.3605 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU(S): ANGELICO TSUWEBTE E OUTROS

FINALIDADE: CITAÇÃO DE A.T., brasileiro, **indígena**, filho de P. T. O. e J. R. H., natural de General Carneiro/MT, CPF nº XXXXX e RG nº XXXXX SSP/MT, atualmente em **lugar incerto e não sabido**, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, nos termos dos artigos 367, 396 e 396-A do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, em virtude de **ter sido denunciado em 18/12/2012**, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nas sanções do artigo 171 caput/c, § 3º c/c o art. 71, ambos do Código Penal, nos autos do processo-crime em referência, em trâmite neste Juízo. [...] (BRASIL, Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº 0000240-19.2013.4.01.3605, p. 426) (*grifo meu*).

Em resposta ao Judiciário, a FUNAI envia ofício com o seguinte conteúdo:

Assunto: Documentos comprobatórios de óbito de 03 indígenas.

Referência: 240-19.2013.4.01.3605

Senhora Magistrada,

1. Em atendimento ao 05010 nº 704/2019 - SECVA, em que Vossa Excelência requisita o encaminhamento dos documentos comprobatórios do óbito dos indígenas: M.R.H., A. M., A. T. informo o quanto segue:

2. Coordenação **Regional não possui cadastro ou sistema de informação que "É contenha dados individuais (Endereço, Renda, Dados familiares, RG, CPF, entre outros)** dos indígenas que compõem as comunidades Indígenas atendidas, muito menos registro de óbitos ocorrido na população Xavante. Com efeito, não temos como atender a contento vossa Excelência.

3. Caso Vossa Senhoria julgue conveniente sugerimos que demandas dessa natureza seja encaminhada ao **Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) Xavante**, situado a Rua Pires de Campos nº 681— Centro, Telefone: 166! 3401—1279, haja vista que aquele órgão possui sistema de informação que contém dados formais e individuais dos indígenas atendidos. Respeitosamente, [...] (Brasil, Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº

0000240-19.2013.4.01.3605, p. 447) (*grifo do autor e grifo meu*).

A FUNAI esclarece que não é responsável pelos documentos dos indígenas, sendo essa uma atribuição de caráter individual dos próprios sujeitos indígenas. Contudo, sugere que tal informação pode ser encontrada nos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI), não por exercer qualquer tipo de tutela sobre os indígenas, mas por se tratar de órgão ligado à saúde, que, além de possuir grande capilaridade dentro do território Xavante, é também estruturado de forma a conter informações sobre natalidade e mortalidade da população indígena.

O ato processual contido na p. 455 informa que o processo migrou para o sistema eletrônico, o PJe, em 06/09/2021. Logo, a partir dessa data, já incidem as regras da Resolução nº 287 do CNJ.

A Juíza, diante das tentativas infrutíferas de citação e após a citação editalícia, suspende o prazo prescricional¹⁰². Determina que: “[...] a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, **em relação aos denunciados** A. T. e T. T. T., conforme art. 366 do CPP. [...]” (Brasil, Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº 0000240-19.2013.4.01.3605, p. 457/458) (*grifo meu*). No ato processual, não há referência à origem dos acusados, e, como qualquer outro processo, a juíza se refere aos acusados de forma genérica como denunciados.

Embora ainda não haja comprovação de óbito por meio de atestado da indígena acusada M., a juíza ainda realiza mais uma tentativa de citação. De acordo com a Carta Precatória cujo conteúdo é:

FINALIDADE : CITAR, no prazo de 30 (trinta) dias, o(s) denunciado(s):

Nome: M. R. H.

Endereço:xxxxxxxxxxXavantina - MT.

Para responder, por escrito, à acusação, no prazo de **10 (dez) dias**, contados da data da citação, por intermédio de advogado, sob pena de nomeação de defensor dativo, prosseguindo-se o processo em seus ulteriores termos, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, nos termos dos artigos 367, 396 e 396-A do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. [...] (Brasil, Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº 0000240-19.2013.4.01.3605, p. 462) (*grifo do autor*).

O ofício, em cumprimento à ordem da juíza, é enviado pelo servidor ao DSEI Xavante

¹⁰² A suspensão do prazo prescricional, segundo o processo penal, incide nas situações de citação editalícia, de acordo com o art. 366 do CPP. Quando o acusado não comparecer e não constituir defensor, o juiz determinará a suspensão do processo e do prazo prescricional como forma de garantir o respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa. O art. 366 do CPP impõe que essa suspensão vigore até que o réu seja localizado ou até que constitua advogado (Lopes Júnior, 2025, p. 549). Sobre o tempo de duração dessa suspensão, ver a Súmula nº 415 do STJ e o Tema 438 de Repercussão Geral do STF.

com a seguinte determinação:

[...] Ao Coordenador do Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) Xavante Rua [...] Senhor Coordenador, De ordem da Exma. Juíza Federal da Subseção Judiciária de Barra do Garças/MT, Dr^a. Danila Gonçalves de Almeida, encaminho a Vossa Senhoria decisão proferida nos autos supracitados requisitando o encaminhamento dos documentos comprobatórios do óbito dos **indígenas** abaixo relacionados: [...] (Brasil, Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº 0000240-19.2013.4.01.3605, p. 464) (*grifo meu*).

O DSEI Xavante informa o óbito da indígena e solicita mais informações sobre os demais, para fornecer os respectivos atestados de óbito (Brasil, Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº 0000240-19.2013.4.01.3605, p. 476).

MPF pede providências para constatação de óbitos: “[...] ao DSEI Xavante para que informem em qual cartório e em qual município foram registrados os óbitos dos indígenas denunciados, bem como para que encaminhe a este juízo: 1) cópias das certidões de óbito dos indígenas denunciados falecidos e 2) informações da possível localização do indígena A. W. P.” (Brasil, Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº 0000240-19.2013.4.01.3605, p. 483).

Adiante, o MPF volta a se manifestar retomando a situação dos acusados, mas, em nenhum momento, se refere a eles como indígenas e pede providências como o prazo de suspensão do processo e do prazo prescricional, além da expedição de ofícios aos cartórios para verificar a situação civil dos acusados (Brasil, Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº 0000240-19.2013.4.01.3605, p. 490/499). Em decisão, a juíza ressalta a escassez de recursos materiais e humanos na subseção:

Compulsando os autos, constato a necessidade de manifestação do MPF quanto à presença do interesse processual na continuidade da presente persecução penal, considerando o decurso de lapso temporal superior a 10 (dez) anos do recebimento da denúncia e as tentativas frustradas de citação dos réus. No caso, para que seja afastada a prescrição, deverá ser fixada reprimenda em patamar igual ou superior a 4 (quatro) anos, cujo prazo prescricional é de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do CP. **É preciso destacar que a inexorável escassez de recursos materiais e humanos, quando cotejados com o elevado número de processos que tramitam neste juízo, realidade, ademais, vicejante no Judiciário como um todo, recomenda o dever de se abster de concentrar pessoas e recursos em trabalhos fadados à ineficácia** (Brasil, Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº 0000240-19.2013.4.01.3605, p. 502).

Sobre a manifestação, a juíza dá vista ao MPF para que se manifeste quanto ao prazo prescricional: “Ante o exposto, determino que se conceda vista dos autos ao MPF para que manifeste se tem interesse processual na persistência da presente ação penal, devendo, em caso positivo, demonstrar a existência de circunstâncias hábeis a levar à fixação da pena privativa

de liberdade em ao menos 04 (quatro) anos de reclusão” (Brasil, Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº 0000240-19.2013.4.01.3605, p. 502).

O MPF apresenta os fatos com base no decorrer do tempo e se manifesta pela prescrição (Brasil, Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº 0000240-19.2013.4.01.3605, p. 503/507).

Ainda que o processo não tenha logrado êxito em alcançar a condenação ou absolvição dos indígenas, ficou evidenciado o não conhecimento da cultura e da identidade do grupo étnico do povo Xavante, resultando em violação de direitos protegidos pela CF/88 e pela Resolução nº 287 do CNJ.

O não acesso à justiça ficou caracterizado pela ineficiência do aparato estatal em citar os acusados. O Estado utilizou recursos públicos, gerando prejuízo ao erário ao manter um processo por mais de 10 anos sem êxito sequer em localizar os acusados. Assim, o desconhecimento da cultura Xavante causa prejuízo não apenas aos acusados indígenas, que permanecem sob suspeita de prática de crimes, mas também ao próprio Estado, que mobiliza esforços e recursos sem alcançar efetividade processual.

2. Processo 02: “Número: 0001952-73.2015.4.01.3605”. Processo referência: 0001952-73.2015.4.01.3605. Assuntos: Estelionato Majorado/Fraude em auxílio-maternidade.

O objeto desta tese não é a atuação em sede de inquérito policial. No entanto, abaixo apresento trechos importantes da atuação da Polícia Federal que, como visto anteriormente, também ocorre no Judiciário quanto ao papel institucional da FUNAI e à persistência da ideia tutelar sobre os indígenas.

Após indiciar¹⁰³ os acusados e acusada em sede de Inquérito Policial, o delegado da Polícia federal expede ofício à FUNAI (Brasil, Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº 0001952-73.2015.4.01.3605, p. 84/86). Consta do ofício:

Ofício nº 3178/2013 - IPL 0003/2013-4 - DPF/BRG/MT
Barra do Garças/MT, 26 de julho de 2013.

A Sua Senhoria o Senhor ISAC MIER Coordenação Técnica Local da FUNAI de Campinápolis/MT Av. Flávio Ferreira Lima, 640, Centro Campinápolis/MT CEP: 78.630-000

¹⁰³ Despacho indicatório segundo Aury Lopes Júnior é ato administrativo realizado pelo Delegado de Polícia, após análise jurídica dos fatos apurado e atribui a condição de indiciado. Segundo o autor é ato formal e exige fundamentação cujos requisitos são indícios mínimos de autoria e materialidade do crime. As consequências do indiciamento é que o acusado passa a constar como sujeito passivo pré-processual, seus dados são registrados em sistemas policiais gerando impactos sociais e profissionais e o ato não vincula o Ministério Público, podendo esse pedir o arquivamento ou oferecer denúncia (Lopes Júnior, 2025, p. 112).

Assunto: Solicita apresentação de indígenas.

Senhor Coordenador,

Visando instruir os autos do Inquérito Policial nº 0003/2013-4 - DPF/BRG/MT, solicito a Vossa Senhoria a apresentação nesta Delegacia de Polícia Federal em Barra do Garças do(a)s **indígenas** G. R., na data de 22/08/2013 às 15:00 hrs; M. T., na data de 22/08/2013 às 15:30 hrs, ambos residentes na aldeia [...], no município de [...]; e H. P. A., na data de 22/08/2013 às 16:00 hrs, indígena e ex-servidor da FUNAI, no citado município [...] (Brasil, Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº 0001952-73.2015.4.01.3605, p. 97) (*grifo do autor e grifo meu*).

Em resposta, a FUNAI, na data de 27 de fevereiro de 2014, esclarece sobre a função da Fundação, fazendo referência ao Parecer nº 113/2013/PFE-FUNAI/PGF/AGU, de 03 de outubro de 2013. O ofício transcreve os quatro primeiros itens que resumem a função da FUNAI:

[...] 1. Com base no Parecer nº 113/2013/PFE-FUNAI/PGF/AGU, de 03 de outubro de 2013, ressaltamos que **não existe lei válida e eficaz que imponha a esta Coordenação Regional – Fundação Nacional do Índio a obrigação de conduzir os índios para serem ouvidos como parte, testemunha ou acusado, perante autoridade policial, judicial ou do Ministério Público**. Nesse sentido, **não é atribuição da FUNAI se encarregar da localização de índios para apresentá-los à autoridade policial ou judicial, por quanto esta Fundação não é assistente da autoridade policial nos procedimentos investigatórios criminais, nem está legalmente obrigada a assumir este ônus perante o Poder Judiciário**.

2. Ressaltamos que a atribuição legal desta Instituição, nos termos da CF/1988 e da legislação infraconstitucional, é defender os direitos dos **índios, especialmente os de natureza coletiva**, relacionados ao resgate e à preservação das terras e às condições necessárias para a sobrevivência física e cultural.

3. Cabe lembrar que a CF/1988 certifica que os indígenas são pessoas dotadas de capacidade civil, como os demais cidadãos brasileiros, capazes de exercer e atentar a todos os direitos, bem como cumprir com seus deveres. Com efeito, são responsáveis pelos efeitos legais de seus atos, como qualquer outro cidadão. **Qualquer indígena que esteja envolvido, seja na condição de testemunha ou acusado, em inquéritos policiais ou ações judiciais, deve ser tratado de modo igual ao cidadão comum** [...] (BRASIL, Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº 0001952-73.2015.4.01.3605, p. 118) (*grifo meu*).

O ofício informa, com fundamento no Parecer da AGU nº 113/2013/PFE-FUNAI/PGF/AGU, de 03 de outubro de 2013, sobre a função institucional da FUNAI, que é defender os direitos indígenas coletivos. Quando o indígena é acusado da prática de crime, ele deve ser tratado como “cidadão comum”. A utilização dessa expressão, ao fazer referência ao parecer, sugere o reconhecimento da revogação do instituto da tutela estatal. Os indígenas são sujeitos de direitos que devem ser respeitados em suas diferenças, mas tais diferenças não incluem a incapacidade civil.

Ao juntar esse parecer aos autos, a FUNAI atua de forma pedagógica, orientando sobre como proceder em casos em que o indígena é acusado pela prática de crime. O parecer apresenta

trinta tópicos que instruem, justificam e fundamentam juridicamente a forma de atuação estatal nesses casos.

Em síntese, o parecer expõe que a FUNAI não tem obrigação legal de apresentar indígenas perante autoridades, seja na qualidade de partes, testemunhas ou acusados, sendo tais determinações ilegais à luz da legislação processual e dos direitos indígenas. Essas ordens estariam fundamentadas na ideia de tutela indígena, já superada com o advento da Constituição Federal de 1988. Segundo o parecer, a Constituição, além de revogar o regime tutelar, reconheceu o pluralismo ético e o respeito às diferenças culturais.

O parecer ainda destaca que a função da FUNAI limita-se à defesa de interesses coletivos, e que sua atuação em processos judiciais não implica, de forma alguma, a apresentação de indígenas. Assim, a intimação, como ato jurídico, deve seguir as determinações do processo, sendo realizada ao próprio destinatário ou a seu representante legal, o que não se aplica à FUNAI.

Dessa forma, o Ministério Público e o Poder Judiciário podem requisitar informações que legalmente cabem à FUNAI na defesa dos direitos coletivos. Contudo, não se pode impor à Fundação a obrigação de apresentar indígenas.

A partir do tópico 28, segue os pontos do parecer sobre como se deve proceder em caso de intimação para apresentar ou representar indígenas¹⁰⁴:

[...] PARECER Nº 113/2013/PFE-FUNAI/PGF/AGU **Assunto: Inexistência de dever jurídico de a FUNAI receber intimações dirigidas a índios. Ilegalidade da determinação policial ou judicial para localizá-los e apresentá-los perante Autoridades Públicas.** [...] 28. Em síntese, a FUNAI não tem a obrigação legal de receber intimações dirigidas a índios que devam ser ouvidos como testemunha, parte ou acusado em processo penal, civil ou administrativo, nem possui o dever jurídico de procurá-los e apresentá-los perante qualquer Autoridade Pública. A seguir, apresentam-se quatro orientações práticas, de acordo com a situação apresentada caso a caso: I) se o órgão administrativo ou jurídico da FUNAI for procurado, pessoalmente, para receber mandados de intimação em nome de um índio, a fim de que este seja apresentado perante a Autoridade Policial, Judicial ou do Ministério Público, deve orientar o agente portador do mandado (Oficial de Justiça, Agente Policial etc) de que a FUNAI não poderá receber o documento, indicando-lhe, se possível, o lugar onde poderá ser encontrado o índio interessado; II) caso o mandado de intimação venha pelos Correios e seja oriundo da Autoridade Policial ou do Ministério Público, o próprio Coordenador Regional poderá devolvê-lo à origem, com um ofício explicando a impossibilidade de apresentar o índio, adotando como base as razões aqui explanadas;

¹⁰⁴ O parecer é uma manifestação jurídica que tem a função de orientar e informar sobre determinado assunto, sendo, neste caso, emitido pela Advocacia-Geral da União, órgão responsável pela consultoria jurídica do Poder Executivo Federal. Para aprofundamento sobre o Parecer nº 113/2013/PFE-FUNAI/PGF/AGU, de 03 de outubro de 2013, documento relevante para a compreensão da matéria, mas de conteúdo extenso, este será incluído como apêndice nesta tese.

III) na hipótese em que o mandado de intimação vier do Poder Judiciário ou for reiteração de um mandado antes já devolvido à Polícia ou ao Ministério Público, **recomenda-se acionar a Procuradoria Federal**, que atua perante a Coordenação Regional local, a fim de que adote as medidas judiciais cabíveis **no sentido de evitar constrangimentos aos agentes da FUNAI** (pedido de reconsideração, mandado de segurança, correição parcial, representação contra falta funcional etc); **IV) quando um índio ou a comunidade indígena estiver sendo assistido pela Procuradoria Federal em um processo judicial, o Procurador Federal poderá receber a intimação dirigida ao índio ou à comunidade, apenas para efeito de ciência de um despacho ou decisão, sem haver o comprometimento ou a obrigatoriedade de localizar e apresentar o índio;** caso haja determinação judicial no sentido de que a FUNAI teria a incumbência de localizar e apresentar índios perante o Juízo, recomenda-se apresentar ação, recurso ou incidente processual adequado ao caso, tais como mandado de segurança, pedido de reconsideração, agravo de instrumento, correição parcial etc. [...] (Brasil, Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº 0001952-73.2015.4.01.3605, p. 128/130) (*grifo do autor e grifo meu*).

Esses trechos consignados são importantes para demonstrar a ausência de conhecimento sobre os procedimentos administrativos e jurídicos no tratamento de indígenas durante a persecução penal, seja em sua fase administrativa, no inquérito policial, seja em sua fase judicial, a partir da denúncia.

No que se refere à qualificação da acusada, consta que a indígena, ainda em sede de inquérito policial, fase pré-processual, informou que não fala português (Brasil, Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº 0001952-73.2015.4.01.3605, p. 136). Embora se considere que o ato administrativo de interrogatório tenha sido praticado no ano de 2014 e, portanto, não incidiriam as regras da Resolução nº 287 do CNJ, tal informação deveria ter influenciado o Judiciário na nomeação de perito ou antropólogo. Isso se justifica pelo fato de que se trata de um processo ainda em trâmite na Subseção da Justiça Federal de Barra do Garças, sendo que o último ato processual em análise é datado de 2024.

Como mencionado em nota, o Ministério Público não está vinculado ao indiciamento realizado pela polícia, não sendo obrigado a oferecer a denúncia. Nesse caso, o MP requereu o arquivamento por falta de provas e apenas solicitou a instauração de procedimento para investigar servidores da FUNAI que estariam cobrando por serviços que deveriam ser gratuitos (Brasil, Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº 0001952-73.2015.4.01.3605, p. 203/205). No entanto, o Juiz não aceita arquivamento¹⁰⁵:

[...] Dessa forma, **se faz necessária uma profunda incursão no mérito e no material**

¹⁰⁵ O Ministério Público, titular da ação penal pública, pode requerer o arquivamento do inquérito por diversos motivos: falta de provas, atipicidade da conduta, extinção da punibilidade, entre outros. O juiz pode concordar ou discordar das razões apresentadas pelo MP. No caso de o juiz não aceitar o pedido de arquivamento, deverá remeter os autos ao órgão revisional do Ministério Público. Conforme o art. 28 do Código de Processo Penal, o revisor poderá: oferecer a denúncia, designar outro membro do MP para oferecê-la ou confirmar o pedido de arquivamento inicial, e, neste último caso, o juiz deverá acatar o arquivamento (Brasil, Código de Processo Penal, art. 28).

probatório para poder-se, em tese, concluir pela ausência do elemento subjetivo do tipo penal, o que se contrapõe com o arquivamento do inquérito. Esse o quadro, e por discordar das razões da promoção de arquivamento, determino a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por analogia ao art. 28 do CPP, para as providências julgadas cabíveis[...] (Brasil, Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº 0001952-73.2015.4.01.3605, p. 232) (*grifo meu*).

Em revisão sobre arquivamento, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deliberou pela não homologação do arquivamento da do IP: “[...] Com essas considerações, voto pela não homologação do **arquivamento e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.** [...]” (Brasil, Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº 0001952-73.2015.4.01.3605, p. 232) (*grifo meu*).

O juiz aceita o arquivamento em relação a um dos acusados, nos seguintes termos: “Em razão da inexistência de indícios de autoria e materialidade delitiva que apontem conduta criminosa pelo investigado não denunciado, resta evidenciada a inviabilidade da persecução penal em seu desfavor” (Brasil, Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº 0001952-73.2015.4.01.3605, p. 254/256).

Contudo, o magistrado recebe a denúncia em relação a G. R., M. T., A. T. X., J. B. R. e I. M. A. Na decisão, o juiz não menciona a qualificação dos acusados, tampouco faz referência ao fato de serem indígenas ou à etnia a que pertencem (Brasil, Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº 0001952-73.2015.4.01.3605, p. 254/256).

Destaca-se que, na região, não há unidade da Defensoria Pública da União, instituição responsável pelo patrocínio da defesa de acusados que não possuem condições financeiras para contratar advogado particular, o que corresponde à realidade da maioria dos indígenas Xavante.

Assim, como medida do exercício de ampla defesa, o juiz, já na decisão que recebeu a denúncia, nomeia advogados¹⁰⁶ para os acusados, caso eles não apresentem advogado. De acordo com a decisão:

3 -Acaso os réus não apresentem resposta à acusação, fica, desde já, nomeado o Dr. MATEUS PAVAN SOUSA, OAB/MT 19.923, para fazê-lo em favor da acusada G.R, o Dr. BLAINY DANILLO MATOS BARBOSA, OAB/MT 16.023, para fazê-lo em nome do acusado M.T., a Dra. JUSSARA MARIA FONSECA SANTOS LIRA, OAB/MT 16.656, para fazê-lo em favor do réu A.T.X., a Dra. LAURA ÁVILA VASCONCELOS, OAB/MT 18110, para fazê-lo em nome da acusada J.B.R, o Dr.

¹⁰⁶ Até a data de 26 de julho de 2024, data do término da pesquisa de campo que consistiu na observação na sede da Justiça Federal, Subseção de Barra do Garças-MT, os advogados eram nomeados segundo lista de inscrição para atuação como dativos nesses tipos de processos. A Subseção da Justiça Federal de Barra do Garças também mantém parceria com o Núcleo de Práticas Jurídicas da Universidade Federal de Mato Grosso, que patrocina algumas defesas com a finalidade de viabilizar o acesso à justiça, assegurando o exercício da ampla defesa, além de cumprir finalidade pedagógica no ensino da prática jurídica.

ROBSON ADRIANO MACHADO, OAB/MT 17.542, para fazê-lo em nome do acusado I.M.A. (Brasil, Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº 0001952-73.2015.4.01.3605, p. 256).

Em ato processual para inclusão no registro nos sistemas da Secretaria de Estado de Segurança Pública de Mato Grosso e do Grupo de Identificação da Polícia Federal, a Justiça Federal informa os nomes e endereços dos acusados. Nesse ofício, também não há nenhum tipo de qualificação que indique a etnia dos acusados. Segue o conteúdo do ofício:

[...] De ordem do MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Barra do Garças/MT, Dr. Francisco Vieira Neto, encaminho a Vossa Excelência, para ciência e registros necessários, cópia do despacho de fls. 235/237, proferido nos autos da ação penal em epígrafe, que recebeu a denúncia ministerial oferecida em face de G.R., brasileira, nascida em [...], filha de [...] CPF [...], RG [...] SSP/MT, com endereço na Aldeia [...]; M.T., brasileiro, nascido em [...], filho de [...], RG [...] SSP/MT, com endereço na Aldeia [...]; A.T.X., brasileiro, nascido em [...], filho de [...], RG [...] SSP/SP, CPF [...], com endereço na Aldeia [...]; J.B.R., brasileira, divorciada, nascida aos [...], natural de [...], filha de [...], CPF [...], RG [...] SSP/GO, com endereço na [...]; e I.M.A., brasileiro, solteiro, nascido em [...], filho de [...], CPF [...], RG [...], com endereço na Rua [...], telefone(66) [...]. Informo, ainda, que seguem anexas cópias da denúncia (fls. Ol-A/01 D) e do despacho que recebeu a peça acusatória (fls. 235/237) (BRASIL, Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº 0001952-73.2015.4.01.3605, p. 258).

Devidamente citados, os acusados apresentaram resposta à acusação e, em decisão, o juiz refutou a análise das provas relacionadas à culpabilidade nesse momento do processo, aguardando o decorrer dos demais atos processuais, os quais consistem no arrolamento de testemunhas, realização de audiência de instrução e julgamento, para então decidir com base nas provas produzidas (Brasil, Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº 0001952-73.2015.4.01.3605, p. 343/346).

O Núcleo de Práticas Jurídicas da UFMT, nomeado como defensor dativo¹⁰⁷ dos acusados constituídos, requereu as seguintes providências para a oitiva na Comarca¹⁰⁸

¹⁰⁷ Minha habilitação nesse processo ocorreu no ano de 2022, sendo o único ato praticado a juntada de procurações, em razão do meu exercício como docente da Universidade Federal de Mato Grosso, na função de professora-advogada do Núcleo de Prática Jurídica. No início de 2023, fui afastada dessas funções por meio da Portaria SGP – UFMT nº 139, de 20 de janeiro de 2023, com prorrogação determinada pela Portaria PROGEP – UFMT nº 2903, de 20 de dezembro de 2023, até a data de 31 de julho de 2025. Em razão desse afastamento, minha análise do processo não está comprometida, uma vez que estou atuando na condição de pesquisadora, e não no exercício da defesa dos acusados.

¹⁰⁸ A cidade em que residem os acusados não possui Vara da Subseção da Justiça Federal. Assim, quando o processo ainda não tramitava em meio eletrônico ou por videoconferência, era a estrutura do Poder Judiciário estadual que cumpria as ordens judiciais federais. Dessa forma, as citações e intimações eram realizadas por oficiais de justiça estaduais, enquanto a oitiva de testemunhas e os interrogatórios ocorriam na sede da Comarca da cidade, conduzidos por um juiz estadual, que lavrava a respectiva ata e a remetia, via Carta Precatória, à Vara da Justiça Federal da Subseção de Barra do Garças-MT, onde, até o ano de 2020, tramitavam os processos em formato físico. Atualmente, com a implantação do processo eletrônico, as audiências podem ser realizadas por videoconferência, a partir de qualquer local que disponha de estrutura mínima para tanto, seja por meio de computador ou até mesmo celular, desde que com acesso à internet.

deprecada da cidade de Campinápolis-MT.

[...] a fim de expor e requerer o que segue: Considerando a expedição de Carta-Precatória à Comarca de Campinápolis para oitiva de testemunhas de defesa e acusação, e considerando ainda que a atuação deste NPJ para atuação no feito se deu através de nomeação deste Juízo. é a presente manifestação para SOLICITAR SELA INFORMADO A COMARCA DEPRECADA a necessidade de: 1) **Que a oitiva tenha acompanhamento jurídico seja através da Defensoria Pública Estadual, ou designação de defesa dativa. uma vez que o NPJ/UFMT/CUA atua somente no Município de Barra do Garças;**2) **Que a oitiva seja acompanhada por intérpretes/tradutores de língua indígena Xavante**, o que poderá ser solicitado através da Coordenação Regional Xavante/FUNAI. Termos em que, Pede Deferimento. Barra do Garças. 04 de setembro e 2019 (Brasil, Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº 0001952-73.2015.4.01.3605, p. 381) (*grifo meu*).

É a primeira vez no processo que há registro de identidade indígena ao requerer tradutor, já que foi constatado que uma das acusadas não é falante da língua portuguesa, no documento da PF (Proc. nº 0001952-73.2015.4.01.3605, p. 136). A data do requerimento é de setembro de 2019, logo, já está vigente e devendo produzir todos os efeitos jurídicos a Resolução nº 287, do CNJ, que estabelece diretrizes no tratamento de indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, a fim de assegurar seus direitos, dentre eles:

Art. 5º A **autoridade judicial buscará garantir a presença de intérprete**, preferencialmente membro da própria comunidade indígena, em todas as etapas do processo em que a pessoa indígena figure como parte:

I - **se a língua falada não for a portuguesa;**

II - se houver dúvida sobre o domínio e entendimento do vernáculo, inclusive em relação ao significado dos atos processuais e às manifestações da pessoa indígena;

III - **mediante solicitação da defesa ou da Funai;** ou

IV - a pedido de pessoa interessada. (Resolução nº. 287, CNJ) (*grifo meu*).

Nem todos os acusados estão identificados como pertencentes à etnia Xavante, mas isso fica subentendido, pois, em alguns casos, a etnia consta como sobrenome, bem como pelo registro, em sede de IP, de que a acusada não é falante do português.

O MPF se manifestou (Brasil, Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº 0001952-73.2015.4.01.3605, p. 499/502), requerendo o arquivamento do processo, já que alguns dos denunciados ainda não foram encontrados, para oferecer Acordo de Não Persecução Penal – ANPP. A denunciada J. B. S., por meio de sua defesa (advogado particular), não aceitou o ANPP¹⁰⁹ (Brasil, Justiça Federal de Mato Grosso,

¹⁰⁹ O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) é instrumento jurídico introduzido pela Lei nº 13.964, de 2019, que inseriu o art. 28-A no Código de Processo Penal. Esse instrumento é firmado entre o Ministério Público e o acusado, segundo requisitos específicos, e permite, por meio de condições, o não prosseguimento da ação penal. O ANPP somente pode ser proposto quando o crime é praticado sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos, e quando o acusado assume a culpa pelo crime. Quem propõe é o Ministério Público, e o acusado pode ou não aceitar; o juiz homologará o acordo, e o cumprimento das condições extingue a punibilidade.

Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº 0001952-73.2015.4.01.3605, p. 497/498).

Até o final do ano de 2024, ocorreu a oitiva da testemunha¹¹⁰ e de informante¹¹¹ de forma presencial na Comarca de Campinápolis-MT no cumprimento da Carta Precatória. As pessoas ouvidas no processo têm direitos e obrigações dos acusados, porém, nesse caso específico, há a peculiaridade de serem indígenas. Na audiência, não houve a nomeação de intérprete, e não há registro em ata de audiência. Para a garantia do exercício de defesa, foi nomeado advogado dativo para acompanhar a audiência, mesmo os acusados estando ausentes (Brasil, Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº 0001952-73.2015.4.01.3605, p. 515/519).

Os réus não foram encontrados e, até a data da pesquisa, ainda não havia manifestação do Judiciário sobre o pedido de arquivamento do processo para a proposta do ANPP aos acusados. No entanto, no último despacho, a juíza determina a oitiva das demais testemunhas (Brasil, Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº 0001952-73.2015.4.01.3605, p. 533).

Sobre esse processo em específico, o papel da FUNAI foi apresentado, bem como a forma como as intimações deveriam se concretizar. Contudo, o que se denota é o desconhecimento do Judiciário sobre os procedimentos jurídicos relacionados aos direitos indígenas, sobretudo os de natureza constitucional. Além disso, não houve discussão sobre a identidade indígena Xavante, tampouco consideração quanto à nomeação de intérpretes ou antropólogos.

Ainda que não tenha chegado o momento do interrogatório, deveria ser considerado que as testemunhas e informantes são indígenas e, para o exercício do contraditório e da ampla defesa dos acusados que ainda não foram interrogados, o ideal seria a presença de intérpretes também para os colaboradores da Justiça.

Importante notar que a negação da identidade indígena não se limita apenas aos

sem registro de condenação nos antecedentes do acusado. Para Aury Lopes Júnior, o ANPP se junta à transação penal e à suspensão condicional do processo como espaços de consenso no processo penal, evitando processos desnecessários. Contudo, o autor aponta algumas críticas ao instrumento. Para saber mais, ver: LOPES JÚNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 22. ed. Saraiva. São Paulo: 2025.

¹¹⁰ A testemunha no processo penal, segundo Aury Lopes Júnior, é a pessoa que tem conhecimento relevante sobre os fatos que estão sendo analisados no processo e tem a função de contribuir para a formação da decisão do juiz. A testemunha tem a obrigação de comparecer quando intimada (art. 202 do CPP) e de dizer a verdade (art. 203 do CPP), sob pena de incorrer no crime de falso testemunho, previsto no art. 342 do CP.

¹¹¹ O informante no processo penal é a pessoa intimada a comparecer para relatar sobre os fatos do processo, mas que não presta compromisso como a testemunha, por ter algum impedimento legal, como ser parente ou amigo próximo de uma das partes envolvidas. Embora não preste compromisso de dizer a verdade como a testemunha e, portanto, não possa incorrer no crime de falso testemunho, sua participação é importante para o esclarecimento dos fatos. Nesse caso, o juiz deverá valorar as declarações considerando a parcialidade e o envolvimento do informante no processo (Lopes Júnior, 2025, p. 1045-1046).

acusados, os quais, na maioria das vezes, não são identificados como indígenas, mas também atinge as testemunhas e informantes, que, neste processo, não estão identificados como tal, inclusive nos mandados de intimação.

Ainda que se alegue que a identificação deva ser realizada pelo próprio indígena, conforme as normas que garantem a autodeterminação, como é o caso do art. 3º, §1º, da Resolução nº 287 do CNJ, determina:

Art. 3º O reconhecimento da pessoa como indígena se dará por meio da autodeclaração, que poderá ser manifestada em qualquer fase do processo criminal ou na audiência de custódia.

§ 1º Diante de indícios ou informações de que a pessoa trazida a juízo seja indígena, a autoridade judicial deverá científica-la da possibilidade de autodeclaração, e informá-la das garantias decorrentes dessa condição, previstas nesta Resolução (Resolução nº 287, CNJ) (*grifo meu*).

Não só neste processo, mas em todos os aqui analisados, há indícios suficientes para inferir quem é indígena, em razão da grafia dos nomes. Dessa forma, o Judiciário deverá oferecer aos acusados, no âmbito do processo, a oportunidade de autodeclaração. Ressalta-se que, neste caso específico, as normas da Resolução deveriam ser observadas desde a página 357.

3. Processo 03: Número: 0000964-18.2016.4.01.3605. Processo referência: 0000964-18.2016.4.01.3605. Assuntos: Estelionato Majorado - Tentativa de fraude na aquisição de aposentadoria

Início a análise por documento produzido em fase pré-processual, mas que, juntado ao processo, também tem a função de instruir o Judiciário na condução dos atos processuais. Nesse processo, os documentos de origem da FUNAI, como a CEAR anexada, declaram:

[...] para os devidos fins e efeitos legais junto ao Instituto Nacional de Seguro Social INSS - Área Rural, que o Senhor, R.T.X., **Indígena da etnia Xavante**, oriunda da Aldeia [...], município de Campinápolis, Estado de Mato Grosso, nascida no dia [...], na [...], no Município de Paranatinga - MT. É trabalhador rural de Regime Economia Familiar junto a sua comunidade na Aldeia [...] desde 24 de julho de 1991 a 28 de fevereiro de 2013, e jurisdicionada à Coordenação Técnica Local de Campinápolis [...] (Brasil, Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº 0000964-18.2016.4.01.3605, p. 41) (*grifo meu*).

Enquanto os documentos da FUNAI registram a origem indígena, os documentos da Previdência Social ainda utiliza o termo “silvícola”, conforme conta do termo de declaração:

Compareceu nesta Agência **o silvícola** A.T., portador da RG nº [...] SSP/"DF do CPF nº [...], residente na Rua [...], O qual foi convocado para prestar informações sobre o pedido de Aposentadoria por Idade requerido na cidade de Água Boa-MT em nome de R.T.X. no dia 01/03/2013., onde informou que o processo em referência trata-se de seu irmão, muito parecido com ele o qual mora na Aldeia [...] - Município de Campinápolis-MT [...] (Brasil, Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº 0000964-18.2016.4.01.3605, p. 41) (*grifo meu*).

Conforme já exposto, o termo “indígena” foi ressignificado e adotado pelos próprios indígenas, por expressar sua condição de povos originários dos territórios, habitantes anteriores à invasão realizada pela colonização. Trata-se de uma autodeclaração reconhecida pela Constituição Federal de 1988. Já o termo “silvícola” indica apego a dispositivos do Estatuto do Índio que foram revogados pela Constituição, além de possuir conotação pejorativa, ao sugerir que a pessoa é “da selva” ou de origem primitiva.

As primeiras notícias-crime realizadas por servidores da Polícia Federal sobre a ocorrência de possíveis fraudes datam de 1º de março de 2013. Portanto, vinte e quatro anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e quase quatro anos completos após a aprovação da Resolução nº 287 do CNJ. Assim, não há justificativa jurídica para a manutenção do uso desses termos, nem mesmo por instituições governamentais.

O MPF oferece denúncia pelo crime de tentativa de fraude, tipificado no art. 171, §3º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Na peça, o membro do MPF não qualifica o acusado como indígena. Contudo, na narração dos fatos, a denúncia traz a seguinte qualificação: “Na ocasião, o denunciado confessou não ser o titular daqueles documentos e que eles seriam de um irmão seu, **o indígena** R. T. X., da Aldeia [...], em Campinápolis/MT” (Brasil, Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº 0000964-18.2016.4.01.3605, p. 85/86) (*grifo meu*).

O MPF dá continuidade ao processo contra A. T., mas requer o arquivamento do inquérito policial em relação aos demais investigados: P. C. C., J. T. C., L. T. C., I. P. X., O. T. I. H., S. X., P. X., T. P., R. T., R. X., K. P. X., P. X., T. X., R. T. T. e W. X. (Brasil, Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº 0000964-18.2016.4.01.3605, p. 170/171).

O Juiz recebe a denúncia contra o até então investigado A.T. e, como providência, determina:

2 - Cite-se o acusado A.T. para apresentar resposta a acusação em 10 (dez) dias, devendo fazê-lo através de advogado regularmente constituído, diligenciando a Secretaria a fim de que conste do mandado de citação que, **em caso de inércia, a Procuradoria da FUNAI será intimada para, em nome do citando, apresentar a resposta a acusação;** 3 - **Acaso o réu não apresente resposta a acusação, façam-se vistas dos autos a Procuradoria da FUNAI para promover a defesa do réu.** Publique-se. Cumpra-se. Barra do Garças/MT, 6 de fevereiro de 2016 (Brasil, Justiça

Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº 0000964-18.2016.4.01.3605, p. 174) (*grifo meu*).

Atendendo à determinação judicial, a secretaria da Subseção da Justiça Federal de Barra do Garças expede a carta precatória com o seguinte teor:

[...] FINALIDADE: CITAR, o(s) acusado(s) A.T., brasileiro, filho de C.T. e F.R., nascido aos [...], em General Carneiro/MT, CPF nº [...], RG nº [...] SSP/DF, residente e domiciliado na Aldeia [...], Campinápolis/MT, para responder, por escrito, à acusação imputada na denúncia oferecida pelo Ministério Pùblico Federal, no prazo de 10 (dez) dias, contados do cumprimento do mandado, **por intermédio de advogado, sob pena de nomeação da Procuradoria da FUNAI**, prosseguindo-se o processo em seus ulteriores termos, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, nos termos dos artigos 367, 396 e 396-A do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008 (Brasil, Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº 0000964-18.2016.4.01.3605, p. 196) (*grifo meu*).

O interessante da atuação do Judiciário é a nomeação do Procuradoria (Advogado) da FUNAI na defesa dos direitos indígenas individuais. Até o ano de 2017, a atuação da Procuradoria Federal Especializada – FUNAI era regulada pelo Decreto nº 7.778, de 27, de julho, de 2012. Nesse dentre outras funções da Procuradoria era:

Art. 14. À Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, compete:

[...]

III - defender os interesses e **direitos individuais e coletivos indígenas**, de acordo com o disposto no art. 35 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e demais normas da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal; (Brasil, Decreto nº 7.778, de 27, de julho, de 2012) (*grifo meu*).

O despacho do juiz data de fevereiro de 2016, período em que ainda estava vigente a norma segundo a qual o procurador da FUNAI exercia a defesa de indígenas no âmbito judicial, inclusive no tocante a interesses individuais, como é o caso dos processos aqui analisados.

No entanto, no ano de 2017, foi publicado o Decreto nº 9.010, de 27 de julho, que modificou as atribuições do procurador, cujas competências passaram a ser regidas pelo art. 15, incisos I a VII, e respectivos parágrafos¹¹². Dentre as atribuições, já não se encontra a função

¹¹² O art. 15 do Decreto nº. 9.010/2017 dispõe: Art. 15. À Procuradoria Federal Especializada junto à FUNAI, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, compete: I - representar judicial e extrajudicialmente a FUNAI, observadas as normas estabelecidas pela Procuradoria-Geral Federal; II - orientar a execução da representação judicial da FUNAI quando sob a responsabilidade dos demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal; III - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito da FUNAI e aplicar, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 ; IV - auxiliar os demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal na apuração de liquidez e certeza de créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades da FUNAI, para inscrição em dívida ativa e cobrança; V - zelar pela observância da Constituição, das leis e dos atos emanados pelos Poderes Pùblicos, sob a orientação normativa da Advocacia-Geral

de defesa dos direitos indígenas.

Atualmente, é o art. 11¹¹³ do Decreto nº 11.226, de outubro de 2022, que regulamenta as atribuições funcionais da Procuradoria Federal Especializada junto à FUNAI, mantendo as disposições previstas no Decreto nº 9.010, de 2017. Contudo, o art. 11 restringiu a atuação do procurador da FUNAI, que deixou de ter atribuição para atuar em processos que envolvam interesses indígenas, sejam eles de natureza coletiva ou individual.

Após citação válida (p. 213), em julho de 2017, o Procurador Federal oferece defesa preliminar pedindo a absolvição sumária do acusado e elenca como prova a ser produzida: “Perícia antropológica destinada a observar se o réu possuía, ao tempo da infração, mesmo em tese, capacidade de discernir acerca do seu caráter ilícito diante das suas especificidades culturais” (Brasil, Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº 0000964-18.2016.4.01.3605, p. 219).

Observa-se que, na data da apresentação da defesa preliminar, o Procurador já não tinha, dentre suas atribuições, a de defesa dos direitos indígenas individuais, conforme estabelecido pelo Decreto nº 9.010, de 27 de julho de 2017. Da prática desse ato, depreendem-se duas informações importantes para a compreensão do tempo no processo. A primeira é que o ato é válido, mesmo praticado em desconformidade com as funções atribuídas ao Procurador Federal, em razão do princípio da ampla defesa e do acesso à justiça. A segunda conclusão é que o processo tem um tempo próprio.

da União e da Procuradoria-Geral Federal; VI - coordenar e supervisionar, técnica e administrativamente, as unidades descentralizadas; e VII - encaminhar à Advocacia-Geral da União ou à Procuradoria-Geral Federal, conforme o caso, pedido de apuração de falta funcional praticada por seus membros. § 1º Compete às unidades descentralizadas da Procuradoria Federal Especializada executar as competências conferidas pela legislação, pelas normas pertinentes à Procuradoria-Geral Federal e à Advocacia-Geral da União e pelo disposto nas normas internas. § 2º Para o desempenho de suas atribuições, a Procuradoria Federal Especializada poderá: I - expedir pareceres normativos, a serem uniformemente seguidos no âmbito da Procuradoria Federal Especializada, que poderão ser vinculantes para as unidades da FUNAI se submetidos e aprovados pelo Presidente da FUNAI e pelo Procurador-Chefe, observadas as competências da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Procuradoria-Geral Federal e da Advocacia-Geral da União; e II - buscar solução administrativa para a controvérsia, nas hipóteses em que houver interesse de indígenas ou de suas comunidades em promover ações judiciais contra a FUNAI (Brasil, Decreto nº 9.010, de 27 de julho, de 2017).

¹¹³ Art. 11. À Procuradoria Federal Especializada junto à Funai, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, compete: I - representar judicial e extrajudicialmente a Funai, observadas as normas estabelecidas pela Procuradoria-Geral Federal; II - orientar a execução da representação judicial da Funai, quando sob a responsabilidade dos demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal; III - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito da Funai e aplicar, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; IV - auxiliar os demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal na apuração de liquidez e certeza de créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades da Funai, para inscrição em dívida ativa e cobrança; V - zelar pela observância da Constituição, das leis e dos atos emanados pelos Poderes Públicos, sob a orientação normativa da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal; VI - coordenar e supervisionar, técnica e administrativamente, as unidades descentralizadas; e VII - encaminhar à Advocacia-Geral da União ou à Procuradoria-Geral Federal, conforme o caso, pedido de apuração de falta funcional praticada por seus membros (Brasil, Decreto nº 11.226, de outubro, de 2022).

Sobre o tempo do processo, não me refiro aos dias, anos ou ao calendário civil. Trata-se do tempo decorrido na prática, diante da dinamicidade das publicações de leis, da atuação do Judiciário e da prática do ato processual.

A doutrina afirma que, como regra geral, as normas têm aplicação imediata. No entanto, nesse caso, entre o ato processual que determina a defesa do indígena, a vigência da norma sobre as atribuições do Procurador Federal e a nova norma que retirou essas atribuições, decorreu um espaço de tempo que não foi observado pelo Judiciário. Como a atuação do Procurador Federal atendeu à defesa de alguém que não tinha condições de apresentar defesa, essa atuação deve ser relevada.

Entendo, no entanto, que o Judiciário não pode alegar esse tempo distinto como justificativa para o não atendimento às normas em vigor, tampouco deve negar a aplicação imediata das normas que disciplinam o tratamento em atos processuais nos quais indígenas figuram como acusados, réus ou condenados. Como princípio geral do Direito Penal e do Processo Penal, estabelece-se que, na dúvida, deve-se beneficiar o réu, em razão também da presunção de inocência. As normas contidas nas Resoluções do CNJ sobre os direitos dos povos indígenas, além de concretizarem determinações constitucionais, também viabilizam a aplicação desses princípios fundamentais.

Na decisão após a resposta à acusação (p. 222-224), na proposta de suspensão condicional do processo¹¹⁴ (p. 227-228), no ato de designação da audiência para a realização da proposta, na ata de audiência (p. 284)¹¹⁵ e no momento em que a juíza reconhece o aceite da suspensão condicional do processo pelo acusado (p. 273), não há nenhuma menção sobre a identidade indígena do acusado.

Por fim, no cumprimento das obrigações da suspensão condicional do processo (p. 286), também não há nenhuma referência à identidade indígena, à CF/88, à atuação de antropólogo ou à Convenção nº 169 da OIT.

Esse processo ainda aguarda decisão que reconheça o cumprimento dos requisitos da suspensão condicional do processo. Como não é objetivo desta tese discutir o resultado do

¹¹⁴ A suspensão condicional do processo é uma forma despenalizada não instituída pelo art. 89 da Lei nº 9.099/1995, que possibilita ao Ministério Público, logo na denúncia, oferecer a suspensão do processo por um período de dois a quatro anos, desde que o crime pelo qual o réu é acusado tenha pena mínima igual ou inferior a um ano e que ele não possua condenação anterior por outros crimes, além de preencher os demais requisitos previstos no art. 77 do Código Penal.

¹¹⁵ As páginas do processo podem não estar em ordem em razão da digitalização, que nem sempre seguiu uma sequência cronológica, considerando a juntada de documentos, cartas precatórias e a data dos despachos da juíza. Por esse motivo, neste processo, o despacho da juíza que reconhece o aceite da suspensão condicional do processo encontra-se na página 273, enquanto a ata correspondente está na página 284. Situação semelhante pode ter ocorrido em outros processos, sem prejuízo à validade dos atos processuais.

processo em sentença e seus fundamentos, afirmo que, embora no procedimento pré-processual haja diversos registros indicando que o acusado é indígena, não houve qualquer tratativa sobre a identidade indígena nos atos processuais.

A ausência de menção a essa realidade configura uma forma de negação da identidade indígena, estabelecendo um tipo de apagamento institucional, uma vez que, à época dos procedimentos, ainda que não vigentes as normas do CNJ, a CF/88 e a Convenção nº 169 da OIT já estavam em vigor.

4. Processo 04: Número: 0001440-22.2017.4.01.3605. Assunto: Estelionato Majorado

O MPF ofereceu denúncia em 2016 e, na qualificação do denunciado, não há menção sobre o grupo étnico ou indicação de que se trata de pessoa indígena, o que fica subentendido pelo sobrenome e pela localização onde reside:

I.T.D, brasileiro, casado, coordenador técnico, filho de [...], nascido aos 27/02/1972, natural de General Caiado/MT, inscrito sob a Cédula de Identidade nº [...]SSP/MT e inscrito no CPF sob o nº [...], residente e domiciliado na Aldeia Parabubure, localizada no município de Campinápolis/MT (Brasil, Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº 0001440-22.2017.4.01.3605, p. 9).

A palavra “indígena” é mencionada ao denunciado no relato dos fatos:

Declarou ainda que, há cerca de 07 anos, durante os jogos indígenas realizados na Aldeia Sangradouro, preencheu alguns papéis por intermédio de um senhor que não se recorda o nome, **mas que era indígena e professor** em Campinápolis/MT, para requerer sua carteira de identidade junto à FUNAI (fl.11 8/120) (Brasil, Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº 0001440-22.2017.4.01.3605, p. 10) (*grifo meu*).

Há uma informação relevante sobre a indígena, que mais tarde seria arrolada pelo MPF como testemunha, ainda em fase de investigação:

M.R.U.M., CPF: [...] data de nascimento: 11/12/1955, Filiação: [...] e que residente no endereço: Aldeia [...], terra Indígena [...], localizada próximo do Município de Primavera/MT. Entrei em contato com a Funai onde fui recebido pelo Sr. Manuel e, posteriormente, pela Servidora da Funai Dilvan (66)3401-2018, que informou que a Sra. M. reside na Aldeia já algum tempo e que a própria Funai tem remessa de malote para aldeia Sangradouro, **mas acredita que caso a mesma seja intimada para depoimento, não terá condições de vir para Barra do Garças/MT** (Brasil, Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº 0001440-22.2017.4.01.3605, p. 89).

O excerto acima nos permite compreender um pouco da situação dos indígenas jurisdicionados da Subseção da Justiça Federal de Barra do Garças-MT, considerando a

extensão da competência da Vara Única da Justiça Federal e as condições econômicas dos indígenas Xavante.

A maioria dos processos aqui analisados teve início antes da pandemia da COVID-19. Embora já houvesse, anteriormente, movimentação do Judiciário no sentido de digitalizar integralmente os processos, esse processo foi acelerado pela contingência imposta pela pandemia. Por um lado, essa transformação facilitou o acesso e trouxe maior agilidade à prática dos atos processuais, especialmente nas audiências com oitiva de testemunhas e acusados indígenas, ao reduzir os custos com deslocamentos, ainda que para comarcas de cidades próximas aos territórios. Por outro lado, não se pode desconsiderar que o acesso à tecnologia, como dispositivos com internet e o conhecimento sobre o uso dessas ferramentas, ainda é limitado entre os indígenas.

Na fase processual aqui tratada, estávamos diante de uma realidade anterior à pandemia, período em que os processos ainda eram físicos e exigiam o deslocamento dos indígenas Xavante para a prática dos atos processuais. Essa exigência contrastava com a realidade socioeconômica desses povos, que enfrentam altos custos para se deslocar até as cidades mais próximas.

Essa realidade ainda persiste em 2025. Os indígenas, atualmente, vêm tentando se fixar nas cidades, mas os custos de deslocamento continuam elevados. Em observação e diálogo com indígenas e servidores da FUNAI sobre o tema, fui informada de que o custo mensal com deslocamentos gira em torno de R\$ 700,00 (setecentos reais). Dessa forma, a informação sobre as condições da testemunha em relação ao deslocamento deve ser considerada como um fator essencial para o efetivo acesso à justiça.

O Judiciário recebe a Recebimento da denúncia por tentativa de fraude disposto no art. 171, §3º c/c art. 14, II, CP, e, como providência, determina:

[...] 2 - Cite-se o acusado I.T.D. apresentar resposta à acusação em 10 (dez) dias, devendo fazê-lo através de advogado regularmente constituído, diligenciando a Secretaria a fim de que conste do mandado de citação que, **em caso de inércia, este juízo designará defensor dativo para, em nome do citando, apresentar a resposta à acusação.** 3 - Acaso o réu não apresente resposta à acusação, remetam-se os autos à Procuradoria Federal em Mato Grosso, que representa judicialmente a FUNAI, para fazê-lo, tendo em vista tratar-se de ação penal em desfavor de indígena. Cumpra-se. Barra do Garças/MT, 15 de agosto de 2017 (Brasil, Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº 0001440-22.2017.4.01.3605, p. 89) (*grifo meu*).

Intimação válida e não tem condições de patrocinar advogado. Conforme consta de certidão, na data de 13/12/2017: “[...] Certifico que o acusado declarou **não possuir condições financeiras para contratar advogado e requereu a nomeação de defensor dativo**. O referido

é verdade e dou fé" (Brasil, Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº 0001440-22.2017.4.01.3605, p. 183). (*grifo meu*).

O Judiciário, ignorando o teor do Decreto nº 9.010, de março de 2017, determina a intimação da FUNAI para exercer a defesa do acusado que afirma não ter condições financeiras. A FUNAI, por sua vez, declina a defesa pelos seguintes motivos:

Embora trate-se de acusado indígena, não se pode olvidar que cabe à Procuradoria Federal Especializada da FUNAI atuar, precipuamente, no consultivo e assessoramento das unidades administrativas da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, ou seja, na prevenção de cometimento de ilícitos administrativos, atuação essa que seria inviabilizada pela assunção da defesa jurídica do acusado, eis que a imputação penal versa sobre fato que, se comprovado, macula o dever de probidade administrativa do acusado, enquanto ocupante de cargo público (servidor da FUNAI), donde **se vislumbra claro conflito de interesse na atuação da Procuradoria da FUNAI na defesa jurídica do acusado indígena**. Destarte, **pugna que os autos sejam encaminhados à Defensoria Pública da União**, para o exercício de suas atribuições legais. Cuiabá/MT, 03 de maio de 2018 (Brasil, Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº 0001440-22.2017.4.01.3605, p. 187/188) (*grifo meu*).

No entanto, a FUNAI também ignora o teor do Decreto nº 9.010/2017, que, à época, já restringia sua atuação à defesa de interesses coletivos dos povos indígenas em processos judiciais. A Fundação justifica o não patrocínio da defesa alegando apenas a existência de conflito de interesses, por se tratar de servidor da própria FUNAI. O procurador não faz qualquer menção ao Parecer da AGU nº 113/2013/PFE-FUNAI/PGF/AGU, de 2013, tampouco à Constituição Federal de 1988.

A juíza afasta a alegação de inexistência de crime ou de negativa do delito feita pelo acusado na resposta à acusação apresentada pelo Núcleo de Prática Jurídica da UFMT (p. 201-208), afirmando a necessidade de produção de provas para julgamento ao final, com a prolação de sentença. No recebimento da denúncia, ocorrido em 17 de fevereiro de 2020, não há qualquer menção à identidade indígena do acusado ou à sua etnia, tampouco referência à Resolução nº 287 do CNJ, já em vigor. Entre outras providências, a juíza determina:

a) **Informe qual o local em que pretende seja o referido réu interrogado, se no juízo de seu domicílio ou se neste juízo federal de Barra do Garças, que julgará a presente ação penal.** Fica a defesa advertida de que sua omissão em pronunciar-se no prazo assinalado implicará admissão por este juízo do interesse do réu em interrogar-se no juízo de seu domicílio, com o que não será designada neste Juízo Federal de Barra do Garças/MT audiência para o mister. **Para o caso de a defesa expressamente manifestar no prazo assinalado o interesse do réu em exercer seu direito subjetivo de interrogar-se perante este juízo federal (juízo natural da presente ação penal),** fica a ele esclarecido que será designada neste juízo audiência para o desiderato e que eventual ausência do réu não implicará expedição de precatório para realização do ato (Brasil, Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº 0001440-

Na data do referido ato processual, o Judiciário estava alheio às consequências da COVID-19¹¹⁶. No tempo desse ato, ainda não haviam ocorrido as consequências da COVID-19, motivo pelo qual retomo a argumentação anterior sobre o tempo do processo, marcado pela dificuldade de se garantir imediatismo nos atos processuais. A decisão do Judiciário de determinar a realização de audiência presencial não atendeu às instruções do Ministério da Saúde. Ressalto, no entanto, que isso não deve eximir o Judiciário da aplicação imediata das normas, sobretudo daquelas voltadas à garantia da dignidade dos acusados, do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência.

Para se adequar à nova realidade, o processo sofreu migração para o formato eletrônico e, no dia 1º de dezembro de 2021, o juiz expede o seguinte despacho:

Isto posto **ante o estado de calamidade pública decretado em face da pandemia de COVID19, bem como os termos da Resolução CNJ nº 354, de 19/11/2020**, art. 3º, seguindo a diretriz de buscar solução de forma colaborativa para realização de todos os atos processuais virtualmente, consulto as partes se possuem condições técnicas para realização de audiência instrução (inquirição e interrogatório), de forma telepresencial, por meio da ferramenta “Microsoft TEAMS. Advirto que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da mencionada resolução, a oposição à realização da audiência telepresencial deve ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial. Ademais, consoante disposto no art. 9º, *caput* e parágrafo único, da mencionada resolução, as partes e os terceiros interessados deverão informar nos autos os endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo e, ainda, aquele que requerer a intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais ou correspondência eletrônica (e-mail), salvo impossibilidade de fazê-lo. Desse modo, compete a cada uma das partes informar os dados necessários para comunicação eletrônica. **Havendo anuência das partes, será designada audiência, em data e horário oportunos, sendo gerado “link” de acesso à plataforma “Microsoft TEAMS” que deverá ser acessado pelas partes por qualquer dispositivo móvel (tablet ou smartphone) ou computador** (Brasil, Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº 0001440-22.2017.4.01.3605, p. 243) (*grifo do autor e grifo meu*).

A partir desse momento, há uma mudança significativa na forma como os atos processuais presenciais passam a ser realizados. Tudo passa a ocorrer por meio de tecnologia, com a exigência de celular ou computador com acesso à internet. Para a análise desse ponto, retomo os argumentos anteriormente apresentados quanto ao desconhecimento, por parte do Judiciário, da realidade dos indígenas Xavante no que se refere ao acesso e ao domínio da tecnologia. Embora muitos possuam celulares com acesso à internet, o uso das plataformas

¹¹⁶ As determinações do Ministério da Saúde declararam emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em 3 de fevereiro de 2020 por meio da Portaria GM/MS nº 188.

digitais configura-se como um obstáculo à realização das audiências.

Essa era a realidade em 2020. No entanto, em observação realizada no ano de 2024, verifica-se que a Subseção da Justiça Federal de Barra do Garças-MT passou a dispor de uma sala equipada para a realização de audiências virtuais, voltada para aqueles que não possuem acesso ou domínio da tecnologia. O acusado ou a testemunha informa previamente se há possibilidade de participação por meios próprios e, caso contrário, é orientado a comparecer à sede da Subseção, hoje localizada no centro da cidade, para realizar a audiência com o auxílio de um servidor.

Enquanto se aguarda a realização da audiência, como consequência das investigações e do processo judicial, foi instaurado um Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), uma vez que o acusado era servidor da FUNAI (Brasil, Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº 0001440-22.2017.4.01.3605, p. 269).

Na certidão sobre a intimação da testemunha M. R. U. M. consta a seguinte informação relevante:

Certifico e dou fé que dia 03.10.2023, às 08h15min, compareci na Aldeia [...] e, após as formalidades legais e de estilo, procedi à INTIMAÇÃO de M.R.U.M de todo o conteúdo do mandado, a qual, bem ciente, exarou seu recebimento e aceitou a contrafé que lhe ofereci, com seus anexos. Certifico que a Sra. M **não domina a língua portuguesa e foi necessário a intermediação** de outros índios na comunicação do mandado à intimanda. Certifico que a Sra. M, através de seu genro César, **informou que participará da audiência na sede da FUNAI**, em Primavera do Leste/MT, através do telefone e e-mail da servidora Elisângela, (66) [...] e [...]@homail.com. Certifico que em contato com a Sra. Elisângela através do aplicativo de mensagens whatsapp, ela aceitou ceder seu aparelho telefônico à Sra. M. no dia e hora da audiência. Certifico, por fim, que a Sra. M., através do **índio Prof. Osvaldo, solicitou a presença de um INTÉRPRETE na audiência**. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Barra do Garças/MT, 04 de outubro de 2023 (4ª f.) (Brasil, Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº 0001440-22.2017.4.01.3605, p. 362) (*grifo meu*).

Em destaque, a servidora ressalta que a testemunha requer o acompanhamento de intérprete.

O objeto desta tese é a análise da identidade indígena, com foco nos acusados por crimes. No entanto, ao longo dos processos, surgem informações relevantes que também dizem respeito à identidade indígena de pessoas que participam do processo como testemunhas e informantes da justiça, elementos essenciais para a efetivação do acesso à justiça.

O cumprimento das normas relativas à autodeterminação e ao acompanhamento de intérprete deve ser considerado como medida indispensável ao acesso à justiça do acusado. A compreensão do processo, bem como a correta narração dos fatos pelas testemunhas e informantes, é imprescindível para que sejam respeitadas as garantias constitucionais previstas

no art. 231 da Constituição Federal, bem como os direitos processuais penais ao contraditório e à ampla defesa.

Em relação ao requerimento, o Judiciário enviou ofício à FUNAI solicitando a disponibilização da estrutura do órgão para a realização da audiência, bem como de intérprete para auxiliar a testemunha (Brasil, Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº 0001440-22.2017.4.01.3605, p. 368).

Em resposta ao ofício, a FUNAI informou a impossibilidade de atendimento, em razão da falta de estrutura e da contingência causada por um acidente com uma das viaturas. A instituição ressaltou as seguintes situações: “Relatamos todas essas situações para pontuar duas questões: 1) a dificuldade de deslocamento de qualquer servidor pela falta de viaturas disponíveis de forma imediata, e 2) a ausência de servidores no local, especialmente indígenas que tenham capacidade de exercer a função de intérprete legal” (Brasil, Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº 0001440-22.2017.4.01.3605, p. 376).

As seguintes informações da FUNAI demonstram o que foi tratado nesta tese sobre os atores estatais responsáveis pelas questões indígenas e evidenciam que, entre o Judiciário e a FUNAI, há uma profunda diferença, sobretudo em relação à estrutura física, à disponibilidade de servidores e aos recursos públicos.

A FUNAI/CR-Xavante não conta com mais de vinte agentes públicos, entre servidores efetivos e contratados, para atender a todo o território sob sua jurisdição, que se estende até a cidade de Ribeirão Cascalheira-MT. Além disso, não há intérpretes oficiais. Os servidores que são solicitados e cedidos como intérpretes nos casos de audiências não recebem diárias para essa função e, quanto ao deslocamento, o próprio ofício esclarece:

5 - Apenas a título de conhecimento, a **FUNAI em Brasília, responsável por autorizar nossos deslocamentos, requer o encaminhamento das nossas solicitações de viagem com no mínimo 15 dias de antecedência**; as situações que não se enquadrem nesta regra devem ser justificadas, e são avaliadas pelas autoridades superiores. Portanto, caso haja futuras questões que demandem deslocamento de servidores, solicitamos a gentileza de encaminhamento com antecedência que consiga atender nossos regramentos (Brasil, Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº 0001440-22.2017.4.01.3605, p. 376/377) (*grifo meu*).

O Judiciário deve nomear intérpretes, mas não há viabilidade de responsabilizar a FUNAI por essa disponibilização, em razão dos motivos expostos. Até agora, a FUNAI apresenta intérpretes na função de colaboradores, mas que, de fato, não têm essa função legal e nem possuem, em seu quadro, intérpretes. O Judiciário deveria se atentar para essa realidade,

já exposta pela FUNAI em documentos oficiais.

Sobre a presença do intérprete, o Código de Processo Penal, nos artigos 193, 223 e 281, determina que o interrogatório deverá ser realizado quando o interrogado não compreender a língua nacional, quando necessário para traduzir perguntas e respostas de testemunhas que também não compreendam a língua portuguesa e, por fim, equipara os intérpretes aos peritos para efeitos legais, sobretudo em relação à remuneração.

Pode-se aplicar ao processo penal a Resolução nº 127, de 2011, do CNJ, que prevê o pagamento de honorários a intérpretes¹¹⁷. Segundo o art. 6º dessa normativa, os valores serão pagos pelo Poder Judiciário e limitados à quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), independentemente do valor fixado pelo juiz, que deverá considerar a complexidade da causa (Brasil, Resolução nº 127, CNJ).

Ademais, a Resolução nº 287, do CNJ, de acordo com o art. 5º, incisos I a IV, determina que o juiz deve garantir a presença de intérprete, preferencialmente membro da própria comunidade indígena, em todas as fases processuais em que a parte for indígena, se a língua falada não for o português, se houver dúvidas sobre o domínio da língua ou sobre os significados dos atos processuais, quando a defesa ou a FUNAI solicitar, e a pedido de pessoa interessada (Brasil, Resolução nº 287, CNJ).

No termo de audiência¹¹⁸, ficou registrada a presença das partes no processo: MPF e acusado, das testemunhas que são indígenas, do advogado de defesa e do intérprete, que é servidor da CR-Xavante. Não há, no termo ou após ele, nenhum registro de arbitragem de valores ao intérprete.

Em audiência, o MPF utiliza inicialmente uma linguagem muito técnica (juridiquês) para o intérprete. Ele continua falando até perceber que deve simplificar o linguajar, a fim de que o intérprete consiga formular a pergunta à testemunha. Em determinado momento, a fala do Procurador da República torna-se de difícil compreensão até mesmo para o intérprete.

Dessa situação, considerações importantes devem ser feitas sobre o papel do intérprete: deve, preferencialmente, ser membro da comunidade, como ocorreu nessa ocasião e como

¹¹⁷ Para saber mais sobre a garantia constitucional ao intérprete judicial, ver: PEREIRA, Cláudio José Langorosa; MARCHIONI, Guilherme Lobo. Direito ao conhecimento da acusação, garantia constitucional ao intérprete judicial e aplicação de programas de tradução em atos processuais. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1692-25302021000300433>. Acesso em 04 dezembro de 2024.

¹¹⁸ Consta do processo eletrônico, em forma escrita, a ata de audiência, sendo que essa também está disponível em formato de vídeo. Não é objetivo desta tese, tampouco cabível, a transcrição integral da audiência. Diante disso, apresento as informações e percepções que julguei relevantes para a análise do objeto da pesquisa, que consiste em compreender como o Judiciário trata a identidade indígena Xavante em processos nos quais sujeitos indígenas são acusados de crimes contra a Previdência Social.

determina a Resolução do CNJ, e deve possuir conhecimento, ainda que introdutório, sobre os procedimentos judiciais.

Quanto aos demais atores do processo, como o juiz e o Procurador da República, demonstram desconhecimento sobre a cultura indígena. Exemplo disso é a pergunta dirigida à testemunha: “O senhor é parente do acusado?”. A noção e relações de parentesco¹¹⁹ na cultura Xavante tem significado diverso da cultura não-indígena. Uma testemunha indígena expõe, brevemente, sobre o parentesco em relação a organização em clãs e hierarquia dentro desses. Então, perguntar sobre se uma pessoa é “parente” tem outra dimensão em relação a sociedade não indígena que o fica claro é o que rege o processo penal.

Duas das testemunhas esclarecem o que já foi explicitado anteriormente nesta tese: que, por um período, era comum o registro tardio de crianças, em razão das condições financeiras dos pais para levá-las ao cartório, da ausência de estrutura da FUNAI nas aldeias para controle dos nascimentos, especialmente após a reestruturação de 2010, e de que essa função passou a ser exercida, atualmente, pela saúde indígena, por meio da SESAI e do DSEI Xavante, os quais possuem melhor estrutura e controle sanitário nas comunidades.

Esse controle, por parte da saúde indígena, sobre os registros de nascimento é algo relativamente recente, estabelecido após 2010. Por essa razão, muitos processos em que indígenas são acusados de fraudes referem-se a supostas falsificações documentais ocorridas nas décadas de 1950 e 1960, especialmente relacionadas à concessão de aposentadorias.

A testemunha também esclarece que, antes de 2010, não havia estrutura de cruzamento de dados entre a FUNAI, a SESAI e o DSEI para o controle de nascimentos e a documentação de indígenas, seja para verificação da data de nascimento em requerimentos de salário-maternidade, seja para a aquisição de benefícios previdenciários.

Essa prática de cruzamento de dados é algo recente, implementada a partir de 2017, conforme documentação apresentada pela CR-Xavante, correspondente ao Memorando Circular nº 563/GAB/XAV/2017, emitido em 28 de setembro de 2017, que regulamenta a expedição de documentos relacionados ao nascimento¹²⁰ e registro de crianças indígenas.

Em interrogatório, o acusado é esclarecido de seus direitos constitucionais, sendo informado de que a audiência é dividida em duas partes: a primeira consiste em perguntas de

¹¹⁹ Para conhecer mais sobre relações de parentesco do povo Xavante, ver: MAYBURY-LEWIS, David. A sociedade Xavante. Rio de Janeiro: Editora Francisco Alves, 1984. ALMEIDA, Alfredo W. B. de. Os Xavante de Sangradouro: levantamento etnográfico. São Paulo: Hucitec, 1978. GIACCARIA, Marcelo & DE LA HEIDE, Karl-Heinz. Parentesco, sociedade e cultura: os Xavante de Pimentel Barbosa. Cuiabá: EdUFMT, 2017.

¹²⁰ É importante lembrar que, no final do 2024, foi modificado o procedimento e agora vigora a Resolução Conjunta nº 12, de 13 de dezembro de 2024, que determina que já não cabe à FUNAI expedição do RANI.

caráter geral e a segunda em questões relacionadas aos fatos imputados a ele.

Na primeira parte do interrogatório, o acusado expõe aspectos relevantes da cultura Xavante. Relata conviver com uma família extensa, composta por quarenta e duas pessoas, e menciona ter muitos filhos, incluindo um com poucos meses de vida. Outro ponto importante é a relação entre o Chefe da CTL e as autoridades/líderes/caciques das mais de trinta aldeias sob sua responsabilidade. O Chefe relata que recebia cópias de documentos dos líderes para dar prosseguimento aos pedidos.

Não é o objetivo aqui expor argumentos de defesa, mas, diante desses fatos, é necessário atentar para as relações culturais próprias dos Xavante.

Esse processo, até julho de 2024, data de encerramento da coleta de dados nos processos judiciais, encontrava-se na fase posterior à apresentação das alegações finais em memoriais escritos, aguardando a prolação da sentença.

5. Processo 05: Número: 1002176-52.2019.4.01.3605. Assunto: Fraude para aquisição de aposentadoria por idade

O oferecimento da denúncia se deu na data de 11 de junho de 2019. Logo de início, esse processo deveria ser regido pelas normas da Resolução nº. 287, do CNJ. Nesse ato processual, o MPF não qualifica os acusados como indígenas (Brasil, Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº 1002176-52.2019.4.01.3605, p. 04/08).

Ainda em sede de IP¹²¹, utiliza-se a palavra silvícola: “Consta que a investigada, silvícola” (Brasil, Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº 1002176-52.2019.4.01.3605, p. 17). A PF solicita notificação de indígena à FUNAI (2013):

Por determinação do Dr. Marcos Aurélio Dias Leão, solicitamos a Vossa Senhoria providências no sentido notificar a indígena F.R, esposa do indígena C.W., Agente de Saúde, residente na Aldeia [...], a comparecer nesta Unidade Policial, sito à Rua [...], juntamente com os documentos originais em nome de M.E.R.T., no dia 19 de setembro de 2013, 16h (Brasil, Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº 1002176-52.2019.4.01.3605, p. 32).

Da mesma forma, a PF solicita providência para apresentação de outros indígenas: “Informo a Vossa Senhoria que, em caso de não cumprimento, **poderá incorrer em Crime de Desobediência.**” (Proc. nº. 1002176-52.2019.4.01.36, p. 52) (*grifo do autor e grifo meu*). Desde

¹²¹ Embora se trate da fase pré-processual, registro o fato de a Polícia Federal elaborar o Inquérito Policial (IP) utilizando termos que, vez ou outra, também aparecem em processos envolvendo indígenas. Trata-se de uma prática de Estado que ainda persiste.

a fase administrativa da persecução penal, o Estado desconhece as normas sobre o papel da FUNAI, contrariando o Parecer da AGU sobre as funções da FUNAI, que não é representar os indígenas como se fossem tutelados.

Nesse processo, ocorreu a discussão sobre competência em processar e julgar o feito em razão de envolver indígenas (p. 101). Não é pelo simples fato de que uma das partes do processo seja indígena que a competência será da Justiça Federal.

Em resumo, a Justiça Federal é competente para julgar causas que envolvam direitos indígenas considerados em sua coletividade. No caso específico, o que determina a competência da Justiça Federal não é o fato de o sujeito Xavante ser o autor do possível crime, mas sim a condição da parte lesada, que é uma autarquia da União, o INSS, conforme dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.

Na cota de denúncia oferecida pelo MPF, o Procurador da República requer o arquivamento do inquérito policial em relação a alguns investigados, mantendo a denúncia apenas em face do acusado e da acusada constantes da denúncia inicial (p. 20). Nesse ato processual, o MPF não faz qualquer menção à identidade indígena até então (Brasil, Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº 1002176-52.2019.4.01.3605, p. 260/262).

No recebimento da denúncia pelo Judiciário, também não há referência à identidade indígena, salvo pelos nomes que contêm elementos característicos da etnia. Do mesmo modo, não foi assegurada qualquer oportunidade de autodeclaração, conforme determina o art. 3º da Resolução nº 287 do CNJ, §1º¹²², Resolução 287, CNJ. No ofício de auto de identificação, emitido em 7 de janeiro de 2020, consta:

Processo: 1002176-52.2019.401.3605 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Réu: F.R. E OUTRO Ao Excentíssimo Senhor CHEFE do Grupo de Identificação — GID/BRG/MT Delegacia de Polícia Federal Senhor (a) Chefe, De ordem da MMA. Juíza Federal da Subseção Judiciária de Barra do Garças/MT, Dra. Danila Gonçalves de Almeida, encaminho a Vossa Excelência, para ciência e registros necessários no SINIC, denúncia e decisão de recebimento, nos autos da ação penal em epígrafe, em face de: F.R., brasileira, casada, **lavradoura**, nascida aos [...], filha de H.T e E.P., portadora do RG no [...] - SSP/MT, inscrito no CPF no [...], residente na Aldeia [...], 55 km, saída para Faz. [...], Campinápolis/MT; C.W.T., brasileiro, casado, **agente de saúde**, nascido aos [...], filho de T e T.H, portador do RG no [...] SSP/MT, inscrito no CPF [...], residente na Aldeia [...], 55 km, [...], Campinápolis/MT. [...] (Brasil, Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº 1002176-52.2019.4.01.3605, p. 270) (*grifo meu*).

¹²² Art. 3º O reconhecimento da pessoa como indígena se dará por meio da autodeclaração, que poderá ser manifestada em qualquer fase do processo criminal ou na audiência de custódia. § 1º Diante de indícios ou informações de que a pessoa trazida a juízo seja indígena, a autoridade judicial deverá cientificá-la da possibilidade de autodeclaração, e informá-la das garantias decorrentes dessa condição, previstas nesta Resolução.

Nos autos de identificação, os acusados são qualificados como lavradores, camponeses e agente de saúde. Para o Poder Judiciário, para o Estado, portanto, não são identificados como indígenas, mas apenas como lavradores, sem qualquer menção à etnia.

Na certidão de citação, consta que não foi possível citar a acusada. Sobre a citação, registra-se: “todas as vezes que precisamos intimar ou citar qualquer indígena, sempre os encontramos, através da FUNAI, na própria sede do município, o que não foi possível no vertente caso devido aos motivos alhures mencionados” (Brasil, Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº 1002176-52.2019.4.01.3605, p. 289).

Em parecer, o MPF entende como válida a citação de todos os acusados. Contudo, embora em certidão conste que Fátima não foi devidamente citada, o MPF requer:

Neste sentido, como houve êxito na citação dos acusados, contudo esses se mantiveram inertes e **atento à disposição do art. 261, do CPP, imperioso torna-se a intimação da Fundação Nacional do Índio - FUNAI**, por intermédio da Procuradoria Federal do Estado de Mato Grosso, para a defesa dos réus na presente ação, na forma determinada pelo juízo (id. 139989383, fls. 263, item 3). Com essas razões, **requer o Ministério Públíco Federal a intimação da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, por intermédio da Procuradoria Federal do Estado de Mato Grosso, para apresentar a resposta à acusação dos réus** (Brasil, Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº 1002176-52.2019.4.01.3605, p. 294) (*grifo meu*).

O art. 261 do Código de Processo Penal (CPP) determina que nenhum acusado será processado ou julgado, ainda que ausente, sem a presença de um defensor, sendo obrigatória, nesses casos, a nomeação de defensor dativo.

A data do requerimento do MPF é 15 de outubro de 2020. Quanto à função da FUNAI, remeto à análise já realizada nos processos nº 02: 0001952-73.2015.4.01.3605 e nº 03: 0000964-18.2016.4.01.3605. Em resumo, desde 2013, conforme o Parecer da AGU nº 113/2013/PFE-FUNAI/PGF/AGU, não compete à FUNAI a representação individual de indígenas. Ademais, de acordo com o Decreto nº 9.010, de 27 de julho de 2017, a Procuradoria Federal Especializada junto à FUNAI não possui atribuição legal para atuar na defesa individual de indígenas acusados em processos judiciais.

Em petição intercorrente, a AGU, por meio do Procurador Federal, manifesta-se citando a Portaria AGU nº 839, de 18 de junho de 2010, esclarecendo que sua atuação restringe-se a casos coletivos, conforme dispõe o art. 1º da referida portaria (Brasil, Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº 1002176-52.2019.4.01.3605, p. 297/299). Ressalta-se o seguinte excerto da manifestação do Procurador:

Somente no caso da defesa de direitos coletivos ou difusos indígenas, ou interesse de menor indígena, para além de outros casos especificamente tratados na legislação, é que se torna obrigatório o patrocínio por órgãos da PFE/FUNAI/AGU. Tal entendimento se deve à não recepção, pela Constituição Federal de 1988, das teses de tutela integral ou orfanológica de indígenas, que equiparavam esses brasileiros a absolutamente ou relativamente incapazes, ressalvadas as situações dos isolados e de recente contato, a serem apreciadas em cada caso concreto (Brasil, Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº 1002176-52.2019.4.01.3605, p. 299).

Em resposta à acusação, o advogado não menciona a identidade indígena, tampouco requer providências necessárias conforme as resoluções do CNJ, como a nomeação de antropólogo ou intérprete (Brasil, Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº 1002176-52.2019.4.01.3605, p. 313/317).

No ato processual, o Judiciário vislumbra a possibilidade de extinção da punibilidade por prescrição e intima o MPF para se manifestar. Em parecer, o MPF requer o reconhecimento da prescrição (Brasil, Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº 1002176-52.2019.4.01.3605, p. 331/335).

Embora haja o pedido de reconhecimento da prescrição e, até o momento da realização da coleta de dados, não tenha sido proferida sentença, em nenhum momento processual o Judiciário ou o MPF fez referência às normas específicas sobre a identidade indígena, à Constituição Federal, aos tratados e convenções internacionais, ou às resoluções do CNJ. Ou seja, tanto o Judiciário quanto o MPF, ao não observarem as normas relativas aos direitos indígenas, negam e invisibilizam a identidade indígena.

6. Processo 06: Número: 1001607-12.2023.4.01.3605. Assuntos: Estelionato Majorado

Esse processo, decorrente da Operação Sangradouro I, já exposto acima, e cuja denúncia foi apresentada em 03 de julho de 2023, constitui a peça mais bem estruturada no que se refere à explicação do passo a passo da possível fraude (Brasil, Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº 1001607-12.2023.4.01.3605, p. 05/22).

A denúncia, no entanto, não menciona questões relativas à identidade indígena, tampouco faz referência ao modo de vida dos indígenas Xavante. Pelo contrário, no item 6 do passo a passo apresentado, afirma: “6) e o sexto, finaliza com a contratação de empréstimos pessoais e/ou consignados, observou-se que, logo após a concessão dos benefícios de aposentadoria por idade, quase totalidade dos indígenas elencados iniciaram a contratação, e grande parte estão sendo contratados até os dias atuais” (Brasil, Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº 1001607-12.2023.4.01.3605, p. 10).

Em relação à contratação de empréstimos, é de conhecimento que os Xavante possuem famílias numerosas e frequentemente recorrem a esse tipo de operação para garantir o sustento familiar. Trata-se de uma forma de sobrevivência, sendo as contratações realizadas junto a agiotas e instituições bancárias com essa finalidade. Tal informação foi exposta em audiência.

O recebimento da denúncia (p. 49/50) ocorreu na data de 04 de julho de 2023. O acusado, agora réu estava preso, e, portanto, é a norma de que o processo tenha prioridade no trâmite. No entanto, não há na decisão nenhuma referência aos Direitos Indígenas. Vejamos as providências determinadas:

Desse modo, estando presentes os requisitos do art. 41, do CPP, RECEBO A DENÚNCIA, e determino: a) convertam-se os autos em ação penal e, após, cite-se o acusado para apresentação de resposta no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, CPP), devendo fazê-lo através de advogado constituído. Não apresentada resposta à acusação ou informada ausência de recursos para contratação de advogado, desde já fica nomeada, na condição de defensora dativa, a Dra. Lais Daiane Magalhães Peres, inscrita na OAB/MT n. 15.835, que deverá apresentar resposta à acusação no prazo legal. b) cientifique-se a Polícia Federal, para o devido registro no sistema SINIC, e a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso, para registro junto ao Instituto de Identificação (Brasil, Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº 1001607-12.2023.4.01.3605, p. 50).

Não há menção ao art. 231 da Constituição Federal de 1988, à Convenção nº 169 da OIT, às Resoluções nº 287/2019 e nº 454/2022 do CNJ, nem mesmo ao Estatuto do Índio, no que se refere à manutenção da prisão do acusado.

A Resolução nº 287/2019 do CNJ, em seu art. 7º, impõe a priorização de medidas cautelares alternativas à prisão, as quais devem respeitar os costumes e o local de residência dos indígenas. O art. 10 da Convenção nº 169 da OIT determina que se deve dar preferência a sanções alternativas ao encarceramento, considerando as características culturais do acusado. E, ainda que o Estatuto do Índio se refira a casos de condenação, o que não é o caso do acusado, que se encontra em prisão cautelar, ele estabelece, no art. 56, a necessidade de consideração das especificidades culturais, prevendo a atenuação da pena e um regime especial de liberdade.

Na resposta à acusação, a defesa apresentou, pela primeira vez, questões relativas à identidade indígena.

Fica claro no presente caso, que o Acusado agiu desprovido de qualquer dolo, uma vez que, sendo uma de suas funções principais atender os indígenas de sua comunidade, como Coordenador Territorial Local – CTL, **ou seja quando na tradição Xavante os indígenas**, nascem ou morrem em suas aldeias cabe ao CTL fazer o registro desses fatos, além de dar toda a assistência necessária para seus pares nas lides do homem branco. O Acusado desconhecia qualquer irregularidade na informação apresentada pelos indivíduos que apresentaram as devidas informações. Senão vejamos. [...] nem sabia que a declaração supostamente falsa de nascimento de

Z. era inverídica, porque como se sabe os povos indígenas tendem a vivenciar sua cultura e modo de vida isolados, em suas aldeias, só agora ocorrendo uma maior interação com a cidade. No caderno processual acusatório, não existe nenhuma prova de vínculos feitos entre o Acusado e por Z., bem como, não recebeu qualquer valor de forma irregular, principalmente no tocante a sua aposentadoria.[...] (Brasil, Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº 1001607-12.2023.4.01.3605, p.63/64) (*grifo meu*).

De todos os processos analisados, somente este e o processo nº 0001952-73.2015.4.01.3605 apresentam discussões sobre os direitos indígenas, sendo que tais argumentos foram suscitados pela defesa.

Em petição intercorrente juntada aos autos, a defesa formula pedidos com fundamento na Resolução nº 287/2019 do CNJ. O advogado exige o cumprimento da referida norma:

Dante das normas acima citadas, em especial a Resolução CNJ n. 287, de 25/06/2019, tem-se que não se exige que a pessoa, para ser considerada indígena, desconheça o vernáculo brasileiro ou mesmo que resida em determinada comunidade, bastando que “se identifique[m] como indígena (Brasil, Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº 1001607-12.2023.4.01.3605, p. 73).

A defesa alega que a Resolução nº 287 garante que basta que o acusado se identifique como indígena, ainda que não haja essa declaração expressa nos autos, uma vez que não lhe foi oportunizada tal manifestação. Ressalta, contudo, que consta nos autos a identificação do acusado como indígena, feita pelo próprio MPF, ao afirmar: “[...] concorreu para que o indígena [...]” (Brasil, Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº 1001607-12.2023.4.01.3605, p. 6).

Na decisão, o Judiciário analisa os requerimentos formulados pela defesa e as exigências da Resolução nº 287, em razão da condição do acusado como indígena. A juíza afirma que:

[...] a defesa do réu afirma que esse é vulnerável pela sua condição de indígena, que a FUNAI não foi comunicada de sua prisão preventiva (Resolução n. 287 do CNJ), requer realização de exame antropológico, e afirma que será necessário intérprete na audiência de instrução e julgamento, a qual pede que ocorra presencialmente (Brasil, Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº 1001607-12.2023.4.01.3605, p. 75).

Na decisão, há referência ao indígena em condição genérica, sem qualquer tratamento que o reconheça como pertencente ao grupo étnico Xavante. Da mesma forma, não há discussão sobre a identidade étnica do sujeito.

A ausência de um tratamento individualizado e adequado, conforme previsto na legislação brasileira, reflete a persistência de uma lógica colonial que reduz a diversidade ao pressuposto de que “índio é tudo igual”. Tal postura revela desconhecimento sobre a identidade

do povo específico, neste caso, o Xavante, e resulta na negação da pluralidade étnica existente no Brasil, bem como das diferenças internas a cada grupo indígena.

Ainda na decisão, há menção ao papel da FUNAI. Afirma-se que: “Inicialmente, destaca-se que a ausência de comunicação à FUNAI da prisão trata-se de mera irregularidade que não macula o processo. De todo modo, o órgão indigenista foi comunicado do afastamento de função do acusado” (Brasil, Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº 1001607-12.2023.4.01.3605, p. 76). Sobre a perícia antropológica, são apresentadas as seguintes considerações:

O CNJ editou a Resolução nº 287, de 25 de junho de 2019, que estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário. De acordo com o art. 6º, ao receber denúncia ou queixa em desfavor de pessoa indígena, a autoridade judicial poderá determinar, sempre que possível, de ofício ou a requerimento das partes, a realização de perícia antropológica, que fornecerá subsídios para o estabelecimento da responsabilidade da pessoa acusada. O laudo poderá ser elaborado por antropólogos, cientistas sociais, linguistas ou outros profissionais especializados na comunidade ou etnia a que pertence o acusado ou réu. **A necessidade da perícia antropológica deve ser avaliada em cada caso concreto.** Nesse sentido, **tenho que se revela dispensável no presente feito. No contexto analisado, está evidente que o indígena possui entendimento das regras de convivência em sociedade, bem como entende a língua portuguesa satisfatoriamente, eis que M.T. há muitos anos atuava como chefe substituto da Coordenação Técnica Local da FUNAI em Primavera do Leste-MT.** Acrescenta-se que a perícia antropológica tem o objetivo de fornecer subsídios ao magistrado para eventual “**incidência da excludente de culpabilidade ao indígena, no caso de se considerar que a conduta praticada esteja em conformidade com as tradições e costumes indígenas.** Nesse sentido, tenho que a determinação de realização da perícia deve ser reservada para os casos em que o fato típico pode ter sido praticado num contexto de costumes e tradições indígenas, **o que não é o presente caso.** Isto posto, indefiro o pedido de perícia antropológica, bem como de intérprete para a audiência de instrução e julgamento (Brasil, Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº 1001607-12.2023.4.01.3605, p.76/74) (*grifo meu*).

Alega-se a faculdade de nomear antropólogo e tradutor, dispensando o laudo antropológico sob o argumento de que o acusado é servidor público, subentendendo, assim, o seu conhecimento e integração. Daize Fernanda Wagner afirma que há aplicabilidade do Estatuto do Índio nos casos em que analisou, demonstrando uma mudança, ainda que parcial, no posicionamento dos julgados, pelo simples fato de serem indígenas, independentemente dos alegados graus de integração (Wagner, 2019, p. 186).

Da mesma forma, entende-se que o cumprimento das exigências legais impostas quando o processado é indígena deveria ocorrer exclusivamente pelo fato de o sujeito ser indígena, e não com base em juízo sobre seu grau de integração à sociedade envolvente. Sobre a faculdade atribuída à autoridade judicial para dispensar a presença de intérprete com base em

seu julgamento quanto ao domínio da língua portuguesa, Tédney Moreira da Silva e Roberta Amanajás Monteiro afirmam:

A ausência de regras específicas sobre a situação de indígenas no processo penal brasileiro no âmbito legal caracteriza-se como uma afronta às bases do sistema acusatório, considerando-se que o juiz assume, nesses casos de criminalização, por vezes, o papel da acusação, além de dispensar a produção de provas judiciais que deem embasamento à sua decisão de, arbitrariamente, definir a identidade étnica do acusado a partir de critérios superficiais de análise do convívio interétnico. A língua portuguesa é vista como um marco divisório entre o silvícola e o civilizado, valendo-se da linguagem jurídica obtusa e racista ainda vigente no Estatuto do Índio (Lei n.º 6.001, de 1973) (Silva; Monteiro, 2023, p. 1203).

Assim, é indeferido o pedido pelo motivo de que o indígena é servidor há muito tempo. Mesmo que não mencione explicitamente a questão de integração ou aculturação, o fator entendimento da língua oficial e o cargo¹²³ que ocupa estabelece um critério de aculturação.

Em análise sobre a jurisprudência do STJ, Tédney Moreira da Silva e Roberta Amanajás Monteiro verificaram que: “[...] como a constatação de domínio da língua portuguesa (sem aprofundamento, contudo, quanto ao nível desse domínio) é suficiente para a não observância quanto à necessidade de promoção de um diálogo intercultural” (Silva; Monteiro, 2023, p. 1205).

Somente após a realização da instrução do processo, em audiência no dia **17 de novembro de 2023**, com a oitiva das testemunhas e do acusado, a juíza concede liberdade provisória a este, determinando também a volta ao cargo público (*grifo meu*):

Ante o exposto, com fundamento no art. 321 do Código de Processo Penal, **CONCEDO a liberdade provisória a M.T., impondo, contudo, ao réu, em substituição à prisão preventiva**, com base no artigo 319, I e IV do Código de Processo Penal, as medidas cautelares a seguir mencionadas: a) proibição de ausentarse do local onde reside por mais de 15 (quinze) dias até o fim do processo, sem autorização judicial; b) comparecimento a todos os atos processuais para os quais for intimado; e c) proibição de mudar de endereço sem comunicar previamente o Juízo. Ademais, **altero a medida cautelar de afastamento de função pública anteriormente decretada, de modo que o réu possa voltar ao exercício de atividades como servidor da FUNAI, desde que em função na qual não haja atividades relacionadas a emissão de documentos**. Expeça-se, *incontinenti*, o alvará de soltura, dando-se conhecimento imediato à autoridade responsável pela custódia para que coloque em liberdade o réu, se por outro motivo não estiver preso, notificando-se o réu das obrigações a que se deve sujeitar, nos termos das medidas cautelares acima impostas, bem como de que o descumprimento dessas medidas poderá levar à substituição por outra mais gravosa, inclusive a decretação da própria prisão preventiva, nos termos do artigo 282, § 4º do mesmo diploma legal, devendo ser atestado por meio do termo de compromisso. Ficam o Ministério Pùblico Federal e a defesa intimados. Oficie-se a FUNAI a respeito da presente decisão [...] (Brasil,

¹²³ Sobre a ocupação de cargos públicos, trata-se de um meio de resistência e sobrevivência para os Xavante no período posterior ao contato.

O Alvará de Soltura (p. 8, da segunda parte do arquivo PDF) foi expedido no mesmo dia. Contudo, devemos registrar o tempo em que o acusado permaneceu encarcerado, privado de sua convivência familiar e do acesso ao cargo que exercia. Nesse caso, impôs-se também penalidade à sua família, em razão da ausência de remuneração durante o período de mais de três meses, uma vez que, segundo o Alvará de Soltura (p. 9, da segunda parte do arquivo PDF), o acusado foi encarcerado no dia 26 de junho de 2023.

O art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal determina que o juiz deverá revisar a prisão preventiva e a necessidade de sua manutenção a cada noventa dias, mediante decisão fundamentada, sob pena de a prisão tornar-se ilegal. A jurisprudência do TRF1 e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) corrobora, em seus julgados, esse prazo.

A referência ao excesso de prazo na prisão do acusado indígena não tem aqui a função de argumento de defesa, mas sim de análise sobre como o Judiciário, ignorando a identidade étnica do acusado, apesar de toda a normativa das resoluções do CNJ e de outras normas, manteve-o encarcerado durante esse período. De fato, o acusado é tratado como um não indígena, sendo que, mesmo para o não indígena, já estaria configurado o excesso de prazo.

No processo, pode ocorrer a atuação de outro juiz, provavelmente não residente na cidade, que atua nos casos em que, por qualquer motivo, a juíza titular esteja ausente. Assim, observa-se, em um único processo, a atuação de diversos juízes e promotores.

Segundo os seis processos analisados, indígenas em demandas individuais, quando acusados por suposta prática de crime contra a Previdência Social, são tratados pelo Estado, não apenas pelo Judiciário, mas também pela Polícia Federal, INSS e Polícia Civil, como pessoas não indígenas. Não há menção à identidade indígena como fator que possa qualificar o acusado de modo a assegurar-lhe o gozo das garantias legais (CF/88, Estatuto do Índio, tratados e convenções internacionais, como a Convenção 169 da OIT, e as Resoluções do CNJ).

Se não há discussão ou menção à condição de identidade étnica durante o processo, como será construída a decisão final? Se não há levantamento de questões submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa, como afirmar que o processo está em conformidade com os princípios constitucionais? Nem o Estado-Juiz, nem a defesa, tampouco os próprios indígenas têm ciência plena dessas garantias processuais e da influência direta delas no acesso à justiça.

Ainda que os processos sejam anteriores às resoluções do CNJ, não há referências às determinações constitucionais, ao Estatuto do Índio ou à Convenção 169 da OIT. Há casos, inclusive, em que, durante a fase administrativa da persecução penal, inquérito policial e

investigações, alguns órgãos referem-se aos indígenas como "silvícolas", caracterizando linguagem ultrapassada e incompatível com o atual ordenamento jurídico fundado na CF/1988.

A persistência dessa linguagem inadequada demonstra a manutenção das "lições/determinações" do Estado colonial, em que, para exercer a dominação, impõe-se ao outro a condição de selvagem.

Constatou-se nos processos que, ao qualificar o indígena como lavrador ou servidor público, o que ocorre na maioria dos casos, nega-se a identidade indígena. A única referência que temos, ao tratar de processos envolvendo indígenas Xavante, é o sobrenome dos acusados, quando este traz grafada a etnia. Porém, há casos em que os acusados não possuem a etnia como parte do sobrenome. Nesse caso, para uma pessoa alheia ao contexto regional, não é possível identificar a qual grupo étnico o acusado pertence ou sequer reconhecer que se trata de uma pessoa indígena.

A ausência de identificação do grupo étnico, ao reduzir a qualificação dos acusados às suas profissões, acarreta consequências na viabilidade do acesso à justiça, cuja concepção pressupõe a disponibilização e o exercício de todas as garantias processuais, sobretudo o direito à defesa ao longo do processo.

Ao não mencionar, na qualificação, o grupo étnico ao qual pertence o acusado, o Estado invisibiliza e nega o reconhecimento da identidade étnica, contrariando a legislação pátria, como a Constituição Federal de 1988, além de outros diplomas legais, e impedindo o acesso às determinações específicas que cada um deles impõe ao se tratar de acusados indígenas.

Essa invisibilização remete ao texto de Carlos Frederico Marés, quando se refere ao "Direito envergonhado" (Souza Filho, 2019). O Código Penal omite referências aos indígenas e, nesses processos, o Poder Judiciário nega a existência dos povos indígenas, trata-se da negação do outro. É como se, em Barra do Garças, no estado de Mato Grosso, não existisse uma das maiores populações indígenas do Brasil, como o povo Xavante.

O Estado reduz o outro, o indígena, à condição de não indígena. Contudo, ao negar a identidade indígena durante o processo penal, relega o Xavante à situação do "entre". Para Daize Fernanda Wagner, ainda que se reconheça a identidade indígena num primeiro momento, o que não ocorre nos processos analisados, o simples fato de mencionar o nome Xavante ou de se referir aos acusados como indígenas em raras ocasiões não constitui, por si só, o reconhecimento da identidade indígena (Wagner, 2019, p. 185).

Além disso, negar a identidade indígena Xavante, não permitindo o acesso a todas as garantias normativas referentes aos indígenas contidas na legislação, é condená-los ao "entre",

porque os Xavante, nos processos em que são acusados, não são considerados como indígenas, seja por serem vistos como aculturados, seja pela ausência de qualquer menção às suas identidades indígenas. No entanto, também não são considerados não indígenas, brancos ou, como eles denominam, *Warudzu*. Segundo Daize Fernanda Wagner:

Quando um indígena réu em processo penal tem sua identidade étnica reconhecida num primeiro momento, mas negada na medida em que o artigo 56 não é a ele aplicado, o não-índio lhe impõe uma dualidade, que significa dizer que não pertence mais ao grupo indígena, mas também não é ‘branco’. Está condenado a ficar no entre. Isso demonstra verdadeira confusão entre ideias distintas – identidade indígena é considerada como perdida pela aculturação, sendo que estas são categorias que não se confundem, como os estudos de Barth demonstram. Pode-se dizer que esses casos são de identidades desconsideradas ou não reconhecidas (Wagner, 2019, p. 186).

Deize Fernanda Wagner classifica tal fato como situações de identidade *desplazada*, ou deslocada (Wagner, 2019, p. 185). No Judiciário, em casos individuais em que os Xavante são acusados por fraude à Previdência Social, nos processos que tramitam na Subseção da Justiça Federal de Barra do Garças, a identidade étnica não é referenciada nos cinco processos analisados, salvo no processo nº 1001607-12.2023.4.01.3605, em que chega a ser objeto de análise em razão de pedido formulado pelo advogado em petição posterior à resposta à acusação.

Nos processos nº 0000240-19.2013.4.01.3605, nº 0001952-73.2015.4.01.3605, nº 0000964-18.2016.4.01.3605, nº 0001440-22.2017.4.01.3605, nº 1002176-52.2019.4.01.3605 e nº 1001607-12.2023.4.01.3605, não são levantadas discussões ou realizados pedidos referentes ao cumprimento das disposições legais aplicáveis aos indígenas, nem mesmo pela defesa. Dessa forma, a juíza não analisa a matéria e deixa de aplicar os dispositivos correspondentes.

Duas observações importantes devem ser consideradas em relação às normas processuais. A primeira é que, embora as resoluções do CNJ que regulamentam os procedimentos referentes aos indígenas acusados de crimes no processo penal sejam de 2019, para os processos anteriores a essa data, a aplicação das demais normas, como a CF/88, o Estatuto do Índio e a Convenção 169 da OIT, deveria ter sido observada independentemente de alegação expressa pela defesa.

A segunda observação é que, nos processos ainda em andamento, ou seja, todos os analisados até o momento, deveriam ser aplicadas as determinações contidas nas resoluções do CNJ de 2019, uma vez que nenhum deles havia sido encerrado à época de sua vigência. As determinações legais do CNJ, consideradas, como será demonstrado, com força normativa de lei federal, são, portanto, de aplicação obrigatória a partir de sua vigência. Logo, o Judiciário deveria aplicá-las independentemente da provocação por parte da defesa.

Esta tese analisará o acesso à justiça para além do acesso ao Judiciário, mas, diante dessa primeira análise, podemos afirmar que, se durante o processo é negada a identidade étnica indígena Xavante aos acusados, por meio da não aplicação da legislação específica, o Estado não viabiliza esse acesso, independentemente de qual seja o resultado da sentença.

Ainda que a sentença seja favorável ao acusado indígena, sem a menção ou o tratamento adequado com reconhecimento da identidade indígena, o Estado inviabiliza o acesso à justiça, negando a existência da cidadania indígena e o reconhecimento do outro, já estabelecido pela ordem jurídica na CF/88, não apenas nos artigos 231 e seguintes, mas também nos artigos 215 e outros.

CAPÍTULO 4. ACESSO À JUSTIÇA E O RECONHECIMENTO DA IDENTIDADE ÉTNICA INDÍGENA

Diante da Lei está um porteiro. Um homem do campo vai até esse porteiro e roga para entrar na Lei. O porteiro responde que não pode conceder-lhe a entrada naquele momento. O homem reflete e pergunta se poderá entrar mais tarde. 'Talvez,' diz o porteiro, 'mas não agora'.

O Processo. Franz Kafka.

4.1 A negação da identidade étnica nos processos judiciais e acesso à justiça.

Compreender quem é o sujeito indígena na CF/88 possibilitou aprofundar o estudo sobre a atuação dos atores estatais envolvidos no acesso à justiça. Isso envolve questões ligadas ao exercício de direitos, como o acesso à documentação, funções que ainda são atribuídas à FUNAI. Ressalta-se, ainda, o papel do CNJ na tentativa de concretização dos direitos previstos na Constituição, assegurando o respeito ao exercício desses direitos pelo sujeito indígena, sobretudo durante o processo penal em que é acusado da prática de crimes.

No entanto, foi somente a partir da análise de documentos e de dados empíricos extraídos do campo e dos processos judiciais que se constatou que, para os indivíduos Xavante, o acesso à justiça não pode ser efetivado sem que o Poder Judiciário reconheça, ainda durante a tramitação do processo, as determinações relativas à identidade étnica. Esses direitos já estão previstos e regulamentados tanto na Constituição quanto em leis infraconstitucionais, como é o caso das Resoluções do CNJ, reforçando a necessidade de sua plena observância para a concretização dos direitos dos povos indígenas.

Veremos, adiante, alguns trechos dos processos analisados que demonstram que invisibilizar o sujeito indígena, negando sua identidade étnica durante o processo, antes da sentença que o julgará, também é forma de inviabilizar o acesso à justiça, permitindo a manutenção da reprodução de ideias coloniais.

O primeiro ponto que destaco é o não entendimento do papel da FUNAI dentro do processo, como se coubesse a ela a função de representação dos indígenas ou de garantidora de seus direitos universais, o que caracteriza a persistente ideia de tutela. Nos trechos dos processos, observa-se: “**Oficiais de Justiça não têm acessibilidade a tais aldeias, assim a intimação é feita através da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, que nos auxilia em tais situações.** Era o que tínhamos a informar neste momento” (Brasil, Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº 0000240-183

19.2013.4.01.3605, p. 293) (*grifo meu*). Ou ainda, na intimação, quando se determina: “**FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DA UNIDADE DA FUNAI NO MUNICÍPIO DE CAMPINÁPOLIS-MT, POR MEIO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, PARA PROVIDENCIAR OS MECANISMOS NECESSÁRIOS PARA O CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO PESSOAL DOS DENUNCIADOS**” (Brasil, Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº 0000240-19.2013.4.01.3605, p. 293) (grifo meu). E, em outro trecho do mesmo processo: “**DEIXEI DE INTIMAR os Srs. A. T.; A. B. T.; M. R. O. H. e A. W. P., pois, segundo informações de Sr. I., são representados pela FUNAI PARABUBURE, com sede na Comarca de Nova Xavantina-MT**” (Brasil, Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº 0000240-19.2013.4.01.3605, p. 298) (grifo meu).

No Processo nº 0001440-22.2017.4.01.3605, p. 89, quando é certificado que o acusado não tem condições de constituir advogado de defesa, manda intimar a FUNAI. No Processo nº 0000964-18.2016.4.01.3605, p. 196, também alerta que, na não constituição de advogado, será nomeada a FUNAI para exercer a defesa.

Desde 2013, existe o Parecer nº 113/2013/PFE-FUNAI/PGF/AGU, de 03 de outubro, da AGU, sobre a função da FUNAI, afirmando que não está entre suas atribuições representar, intimar indígenas ou apresentá-los à justiça. Em 2022, o Decreto nº 11.226 modificou a normativa sobre a atuação da FUNAI em processos individuais. Desde 2013, há o Parecer da AGU. Atualmente, não há dúvidas sobre a atuação em razão de que o art. 11 estabeleceu que a Fundação não tem mais atribuição de atuar quando houver interesses indígenas, sendo coletivos ou não, em processos judiciais para patrocinar defesa. A atuação do Judiciário é no sentido de que existe uma estrutura do Estado que representa os indígenas e, portanto, permanece a ideia tutelar.

Outro equívoco é tomar a FUNAI como uma fundação que detém registro de dados individuais de todos os indígenas. No Processo nº 0000240-19.2013.4.01.3605, p. 447, isso é esclarecido em ofício, afirmado que a instituição tem atribuição de agir na aplicação de políticas públicas na demarcação e gestão do território. Lembrando que, a partir do final de 2024, não é mais responsável pelo RANI.

Esse proceder sobre intimação na função de representação também se repete nos Processos nº 0001440-22.2017.4.01.3605 e nº 1002176-52.2019.4.01.36. Outro fator que demonstra o não atendimento às determinações legais é a não oportunização de autodeclaração, que deveria ser dada ao acusado logo que se percebesse que ele poderia ser de origem indígena. Como dito nesta tese, os Xavante se diferenciam da sociedade não indígena em razão de suas

características. Em Barra do Garças–MT, por exemplo, não há dúvidas se estamos diante de um Xavante ou não.

Em nenhum processo foi oportunizado ao indígena autodeclaração, não existem atos do Poder Judiciário que façam referência às determinações do art. 231 da Constituição Federal de 1988. Seguem, nesse sentido, todos os processos, sem mencionar tradutor ou antropólogo para o acusado, mesmo após a publicação das Resoluções nº 287 e nº 454 do CNJ, salvo o único Processo nº 1001607-12.2023.4.01.3605, em que a defesa faz o pedido, mas a autoridade judiciária o nega. Ressalta-se que, nesse último processo, o acusado ficou encarcerado na cadeia pública da cidade por mais de três meses, ignorando também as medidas despenalizadoras previstas nas referidas resoluções e no Estatuto do Índio.

A decisão do Judiciário em relação ao pedido de cumprimento das normas da Resolução nº 287 do CNJ, referente à presença de intérprete e à análise antropológica, determina que:

A necessidade da perícia antropológica deve ser avaliada em cada caso concreto. Nesse sentido, tenho que se revela dispensável no presente feito. No contexto analisado, está evidente que o indígena possui entendimento das regras de convivência em sociedade, bem como entende a língua portuguesa satisfatoriamente, eis que M. T. há muitos anos atuava como chefe substituto da Coordenação Técnica Local da FUNAI em Primavera do Leste–MT. Acrescenta-se que a perícia antropológica tem o objetivo de fornecer subsídios ao magistrado para eventual incidência da excludente de culpabilidade ao indígena, no caso de se considerar que a conduta praticada esteja em conformidade com as tradições e costumes indígenas. Nesse sentido, tenho que a determinação de realização da perícia deve ser reservada para os casos em que o fato típico pode ter sido praticado num contexto de costumes e tradições indígenas, o que não é o presente caso. Isto posto, indefiro o pedido de perícia antropológica, bem como de intérprete para a audiência de instrução e julgamento (BRASIL, Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº 1001607-12.2023.4.01.3605, p. 76/77 – 1ª parte) (*grifo meu*).

O Poder Judiciário não só deixa de aplicar as determinações referentes aos indígenas, mas também ignora dispositivos como a nomeação de intérprete e a retribuição pelo serviço prestado, relegando à FUNAI o papel de garantidora universal dos direitos indígenas. Durante o processo, iniciado com o oferecimento e recebimento da acusação, a prática é tratar o indígena como qualquer outro acusado. A ausência de tratamento diferenciado ou a negativa de direitos com fundamento em critérios de integração e compreensão da língua revela uma prática colonial no curso do processo.

Ressalta-se que essas violações ocorrem no momento crucial da persecução penal, que é a fase de submissão das provas às garantias processuais constitucionais do contraditório e da ampla defesa, da presunção de inocência, da imparcialidade do juiz, entre outras já abordadas nesta tese.

Os processos datam dos anos de 2013, 2015, 2016, 2017, 2019 e 2023. Todos, até julho de 2024, ainda estavam em trâmite, sem sentença, e, portanto, são contemporâneos às modificações implementadas pelas Resoluções do CNJ, cujas normativas deveriam ter sido aplicadas imediatamente após sua entrada em vigor. Nos processos iniciados antes da vigência das resoluções, não há qualquer tratamento específico ao indivíduo indígena com base na Constituição Federal de 1988.

O desconhecimento das funções das instituições envolvidas no exercício dos direitos indígenas, a ausência de abordagem, a negação desses direitos ou a referência ao indivíduo Xavante na condição genérica de indígena, sem tratar de sua identidade étnica durante o processo, representa a perpetuação do projeto colonial de apagamento das identidades indígenas brasileiras e a contínua tentativa de transformar os indígenas em brasileiros integrados/desaparecidos na comunhão nacional.

Todas essas considerações, verificadas nos processos analisados, evidenciam a necessidade de refletir sobre a ligação entre identidade étnica e o acesso à justiça. Importa, assim, abordar os estudos sobre identidade e reconhecimento pelo Estado no cotidiano e na prática forense como viabilização de um princípio fundamental: o acesso à justiça.

4.2 Questões sobre identidade

Segundo Barth (1998), identidade deve ser entendida dentro de relações de grupos sociais, e a identidade étnica “se define simultaneamente pelo que é subjetivamente reivindicado e pelo que é socialmente atribuído” (Barth, 1998, p. 149). Para Charles Taylor, identidade, ou a plena definição de alguém, está ligada a posições morais e espirituais, mas também a uma referência a uma comunidade definitória (Taylor, 1997, p. 56). A identidade é definida e limitada pelas relações entre o “eu” e o “outro”. É na relação com o outro que se conhecem os limites do “eu”. Além disso, o “eu”, nessa relação, carrega especificidades da comunidade da qual participa.

Dessa forma, quando o indígena, individualmente, é chamado pelo Poder Judiciário ou convocado pela burocracia do Estado para discutir direitos individuais e subjetivos, ele não se apresenta apenas como indivíduo, mas com as especificidades da comunidade a que pertence, elementos que também integram sua identidade. A identidade se molda pelo reconhecimento, ou pela ausência deste, de tal maneira que a falta ou um falso reconhecimento pode causar danos, uma deformação ou depreciação a um indivíduo ou a um grupo (Taylor, 2009, p. 54).

Assim, relaciono esse pensamento sobre o indivíduo que é parte integrante de um Estado-nação, mas de etnia diversa da maioria da população, ao exercício e à garantia de direitos exercidos no Judiciário sob uma ótica decolonial, com o objetivo de conhecer, por meio da prática jurídica, as condições de acesso à justiça e de reconhecimento da identidade étnica nesse contexto.

Sobre as consequências do não reconhecimento, ou do falso reconhecimento, daquilo que caracteriza o indivíduo em sua etnicidade, constata-se a existência de sérios prejuízos. Nesse caso, uma hipótese levantada nesta tese é a de que o não reconhecimento da identidade étnica durante o processo envolvendo o indivíduo indígena compromete a efetividade do acesso à justiça no que se refere à justa prestação jurisdicional. Bem lembra o autor: “*El reconocimiento debido no sólo es una cortesía que debemos a los demás: es una necesidad humana vital*” (Taylor, 2009, p. 55).

Barth, ao tratar da identidade étnica, afirma que não há uma cultura em separado. O indivíduo pode transitar dentro de outras culturas, inclusive adotando normas de convivência de outra cultura e mantendo forte interação social. Nesse caso, o indivíduo poderá, em determinados momentos e ocasiões, anunciar ou alegar sua identidade étnica, aquelas características que o vinculam a determinada cultura ou grupo social, podendo reafirmar essa identidade por meio de sinais particulares (Barth, 2005, p. 18). Essa afirmação de Barth nos remete à declaração do indígena da etnia Terena:

[...] eu procurei mostrar para a sociedade envolvente que o fato, por exemplo, de não estar com orelha furada, de não estar usando beiço de pau, de não estar usando cabelo comprido, não significava que eu tinha deixado de ser índio, mas sim, que as características do meu povo eram um princípio próprio de meu povo, e que não me identifica na minha pessoa aquela generalização que é ser índio, uma coisa que na verdade não existe [...] (Gusmão, 1996, p. 53).

Nesse sentido, ainda sobre o conceito de identidade, Charles Taylor afirma que “[...] *identidad, donde esta designa algo equivalente a la interpretación que hace una persona de quién es y de sus características definitórias fundamentales como ser humano*” (Taylor, 2009, p. 53).

No Brasil, Tedney Moreira da Silva (2015), que realizou pesquisa sobre a criminalização de indígenas no país, expôs, por meio de uma abordagem criminológica, o tratamento concedido a esses povos pelo Judiciário. Esse estudo demonstra um avanço significativo na análise de processos criminais nos tribunais estaduais e federais, cuja conclusão aponta para a continuidade do processo integracionista implementado pelo Estado brasileiro, legalmente anterior à CF/88.

O autor traz a informação da ausência de exigência legal do laudo antropológico no processo, e que esse fato confere aos julgadores a faculdade de adotá-lo ou não, bem como de estabelecer os mais diversos critérios para definir quem é ou não indígena e qual o grau de integração à sociedade. Tal faculdade, exercida pelos julgadores, impõe, segundo Tedney, consequências como a concretização do etnocídio. Logo, a criminalização inaugura para o indígena um batismo: o indígena entra definitivamente na sociedade com a aplicação da pena (Silva, 2015, p. 197).

O juiz julgar o grau de integração é conferir poder a quem não tem capacidade intelectual de constatar, mediante técnicas antropológicas, elementos que fazem parte da formação de um povo, abrindo, assim, a possibilidade de reprodução de ideias racistas sobre o que é ou não um indígena e sua identidade étnica (elementos culturais que carrega em si, independentemente da situação de “integração”).

Faz-se necessário compreender quais são as implicações do não reconhecimento ou da redução da identidade étnica dentro de um processo judicial em que o acusado é um indígena, por meio da aproximação entre a Antropologia e o Direito. Como dito, os perigos do não reconhecimento ou da redução dessa identidade estão na limitação de direitos, como o acesso à justiça, por exemplo.

O não reconhecimento, para Elisa de Castro Freitas, no ensaio sobre essa aproximação, ao tratar das identidades indígenas, representa uma violação de uma ética dialógica que não afeta apenas os indígenas. Segundo a antropóloga: “Nesse sentido, quando não ocorre o reconhecimento do Outro nos seus direitos e liberdades, a negativa deste reconhecimento significa minha própria instabilidade enquanto sujeito livre, em um cenário pluricultural, um país de diferenças” (Freitas, 2016, p. 48).

4.3 O olhar do outro: quem determina o reconhecimento

O Xavante na região do Araguaia é facilmente identificável por suas características físicas e elementos corporais¹²⁴ da cultura do povo. Exemplo orelha furada (pau na orelha) ou gravata Xavante.

A identidade é relacional; para existir uma identidade, deve existir outra que não é, uma que a difere. A identidade Xavante se define por aquilo que ela não é. Assim, por meio de

¹²⁴ O significante, aqui, é a forma física, como se exterioriza e é perceptível pelos sentidos (visão, ouvidos). Os significantes Xavante: características físicas – cor da pele, cabelo, brinco/batoque ou orelha furada, gravata Xavante, língua, forma de se comportar (mulheres × homens × crianças). “Assim, a construção da identidade é tanto simbólica quanto social” (Woodward, 2014, p. 10).

símbolos, existe uma associação entre a identidade da pessoa e as coisas que uma pessoa usa (Woodward, 2014, p. 9-10).

Tal como exemplifica Kathryn Woodward ao abordar o cigarro como significante de identidade e diferença, o cabelo, os adereços como batoque auricular e gravata, a cor da pele, os olhos repuxados e a língua falada publicamente quando se comunicam entre si¹²⁵ são significantes que marcam a diferença e a identidade Xavante (Woodward, 2014).

A autora, em sua reflexão, aborda identidades étnicas em conflito dentro de um território. No caso desta tese, a reflexão recai sobre o reconhecimento de identidades étnicas no contexto da proteção dessas (minorias étnicas) dentro do Estado (identidade nacional).

Dessa forma, não discuto a construção ou a crise da identidade Xavante. A análise, nos processos abordados anteriormente, refere-se à proteção da diferença, ao reconhecimento da identidade étnica já realizado pela CF/88 e à forma como o Estado/Judiciário põe em prática as determinações constitucionais no contexto do processo penal, quando o Xavante é acusado de crime.

Nas perspectivas sobre identidade, há a discussão entre concepções essencialistas e não essencialistas. Tratando-se da segunda concepção, a autora esclarece que a definição de identidade não é um conjunto puro, de características específicas que todos os indivíduos partilham (Woodward, 2014, p. 12).

Isso vai de encontro ao que se observa no cotidiano, na ideia de que “índio é tudo igual” ou de que o povo Xavante é homogêneo, sem distinções. Também reduz o indígena Xavante àquele que fala a língua, que não comprehende o português, que mora na aldeia e que não vive na cidade nem usufrui de bens e serviços “da modernidade”, como celular ou roupas de marca. Trata-se, portanto, de uma visão essencializada da identidade indígena.

Nunca é demais lembrar que o povo Xavante se constitui numa organização complexa gama de relações sociais que envolve separação em clãs e distinção de Xavante por territórios.¹²⁶ No entanto, constata-se que a juíza dispensa a aplicação da resolução 287 e outra

¹²⁵ Os Xavante, quando estão na cidade e conversam entre si, comunicam-se exclusivamente na língua materna, de modo que os não indígenas não os comprehendem. Em algumas situações, mesmo ao interagirem com não indígenas, os Xavante mantêm entre si o uso da língua Xavante, de forma que, ainda que os não indígenas participem da conversa, não comprehendem o que está sendo dito entre eles.

¹²⁶ Exemplo disso é a luta do povo Xavante de Maraiwatsédé, ao serem transferidos forçadamente, em meados da década de sessenta, para outras Terras Indígenas. Os Xavante de Maraiwatsédé lutaram por décadas até que, em 2012, regressaram ao seu território. Esse episódio, narrado em diversos relatos jornalísticos e acadêmicos, provou que, embora o povo Xavante seja um só, dentro de sua organização existem complexidades de relações que fizeram com que os Xavante de Maraiwatsédé não se adaptassem a outros territórios e conseguissem, por meio de atuação política e social, retornar ao seu território. Para saber mais sobre a organização Xavante, ver: Disponível em: Maraiwatsédé, Terra dos Xavante <<https://www.maraiwatsede.org.br/node?page=1>>. Acesso em: 2 fev. 2024.

do CNJ, quando constata que o indígena é servidor público no processo nº 1001607-12.2023.4.01.3605.

Já na concepção não essencialista, o foco está no processo. Tomando a reflexão a partir do contexto desta tese, a autora afirma: “Uma definição não essencialista prestaria atenção também às formas pelas quais a definição daquilo que significa ser um Xavante tem mudado dos tempos” (Woodward, 2014, p. 12).

Remeto ao relato do indígena Terena, quando afirma: “[...] eu procurei mostrar pra sociedade envolvente que o fato, por exemplo, de não estar com orelha furada, de não estar usando beiço de pau, de não estar usando cabelo comprido, não significava que eu tinha deixado de ser índio [...]” (Gusmão, 1996, p. 53). Assim, utilizar elementos da cultura não indígena (como telefone celular, roupas de marca, carro) ou compreender o português não retira a identidade Xavante.

Segundo Daize Fernanda Wagner, identidade étnica é uma forma de identidade cultural que encontra fundamento no passado, evidenciado por laços de pertencimento que foram construídos no tempo, e está ligada a uma origem comum (Wagner, 2019, p. 38). Para Kathryn Woodward, as identidades não são unificadas, contendo contradições que podem ser negociadas, ocorrendo discrepâncias entre o coletivo e o individual (Woodward, 2014, p. 14). Contudo, não é o caso dos indígenas Xavante que são processados ou que participam de audiências, tampouco daqueles que, por algum motivo, buscam a Justiça Federal de Barra do Garças-MT para fins de perícia médica.

No primeiro caso, embora tenha sido apresentado apenas um exemplo, o do processo nº 1001607-12.2023.4.01.3605, que permitiu entender a dinâmica de uma audiência, o indígena não negou sua identidade, percebida não só por sua fala, mas também por elementos da cultura Xavante, como o corte de cabelo.

A marcação da diferenciação entre indígenas e não indígenas é significativa, seja pelas características físicas, seja pelos elementos que marcam a etnia Xavante, como a forma do cabelo, o furo na orelha, o brinco de pau e a língua. Ao que parece, mesmo utilizando elementos da cultura não indígena, nenhum Xavante deseja se passar por não indígena, ainda que isso traga dificuldades no acesso a bens e serviços na cidade, como, por exemplo, alugar casas para permanecer no meio urbano.

Há uma grande resistência em alugar casas para indígenas. Embora essa prática tenha se tornado mais comum, ainda enfrenta barreiras, principalmente em razão do estabelecimento de famílias numerosas nas residências e questões relacionadas à assiduidade no pagamento. Alguns locatários ainda aceitam alugar acreditando que, em caso de inadimplência, a FUNAI

será responsável pela quitação dos débitos (informações concedidas pelo servidor da FUNAI, Carlos, que relatou casos nesse sentido).

Em razão dessa marcação, os aluguéis de residências ocorrem corriqueiramente nas periferias das três cidades, Barra do Garças e Pontal do Araguaia, no Mato Grosso, e Aragarças, em Goiás, onde os valores são mais acessíveis e, além de mais baratos, os contratos exigem menos burocracia.

No cotidiano forense, o indígena é o outro. No dia 27 de maio de 2024, estavam presentes muitas pessoas na recepção para a perícia médica. Essa informação se coaduna com aquelas fornecidas pelos servidores da Justiça Federal em outras oportunidades, ao relatarem que a maior movimentação ocorre em razão da realização de perícias médicas para a instrução de processos judiciais.

Nesse dia, estavam presentes dois indígenas Xavante, um de cabelos curtos e outro com cabelos na altura dos ombros¹²⁷, vestidos com short jeans, camiseta e chinelos. Usavam indumentária que os identifica como Xavante, como brincos (batoque auricular), pulseiras e os cabelos cortados conforme os costumes de seu povo. Comunicavam-se na língua materna e conversavam pouco. Essa é uma marcação de diferença na cidade, sempre perceptível.

O Xavante foi o último a ser atendido, provavelmente em razão da ordem de chegada. O perito chama para a sala, o indígena se levanta e segue acompanhado por outro Xavante. O perito pergunta quem é (nome do Xavante), e este levanta a mão, indicando ser o periciado. O perito aponta para o outro e pergunta: “Ele me entende?” O Xavante de cabelos curtos acena que não. O perito diz: “Ah! Então, se ele não me entende, você pode entrar junto.”

Está claro que o Xavante submetido à perícia não domina o idioma português e necessita da presença de um tradutor (intérprete). Assim, na realização da perícia, ao menos neste caso, não há nomeação de perito que compreenda o idioma, tampouco a presença de antropólogo ou intérprete oficial.

Penso nas consequências da ausência de intérprete oficial. A comunicação é realizada por alguém que, provavelmente, é parente do periciado, estabelecendo-se, assim, uma mediação informal entre a Justiça e o indígena. Tudo ocorre de maneira não oficial.

¹²⁷ A forma com que os Xavante se apresentam com os cabelos está ligada muitas vezes a questões de luto. Pessoas com ligação com a pessoa falecida raspam o cabelo, sejam homens, mulheres ou crianças. Para saber mais sobre o ritual de morte Xavante, ver: TSA'E'OMO'WA, Nilson Tserewatsa. A morte na Cultura Xavante. Barra do Bugres, 2016. 34 f. ; 30 cm. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Curso de Graduação Licenciatura em Pedagogia Intercultural, Faculdade Intercultural Indígena, Câmpus de Barra do Bugres, Universidade do Estado de Mato Grosso, 2016. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://portal.unemat.br/media/files/NILSON.pdf>. Acesso em: 20 abril 2024.

Parte das análises realizadas, tendo como objeto os processos, não trata de quem pertence ou não à etnia Xavante, mas de quem pode gozar dos direitos garantidos pela Constituição por meio das resoluções do CNJ, ou não. Trata-se de compreender quem tem o poder de definir, de classificar.

No tópico “A identidade e a diferença: o poder de definir”, do texto de Tomaz Tadeu da Silva *A produção social da identidade e da diferença*, o autor reflete sobre a relação entre identidade, diferença e poder. A identidade é tomada como um campo de construção simbólica, discursiva e de disputa social, além de ser profundamente marcada por relações de poder (Silva, 2014).

“O poder de definir a identidade e de marcar a diferença não pode ser separado das relações mais amplas de poder. A identidade e a diferença não são, nunca, inocentes.” (Silva, 2014, p. 81). E quem tem esse poder de definir, dentro de um processo penal, nos casos aqui analisados, são os juízes que atuam no processo.

No processo, ao dispensar o acompanhamento de um antropólogo ou intérprete, o Judiciário tem o poder de determinar quem é suficientemente indígena para gozar dos direitos constitucionais, especificados detalhadamente nas resoluções do CNJ que, como vimos, têm força de lei nacional.

O Judiciário detém o poder de definir as identidades indígenas quando administra os requisitos que as caracterizam e procede de modo a negar direitos. Em decisões, o STF e o STJ, ao mesmo tempo em que afirmam a identidade indígena, a afastam, alegando critérios de integração. Para Daize Fernanda Wagner, esse modo de proceder se apresenta como um paradoxo (Wagner, 2018).

Quando o Judiciário, com base em critérios de integração, como a ocupação de cargo ou emprego, o domínio da língua portuguesa ou o exercício do voto, dispensa intérprete e perícia antropológica por entender ser faculdade do juiz julgar a conveniência da presença desses, viola garantias processuais (Wagner, 2018). Dentro do processo penal, “A força homogeneizadora da identidade normal é diretamente proporcional à sua invisibilidade.” (Silva, 2014, p. 83). O indivíduo indígena pode até ser reconhecido formalmente como tal, mas não há o atendimento às normas que garantem o exercício da identidade étnica, como as resoluções do CNJ, o direito processual penal ou mesmo a Constituição de 1988, que reconhece aos indígenas suas línguas e costumes.

A Constituição de 1988 inovou ao garantir aos indígenas os direitos de serem indígenas não apenas em seus territórios, mas sobretudo fora deles, nas cidades, nas instituições estatais,

no Estado brasileiro. Assim, o Estado reconheceu, por meio de sua lei maior, que os indígenas devem ser reconhecidos, respeitados e protegidos em suas diferenças.

O reconhecimento dos direitos, seja na Constituição, seja em leis infraconstitucionais que buscam sua efetivação, não está necessariamente vinculado ao exercício desses direitos no Poder Judiciário. Embora o objeto desta pesquisa seja o estudo do Judiciário, verificou-se que a efetivação do acesso à justiça ocorre, sobretudo, na atuação das instituições estatais, sendo o Poder Judiciário uma fase derradeira desse exercício.

4.4 O acesso à justiça para além do judiciário

O exercício de direitos individuais e os litígios decorrentes desses devem, no Brasil, ser apreciados pelo Poder Judiciário. Trata-se de uma das possibilidades do direito de acesso à justiça, um direito fundamental a ser tutelado pelo Estado, consignado na Constituição Federal. O acesso à justiça não se limita à possibilidade de apreciação do litígio pelo Judiciário, mas exige que o trâmite para o exercício desses direitos seja acessível a todos.

Neste sentido, Mauro Cappelletti e Bryant Garth afirmam que a expressão “acesso à justiça” deve ser compreendida como um sistema pelo qual as pessoas reivindicam e resolvem suas demandas e, portanto, deve-se assegurar igualdade no acesso e a produção de resultados justos (Cappelletti; Garth, 2002, p. 8).

Outro aspecto a ser registrado é que, segundo Benedito Cerezzo Pereira Filho e Daniela Marques de Moraes, o acesso à justiça não se encerra apenas na faculdade do juiz declarar o direito no caso concreto, mas passa a ser uma inteligência voltada à efetiva proteção de direitos (Pereira Filho; Moraes, 2015).

O acesso à justiça é uma questão de relevância permanente e funciona como indicativo da efetiva democratização, bem como da realização de outros direitos.

Esse direito deve ser compreendido a partir da realidade, ou seja, pela indissociabilidade entre o acesso à justiça e a prática cotidiana, especialmente no que se refere ao exercício de direitos estabelecidos em lei na vida daqueles a quem pertencem. Assim, “quando nos referimos ao acesso à justiça, remetemos ao conjunto de experiências que são vividas em determinados contextos. Não há ‘justiça’ ou seu ‘acesso’ em um sentido abstrato e deslocado; há experiências de justiça e seu acesso” (Igreja; Rampin, 2021, p. 205).

É significativo mencionar alguns entraves ao acesso à justiça para os povos indígenas, como os custos judiciais de um processo, o tempo dispendido para a concessão de direitos à parte que recorre ao Poder Judiciário, além das dificuldades enfrentadas pelos indígenas quanto

à língua e ao acesso a advogados, públicos ou privados.¹²⁸

A reflexão das situações cotidianas para verificação da efetividade desses direitos constitucionais, sobretudo, para os povos indígenas é de suma importância. Vale lembrar que a exemplos dos Xavante, todos outros povos indígenas no Brasil enfrentam questões, dentre elas a questão do ser indígena inserido num modelo eurocêntrico de Estado, o que impõe o desafio da convivência de interação:

[...] Ser índio no Brasil pode já ter sido pior, mas continua não sendo fácil. Aliás, como a história demonstra, a vida de populações minoritárias dentro de Estados nacionais modernos sempre foi problemática. [...] Vale, porém, comentar um único ponto, em si complexo para os índios, pois a busca Xavante por autonomia e liberdade se dá nos limites impostos pelo Estado brasileiro. Esse “encapsulamento” implica necessariamente um quociente de integração e acomodação às instituições e aos valores nacionais (Gordon, 2014, p. 13).

Nesse contexto, importa a atuação da FUNAI na prática de viabilização de direitos como a demarcação das terras indígenas, as ações de proteção ao território e, sobretudo, a concessão de documentos civis que permitem o acesso às políticas sociais do governo, além da assistência judiciária no papel de auxílio à defesa de indígenas acusados de crimes.

A atuação administrativa, como a demarcação de terras e a gestão dos territórios, logicamente respeitando a autonomia indígena, conforme já citado, é parte principal das atribuições da FUNAI, pois garante a forma essencial de vida e a manutenção da cultura segundo esses povos. Mas vale registrar a relevância da FUNAI na concessão do Registro de Nascimento Indígena e da Certidão de Exercício de Atividade Rural.

Logo, não se trata de acesso à justiça necessariamente vinculado à ideia de recorrer ao Poder Judiciário, mas da prática de ações governamentais que podem, inclusive, evitar a proposição de ações judiciais para a garantia de direitos.

O exercício de direitos com a intervenção do Poder Judiciário é primordial, mas como última possibilidade, uma vez que a tramitação processual é passível de problemas como a falta de celeridade e os altos custos que oneram ainda mais parte da população indígena, já vulnerável em diversos aspectos, sobretudo os econômicos. A ideia da aplicabilidade dos direitos constitucionais, em regra, é o seu imediato exercício, sem a necessidade de buscar o Judiciário, o qual deve ser acionado somente quando há violação desses direitos em sua proteção ou exercício.

¹²⁸ Deve-se ressaltar as situações em que alguns povos já dominam a língua portuguesa e não passam por esses entraves quanto a língua. Contudo, ainda assim não deixam de ser considerados uma população vulnerável em razão da história de colonização e dizimação realizada em todas as américas.

Considera-se, ainda, a dimensão territorial do país e a diversidade étnica dos povos indígenas, bem como as dificuldades de locomoção e as especificidades de cada povo. O Brasil, por diversas razões que cabem discussão aprofundada em outra oportunidade, não consegue manter sua estrutura estatal em todas as cidades do país.

O Brasil tem extensão continental, portanto, tomar todos os povos indígenas como um mesmo povo, negando o universo complexo das diferentes etnias, muitas com diferenças significativas entre si, e não considerar, no acesso à justiça, a diversidade dos indígenas seria desonesto intelectualmente, além de configurar violação de direitos fundamentais como a igualdade e a isonomia entre os cidadãos.

Assim, toma-se como exemplo, no que se refere às possibilidades de acesso à justiça aqui tratadas, a realidade de que não há presença da Defensoria Pública da União em todos os lugares. Essa instituição é responsável pelo pleito e defesa de direitos na Justiça Federal, como no caso de requerimentos de benefícios previdenciários não concedidos administrativamente.

Apesar da precarização da estrutura e do funcionamento da FUNAI, essa se faz presente em grande parte das regiões e municípios onde estão os povos indígenas, possuindo maior capilaridade em cidades e territórios com presença indígena.¹²⁹

As autoras Talita Tatiana Dias Rampin e Rebecca Lemos Igreja, ao abordarem formas de acesso à justiça sob o ponto de vista da resolução de conflitos, afirmam que, no contexto nacional, essa resolução está habitualmente associada à mediação entre instituições do Estado e o sujeito da lei (Igreja; Rampin, 2021). Aqui, trata-se desse tipo de acesso, mas não especificamente para resolução de conflitos, e sim para o reconhecimento e a promoção de direitos ligados ao exercício da cidadania, com o objetivo de evitar conflitos.

Assim, apresenta-se a importância da FUNAI como parte desse mecanismo estatal que não apenas previne os conflitos no Poder Judiciário, com todas as suas consequências, mas também atua na promoção de direitos fundamentais e no acesso a políticas públicas. Mais importante ainda é que a direção e a ocupação de cargos nessa instituição estejam ligadas a pessoas conhecedoras e comprometidas com a causa indígena, como atualmente ocorre.

O conceito de acesso à justiça, onde os direitos se realizam, é alcançado pela garantia de um espaço de diálogo e transformação, no qual a justiça se materializa. Essa transformação somente é possível se houver um reposicionamento do próprio sistema de justiça, como parte

¹²⁹ Importante trabalho que demonstra as dificuldades e desafios da FUNAI durante o tempo, com a precarização do trabalho de servidores, perdas salariais e ausência de investimento em estrutura, é o relatório do IPEA intitulado *Povos Indígenas. Políticas sociais: acompanhamento e análise*, indicado nas referências bibliográficas deste artigo.

constituinte da garantia de direitos e da resolução de conflitos, e não como instância que se sobrepõe em uma hierarquia (Igreja; Rampin, 2021, p. 214).

Contemplar o acesso à justiça requer a especificação do debate em contextos distintos (níveis locais, regionais e globais), nos quais a efetivação do direito de acesso obriga a consideração de fatores políticos, históricos e sociais que marcaram o passado, bem como delinearam as relações de poder presentes e os processos e movimentos de democratização inacabados do Estado e da sociedade (Igreja; Rampin, 2021, p. 214).

O acesso aos direitos não possui uma única forma de exercício e reconhecimento. A lei estatal estabelece direitos que podem ser exercidos somente por meio do Estado. De acordo com Erika Macedo Moreira, o Estado é intermediário da relação entre o desejo do povo indígena e a concretização desse desejo (Moreira, 2014, p. 12).

O acesso à justiça e a concretização de direitos, por meio do funcionamento da estrutura administrativa descentralizada e desconcentrada, significam o bom funcionamento dos órgãos públicos, agilizando o processo de exercício de direitos e da cidadania, evitando recorrer ao Judiciário. Este é medida última e custosa, não só para o Estado, mas também para aqueles que recorrem a ele.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O reconhecimento de direitos para os povos indígenas pela CF/88, sobretudo a mudança de paradigma quanto ao instituto da tutela estatal aos povos indígenas, deu-se por meio do direito à diversidade cultural. Esse paradigma, inscrito na Lei Maior do Estado, deve orientar ou fundamentar todo o sistema jurídico.

O Estado e o Poder Judiciário devem se orientar tanto pelas normas constitucionais quanto pelas leis infraconstitucionais abordadas nesta tese, por meio de normativas que visam garantir a efetividade da CF/88. Esta, ao inovar, rompeu com o passado de invisibilização ao reconhecer um novo sujeito, o sujeito indígena, ao determinar que o Estado não apenas reconhece sua organização social, línguas, costumes, crenças, tradições, o direito sobre seu território, o direito à educação diferenciada com a utilização de línguas maternas e a possibilidade de ingressar em juízo para a defesa de seus direitos em caráter coletivo, mas também o obriga a proteger e promover esses direitos.

Nesse sentido, a CF/88 revoga as normas que tomavam os indígenas como incapazes para exercer atos da vida civil, os quais exigiam representação, reproduzindo ideias coloniais que tratavam os povos originários como pessoas sem capacidade plena de compreensão. Não há, na norma constitucional, grau de integração que determine quem é indígena ou não. Ser indígena, ao menos na lei, não significa a necessidade de mediação de pessoa ou instituição para o exercício da cidadania.

A tutela indígena está revogada em razão das determinações da CF/88. Contudo, como vimos em alguns pontos desta tese, ainda persiste a ideia de incapacidade, algumas vezes de maneira velada, nas práticas das instituições aqui analisadas, como o Poder Judiciário, e de forma breve nos órgãos responsáveis pela investigação criminal.

Tratando do sujeito, quando se verifica a presença de um indígena no processo, no caso desta tese, em processos penais, há determinações específicas para o processamento e julgamento desses casos, contidas em leis infraconstitucionais, como o Código de Processo Penal, e em resoluções do CNJ, como as de nº 287 e nº 454. Existem outras resoluções, mas limitei-me a uma abordagem mais detida daquelas que se relacionam diretamente ao acesso à justiça.

Quando o sujeito acusado da prática de crime é um indígena, nascem para ele direitos específicos que garantem um processo justo. Todo acusado tem direitos e garantias constitucionais, como o contraditório e a ampla defesa, a presença de um juiz imparcial, a presunção de inocência, a duração razoável do processo e o devido processo legal, entre outros. A partir do momento em que há a presença de um sujeito indígena, além dessas garantias processuais, também existem determinações como a obrigação de oportunidade para autodeterminação, a presença de intérprete, preferencialmente da comunidade, e a atuação de

antropólogo. Essas especificidades, trazidas em sua maioria nas resoluções do CNJ, garantem aos indígenas o acesso à justiça, efetivando os direitos e garantias processuais e reconhecendo a identidade étnica.

Concordo com os estudiosos Tédney Moreira da Silva (2023), Roberta Amanajás Monteiro (2023) e Daize Fernanda Wagner (2018) que negar os direitos e garantias inscritos na CF/88 e nas leis que visam sua efetivação, como é o caso das resoluções do CNJ, é assumir posições coloniais de dominação e invisibilidade do sujeito indígena, que foi reconhecido desde 1988.

A relação entre Estado e indígenas é mediada por instituições que colocam em prática as formalidades das leis garantidoras do acesso à justiça. Essa dinâmica foi analisada por meio da atuação das instituições envolvidas, de alguma forma, nos processos penais em que indígenas são acusados da prática de crimes contra o INSS.

A FUNAI, fundação que integra a administração pública indireta da União, teve origem no antigo Serviço de Proteção ao Índio, órgão criado com a finalidade de promover a integração dos povos indígenas, o que, na prática, significava seu desaparecimento. Desde sua criação, em 1992, a FUNAI tem sido uma instituição importante para a concretização das políticas indigenistas, alinhada às determinações constitucionais.

Sua função institucional já foi responsável por áreas como saúde, educação, demarcação de território, gestão territorial e expedição de documentos para o exercício da vida civil, como o Registro Administrativo de Nascimento Indígena e a Certidão de Atividade Rural. Até 2013, a FUNAI exercia, em alguns processos, a função de defesa do acusado, sendo, portanto, garantidora universal do exercício de direitos indígenas.

A Fundação passou por diversas reestruturações. Entre elas, houve a retirada da responsabilidade pela saúde e educação. Atualmente, cabe à FUNAI exercer a função de demarcação de terras indígenas, gestão territorial e, no final de 2024, apenas a expedição da Certidão de Atividade Rural.

A reconfiguração da expedição de documentos de registro pela FUNAI, segundo minha observação do cotidiano na instituição e de depoimentos em processos penais, foi de suma importância para a lisura dos procedimentos de requerimento de benefícios sociais. Essa modificação também veio ao encontro da realidade administrativa da FUNAI, Coordenação Regional Xavante, que não dispunha de estrutura para viabilizar o controle efetivo dessas documentações diante da alta demanda de atuação em um território tão extenso.

indígenas. Não lhe cabe a função de representação em processos, nem a apresentação de indígenas em razão de intimação ou citação judicial.

Quando a Resolução nº 287 do CNJ determina que, sendo indígena o acusado no processo, o juiz deverá comunicar à FUNAI, entendo que isso não retoma a ideia de que a Fundação seja representante do indígena ou garantidora universal dos direitos indígenas. Essa determinação de comunicação à FUNAI está inserida no entendimento de que a Fundação está historicamente ligada às causas indígenas e poderá atuar dentro do processo, por exemplo, requerendo ao Judiciário o cumprimento da própria resolução quanto à necessidade da presença de intérprete e antropólogo.

Do estudo apresentado sobre a instituição e da análise dos processos, observa-se que essas determinações não são compreendidas pelo Judiciário. Verificaram-se casos em que o juiz determinou a intimação da FUNAI para a apresentação de indígenas, em razão das várias tentativas infrutíferas realizadas pelo oficial de justiça.

Na região do Araguaia mato-grossense, a atuação da FUNAI está intrinsecamente ligada à história de resistência do povo Xavante. Como mencionado, esse tipo de determinação judicial que foge às funções institucionais da FUNAI compromete a boa relação entre os indígenas e a instituição. Ao afirmar essa boa relação, não descarto que ela ocorra sem conflitos corriqueiros, sempre presentes na relação entre Estado e indivíduo. Contudo, a CR-Xavante enfrentou verdadeiros desafios institucionais durante a gestão presidencial dos anos de 2019 a 2022, como relatado neste estudo: clima de perseguição a servidores, ocorrência de agressão a um indígena Xavante dentro do prédio da FUNAI e ainda a cooptação de lideranças para implementação de projetos de agronegócio dentro do território indígena foram atos praticados nessa gestão.

O povo Xavante continua enfrentando muitos desafios, porém a CR-Xavante, coordenada por Michael Rã'wa Tsa'e'omo'wa, tem atuado na implementação das novas diretrizes do governo desde o ano de 2023. Houve significativas mudanças na gestão sobre os povos indígenas, como a criação do Ministério dos Povos Indígenas, presidido pela ministra Sônia Guajajara, e a nomeação de Joenia Wapichana para a presidência da FUNAI.

O CNJ, órgão que compõe o Poder Judiciário e que tem como funções o controle administrativo e financeiro, implementado em 2004, exerce atualmente importante papel na melhoria de todo o Judiciário e em ações voltadas à efetivação de normas constitucionais.

As ações que nos importam, nesta tese, são as referentes aos direitos indígenas. O CNJ publicou importantes resoluções: nº 287/2019, nº 454/2022 e nº 524/2023. A Resolução nº 287 dispõe sobre o procedimento para o tratamento de indígenas acusados, réus, condenados ou

provisoriamente em liberdade, e estabelece diretrizes na esfera criminal. A Resolução nº 454 determina instruções e procedimentos para efetivação e garantia do direito de acesso ao Judiciário. Já a Resolução nº 524 determina diretrizes para o tratamento de adolescentes e jovens indígenas em caso de apreensão.

Nesta tese, abordamos especificamente a Resolução nº 287 na análise dos processos. Entendo que, neste momento, não foi possível abordar todas as regras da Resolução nº 454, que trata do diálogo interétnico e intercultural, do reconhecimento da organização social e das formas próprias de resolução de conflitos ou autodeterminação, inclusive daqueles em isolamento voluntário. Primeiro, por não ser objeto de análise nos processos estudados; segundo, por compreender que o Estado e o Judiciário não têm como aplicar tais diretrizes sem, antes, colocar em prática a Resolução nº 287. Assim, é necessário abordar, inicialmente, o estudo das condições dos acusados em processo penal, para então partir para uma análise sobre o diálogo intercultural no Judiciário.

As resoluções do CNJ são normas de eficácia plena e de aplicabilidade imediata a partir da data de sua vigência e, segundo a compreensão doutrinária, têm status de lei. Assim, todos estão obrigados a seguir suas determinações. No entanto, o CNJ não tem poder para controlar atos jurídicos que contrariem a resolução.

Um problema se apresenta: o CNJ não possui mecanismos para exigir o cumprimento da qualificação dos servidores, ficando essa responsabilidade a cargo de cada tribunal. Quanto à aplicação das resoluções por via administrativa, isso ocorre, na maioria das vezes, somente por meio de iniciativa judicial, sob responsabilidade da defesa.

Durante o processo penal, o CNJ somente poderá controlar atos judiciais, decisões ou sentenças que violem a legalidade e a imparcialidade do juiz. Aos demais órgãos do Judiciário, dentro do processo, caberá a revisão da matéria em desacordo com as resoluções, por meio de atos processuais e recursos judiciais.

Além da publicação de resoluções, o CNJ tem trabalhado para a efetivação dos direitos indígenas. Instituiu o FONIT, atual FONEPI. Uma das medidas do Fórum é a aplicação de questionários sobre o conhecimento dos direitos indígenas nos tribunais, com questões destinadas especificamente a magistrados e servidores.

O objetivo do questionário, realizado a pedido do FONEPI pelo Departamento de Pesquisas Judiciais do CNJ, além de monitorar o conhecimento sobre os direitos indígenas no Judiciário, é elaborar um manual de orientação a respeito dos direitos dos povos indígenas. No entanto, há uma dificuldade: magistrados e servidores não são obrigados a responder esse questionário. Assim, conhecer o que o Judiciário sabe e comprehende sobre os direitos indígenas

depende da vontade individual de cada agente, não podendo o CNJ impor, por qualquer meio, a adesão.

Não se pode esquecer que o Brasil tem uma dívida de mais de 500 anos em relação aos povos indígenas, sobretudo nos casos de reconhecimento e demarcação territorial. Por isso, o CNJ, por meio do FONEPI, tem atuado a partir de demandas apresentadas, especialmente no que se refere a conflitos fundiários em territórios indígenas, reunindo-se com lideranças e direcionando as causas para os setores responsáveis, como a FUNAI, o Ministério dos Povos Indígenas ou os tribunais. Essas ações do CNJ são uma tentativa de colocar em prática o compromisso assumido de aproximação do Poder Judiciário com as demandas dos povos indígenas.

Ainda sobre a publicação das resoluções, no final do ano de 2024, o CNJ, conjuntamente com o Conselho Nacional do Ministério Público, publicou a Resolução nº 12, que deverá facilitar o trabalho da FUNAI, limitando-a à expedição apenas da Certidão de Atividade Rural e à continuidade nas funções de demarcação e gestão de territórios. Como visto, trata-se de uma instituição que dispõe de poucos agentes públicos para atuar em uma área tão extensa e com milhares de indígenas Xavante, o que tornava difícil, por exemplo, a comprovação de dados de nascimento.

O local do encontro entre Estado e indígena Xavante, e o poder do Estado que esteve no centro da análise desta tese, o Judiciário, foi abordado detalhadamente a partir da estrutura da Justiça Federal, na Subseção de Barra do Garças-MT. A Justiça Federal na cidade foi instalada, de fato, no ano de 2011 e atende a uma vasta área sob sua jurisdição, composta por 31 municípios, a maioria localizada na região do Araguaia mato-grossense. Nessa área, também está sob jurisdição da subseção um território indígena com mais de 22 mil indígenas.

Em documentos apresentados e em notícias da Ordem dos Advogados do Brasil, é informado que a Justiça Federal em Barra do Garças está sob alta demanda, e que somente uma juíza e os servidores lotados na subseção, embora com bom rendimento, não conseguem atender ao fluxo de processos. A necessidade de instalação de mais uma vara na subseção e a contratação de mais servidores é pauta de reivindicação da OAB.

Embora a Resolução nº 287 do CNJ determine a existência de um cadastro de intérpretes e antropólogos, foi verificado que o TRF1, ao qual pertence a Subseção da Justiça Federal de Barra do Garças, não possui nenhum profissional registrado na lista de peritos.

Durante a observação do cotidiano forense, percebi que a subseção possui ótima estrutura física, ocupando um prédio novo, com servidores solícitos. A movimentação no prédio ocorre com maior intensidade no final de cada mês, período em que são realizadas perícias para

instrução de processos, normalmente relacionados a benefícios do INSS.

A COVID-19 mudou a dinâmica de movimentação na Justiça Federal de Barra do Garças, tanto de jurisdicionados quanto de advogados. Em 2020, houve um esforço para a migração de todos os processos para o sistema digital, e a Justiça Federal investiu em canais de comunicação como o balcão virtual, e-mail e atendimento por telefone. Até as audiências passaram a ser realizadas de forma virtual e, para aqueles jurisdicionados que não têm acesso aos equipamentos ou não sabem manuseá-los, a Subseção Judiciária de Barra do Garças disponibiliza uma sala para a realização dessas audiências e designa um servidor para auxiliar, caso necessário.

Essa medida é importante para o atendimento à população desses 31 municípios, com aproximadamente 354.297 (trezentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e noventa e sete) jurisdicionados (informação do ano de 2020), em uma área de 191.770,12 km².

O povo Xavante, aqui referenciado por meio de sua agência, inicialmente pela fuga da região do litoral brasileiro e adentrando o interior do país para evitar o contato, tomou essa decisão como forma de resistência, impondo ações ao Estado, sobretudo na demarcação de seus territórios. Conforme visto, o povo Xavante é uma das maiores populações indígenas do Brasil, com predominância de jovens, e essa realidade influencia diretamente na dinâmica de ocupação das cidades.

Barra do Garças ainda é a cidade polo que fornece a maioria dos bens e serviços públicos e privados para a população de toda a região. A cidade, de acordo com os autores Luciene Rosa, Águeda Aparecida (2013) e Hiderberto de Sousa (2001), é descrita como um local de encontros e desencontros, mas também marcada por uma relação de preconceitos e invisibilidade em relação aos indígenas Xavante.

Apesar disso, a maioria dos indígenas Xavante, que antes vinham à cidade apenas para acessar benefícios e realizar compras, nos últimos dez anos começou a se fixar nas periferias das três cidades: Barra do Garças, Pontal do Araguaia e Aragarças-MT. Essa população indígena jovem e suas famílias permanecem nas cidades com a finalidade de acessar bens e serviços de forma permanente. Hoje, os indígenas começam a se inserir no mercado de trabalho e buscam qualificação por meio da continuidade dos estudos na cidade.

Do encontro entre os Xavante e o Estado, considerando todos esses fatores, analisei os processos em que os indígenas Xavante são demandados individualmente por práticas de crimes contra o INSS, acusados pela prática do crime de estelionato majorado, com o objetivo de conhecer como o Judiciário, especificamente a Subseção Judiciária de Barra do Garças, trata os indígenas.

Da análise dos processos, observou-se que, nos atos processuais, o Judiciário demanda à FUNAI a representação dos indígenas. Esse modo velado remete à ideia tutelar e não é algo que deva passar despercebido pela nossa análise. Essa forma, tantas vezes utilizada, demonstra a persistência de um instituto há muito revogado e insiste na ideia de vincular os indígenas a sujeitos não plenamente capazes.

Ainda fica claro o desacordo com as determinações das resoluções do CNJ, pois, em nenhum dos processos, foi oportunizado o momento de autodeclaração. Também não há presença de intérprete ou análise antropológica do acusado no processo.

Todos os processos, ainda que iniciados antes das determinações das resoluções do CNJ, estavam tramitando nos anos de 2019, ano a partir do qual se iniciaram as publicações de resoluções referentes a direitos e garantias para indígenas acusados da prática de crimes.

A persistência de linguagem inadequada, a não oportunidade de autodeclaração da identidade étnica ou a negação da presença de intérprete para o acusado com base no critério de domínio da língua representam a manutenção das lições do Estado colonial, que nega o atendimento às inovações no âmbito dos direitos indígenas impostas pela CF/88.

O processo nº 0001440-22.2017.4.01.3605 foi o único com a presença de intérprete para a oitiva de uma testemunha. O intérprete foi requisitado à FUNAI, sendo um indígena Xavante que atua como servidor da FUNAI em Barra do Garças. Nesse processo, a juíza não arbitrou valores pelo trabalho exercido durante a audiência.

Nos atos processuais, há referência ao indígena em condição genérica, sem tratá-lo como pertencente ao grupo étnico Xavante. Da mesma forma, não há discussão sobre a identidade étnica do sujeito. O não tratamento individualizado e adequado, conforme a legislação brasileira, demonstra desconhecimento da identidade dos povos indígenas e negação da diversidade étnica.

Dentre todos os processos, o de nº 1001607-12.2023.4.01.3605 foi o único em que se abordou a resolução nº 287, quando a defesa requereu os direitos nela inseridos, como a presença de um intérprete. A juíza, no entanto, negou o pedido com base no critério de que o acusado domina a língua portuguesa e ocupa cargo público. Essa decisão reflete uma visão essencializada do que é ser indígena.

Esteve presente nesta tese a concepção de identidade étnica no contexto da prática judiciária, por meio da tramitação de processos em que indígenas Xavante são demandados individualmente por serem acusados de crimes contra o INSS. Nesse sentido, tratou-se do estudo da identidade étnica e da concretização de direitos que viabilizam ou permitem o acesso à justiça.

O esforço desta análise teórica surgiu da necessidade de uma melhor contextualização e do questionamento sobre que tipo de acesso à justiça é garantido aos indígenas. Contemplar o acesso à justiça requer a especificação do debate em contextos distintos (níveis locais, regionais e globais), nos quais a efetivação do direito de acesso obriga a consideração de fatores políticos, históricos e sociais que marcaram o passado, bem como delinearam as relações de poder presentes e os processos e movimentos de democratização inacabados do Estado e da sociedade (Igreja; Rampin, 2021, p. 214).

Respondendo às questões propostas no início do trabalho, sobre quem é o sujeito demandado no processo, verifica-se que, na prática, o Judiciário não atua em conformidade com as determinações legais destinadas a esse sujeito indígena, como o cumprimento das normas das resoluções do CNJ. Nos processos, não há menção quanto à cultura ou à identidade, persistindo a ideia do “índio” a ser representado pela FUNAI, ou seja, a ideia de tutela.

Em nenhum processo foi oportunizada a autodeclaração da identidade étnica, contrariando o art. 3º da Resolução nº 287 do CNJ, que determina que o reconhecimento da pessoa como indígena se dará por meio da autodeclaração em qualquer fase processual, inclusive na audiência de custódia.

Isso comprova a invisibilização do sujeito indígena, mesmo nos processos iniciados antes da publicação da resolução, uma vez que esta possui aplicação imediata. Assim, logo após sua vigência, deveria ter sido garantida aos acusados a oportunidade de autodeterminação.

A importância da autodeterminação reside no fato de que, a partir da declaração de identidade étnica, surgem direitos que garantem ao acusado o acesso à justiça. Por exemplo, o exercício do contraditório e da ampla defesa qualificada pela identidade étnica, como a presença de um intérprete, que permitirá não apenas a compreensão do que é dito ou está escrito no processo, mas também o entendimento mínimo dos atos processuais.

Dessa forma, o indígena é representado como uma pessoa não indígena, considerada integrada em razão da ausência de menção à identidade étnica. Mesmo nos processos em que, em algum momento, consta na qualificação a informação de que a pessoa é indígena, ou nos casos em que a identidade étnica é reivindicada pela defesa com base no cumprimento da Resolução nº 287 do CNJ, essa é negada sob o argumento de que o indivíduo é falante da língua portuguesa e ocupa um cargo público. Fica, assim, subentendido que se trata de uma pessoa integrada e, portanto, não enquadrada nas questões de direitos e garantias concedidas por lei aos indígenas.

órgão da Administração atuar no processo em favor do indígena. Formalmente, a lei e as normativas da FUNAI disciplinam que, atualmente, a instituição não tem papel como garantidora universal de direitos indígenas. Contudo, da análise realizada, observa-se que, por diversas vezes, o Judiciário convocou a instituição a atuar como representante de indígenas.

Na prática, a Subseção Judiciária Federal de Barra do Garças, conforme os processos analisados, intimou a FUNAI para apresentar indígenas para citação ou intimação, para apresentar intérprete de seu quadro de servidores em processos, sem arbitrar valor pelo serviço prestado, ou ainda para apresentação de defesa, como forma de representação do indígena.

Em nenhum dos processos analisados há menção, por parte do Judiciário, às determinações específicas do artigo 231 da CF/88. A Resolução nº 287 só foi mencionada em um processo, por provocação da defesa, mas teve negada a solicitação de presença de intérprete.

Aliás, no processo nº 1001607-12.2023.4.01.3605, o acusado passou por audiência de custódia em desacordo com o que determina a Resolução nº 287, permanecendo custodiado na cadeia pública da cidade do dia 26 de junho de 2023 até 17 de novembro de 2023. O cumprimento da prisão cautelar foi executado até a realização da audiência de instrução e julgamento, sem notícia de qualquer tratamento alternativo ou referência ao cumprimento de medida cautelar diversa da prisão, conforme determina não apenas a resolução, mas também o Estatuto do Índio.

Por tudo isso, concluo fazendo referência a Carlos Frederico Marés de Souza Filho (2006), que, ao interpretar Kafka, realiza uma perfeita metáfora do indígena diante da lei ou, melhor dizendo, do acesso à justiça para o indígena. Existe a lei, mas também a criação de tantos obstáculos, de tantas interpretações para seu cumprimento, que o indígena permanece a vida inteira às portas do Judiciário, com a lei ao seu lado, mas sem conseguir efetivá-la.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AAS, Berte-Stine V. Interethnic relations between Xavante and non-Indians in Barra do Garças, Brazil. 2007. **Master Thesis – Norwegian University of Life Sciences**. Disponível em: http://www.umb.no/statisk/noragric/publications/master/2007_bertestine_aas.pdf. Acesso em: 20 nov. 2024.
- ÁGUA BOA NEWS. **Prontas para a guerra, mulheres Xavante expulsam, a força, coordenadora do Dsei.** Água Boa News, 25 out. 2019. Disponível em: https://www.aguaboanews.com.br/noticias/exibir.asp?id=20186¬icia=barra_do_garcas_-_prontas_para_a_guerra_mulheres_xavante_expulsam_a_forca_coordenadora_do_dsei. Acesso em: 20 nov. 2024.
- ALBILIA, Cleusa. **Histórico da Reserva São Marcos.** Disponível em: <http://escolavaxantesmarcos.blogspot.com.br/2010/02/historico-da-aldeia.html>. Acesso em: 07 jan. 2018.
- ALBUQUERQUE, Antonio Armando Ulian do Lago. **Multiculturalismo e direito à autodeterminação dos povos indígenas.** Editora Sérgio Antonio Fabris. Porto Alegre: 2008.
- AMADO, Luiz Henrique Eloy. Terra Indígena e legislação indigenista no Brasil. **Cadernos de Desenvolvimento e Conflito.** UFMS, v. 15, n. 41, p. 64-82, 2015.
- ANDRADE, Juliene. **CNJ lança questionários sobre direitos indígenas e acesso à justiça.** Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/cnj-lanca-questionario-sobre-direitos-indigenas-e-acesso-a-justica/>>. Acesso em 05 de julho de 2023.
- BARROSO, Luís Roberto; OSORIO, Aline. **As Constituições Latino-americanas entre a Vida e a Morte: Possibilidades e Limites do Poder de Emenda.** Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 9, n. 2, p. 19-52, 2019.
- BARTH, Fredrik. “Grupos étnicos e suas fronteiras”. In: POUTIGNAT, Philippe e STREIFFFENART, Jocelyne. **Teorias da Etnicidade.** Fundação Editora da UNESP. São Paulo: 1998.
- BOLSOBARO, Jair Messias. **Mais de 15% do território nacional é demarcado como terra indígena e quilombolas. Menos de um milhão de pessoas vivem nestes lugares isolados do Brasil de verdade, exploradas e manipuladas por ONGs. Vamos juntos integrar estes cidadãos e valorizar a todos os brasileiros.** Twitter, 02 de janeiro, de 2019. Disponível em <https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1080468589298229253?ref_src=twsrc%5Etfw%7Ctwamp%5Eweetembed%7Ctwterm%5E1080468589298229253%7Ctwgr%5E%7Ctwcon%5E1_&ref_url=https%3A%2F%2Fd-27038022391079391812.ampproject.net%2F2205120110001%2Fframe.html>. Acesso em 20 de maio de 2022.
- BORGES, Águeda Aparecida da Cruz. **Da aldeia para a cidade: processos de identificação/subjetivação do índio Xavante na cidade de Barra do Garças/MT, alteridade irreductível?** Tese de doutorado. Campinas, SP : [s.n.], 2013.
- BORGES, Lílian Ferreira. A competência disciplinar do conselho nacional de justiça sob a perspectiva do princípio da independência e da responsabilização do poder judiciário. (in) **REVISTA JURÍDICA A Direito, Justiça, Fraternidade & Sociedade.** Volume 1 | Edição Especial. Disponível em: <https://revista.sentencadozero.com/index.php/rjsdz/article/view/138>. Acesso em 08 de ago. de 2024.
- BOTELHO, André, Schwarcz, Lilia Moritz (orgs.). **Cidadania, um Projeto em Construção: minorias, justiça e direitos.** São Paulo: Claro Enigma, 2012.
- BRASIL, Carta Régio 1808. Rio de Janeiro. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/carreg_sn/anterioresa1824/cartaregiao-35757-28-janeiro-1808-539177-publicacaooriginal-37144-pe.html>. Acesso em 10 de dez 2024.
- BRASIL, Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº

0000240-19.2013.4.01.3605.

BRASIL, Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº **0001952-73.2015.4.01.3605.**

BRASIL, Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº **0000964-18.2016.4.01.3605.**

BRASIL, Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº **0001440-22.2017.4.01.3605.**

BRASIL, Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº **1002176-52.2019.4.01.3605.**

BRASIL, Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Barra do Garças, Processo nº **1001607-12.2023.4.01.3605.**

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 jun. 2024.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 jul. 2023.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 jul. 2023.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Dispõe sobre o cadastro e a nomeação de profissionais e o pagamento de honorários a advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal e da jurisdição federal delegada, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/publico/biblioteca/Res%20305-2014.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 287, de 25 de junho de 2019. Dispõe sobre o tratamento das especificidades étnicas e culturais de indígenas nos processos judiciais e administrativos. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 26 jun. 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3107>. Acesso em: 10 jul. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 454, de 22 de abril de 2022. Dispõe sobre o atendimento às pessoas dos povos indígenas pelo Poder Judiciário e dá outras providências. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 25 abr. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4342>. Acesso em: 10 jul. 2023

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução Conjunta nº 12, de 13 de dezembro de 2024. Altera a Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 3/2012 e dispõe sobre o registro civil de nascimento da pessoa indígena. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 17 dez. 2024. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/18219-cnmp-e-cnj-atualizam-resolucao-conjunta-que-regula-o-registro-civil-de-nascimento-da-pessoa-indigena>. Acesso em: 24 jan. 2025.

BRASIL. Decreto nº 11.226, de 7 de outubro de 2022. Aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Fundação Nacional do Índio – Funai e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 10 out. 2022, p. 7-10. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2022/decreto-11226-7-outubro-2022-793298-norma-pe.html>. Acesso em: 08 jun. 2024.

BRASIL. Decreto nº 11.226, de 7 de outubro de 2022. Aprova o Estatuto da Fundação Nacional do Índio (Funai) e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11226.htm. Acesso em: 10 de ago. 2024.

BRASIL. Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017. Aprova o Estatuto da Fundação Nacional

do Índio – FUNAI. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 mar. 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/outras-publicacoes/regimento-estatuto-modelo-gestao/regimento-estatuto-modelo-gestao.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 07 jun. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 08 jun. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Saúde Indígena. Plano Distrital de Saúde Indígena – DSEI Xavante, 2024-2027. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/sesai/planos-distritais-2024-2027/plano-distrital-xavante>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Polícia Federal. PF apura crimes praticados por servidor da FUNAI. 29 jan. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2025/01/pf-apura-crimes-praticados-por-servidor-da-funai>. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. Polícia Federal. PF investiga fraudes previdenciárias praticadas por servidores públicos. 19 jun. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2023/06/pf-investiga-fraudes-previdenciarias-praticadas-por-servidores-publicos>. Acesso em: 10 jan. 2024.

BRUIT, Héctor Hernán. Derrota e Simulação. Os Índios e a Conquista da América. **Resgate: Revista Interdisciplinar de Cultura**. Campinas, SP, v. 2, n. 1, p. 9–19, 2006. DOI: 10.20396/resgate.v2i2.8645463. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/resgate/article/view/8645463>. Acesso em: 05 de jun 2024.

CAETANO, Renato Fernandes. Currículo Lattes. Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/8310652368425485>. Acesso em: 16 abr. 2024.

CALIXTO, Thiago; BRAGA, Rafael. **Advocacia-Geral assegura permanência de índios em área rural do município de Cocalinho (MT)**. Jusbrasil, 6 mar. 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/advocacia-geral-assegura-permanencia-de-indios-em-area-rural-do-municipio-de-cocalinho-mt/2312224>. Acesso em: 20 jun. 2025.

CAMIMURA, Lenir. **Lideranças indígenas participam de escuta qualificada pelo CNJ**. Agência de notícias do CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/liderancas-indigenas-participam-de-escuta-qualificada-pelo-cnj/>. Acesso em: 01 de out. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2002.

CARNEIRO DA CUNHA, Manuela; BARBOSA, Samuel. (orgs). **Direitos dos povos indígenas em disputa**. Editora Unesp. São Paulo:2018.

CÉSAIRE, Aimé. **Discurso sobre o colonialismo**. Tradução de Claudio Willer. São Paulo: Veneta, 2020.

CIMI. **CNPI repudia 3ª reestruturação da Funai, em sete anos, tramada pelo Ministério da Justiça**. Disponível em: <https://cimi.org.br/2016/11/39088/>. Acesso em: 20 de nov. de 2024.

CIMI. **Nota sobre a reestruturação da Funai. 21 de janeiro de 2010**. Disponível em: <https://cimi.org.br/2010/01/29764/>. Acesso em Acesso em 20 de novembro de 2024.

COIMBRA JR, Carlos E. A.; WELCH, James R. (org). **Antropologia e História Xavante em perspectiva**. Rio de Janeiro: Museu do Índio – FUNAI, 2014.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Regimento interno**: anotado. Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2023. 266 p.

COUTO, Ronaldo. Índias xavantes fazem protesto pedindo mais apoio à saúde indígena. Olhar

Direto, Barra do Garças, 8 mar. 2013. Disponível em: <https://www.olhardireto.com.br/noticias/exibir.asp?id=310430¬icia=indias-xavantes-fazem-protesto-pedindo-mais-apoio-a-saude-indigena>. Acesso em: 20 jun. 2025.

DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho. **O sujeito diferenciado:** a noção de pessoa indígena no direito brasileiro. 1999. Dissertação (Mestrado) — Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 1999.

DANTAS, José Elenildo; GOMES DA SILVA, Lorranne. Vida e ausência de direitos dos indígenas urbanos: estudo de caso do povo Xavante em Barra do Garças-MT. **Serviço Social em Revista.** Londrina, v. 27, n. 2, p. 437-454, jul./dez. 2024. DOI: 10.5433/1679-4842.2024v27n2.p.437-454. Disponível em: <https://www.ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/ssrevista/article/view/51412/51137>. Acesso em: 24 jan. 2025.

DELGADO, Paulo Sérgio. **Entre a estrutura e a performance:** ritual de iniciação e faccionalismo entre os Xavante da Terra Indígena São Marcos. Tese de doutorado, defendida por, na UFF. Niterói: 2008. sob a orientação de Eliane Cantarino O'Dwyer. Disponível em: <http://sga.sites.uff.br/wp-content/uploads/sites/16/2016/07/PAULO-SERGIO-DELGADO.pdf>. Acesso em: 10 de nov. 2024.

DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; DELMANTO JÚNIOR, Roberto; DELMANTO, Fábio M. de Almeida. **Código Penal comentado.** 9. ed. rev., atual. e ampl. Saraiva. São Paulo: 2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 35. ed. Atlas. São Paulo: 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro.** v. 1: Teoria geral do direito civil. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

DONADEL, João Pedro. **A ponta da lança do governo Bolsonaro na Funai de Barra do Garças.** Disponível em: <https://www.semana7.com.br/geral-economia/a-ponta-da-lanca-do-governo-bolsonaro-na-funai-de-barra-do-garcas/59317>. Acesso em: 26 mar. 2025.

FILHO, Roberto Fragale. Conselho Nacional de Justiça: Desenho Institucional, Construção de Agenda e Processo Decisório. Revista de Ciências Sociais DADOS. Rio de Janeiro, RS, v. 56, n. 4, p. 975-7007, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/YXmbJ7jhPnTwwLGQZkkxrL/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 set. 2024.

FUNAI. **STJ reafirma fim do regime de tutela e reforça que Funai não é garantidora universal de serviços em áreas indígenas.** 24 de março de 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2025/stj-reafirma-fim-do-regime-de-tutela-e-reforca-que-funai-nao-e-garantidora-universal-de-servicos-em-areas-indigenas>. Acesso em: 26 mar. 2025.

G1. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/noticia/2018/10/26/bolsonaro-defende-que-indios-recebam-royalties-pela-exploracao-da-terra-em-que-vivem.ghtml>. Acesso em: 08 jun. 2024.

G1. 2022. **O que frases e medidas de Bolsonaro mostraram sobre visão dos indígenas? Especialistas explicam em 3 pontos.** G1, 16 mar. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/meio-ambiente/noticia/2022/03/16/o-que-frases-e-medidas-de-bolsonaro-mostram-sobre-visao-dos-indigenas-especialistas-explicam-em-3-pontos.ghtml>.

Acesso em: 08 jun. 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil:** parte I; GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro – Vol 1- Parte geral. Saraiva. São Paulo: 2014.

GORDON, Cesar. Os Xavante e suas circunstâncias. In: COIMBRA JR, Carlos E. A; WELCH, James R. (orgs.). **Antropologia e História Xavante em perspectiva.** Rio de Janeiro: Museu do Índio – FUNAI, 2014.

- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 20. ed. Impetus. Rio de Janeiro: 2023.
- GUSMÃO, Joaquim Maná Xikrin. Os indígenas e a questão da identidade. In: VANDERVELDE, Gilberto (Org.). **Índios no Brasil: quem são, quantos são, onde estão, como vivem, que direitos têm**. 2. ed. Paulinas. São Paulo: 1996
- IGREJA, Rebecca Lemos; RAMPIN, Talita Tatiana Dias. Acesso à justiça: um debate inacabado. **Suprema-Revista de Estudos Constitucionais**. v. 1, n. 2, p. 191- 220, 2021.
- IGREJA, Rebecca Lemos; SIERRA, Maria Tereza. Pluralismo jurídico e direitos indígenas na América Latina: fundamentos e debates. **Revista Faculdade de Direito UFG**. ISSN: 01017187. 2020. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/revfd/article>. Acesso em: 15 de maio de 2021
- INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (Ipea). Povos indígenas. In: BRASIL. **Boletim de Políticas Sociais: acompanhamento e análise**. Ano 29, n. 29, p. 7-44, 2022. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11530/1/BPS_29_povos_indigenas.pdf. Acesso em: 20 jun. 2024.
- ISA. INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. Xavante. **Povos Indígenas no Brasil, 2024**. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Xavante>. Acesso em: 19 abril. 2024.
- KAIOWÁ, Alvaro de Azevedo Gonzaga. **Decolonialismo indígena**. 3ª. ed. Matrioska. São Paulo: 2023.
- LAZZERI, Thais. Dossiê inédito mostra como Bolsonaro cumpriu a promessa da 'foiçada no pescoço da Funai. **Intercept Brasil, 13 jun.** 2022. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2022/06/13/funai-dossie-inedito-bolsonaro/>. Acesso em: 16 jun. 2025
- LIMA, Roberto Kant de; BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. Entre o Direito e a Antropologia: uma proposta empírica de aproximação destes saberes. Disponível em: <https://journals.openedition.org/aa/618>. Acesso em: 12 maio 2021.
- LOPES JÚNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 22ª ed. Saraiva. São Paulo: 2025.
- LUZ, Meire Gomes da. **Currículo Lattes**. Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/3850740694359814>. Acesso em: 19 abr. 2024.
- MACHADO, Adriano. **Reuters**: Bolsonaro diz defender país de comunismo e "curar" lulistas com trabalho. Disponível em: <https://exame.com/brasil/bolsonaro-diz-defender-pais-de-comunismo-e-curar-lulistas-com-trabalho/>. Acesso em 20 de maio de 2022.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito internacional público**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- MEDINA, A., & FERREIRA, C. R. V. (2018). **O índio urbano**: a perspectiva do índio xavante junto ao mercado de trabalho em Barra do Garças/MT. *Revista Panorâmica Online*, 23. Recuperado de <https://periodicoscientificos.ufmt.br/revistapanoramica/index.php/revistapanoramica/article/view/725>. Acesso em: 20 fev. 2024.
- MOREIRA, Erika Macedo. **Onhemoirô**: o Judiciário Frente aos Direitos Indígenas. 2014. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade de Brasília, Brasília, 2014.
- OLIVEIRA, Ana Carolina; TOPTIRO, Hiparidi Dzutsi'wa. **O território Xavante em ameaça: resistir para não dividir. Agro é Fogo**, 5 out. 2022. Disponível em: <https://agroefogo.org.br/blog/2022/10/05/o-territorio-xavante-em-ameaca-resistir-para-nao-dividir/>. Acesso em: 20 jun. 2025.
- OLIVEIRA, Fabiana Luci de; SADEK, Maria Tereza Aina. Resolução do CNJ se cumpre? A ineficácia da política de cotas raciais no judiciário. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/826>. Acesso em: 11 set. 2024.
- OLIVEIRA, João Pacheco de. "Silvícola". In: **ALICE – Dicionário de Antropologia e Ciências Sociais. Centro de Estudos Sociais**. Universidade de Coimbra, 2019. Disponível em:

https://alice.ces.uc.pt/dictionary/?id=+23838+&pag=+23918+&id_lingua=1&entry=24303.

Acesso em 28 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais. Genebra, 1989. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/pt/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_COD_E:C169. Acesso em: 25 jan. 2024.

Organograma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/trf1/organizacao/organograma>. Acesso em: 18 de mai de 2024b

PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo; MORAES, Daniela Marques de. A imprescindível reforma no e do poder judiciário como corolário do acesso à justiça. **CONPEDI LAW REVIEW.** v. 1, p. 114-144, 2015. Disponível em <https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3349>. Acesso em 17 mai. 2022.

PODER JUDICIÁRIO. Seção Judiciária de Mato Grosso. Ofício SJMT-BAG-VaraÚnica nº 11/2023, de 18/05/2023. Informações gerais da Subseção Judiciária de Barra do Garças/MT.

REBOLLAR, Lola Campos. **Sementes e resistência indígena para que os pássaros e a mata voltem.** El País, 12 dez. 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/12/12/ciencia/1513086682_675302.html. Acesso em: 19 jun. 2025.

RESTREPO, Eduardo. **Etnografía: alcances, técnicas y éticas.** Envión Editores. Departamento de Estudios Culturales. Pontificia Universidad Javeriana. Bogotá: 2016. Disponível em: <http://www.ram-wan.net/restrepo/documentos/libro-etnografia.pdf>. Acesso em: 10 maio de 2021.

RIBEIRO, Hidelberto de Sousa. **O migrante e a cidade:** dilemas e conflitos. Araraquara: 2001. RIBEIRO, Zenilda Lopes. **Geografias translocais na diáspora árabe palestina:** estudo de caso em Barra do Garças-MT. Anais do XIV ENANPEGE, Campina Grande: Realize Editora, 2021. Disponível em: <https://editorarealize.com.br/artigo/visualizar/77810>. Acesso em: 22 jun. 2025.

ROSA, Judite; WERNEK, Keka. **Seccional fortalece pleito de Barra do Garças para que Segunda Vara Federal seja instalada.** OAB-MT, 27 mar. 2025. Disponível em: <https://www.oabmt.org.br/noticia/22317/seccional-fortalece-pleito-de-barra-do-garcas-para-que-segunda-vara-federal-seja-instalada>. Acesso em: 16 jun. 2025.

ROSA, Luciene de Moraes. **Encontros e desencontros entre os A'Uwe Uptabi e os Waradzu no espaço urbano de Barra do Garças-MT.** Dissertação apresentada ao Programa de pós-graduação em História da Universidade Federal de Goiás. Goiânia: 2008.

SANTILLI, Marcio. **Reestruturação deve melhorar Funai.** Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2010/reestruturacao-deve-melhorar-funai>. Acesso em 20 de novembro de 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais.** 6.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SEMANA7. OAB critica lentidão em processos na Justiça Federal de Barra do Garças. 25 ago. 2023. Disponível em: <https://www.semana7.com.br/justica/oab-critica-lentidao-em-processos-na-justica-federal-de-barra-do-garcas/63465>. Acesso em: 19 abr. 2024.

SILVA, Aracy Lopes da. Práticas sociais e ontologia na nominação e no mito dos Akwẽ-Xavante. (in) COIMBRA JR, Carlos E. A.; WELCH, James R. (org). **Antropologia e História Xavante em perspectiva.** Museu do Índio – FUNAI. Rio de Janeiro: 2014.

SILVA, Frederico Augusto Barbosa da; LUNELLI, Isabella Cristina (Colaboradores). **Povos Indígenas. Políticas Sociais: acompanhamento e análise.** Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11530/1/BPS_29_povos_indigenas.pdf. Acesso

em 10 ago. 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. Editora: Malheiros, 2008.

_____. Lei e ato normativo. **Revista TRF1**. Brasília v. 30 n. 3/4 mar./abr. 2018.

Disponível

em:

https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/121532/lei_ato_normativo_silva.pdf. Acesso em: 15 set. 2024.

SILVA, Tédney Moreira da; MONTEIRO, Roberta Amanajás. Dissonância e polifonia no processo penal brasileiro: o direito ao intérprete de línguas indígenas como garantia do sistema acusatório. **Rev. Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, Vol.14, N.02, 2023, p.1186-1215. DOI: 10.1590/2179-8966/2023/71506. ISSN: 2179-8966. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662023000201186&tlang=pt. Acesso em 18 de julho de 2024.

SILVA, Tomaz Tadeu da. **Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais**. 12. ed. Vozes. Petrópolis: 2014.

SILVA, Viviane Matias de Andrade da; PINHEIRO, Patricia de Fátima Mourão. **Manual Serviço de Previdência Social da Fundação Nacional dos Povos Indígenas**. Julho 2024.

Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/MANUALDOSERVIODEPREVIDNCIASOCIALDAFUNDAONACIONALDOSPOVOSINDGENAS.pdf>. Acesso 10 de agosto de 2024.

SOUZA, Álvaro Reinaldo de. **Os povos indígenas: minorias étnicas e a eficácia dos Direitos Constitucionais no Brasil**. Tese de Doutorado. UFSC- Florianópolis, 2002.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Da tirania à tolerância: o direito e os índios**. ArtePensamento IMS. Disponível em: <https://artepensamento.ims.com.br/item/da-tirania-a-tolerancia-o-direito-e-os-indios/>. Seção: “Uma Lei Colonial Belicosa”. Acesso em: 18 mar. 2024.

_____. **O renascer dos povos indígenas para o Direito**. Juruá, Curitiba: 2006.

STRECK, Lenio Luiz; SARLET, Ingo Wolfgang; CLÈVE, Clémerson Merlin. Os limites constitucionais das resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, v. 41, p. 217-234, 2022. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/download/124701/89659/584340>. Acesso em: 08 set. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ. **Conflitos de competência e outras questões indígenas na pauta do STJ**. Disponível em https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-09-24_08-00_Conflitos-de-competencia-e-outras-questoes-indigenas-na-pauta-do-STJ.aspx.

Acesso 02 ago. 2024

TAVARES, Paulo. **Memória da terra. Arqueologias da ancestralidade e despossessão do povo Xavante de Marãiwatsédé**. Ministério Público Federal. Brasília: 2020.

TAYLOR, Charles. **As fontes do self: a construção da identidade moderna**. Tradução de Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. Loyola. São Paulo: 1997.

_____. A política do reconhecimento. In: MEDEIROS, João (org.). **Multiculturalismo: examinando a política do reconhecimento**. Tradução de Adail Ubirajara Sobral. 3. ed. Editora UNESP. São Paulo: 2009.

TODOROV, Tzvetan. **A Conquista da América: A Questão do Outro**. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes. 1993.

TRF1ª. Instalada Vara da Justiça Federal em Barra do Garças (MT). Conselho da Justiça Federal, 16 nov. 2011. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/outras->

noticias/2011/novembro/instalada-vara-da-justica-federal-em-barra-do-garcas-mt. Acesso em: 24 mar. 2024.

TOMIO, Fabrício Ricardo de Limas e FILHO, Ilton Norberto Robl Filho. Accountability e independência judiciais: uma análise da competência do conselho nacional de justiça (CNJ). (in) **Revista de Sociologia e Política** V. 21, Nº 45: 29-46 MAR. 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782013000100004&lng=pt&tlng=pt. Acesso em 11 de set. 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Parte Geral**. 13^a ed. Atlas. São Paulo: 2013.

VITTORAZI, Davi. Justiça determina revisão de limites da Terra Indígena Xavante em Mato Grosso. Agência Cenarium. Disponível em: <https://agenciacenarium.com.br/justica-determina-revisao-de-limites-da-terra-indigena-xavante-em-mato-grosso/>. Acesso em 14 de Jan. 2025.

WAGNER, Daize Fernanda. **Identidades étnicas em juízo: o caso Raposa Serra do Sol**. Initia Via. Belo Horizonte: 2019.

_____. Identidade étnica, índios e direito penal no Brasil: paradoxos insustentáveis. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 14, n. 1, p. 123-147, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/pMb5B3Pv6y4mbhdJhPjYfgF/>. Acesso em: 25 abr. 2024.

WOODWARD, Kathryn. Identidade e diferença: uma introdução teórica e conceitual. In: SILVA, Tomaz Tadeu da (Org.). **Identidade e Diferença: a perspectiva dos Estudos Culturais**. Petrópolis/RJ: Vozes, 2014. p. 9-40.

APÊNDICE A – PROCESSOS SELECIONADOS PARA A PESQUISA QUALITATIVA

Ordem	Número do Processo	Classe	Última movimentação	Última Distribuição	Data da Última Tarefa	Nome do Réu Principal	Cidade do Réu Principal	Nome do Advogado do Réu Principal
1	<u>0000240-19.2013.4.01.3605</u>	AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO	18/04/2024 Conclusão para decisão	20/02/2013	18/04/2024	A T	Nova Xavantina	Registro nulo
2 - UFMT	<u>0001952-73.2015.4.01.3605</u>	AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO	23/05/2024 Pedido de desabilitação do adv. Da UFMT	26/10/2015	02/08/2023	A.T.X; G e outors	Campinápolis	IANDRA SANTOS MORAIS
3	<u>0000964-18.2016.4.01.3605</u>	AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO	19/11/2024 Sentença de extinção da punibilidade por cumprimento da susp. Cond do processo	20/05/2016	10/04/2023	A.T.	Nova Xavantina	Registro nulo
4 - UFMT	<u>0001440-22.2017.4.01.3605</u>	AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO	26/08/2024 Juntada de Certidão de Objeto e Pé Certificando quem são os advogados Penúltima movi era pedido de habilitação da UFMT	23/08/2017	22/11/2023	I. T. D.	Nova Xavantina	YANN DIEGGO SOUZA TIMOTHEO DE ALMEIDA - MT12025/O e KAYO RONNARO SILVA DIAS - MT22433/O
5	<u>1002176-52.2019.4.01.3605</u>	AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO	11/07/2023 Manifestação da defesa concordando com a ext. da punibilidade de acordo com parecer do MPF. Concluso para decisão desde 30/06/2023	12/12/2019	30/06/2023	F.R		Registro nulo
6	<u>1001607-12.2023.4.01.3605</u>	AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO	19/12/2023 Concluso para julgamento Defesa junta alegações finais 18/12/2023	04/07/2023	19/12/2023	M.T.	General Carneiro	MAURO GOMES PIAUI

APÊNDICE B – PESQUISA DE CAMPO NA SUBSEÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL

Data	Meio	Interlocutor	Assunto
/?/2024	E-mail e Whattsapp	José Franscisco e Hendily. Servidores da Subseção da Justiça Federal de Barra do Garças-MT que já foram meus alunos na UFMG e Faculdade Cathedral, respectivamente.	Exposição da pesquisa, objetivos e meios visando autorização para estar no prédio da JF para observação.
Data	Meio	Interlocutor	Assunto
18/03/2024	Presença no prédio da JF (observação e conversa)	Rafael Azara Diretor da Subseção	Exposição da pesquisa visando autorização para estar dentro do prédio.
Data	Meio	Interlocutor	Assunto
20/03/2024	E-mail	01vara.bag.mt @trf1.jus.br Direcionado à Juíza da Subseção	Solicitação de autorização para pesquisa acadêmico-científica
Data	Meio	Interlocutor	Assunto
08/04/2024	Whattsapp (mensagem)	Rafael Azara Diretor da Subseção	Análise do pedido de autorização para a pesquisa.
Data	Meio	Interlocutor	Assunto
02/04/2024	Conversa presencial no prédio da JF (observação e conversa)	Diretor, Rafael Azara e Juíza Danila Gonçalves de Almeida	Exposição e autorização para a pesquisa.
Data	Meio	Interlocutor	Assunto
02/05/2024	whatsapp (mensagem)	Rafael Azara – Diretor da JF	Demora na autorização para a pesquisa
Data	Meio	Interlocutor	Assunto
06/05/2024	Presença no prédio da JF (observação e conversa)	Rafael Azara (diretor) Giovana (contratada terceirizada e estudante de Direito na Faculdade Univar)	O Cotidiano e os processos objeto da pesquisa.
Data	Meio	Interlocutor	Assunto

07/05/2024	Presença no prédio da JF (observação e conversa)	1. Giovana recepcionista 2. Daiane mãe de Giovana e servidora terceirizada 3. Camila secretaria da OAB	Cotidiano forense
Data	Meio	Interlocutor	Assunto
07/05/2024	Presença no prédio da JF (observação e conversa)	1. Giovana recepcionista	Cotidiano forense
Data	Meio	Interlocutor	Assunto
13/05/2024 A partir das 15:30	Presença no prédio da JF (observação e conversa)	Giovana recepcionista	Cotidiano forense dentro e aos redores do prédio
Data	Meio	Interlocutor	Assunto
14/05/2024	Presença no prédio da JF (observação e conversa)	Giovana recepcionista e Camila da OAB Daiane, servidora contratada desde 2011 e mãe de Giovana.	Cotidiano forense
Data	Meio	Interlocutor	Assunto
21/05/2024	Presença no prédio da JF (observação)	Somente observação sem interlocução	Cotidiano forense
Data	Meio	Interlocutor	Assunto
23/05/2024	Presença no prédio da JF (observação)	Somente observação sem interlocução	Cotidiano forense
Data	Meio	Interlocutor	Assunto
27/05/2024	Presença no prédio da JF (observação)	Somente observação sem interlocução	Cotidiano forense
Data	Meio	Interlocutor	Assunto
29/05/2024	Presença no prédio da JF (observação)	Somente observação sem interlocução	Cotidiano forense
Data	Meio	Interlocutor	Assunto

10/06/2024	Presença no prédio da JF (observação)	Somente observação sem interlocução	Cotidiano forense
Data	Meio	Interlocutor	Assunto
12/06/2024	Presença no prédio da JF (observação)	Somente observação sem interlocução	Cotidiano forense
Data	Meio	Interlocutor	Assunto
14/06/2024	Presença no prédio da JF (observação e conversa)	José Francisco servidor que já foi meu aluno	Cotidiano forense e a atuação de servidores como antropólogos.
Data	Meio	Interlocutor	Assunto
20, 25 e 26/06/2024	Presença no prédio da JF (observação e conversa)	Giovana recepcionista José Francisco (servidor efetivo) Daiane (servidora contratada)	Cotidiano forense

APÊNDICE C – VISTA À FUNAI

Data	Meio	Interlocutor	Assunto
11/07/2023	Conversa presencial na CTL Funai Barra do Garças-MT	<p>Michael Xavante Michael Rã'wa Tsa'e'omo'wa é conhecido como Michael Xavante tem formação na área Graduação em Educação Intercultural e Ciências da Cultura formado pela Universidade Federal de Goiás vive em Mato Grosso, na região de Barra do Garças- MT.</p> <p>PORTARIA DE PESSOAL/MPI N° 198, DE 19 DE JUNHO DE 2023 para Nomear MICHAEL RÃ'WA TSA'E'OMO'WA para exercer o cargo de Coordenador Regional Xavante-MT da Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI, código CCE 1.10</p>	Conversa sobre a nomeação a coordenação da CTL Barra do Garças-MT.
Data	Meio	Interlocutor	Assunto
13/02/2024	WhatsApp (Ligaçãao)	Michael Xavante.	Pedido de Michael para Esclarecer dúvidas sobre o direito.
Data	Meio	Interlocutor	Assunto
13/05/2024 09:00 às 11:00	Conversa presencial na CTL Funai Barra do Garças-MT	Michael Xavante. José, sobrinho e Sobrinha de Michael	Questionamento sobre o direito processual.
Data	Meio	Interlocutor	Assunto
24/05/2024	Conversa presencial na CTL Funai Barra do Garças-MT	Carlos servidor desde 2012, ele é formado em ciências sociais e ocupa o cargo de indigenista.	Entendimento do processo de atuação da FUNAI e documentação dos Xavante
20/03/2025		Carlos	Documentos e história da FUNAI Barra do Garças

APÊNDICE D – VISTA AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E CONVERSA COM JUIZ AUXILIAR

Data	Meio	Interlocutor	Assunto
21/08/2024	E-mail	Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça: “Registro Ouvidoria/CNJ: 433229	Pedido de autorização e informações sobre a atuação do CNJ para acesso à justiça aos povos indígenas
04/09/2024	Whatsapp	Fábio Lopes, Servidor do CNJ	Pedido de autorização para a pesquisa (conversa informal) sobre a atuação do CNJ por meio do FONEPI
11/09/2024	Whatsapp	Fábio Lopes, Servidor do CNJ	Confirmação de reunião presencial em Brasília
Data	Meio	Interlocutor	Assunto
12/09/2024	Presença no prédio do CNJ-Brasília (conversa)	Chefe de Gabinete Orman Ribeiro do Conselheiro João Paulo Schoucair.	A atuação do CNJ no tratamento do acesso à justiça e na efetivação de direitos indígenas.
Data	Meio	Interlocutor	Assunto
17/09/2024	Whatsapp (ligação chamada de vídeo)	Jônatas dos Santos Andrade, Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça. Autodeclara-se como indígena (ou origem)	A atuação do Judiciário, no caso, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ – para viabilização do acesso à justiça para os povos indígenas especificamente como o órgão atua para colocar em prática as resoluções sobre os Direitos Indígenas.